Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº592/2010 **Data da divulgação: Segunda-feira, 25 de Outubro de 2010.** **Brasília - DF**

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2840-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	União e Outro
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Autor	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Réu	Natalina Maria de Jesus Lima
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa E OUTRA

Vistos.
Especifiquem as partes se há provas a produzir.
Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pelos autores.
Intimem-se e, após, publique-se.
Brasília-DF, 19 de outubro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº CauInom-3372-07.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Requerente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Eduardo Watanabe
Requerido	Anderson Garcia Furtado

Vistos, etc.
O requerente não indicou corretamente o endereço do requerido nos presentes autos.
O requerente, autor da ação rescisória número 02841- 2010-000-10 -00-7, da qual esta ação depende, também não apresentou corretamente endereço de citação do réu naquela ação.
No entanto, o réu daquela ação, e requerido nesta, manifestou-se espontaneamente naqueles autos, apresentando contestação e procuração com indicação de endereço para receber correspondência, tendo este Magistrado determinado que fosse anotado e registrado tal endereço nos sistema de cadastramento processual pela Secretaria do Tribunal Pleno.
Assim, cite-se o requerido, para apresentar defesa no prazo de 15 (cinco) dias, no endereço apresentado na procuração juntada com a defesa na ação rescisória mencionada, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno diligenciar no sentido promover tal ato de comunicação processual.
Publique-se.
Após, conclusos.
À STP para as devidas providências.
Brasília(DF), de outubro de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-4575-04.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Homero Lima Vieira
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Réu	Banco da Amazônia S.A. - BASA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, com base no § 3º do art. 790 da CLT, diante da declaração de insuficiência econômica à fl.30.
Deixo, assim, de exigir do demandante o depósito prévio previsto no art. 836 da CLT e art. 6º da IN 31/TST.
Cite-se o réu para responder a presente ação, no endereço fornecido pelo autor à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.491).
Expeça-se, para tanto, a competente carta precatória, uma vez que se trata de empresa financeira pública federal com sede em Belém/PA, na forma da exceção prevista na alínea "c" do art. 222 do CPC.
Publique-se.
À Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas providências.
Brasília-DF, 19 de outubro de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº DC-4760-42.2010.5.10.0000

Suscitante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Suscitado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal /DF -SINDMETRÔ

1.RELATÓRIO Cuida-se de dissídio coletivo de greve suscitado pelo METRÔ/DF em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDIMETRÔ, alegando a suscitante, em síntese, que foi surpreendida, às 13h41mim do dia 13/10/2010, por comunicação do suscitado dando conta da "...suspensão coletiva e pacífica das atividades laborais de seus empregados, a partir de 14/10/2010, por tempo indeterminado, por descumprimento da Lei Orgânica e dos demais itens constantes na Carta nº 222/2010, conforme noticia a Carta nº 224/2010" (fls. 2/3).

Sustenta o caráter político do movimento paredista e abusividade decorrente do descumprimento do art. 13 da Lei nº 7.783/89, de não -esgotamento da via negocial (OJSDC nº 11 e art. 3º da Lei de Greve), e ao final, postula "seja concedida em LIMINAR, inaudita altera parts, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do Estado, declarando abusiva a greve, sob pena de multa diária de R$ 320.000,00" (fl. 22).

Alternativamente, requer "sejam mantidos e assegurados os serviços mínimos de transporte metroviário à população do Distrito Federal a partir do dia 30/12/08 (sic) (...) com a mantença de 80% da frota no horário de pico (6h00 às 9h00 - 16h00 às 19h00) e 80% nos demais horários" (fl. 22). No mérito pediu a procedência da ação, dando à causa o valor de R$ 2.000,00 (fl. 24).

A antecipação de tutela foi negada em decisão da lavra do Exmo. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, no exercício interino e regimental da Presidência, que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do Suscitado (fls. 94/95.

O Suscitante ao tomar ciência da referida decisão, de próprio punho de seu Advogado lançou cota nos autos renunciando ao recurso e desistindo da ação (fl. 99 verso).

A contestação do Suscitado veio às fls. 102 e seguintes, via da qual busca contradizer os argumentos do Autor e pleiteia, ao final, a extinção do feito porque a greve contra a qual foi aviada não se realizou e, alternativamente, a improcedência do dissidio coletivo. É o relatório.

2.DECIDO Em que pese o silêncio do Suscitado sobre o pedido de desistência, até porque, pelos elementos dos autos, não há certeza de que tenha sido cientificado regularmente, o certo é que não há interesse das partes no prosseguimento do feito.

Por outro lado, razão assiste ao Suscitado, a não deflagração da greve, conforme anunciada e retorno às negociações, conforme preferiu a categoria obreira, faz extinto o objeto da lide acarretando, por simples lógica o presente feito.

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada às fls. 99 verso e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Custas, pelo Suscitante, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Intimem-se as partes.

Brasília(DF), 20 de outubro de 2010 (às 18h30min - 4ªf)

RICARDO ALENCAR MACHADO Presidente - TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº CaulNom-4951-87.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	Iron Aparecido de Santana
Advogado	Bruno Oliveira Castro
Requerido	Jose Humberto de Melo

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, mediante a qual o Autor visa conferir "efeito ativo" ao agravo de petição interposto no sentido de determinar o imediato desbloqueio de valor penhorado em sua conta bancária.

O referido recurso, consoante alega, estaria a questionar decisão de primeiro grau, pela qual o Juízo rejeitou os embargos à execução da Parte, os quais tinham o intuito de questionar a legalidade da inclusão do Executado, ora Requerente, no polo passivo da execução, visto que, no seu entender, não fora citado para responder à ação processo nº 00774.2000.011.10.00.8 que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Esclarece o Autor que a ilegalidade da sua inclusão no polo passivo da demanda teria sido, inclusive, reconhecida pelo Juízo, que, embora tenha concluído pela nulidade da citação, achou por bem manter a penhora de forma a garantir o processamento dos embargos.

Dessa sentença interpôs agravo de petição, ao qual pretende, na presente ação cautelar, imprimir o efeito ativo de suspender a referida constrição judicial do valor de R$ 123.242,64 (cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Como fumus bonis iuris, aponta o fato de o Juízo haver reconhecido a nulidade de sua citação e, por conseguinte, a sua inclusão no polo passivo da execução, o que tornaria ilegal a constrição dos valores em sua conta bancária.

No tocante ao periculum in mora, afirma que, caso mantida a penhora, pode vir a ser consolidada uma situação de irreparável prejuízo para o Autor, que estaria impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros perante fornecedores e empregados.

A concessão de liminar em ação cautelar requer a presença dos requisitos arrolados no art. 789 do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Para tanto, necessário que se extraia um juízo de probabilidade tal que o direito que se está pretendendo acautelar seja confirmado na decisão de mérito da ação principal, no presente caso, o agravo de petição e, ainda, a comprovação de que a demora do provimento jurisdicional causará dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a discussão acerca da legalidade, ou não, da constrição judicial dos valores pertencentes ao Requerente passa pela questão da validade da sua inclusão no polo passivo da demanda, matéria eminentemente de direito processual e a qual requer análise acurada e precisa. Entretanto, como é cediço, o escopo da ação cautelar é apenas o de assegurar a efetividade do processo e, portanto, consoante lição do prof. Francisco Antônio Oliveira, "não exige do juízo a análise profunda da questão em que se controvertem as partes" (OLIVEIRA, Francisco Antônio. Editora LTr,

4ª Edição, pág. 29).

Por outro lado, as questões que envolvem discussão acerca da pertinência subjetiva no polo passivo das demandas são corriqueiras no âmbito desta Especializada. Todas elas trazem em seu bojo um sem número de argumentos e possibilidades que nem sempre redundam em resultado satisfatório àqueles que buscam livrar-se dos efeitos de uma demanda judicial em seu nome.

Bem por isso, entendo que o fato de o Juízo vestibular haver decidido pela nulidade da citação do Requerente não constitui, por si só, fato jurídico finalístico de molde a fazer exsurgir para a Parte uma efetiva fumaça do bom direito. Até porque aquela decisão primária pode vir a ser objeto de modificação pela Corte revisora.

No que se refere ao perigo na demora da prestação jurisdicional, como bem assentou o Magistrado, a constrição dos numerários na conta bancária do Autor perfaz, em última análise, a garantia do Juízo necessária ao processamento dos embargos à execução e demais recursos afins.

Por todos estes argumentos, concluo que, na hipótese, não se encontram presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nesse quadro, indefiro a liminar.

Cite?se o Requerido para, no prazo de cinco dias, responder à presente ação.

Publique?se.

Intime?se o Autor na forma da lei.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, em Exercício

FSF/H

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº242/2010

Às 14:20 horas do dia 18 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº MS-4828-89.2010.5.10.0000

Complemento	Por dependência ao MS 4602-2010-000-10-00-1
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Impetrante	Joao Leonardo Jardim Elias
Advogado	Rafael de Almeida Giacomotti
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Marcelo Melo de Sousa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,18 de outubro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº243/2010

Às 18:45 horas do dia 18 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-4852-20.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	União
Procurador	Lorena Caspim de Oliveira Lacerda
Réu	Maria do Carmo da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,18 de outubro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº244/2010

Às 14:23 horas do dia 21 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº CauInom-4854-87.2010.5.10.0000

Complemento	Por dependência ao RO 944-2009-11-10-00-2
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Requerente	Wendel Rodrigues da Silva
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Requerido	Sociedade Esportiva do Gama

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,21 de outubro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº245/2010

Às 14:23 horas do dia 21 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-4945-80.2010.5.10.0000

Complemento	por dep a AR-294-2009-000-10-00-1
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Hugo Vasconcelos da Cunha Junior e Outros
Réu	Joao Batista Abreu de Oliveira Filho
Réu	Maria Stela Esteves Lauar
Réu	Tulio Alves Ferreira
Réu	Joao Ricardo Sobrinho
Réu	Maria do Carmo Estebanez Neves
Réu	Maria Madalena Sartori
Réu	Raimundo Ferreira da Silva
Réu	Virginia de Paula Bertolacini

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,21 de outubro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº246/2010

Às 15:04 horas do dia 21 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador João Amilcar, Desembargador Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - -

Processo Nº CauInom-4951-87.2010.5.10.0000

Complemento	Por dependência à RT 774-2000-11-10-00-8
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	Iron Aparecido de Santana
Advogado	Bruno Oliveira Castro
Requerido	Jose Humberto de Melo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador no exercício da Presidência.

Brasília,21 de outubro de 2010.

João Amilcar

Desembargador Togado do

TRT da 10ª Região

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº039/2010

Às 14:00 horas do dia 13 a 19 de outubro de 2010, ausentes partes e advogados,o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-349-35.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alberto Durval Morais de Lima
Advogado	Talita Cristina Dias
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-442-53.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jaci Elias de Bonfim Junior
Advogado	Áurea Feliciana Pinheiro Martins
Recorrido	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira

Processo Nº RO-179300-61.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1793/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Valdomiro Candido de Oliveira
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Zl Ambiental Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-905400-28.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-9054/2008-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Lino Martins Pinto (Espólio de)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Ronaldo Pereira de Souza
Advogado	Anacleto Costa da Cunha

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-251-05.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Centro de Formação de Condutores B Minas Ltda
Advogado	Rogério Gomide Castanheira
Recorrido	Ricardo Cesar Gomes Dantas
Advogado	Isac Soares Câmara

Processo Nº RO-458-37.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antonio Constancio da Silva
Advogado	Nilton Lafuente

Processo Nº RO-483-68.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Salustiano Ferreira Maia Neto
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-589-33.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Ronildo Alves do Nascimento
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Lb Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-593-58.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Mariana Madeira Mauriz de Almeida
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-606-63.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marcia Andrea Sousa Lima
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho
Recorrido	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Marcus Costa Chaves

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-166500-65.2008.5.10.0101

Processo Nº AP-1665/2008-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Conservo Serviços Gerais Ltda e Outro
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravante	Conservo Segurança Eletrônica Ltda
Agravado	Zulene Lira Rodrigues
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-189600-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1896/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Regiao)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Jose Nilton de Abreu Queiros
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-198900-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1989/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informatica Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Rbs Computadores Ltda.

Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins - Sitimmme/Df/Go/To
Advogado	Leandro Oliveira Alves

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-363-16.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gutenberg Pereira de Sousa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio

Processo Nº RO-384-07.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Francisco Luiz do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-551-85.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Genivaldo Rodrigues da Conceicao
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-189000-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1890/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aurineide dos Santos Costa
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-352-48.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Orlando Morgado
Advogado	Domingos José Batista
Recorrido	Maria Zelia dos Santos
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

Processo Nº RO-486-11.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Claudia Divina Silva
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-559-95.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Farmácia Ligmed
Advogado	Luiz Carlos de Souza
Recorrido	Everaldo Ribeiro Elias
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda Me

Processo Nº RO-870-53.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lindoberto Candido de Oliveira
Advogado	Anderson Lourenço de Oliveira
Recorrido	Ebo Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-947-86.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Daniella da Silva Fé
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Empp Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-136500-54.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-1365/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado	Erick Santos de Almeida
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-215-02.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	Bellini Balduíno Fonseca
Recorrido	Adriano Santos Silva
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	Sbtec Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Processo Nº RO-360-67.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz
Recorrido	Antonio Mariano da Silva

Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-92200-96.2008.5.10.0016

Processo Nº AP-922/2008-016-10-00.3

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Cristiano Mota Brito
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-941-88.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social o de Orientação e Formação Profissional de Brasilia
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Casa de Ismael - Lar da Crianaça
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Instituicoes Beneficentes Religiosas e Filantropicas do Distrito Federal
Advogado	Agilberto Serodio

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-257-60.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro Brasília
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Flavio Correia de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-454-82.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rafael Antonio dos Santos Sandoval
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Posto 81 Ltda e Outra
Advogado	José Carlos Alves da Silva
Recorrido	Posto Nota 10 Ltda

Processo Nº RO-748-04.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fundacao Nacional de Saude - Funasa
Procurador	Kizzy Aides Santos Pinheiro
Recorrido	Robson Rodrigues Conceição
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz
Recorrido	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz

Processo Nº RO-953-57.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Robert Cesar Santos
Advogado	Isla Costa Cambraia
Recorrido	Delta Construções S.A.
Advogado	Karla da Silva Lima

Processo Nº RO-1033-63.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Global Servicos de Cobrancas Ltda
Advogado	Albert do Carmo Amorim
Recorrido	Edileide dos Santos Santana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-302-48.2010.5.10.0851

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Félix da Silva
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrente	Silvanir Rodrigues Porto (Recurso Adesivo)
Advogado	Suzana Wong dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-346-95.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministerio das Relações Exteriores)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Geane Lima Almeida Milagre Barbosa
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-528-75.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrente	Manoel Almi Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-612-22.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Leizy Anny Gomes de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-678-47.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edite Rodrigues da Cunha Faria
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-725-24.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gilson Goncalves Sirqueira
Advogado	João Cyrino Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-76300-06.2004.5.10.0019

Processo Nº AP-763/2004-019-10-00.2

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Marcos Silva de Souza
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-185500-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1855/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Auto Posto Jr Ltda (Br)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	José Aércio Vieira Bispo
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-245-25.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eunice da Conceicao Silva
Advogado	Luana de Souza Sandri
Recorrido	Arezza Rh Ltda
Advogado	Fernando Cella

Processo Nº RO-579-83.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Life Defense Segurança Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Edimilson Sousa Santos
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira

Processo Nº RO-591-97.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	A Caseira Refeições Ltda.
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Francisco Vieira Lima
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

Processo Nº RO-592-82.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marcos Antonio da Cruz Goncalves
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	Bbl Engenharia Construção e Comércio Ltda.
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-633-46.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda.
Advogado	Luciana Carvalho Ferreira
Recorrido	Iocleya Goncalves Martins
Advogado	Hernane Galli Costacurta

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-266-04.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Michele de Oliveira Cardoso
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-357-24.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Valdivino Flavio de Barcelos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-375-97.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila
Recorrido	Jeroam Aguiar Mendes Junior
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-529-42.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Diego Londe de Oliveira Castro
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Beleza Tropical Cabeleireiros Ltda Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-582-69.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Duilio Humberto Piton
Advogado	Luiz Carlos Alves de Queiroz
Agravado	Domingos Gloria Melquiades
Advogado	Pedro Lustosa do Amaral Hidasi

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-39-08.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Luís Carlos Ribeiro de Carvalho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança - Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-184-52.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Elevadores Otis Ltda.
Advogado	Alexandre Strohmeyer Gomes
Recorrido	Carlos Alberto Geraldo Pimenta
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-220-36.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Romison Fernandes da Silva
Advogado	Cláudio César Vitório Portela

Processo Nº RO-313-93.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Erivelton Pereira da Silva
Advogado	Nathanry Morais Baldone
Recorrido	Albina Conservacão e Servicos Tecnicos Ltda.
Recorrido	Empresa Brasileira de Telégrafos Ltda. - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-347-71.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Rosecleia Araujo de Souza
Advogado	José Maurício de Oliveira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-388-26.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wrc Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Fernando Xavier dos Santos
Advogado	José Umberto Ceze

Processo Nº RO-831-35.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Iolângela Izidora de Faria
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-130-04.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto
Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrente	Caixa Economica Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-453-24.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Recorrido	Gilberto Naeydi Lago da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-463-35.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Renato Jacob Sampaio
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-691-58.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Sergio Roberto Monteiro de Oliveira
Advogado	Brenda Resende Alves

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-343-38.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Recorrido	Reginaldo Silva dos Santos
Advogado	Marcelo Cardoso de Araújo
Recorrido	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Processo Nº RO-363-92.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Diego Lázaro Pereira da Anunciação
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Unisam - Ensino Superior Ltda
Advogado	Aline de Oliveira A. Brito
Recorrido	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior

Processo Nº RO-709-61.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Adoniran Max de Sousa Alves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	José Alves Nunes

Processo Nº RO-977-15.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nayara Loyane Soares de Farias
Advogado	Edson Galassi Neves
Recorrido	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-809285-53.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-8092/2005-018-10-85.5

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	Massa Falida de Sinal Comércio Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.
Advogado	Clorival Florindo da Silva
Agravado	Arquimedes Sampaio Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-291-41.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nayara Ferreira do Carmo
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outros
Recorrido	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Recorrido	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Recorrido	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

Processo Nº RO-521-80.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	M5 Indústria e Comérciio S.A. - M. Officer
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Valéria Correia de Faria
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-627-18.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Diva Alves dos Santos
Advogado	Juliana Morato Camargos
Recorrido	Ana Aurora Batista Consiglio

Processo Nº RO-634-34.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Oswaldo Ferreira Gonçalves
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-746-85.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Maristela Macedo de Paiva e Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-152100-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1521/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Maria José Torres Leite
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Erotildes M. de S. dos Santos-Me
Advogado	João Cândido da Silva

Processo Nº RO-203300-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2033/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Edgar da Silva Severo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

Processo Nº RO-206600-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2066/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raphael Santos Simoni
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-207400-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2074/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	João Justino de Brito
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-646-12.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lc Contabilidade Ltda.
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Liliana Maria Gomes Nunes
Advogado	Públio Divino Alves e Moraes

Processo Nº RO-719-81.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Maria Elenicia Portela Nascimento
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Processo Nº RO-824-95.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Boiforte FrigorÍficos Ltda.
Advogado	Ana Paula Cavalcante
Recorrido	Joao Pereira de Cirqueira
Advogado	Mary Ellen Oliveti

Processo Nº RO-87085-49.2002.5.10.0002

Processo Nº RO-870/2002-002-10-85.0

Complemento	Art. 108 do RI.
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Massa Falida Transbrasil S/A Linhas Aereas
Advogado	Mário Unti Júnior
Recorrido	Glacial Luis Rodrigues dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-132-04.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Renata Coelho Cardoso de Padua (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-378-94.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (Inep)
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Andreza Bezerra Martins
Advogado	Regino Francisco de Sousa
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-228-95.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda - Esa
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrido	Manoel Divino Borges Brandao
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Processo Nº RO-344-71.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido	Tatiana Mathias Vieira
Advogado	Luciana Fernandes Azevedo

Processo Nº RO-880-36.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Lucas Jose Costa
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp

Processo Nº RO-950-02.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Nilza Maria Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-269-65.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Natureza
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Elizângela Nunes Alves
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado	Abraão Freire

Processo Nº RO-332-76.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Milton Martins Mello
Recorrido	Vanete Santos de Moura
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Newcon Construcoes e Terceirizacoes Ltda-Me
Advogado	Leise Thaís da Silva Dias

Processo Nº RO-499-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato do Comercio Varejista do Distrito Federal
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Mirton Sotero Rodrigues
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº RO-572-82.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Katia Rodrigues Mesquita
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-733-07.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade - ICMBIO
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Gislaneide da Silva Souza Padilha
Advogado	Ricardo Coelho de Medeiros
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-201100-27.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-2011/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Teresinha Fernandes de Queiroz Andrade
Advogado	Robercon Barreira Costa
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-218700-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2187/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Juscelito da Silva Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-164-52.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Jose Eduardo Evangelista de Avila
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-729-65.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consorcio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Boabaid Burlamaqui
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Geovane Vieira de Sousa
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-119800-19.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-1198/2008-008-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Adriana Maria de Souza
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Agravado	Onias Ribeiro da Silva
Advogado	Sílvio Palhano de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-138600-82.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1386/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Antonio Lucena de Melo
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Tercerização Ltda
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-191-84.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consorcio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	José Helder da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-624-21.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Juvenal Teles Pereira
Advogado	Juarez Ferreira

Processo Nº RO-797-05.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- Embrapa Cerrados
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Eduardo Luiz de Souza
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-880-82.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Silvan Goncalves de Araujo
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrente	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-638-26.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Antonio Lopes da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-843-94.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido	Luiz Tarick Soares
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

Processo Nº RO-1045-80.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Jose Mauro Ribeiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-127900-57.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-1279/2008-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Francisco Carlos Ferreira e Silva
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Agravado	Construtora Rpd Ltda.

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-17400-25.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-174/2007-019-10-00.7

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Roberto Rogélio Ferreira de Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-344-77.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jorge Luiz Zanforlin
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-588-24.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Jorge Vitorino Andre Coelho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Transportadora Print Ltda -Me
Advogado	Márcia Silva Guarnieri

Processo Nº RO-617-59.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Elivânia Ferreira Clemente
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-107100-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1071/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Queidison Pereira Caetano
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Emplavi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires

Processo Nº RO-194700-21.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1947/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo César de Azevedo Pintor
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-58-38.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Antônio Cordeiro de Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-22500-35.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-225/2009-004-10-00.3

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Pollyana de Souza Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-595-92.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-Icmbio
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Genario Regio Cardoso e Outra
Advogado	Marília Leitão
Recorrido	Jaqueline Bernardes do Carmo
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-753-50.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Mariselda Salgado Coury
Advogado	Flávio Czornei
Recorrido	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-835-87.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Iraci Alexandre de Jesus
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-475-88.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Gleudson Sousa da Luz
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-628-12.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Lidiane Silva dos Reis
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Unica Brasilia Automoveis Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Processo Nº RO-107885-27.2006.5.10.0821

Processo Nº RO-1078/2006-821-10-85.0

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Fernando Milhomem Folha
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Arionaldo Leme de Andrade
Advogado	Valdinez Ferreira de Miranda

Processo Nº RO-165400-41.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1654/2009-101-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Iara Rabelo de Souza
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Brasil Central de Educacao e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-184000-22.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1840/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Ildeu Ferreira de Jesus
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Zl Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-53600-45.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-536/2008-003-10-00.5

Complemento	art.a08 do RI
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda Me
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro
Agravado	Itamar Araújo Magalhães
Advogado	Pedro Martins Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-451-54.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Viplan - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Gilmar de Jesus Andrade
Advogado	Edna Santana Goes

Processo Nº RO-467-84.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Juan Carlos Brand Garcia
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima

Processo Nº RO-685-97.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Omega Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Andre Luiz Pilat de Oliveira
Advogado	Nathanry Morais Baldone

Processo Nº RO-887-68.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Ailton Barbosa da Silva
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	AssociacÃo de Assistência aos Trabalhadores em Educacão no Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-25700-85.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-257/2002-007-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Quenia Dias de Freitas
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado	Transbrasil S/A Linhas Aereas (Massa Falida)
Agravado	Target Aviação Ltda.

Advogado	Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-325-16.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	José Carlos Maruqes
Recorrido	Gercina Cardoso de Oliveira
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-325-10.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alex Duarte Freire
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-456-58.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Francinete Barros Cunha
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-696-75.2010.5.10.0812

Complemento	Dist. por dependência à CauInom - 3633-2010-000-10-00-5
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Hermes Santos Blumenthol de Moraes
Recorrido	Marco Antonio Andrade Barbosa
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Processo Nº RO-141600-85.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1416/2009-811-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Silas Araújo Lima
Recorrente	Epólio de Afrânio José da Costa Dantas
Advogado	Felipe Melazzo de Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-178200-98.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1782/2009-102-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Cesar Vaz Batista
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-20700-94.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-207/2008-007-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Agravado	Andreia Clarindo Agustinho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (PRF)
Procurador	Ronisie Pereira Franco

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-491-18.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Vila Rica Engenharia Ltda. Epp
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Valdenilton Farias Lima
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº RO-525-81.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Ednaldo Alves da Costa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-982-49.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Romulo Eduardo Rodrigues Ramos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-66-27.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Ana Letícia da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-257-63.2010.5.10.0101

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Agropecuária Palma Ltda
Advogado	Marinalda de Sousa Parreira
Recorrido	Romualdo Cardoso dos Santos Junior
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca

Processo Nº RO-484-02.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Andressa Guimarães de Oliveira
Recorrido	Anderson Silva dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-576-31.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Caroline Ribeiro Ferro
Advogado	Natália Ros Fernandes Lima
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-72485-08.2007.5.10.0015

Processo Nº RO-724/2007-015-10-85.5

Complemento	Art.108 RI
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antônio Francisco
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funciionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-77600-82.2008.5.10.0012

Processo Nº AP-776/2008-012-10-00.0

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Associacao Salgado de Oliveira de Educacao e Cultura
Advogado	Lícia Maria Miguel Moura
Agravado	Sebastiana Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-710-46.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alessandro da Rocha Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	José Alves Nunes

Processo Nº RO-774-47.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espindola
Recorrido	Sabrina Ferreira de Sousa
Advogado	Guilherme de Oliveira Lemos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-908-04.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Maria Felicidade Amorim da Trindade
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Collossal do Brasil Servicos Ltda. Epp

Processo Nº RO-994-21.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Joaquim Costa
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda.
Advogado	Maurício Miranda Durães

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-98-69.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sarah Carvalho Rocha
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-304-31.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Planejamento)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Raimunda Bezerra Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-443-77.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viação Itapemirim S.A.
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Recorrido	Zeferino Alves Rodrigues
Advogado	João Maria Gomes de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-53000-69.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-530/2009-009-10-00.7

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ednilton Caetano de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-600-41.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sandra Santos Dias
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-618-65.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Euser Alexandre Martins Santos
Advogado	Silvâni Alves da Silva

Processo Nº RO-96285-08.2006.5.10.0013

Processo Nº RO-962/2006-013-10-85.7

Complemento	Art.108 RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Naziazeno Cirino Nunes
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-97300-29.2003.5.10.0009

Processo Nº AP-973/2003-009-10-00.2

Complemento	Art.108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso
Agravado	Alexandre Cesar de Brito Guerra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1168-75.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Expresso Guanabara S A
Advogado	Antônio Cleto Gomes
Recorrido	Roberto Moreira
Advogado	Marcos Antônio Barreto

Processo Nº RO-126000-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1260/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrente	Marcos de Sousa Bezerra
Advogado	Cleuza Alves Lima
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-168800-57.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1688/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Norma Faoro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Itaú Unibanco S.A
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-88-28.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alexandre Laguna
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-530-15.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	João de Lima Franco
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-548-12.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Patricia de Sousa Moreira
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-581-44.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Nair Tomoko Okazaki
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-585-42.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Walter Caldeira
Advogado	Kássia Maria Silva
Recorrido	Gafor Ltda.
Advogado	Anselmo Tabosa Delfino

Processo Nº RO-782-97.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Gualter Tavares Neto
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-159900-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1599/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Lausangeles Emeric
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - -

Processo Nº RO-407-20.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	W R F Egido & Cia Ltda
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho
Recorrido	Marciel Dias da Costa Soares
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira

Processo Nº RO-1003-74.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Roseana Rabelo Ferreira
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	St Servicos de Festas e Eventos Ltda - Me e Outro
Advogado	Tiago Cardozo da Silva
Recorrido	Ricardo Conde Teixeira

Processo Nº RO-139100-27.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1391/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Raimundo Sabino Carvalho
Advogado	Sílvio Palma Masseli
Recorrido	Jorge Luiz Graciano
Advogado	Telma Rocha Guimarães

Processo Nº RO-180800-74.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1808/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Jacson de Moraes Carvalho
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-79-20.2010.5.10.0003

Complemento	Redistribuição
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Maristela Nogueira da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

TERCEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-28500-76.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-285/2008-007-10-00.4

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Ícaro Ribeiro Soares
Advogado	Leonardo Miranda Santana

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-579-53.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Maria Leila de Sousa Cunha
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

Processo Nº RO-619-20.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Link Data Informatica e Servicos S/A
Advogado	Emmanuel Rego Alves Vilanova
Recorrente	Luis Rodrigo Lima de Siqueira Campos
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-158800-86.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1588/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mário Yukihiro Tanaka
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-221600-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2216/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Júnia Scorza Gonçalves e Outras
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Recorrente	Josefa Lopes Pereira
Recorrente	Maria Luiza Pimentel Barreiros
Recorrente	Roseli Dias Ribeiro
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-38100-29.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-381/2005-007-10-00.0

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Sérgio Lima e Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-58-05.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Eliezer Martins dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-342-25.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Janete Cardoso Sampaio
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-602-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Joaquim Otane Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-610-06.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Ana Cristina Gomes Bezerra de Menezes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-748-40.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)

Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Cristovão Rodrigues Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-801-51.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Salomao Nogueira da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-1024-35.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	Caroline Calaça Correia
Recorrido	Joao Kennedy Ramos Damasceno
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

Processo Nº RO-156000-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1560/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Ligia Soares de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Recorrido	Distrito Feferal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes

Processo Nº RO-170700-54.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1707/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wanderly Moreira da Silva
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Chaves Engenharia e Urbanizacao Ltda
Advogado	Maria Umbelina Alexandrino Lima

Processo Nº RO-185700-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1857/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wesley Alves de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Servico Reembolsavel da Pmdf Ltda
Advogado	José Carlos Alves da Silva

Processo Nº RO-207900-31.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2079/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Consórcio Sitran-Dataprom Fiscal Df
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Willis Junio Rodrigues
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-11-58.2010.5.10.0007

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adilson Nascimento Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-706-18.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wrc Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Patricia Ananias Barbosa
Advogado	Sirnelange França de Oliveira

Processo Nº RO-186000-50.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1860/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adriana Sá Menezes
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Fns Panificadora e Confeitaria Ltda. - Me
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz

Processo Nº RO-200500-39.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2005/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maxbril - Servicos Especializados e Comércio de Produtos Ltda.
Advogado	Felipe Moyses Abufares
Recorrido	Eudifátima Peixoto de Carvalho
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias
Recorrido	INCOR - Fundação Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1900-76.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-19/2008-020-10-00.1

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Weber Cordeiro Braga
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-322-39.2010.5.10.0851

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Araujo & Borges Ltda
Advogado	Rogério Gomes Coelho
Recorrido	Lucelia Ferreira Nascimento
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-412-75.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distribo Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Edivaldo Silva do Monte
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-480-62.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Carlos Alberto Leão Arantes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-562-96.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Givanildo Cardoso Barroso
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-737-17.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Marcelo Carlos de Andrade
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-829-53.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Raimundo Filomeno Teixeira Silva
Advogado	Ana Cláudia Pereira de Moraes
Recorrente	Ipanema Seguranca Ltda
Advogado	Bernardino de Abreu Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Marcelo Freire Lage

Processo Nº RO-1054-70.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	Caroline Calaça Correia
Recorrido	Emilsom Manuel Silva de Souza
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

Processo Nº RO-149300-93.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1493/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Oliveira Freire
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

Processo Nº RO-169800-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1698/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Zl Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Antonio José Batista de Almeida
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

Processo Nº RO-208900-45.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2089/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Alicino Ferreira da Silva
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-93-89.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Jaime Meira da Silva Junior
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-124-18.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Advogado	Valdir Nunes da Mata
Recorrido	Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado	Raquel Corazza

Processo Nº RO-232-29.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Francette Beatriz de Abreu Amorim
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-110900-61.2001.5.10.0018

Processo Nº AP-1109/2001-018-10-00.7

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gladstone Vidigal Franco
Agravado	Raimundo dos Santos Mendes
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Associacao dos Carroceiros do Paranoa Ascarp
Advogado	Fábio Henrique Binicheski

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-131900-63.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1319/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Roniere Constancio de Sousa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Zl Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AIRO-4580-26.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Cnec
Advogado	Renata de Almeida Pereira
Agravado	Gleiziane Meireles Soares
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-124-06.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Wellington de Souza Ferreira
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

Processo Nº RO-198-66.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sos Intensimed Assistência S/S Ltda.
Advogado	Marco Aurelio Rodrigues Morey
Recorrente	Fabiana Rodrigues Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-536-52.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ciro Francisco Oliveira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-869-83.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Dilma Oliveira de Souza
Advogado	Leonardo Miranda Santana

Processo Nº RO-913-14.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Mauricio Farias de Sousa
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-150-04.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto
Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Processo Nº RO-407-50.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Eliel Soares Goncalves Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

Processo Nº RO-609-06.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Tjdft
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Marclide Joceana Alves
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-103300-53.2005.5.10.0016

Processo Nº AP-1033/2005-016-10-00.0

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila
Agravado	Sálvio Medeiros Costa Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-208400-43.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2084/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrente	Emerson Resende dos Santos
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-210300-64.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2103/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Ieda de Almeida Holanda Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-43-24.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Evandro Cotrin Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-64-03.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Abel Duque de Carvalho Junior
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-71-89.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Josias Matias Borges
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-220-15.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carolina Soares Silva
Advogado	Narryma Kezia da Silva Jatobá
Recorrido	Ems S.A.
Advogado	Raquel Moreira de Oliveira

Processo Nº RO-222-82.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Orlirio Raimundo de Sousa
Advogado	Cláudio César Vitório Portela

Processo Nº RO-331-26.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Odair Jose Pereira Vieira
Advogado	Joaquim José Pessoa

Processo Nº RO-505-75.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Edson Floro de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-51800-25.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-518/2008-021-10-00.5

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Sergio Antônio Carvalho Jansen
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Agravado	Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda.
Advogado	Stevão Gandh Costa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-635-86.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Genezio Alves da Silva
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-837-51.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Diana dos Santos Silva
Advogado	William Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-165300-59.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1653/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Antônio de Luca Coimbra
Advogado	Márcio Carvalho da Silva
Recorrente	Associação Nacional de Bancos - Asbace
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AIRO-4579-41.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Justino de Paula Filho
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-59100-18.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-591/2006-018-10-00.2

Complemento	ART.108 DO RI
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Maria Rosângels Galindo Marinho de Oliveira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-577-71.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rita de Cassia Monteiro Gusmao
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-672-98.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Luis Carlos Pereira de Meneses
Advogado	Ênio Drummond
Recorrido	Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Aristides Malheiros

Processo Nº RO-992-51.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Raimundo Nonato de Souza Mourao
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda.
Advogado	Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1046-41.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Renato Gonçalves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	M M Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	José Alves Nunes

Processo Nº RO-193400-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1934/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rogério de Castro Pinheiro Rocha e Outros
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrente	Maurício González Nardelli
Recorrente	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
Recorrido	Techno Service Cessao de Mao de Obra Ltda - Me

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AR-4596-77.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Ailton Fernandes de Souza
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Réu	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Réu	Jeronimo Caetano da Fonseca
Réu	Renauld Campos Lima

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-4719-75.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	União (Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD)
Procurador	Victor Emmanuel Cordeiro Lima
Réu	Obde Edon Batista Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-13-28.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cícera Quitéria da Silva Cansanção
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 24/09/2010 - fls. 201/202; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O IBAMA argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993. Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 179/183, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 197/199, manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 205/209, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária doIBAMA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-14-77.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Joao Gomes de Castro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 215; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 216).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Outrossim, não constituem pressupostos válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls.218/219 (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoproferido a fls. 202/211, manteve a condenaçãosubsidiária da Uniãopelo pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o Ente Público a fls. 216/240, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

Quanto à alegação de limitação ao saldo de salários pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
ASúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.
Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-35-44.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Ana Lúcia Borba Assunção
Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira
Recorrente	Antonio de Deus Filho
Advogado	George Peixoto Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 151; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 153).
Regular a representação processual (fls. 8).
Dispensado o preparo (fl. 69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRABALHADOR RURAL X TRABALHADOR DOMÉSTICO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 142/151, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício na condição de trabalhador rural.

"TRABALHADOR RURAL X TRABALHADOR DOMÉSTICO. "Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." (Lei nº 5.889/1973, art. 3º). Inexistindo nos autos prova de que o reclamado explore, economicamente, a propriedade, e não provado o exercício de função distinta daquela declarada no r. decisum recorrido, qual seja, de doméstico, não há nenhum reparo a ser feito na r. decisão primária. Recurso conhecido e desprovido."

No recurso de revista, o reclamante defende, em síntese, vínculo empregatício comotrabalhador rural em razão das atividades por ele desenvolvidas.
Todavia, por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-54-65.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Joarez Bernardo Santana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 306; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 307).
Regular a representação processual (fls. 190).
Satisfeito o preparo (fl(s). 229, 230, 395 e 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV; 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458, 535, II do CPC e 769 da CLT;
As reclamadas argúem a preliminar em epígrafe, alegando serem desfundamentadas as decisões proferidas, porquantoinexistente análise quanto ao "documento que comprovava o pagamento INTEGRAL do 13º salário,..." (fls. 316).
Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos verifica-se a judiciosa fundamentação (fls. 274 e 304). Não há pois, omissão no julgado.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

GRUPO ECONÔMICO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II 7º, VIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A Turma mantevea sentença quanto à inexistência de grupo econômico. Eis a ementa:

"1. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, primados do Estado Democrático

de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único. Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.".

Nas razões de recurso de revista, as reclamadas insistem na configuração dogrupo econômico e, em decorrência, pretenderam também o afastamento da condenação ao pagamento do 13º salário.
Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual(Súmula nº 126 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA
Alegação(ões):
- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado também ratificou a sentença quanto à condenação decorrente de não-concessão de intervalo intrajornada. Esses os fundamentos
"2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."
Na revista, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada de 1 hora, apesar de não registrado nas folhas de ponto. Ressaltamque a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.
Vejamos.
Nos termos da delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a decisão do Regionalrevela plena consonância com as OJSBDI1 nº 307 ea Súmula nº 338, I, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333 do TST).

MULTAS DO ARTIGO477, § 8º DA CLT e MULTA CONVENCIONAL
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

Eis os fundamentos postos quanto aos temas:
"Dentro desse panorama, lastreado, ainda, nos princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que concluo pela impossibilidade de se considerar a figura do empregador único, como justificativa para se afastar o claro rompimento do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada.
Em outras palavras, na hipótese vertente, deixo de consagrar a versão patronal de existência de 'empregador único' (traduzido na constituição de grupo econômico pelas empresas Fiança e Vipasa) como óbice ao pagamento das verbas rescisórias devidas quando da assunção do contrato pela empresa sucessora na frente. Corolário lógico, rechaço a tese de unicidade contratual.
Assim, provejo o recurso do autor, para reconhecer- lhe o direito ao recebimento das seguintes parcelas: - férias integrais 2007/2008, acrescidas do terço constitucional, ante a ausência de documentos comprobatórios de sua fruição, mesmo diante daqueles apresentados às fls. 72/75; - férias proporcionais 2008/2009 (1/12), acrescidas do terço constitucional; - 13º salário proporcional 9/12 relativo ao ano de 2009, admitida a dedução dos valores pagos e constante no recibo de fl. 132 a título de adiantamento de 13º salário; - multa do artigo 477, §8º, da CLT; - liberação das guias de FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa indenizatória de 20%; - anotação da CTPS do autor, consignando-se como data de dispensa 6/9/2009." (fls. 274).
Na revista, as reclamadas alegam que se não houve ruptura contratual, não há falar-se em pagamento de multas.
Mais uma vez sem razão as recorrentes. Os arestos colacionados desservem pois oriundos de Turmas do TST (art. 896, 'a' da CLT).
Por fim, em relação ao tema "honorários assistenciais", não houve indicação de qualquer permissivo legal, encontrando-se desfundamentado o apelo (art. 896, 'a' da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-67-03.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Letícia Maria Silva Delmondes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 01/10/2010 - fls. 254/255; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 256).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/251, manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls. 256/281, a fim de que seja afastadaasua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37,II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e477 da CLT.
Entretanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.
Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe,o Colegiado emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir a diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%.
Em suas razões recursais, o ente públicoinsiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, consequentemente,na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.
Pois bem.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito indisponível não previsto na flexibilização constitucional.
Diante de tal cenário, o acórdãoencontra-se em consonância com a

atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.
Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST.
Por fim, os arestos trazidos são inservíveis, pois oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-71-34.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Debora Cristina Araujo Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 06/10/2010 - fls. 159/160; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 161).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls.149/156, manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls. 161/176, a fim de que seja afastadaasua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejas excluídas as seguintes verbas:multa dos arts. 467 e477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.
Vejamos.
Quanto à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363/TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel.

Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
Quanto ao tema em epígrafe,o Colegiado emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a complementação do pagamento referente à multa compensatória sobre o saldo dos depósitos fundiários. Esta foi a ementa empregada, no particular: "- NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO: LIMITE DE EFICÁCIA: CLÁUSULA PREJUDICIAL AO TRABALHADOR".

Em suas razões recursais, o ente públicoinsiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, consequentemente,na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.
Pois bem.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito constitucionalmente garantidos.
Diante de tal cenário, o acórdãoencontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.
Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplinada Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-75-26.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrente	Fernanda Deleu Recife
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 376; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 379).
Regular a representação processual (fls. 18).
Inexigível opreparo (fl(s). 320).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CC;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 366/375,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, paradeclarar a nulidade do contrato de trabalho, porquanto não observado o comando inserto no art. 37, II e §2º,da CF, e deferirtão-somenteo pagamento do depósito de FGTS relativo ao mês de janeiro de 2007, nos termos da Súmula 363 do TST. Esta foi a ementa empregada no particular aspecto:

"2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Verificado que o contrato celebrado caracterizou a intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação, pois, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio da Administração Pública Distrital, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST)".
Recorre areclamante a fls. 379/383. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual.
Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS.
Diante de tal panorama, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-81-93.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Joao Batista de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 255; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 256).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 242/252, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 256/271, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, quesejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-103-91.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Leide Batista de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 28/09/2010 - fls. 240/241; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 242).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
O CNPq argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art.

896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 227/238,manteve a condenação subsidiária do CNPq ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 242/246, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária doCNPq pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-173-20.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Dalci Maria de Jesus
Advogado	Jullyana Nascimento Pereira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 06/10/2010 - fls. 300; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 301).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Outrossim, não constituem pressupostos válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.
O Colegiado, a fls. 281, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmulanº 363 do TST.
Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.
Todavia, conforme delimitado no acórdão,a matéria não foi conhecida por se tratar deinovação à lide.
Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e515 e 516 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; e 48 da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoproferido a fls. 277/296,negou provimento ao recurso da União, no particular,para mantera condenaçãosubsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o Ente Público a fls. 301/320, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta

de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

Quanto à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-207-89.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Adilson Ribeiro de Jesus
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 396; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 402).
Regular a representação processual (fls. 11).
Dispensado o preparo (fl. 310). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/377, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 392/395,negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas aoenquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO. REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento no plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carreadas aos autos. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

Recorre de revista o autor a fls. 402/412. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicouretrocesso e perda salarial.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, foi majorada a sua remuneração.
Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI, da CF, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51do TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de efetivo aumento salarial e a manutenção das condições de trabalho.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-224-34.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Helvio Santos Abbadia
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 371; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 375).
Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, pormeio do acórdão a fls. 356/358, complementado a fls. 368/370 (ED), manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos. Eis a fundamentaçãodo voto condutor:

"Como se verifica nos autos (fls. 71 e 74), a nova tabela aplicável aos assistentes, como o Reclamante, contém valores salariais maiores que os contidos na tabela antiga. Além disso, houve o acréscimo de referências em cada uma das classes C, B e A.
Na tabela antiga o Reclamante estava classificado como Assistente OA-23 com salário de R$ 3.800,51. Na nova tabela foi posicionado como Assistente, Classe A, OA-20 com salário de R$ 4.006,80.
Sendo assim, a implantação da nova tabela salarial foi benéfica ao Empregado por dois motivos:
teve o salário aumentado de R$ 3.800,51 para R$ 4.006,80, apesar de posicionado na vigésima referência da Classe "A";
teve ampliada a possibilidade de progressão salarial, antes limitada, na Classe "A", pela referência teto OA-27 a R$ 4.342,23, para a referência OA-30 com salário de R$ 4.500,11.
O Reclamante, como demonstrado, não sofreu lesão patrimonial decorrente do posicionamento na nova tabela como OA-20.
Registro, finalmente, que não há que se falar em prejuízo em futuras promoções, porque o Reclamante já está posicionado na Classe A da carreira." (fls. 357/358).

Em suas razões de revista,o reclamante alegaa ocorrência de alteração lesiva do contrato.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com a transposição à nova tabela, não sofreu qualquer tipo de prejuízo.
Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos artigos 7º, VI e X,da CF, 444 e468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionadosnão abordam as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-226-04.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Airton Cardoso da Silva
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrente	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 194; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 196).
Regular a representação processual (fls. 22).
Satisfeito o preparo (fl(s). 160, 158 e 200 v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;
Suscita a reclamada a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa quantoà certos aspectos da situação fática dos presentes autos.
Todavia, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.
Portanto, não há omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST, incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

JUSTA CAUSA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 482, 'b' e 'e'; 818 da CLT e 333, II do CPC.
A despeito da alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado nos termos do art. 896, § 6º da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-238-57.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Capietal Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Silvia Tavares da Camara
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 143; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 144).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37,§ 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.130/139, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para declarar a responsabilidade subsidiáriada União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 144/163, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611m § 1º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, oColegiadoreconheceu aineficácia de cláusula convencional econdenouas reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.
Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT.
No entanto, a Turma, após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, concluiu que a aludida norma colide com o arcabouço constitucional e invade o perímetro do direito à livre contratação.
Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.
Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas ou penalidades decorrentes de dolo ou culpa do empregador.
Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-254-82.2010.5.10.0821

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Luis Carlos Batista
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrente	Posto Tins Ltda Me
Advogado	Marina da Silva Arantes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 182; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 183).
Regular a representação processual (fls. 36 e 185).
Satisfeito o preparo (fl(s). 68, 85 e 84). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art.(s) 313 do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/181,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal tão somente para afastar da condenação a indenização por danos morais mantendo, contudo, o deferimento do pleito dehoras extras. Eis a fundamentação expendida:

"Portanto, havendo na empresa de mais de 10 empregados e realizando o controle de jornada, a não apresentação em audiência dos controles de ponto aponta como verdadeiro o horário de trabalho indicado na petição inicial, conforme o disposto na Súmula 338/TST.
Logo, ante a prevalência das provas testemunhais, que dão conta da regularidade na realização de jornadas extraordinárias, considero que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada e laborava em horário extraordinário, merecendo o deferimento do intervalo suprimido acrescido do adicional de 50% e das horas extras, bem como seus reflexos, nos termos da sentença originária.". (fls. 178).

O recorrente sustenta, em síntese, que o autor nada provou em seu favor, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violaçãolegalou divergência jurisprudencial.
Quanto ao art. 313 do CPC, é impertinente, pois disciplina a suspeição e o impedimento.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa ao artigo 818, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-257-42.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Cleber José Coimbra
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 157; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 159).
Regular a representação processual (fls. 15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 107 e 119). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) , SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 138/141, complementado a fls. 154/156, negouprovimento ao recurso ordináriodo reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição,forte no entendimento sedimentado na Súmula nº326/TST.
Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendo casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília,21 de outubro de2010(5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-273-26.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Manoel de Medeiros Rodrigues Craveiro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 175; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 179).
Regular a representação processual (fls. 17).
Satisfeito o preparo (fl(s). 139). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/174,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da PREVI para declarar a prescrição total, no tocante ao pleito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de adequação do cálculoinicial do benefício, com base de regulamentos. Esta foi a ementa empregada:

'2. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFIGURAÇÃO. Ao contrário de sancionar aquele que se diz titular de pretensão não exercitada em tempo hábil ou de consagrar proteção eticamente injustificável ao suposto devedor, o instituto da prescrição tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações humanas, realizando o valor segurança jurídica que é imanente ao Estado Democrático de Direito. Assim, envolvendo o debate a licitude e adequação do critério de cálculo do valor inicial da complementação da aposentadoria, com base em regulamentos editados após a admissão do prestador, o direito de ação deve ser exercitado no prazo de cinco anos contados do percebimento inicial do benefício (art. 75 da LC 109/2001), sob pena de consolidação da situação estabelecida (CC, art. 189). Hipótese em que a ação foi ajuizada pouco mais de seis anos após a data da alegada lesão, estando a pretensão sepultada também sob o prisma temporal inscrito na Súmula 326 do C. TST. Prevalência da teoria da "actio nata" e do postulado da segurança." (Processo TRT nº 01395-2009-002-10-00-2 RO - 3ª TURMA - Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)".

Recorre de revista o reclamante a fls. 179/197. Sustenta, em resumo, a aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendocasos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-288-71.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Elzino Rodrigues
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 363; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 365).
Regular a representação processual (fls. 11).
Dispensado o preparo (fl. 294). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 448 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/348, complementado a fls. 360/362 (ED), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reenquadramento. Eis a ementa:
"1. NOVA TABELA SALARIAL DA EMBRAPA(2009).

REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA. EFEITOS. Em nova estrutura funcional instituída por empresa pública é possível alterar a nomenclatura das funções, até mesmo com o estabelecimento de outros níveis e referências, desde que esteja presente razoável justificativa para a prática do ato interno de caráter trabalhista dotado de tal perfil. Devem ser preservados, em qualquer hipótese, os direitos conquistados pelos empregados, com especial destaque para a questão remuneratória, em cumprimento ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468 da CLT, assegurando-se ao trabalhador, por outro lado, o inegável direito à opção para a sua permanência na estrutura mais antiga. Provado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas por força da implantação de estrutura nova voltada para tornar a carreira mais atrativa, pois houve, na verdade, o recomeço da contagem de referências funcionais sem nenhuma discriminação negativa entre os diversos cargos e grupos de empregados da Embrapa, tudo mediante contrapartida revelada em incremento remuneratório promovido desde então, torna-se inviável imputar ao ato patronal a mácula de que trata e coíbe o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT. 2.Recurso ordinário conhecido e desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 365/370, o reclamante insiste na ocorrência de alteração lesiva do contrato, haja vista que a instituição da nova tabela implicou a perda deníveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que a autora, com a transposiçãoànova tabela, não sofreu qualquertipo de prejuízo.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos artigos 7º, VI e X, da CF, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista o aresto a fls. 314/315 não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-303-49.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Jurandi Barbosa de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Moreira dos Santos
Recorrente	Única Brasília Automóveis Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 174; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 79).

Satisfeito o preparo (fl(s). 102, 121, 123 e 193v e 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, X e XII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 164/173,manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.

Recorre de revistaa reclamada a fls. 175/187. Sustenta, em síntese, o excessodaindenização.

Entretanto, conforme se depreende do acórdão, não houve insurgência da reclamada em relação ao valor fixado na sentença para a indenização por dano moral. Ressalto que apenas o autorpleiteou amajoração do valor, o que foi negado (fls. 172). Assim, inviável o exame da tese recursal anteà preclusão temporal operada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,21 de outubro de 2010(5ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-320-76.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Edcleide Martins Honorio
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Fundação Cultural Palmares - FCP
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 177; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Cultural Palmares - FCP argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 157/164,manteve a condenação subsidiária daFCP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a Fundação a fls. 166/173, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FCP pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-391-45.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Davi dos Passos Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/09/2010 - fls. 223; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 224).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, II e 37,§ 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls.213/220, manteve aresponsabilidade subsidiária do Distrito Federalao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls. 224/227, a fim de que seja afastadaasua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DF pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º;
Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.
Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-422-44.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Ademir de Oliveira Albuquerque
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Departamento de Estradas e Rodagem do Tocantins - Dertins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 283; recurso apresentado em 13/10/2010 - fls. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 263 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.275/282,negou provimento ao recurso ordináriodo reclamado, para manter a sentença quanto ao reconhecimento da competência desta Justiça Especial para julgar o presentefeito. Esta foi a ementa:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA ENTRE EMPREGADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Evidenciado nos autos que a contratação do autor deu-se em época pretérita à promulgação da atual Carta Magna, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que após absorvido por órgão da Administração Pública não houve alteração do liame jurídico anterior, tem-se que o vínculo que unia as partes em conflito não possuía caráter estatutário ou natureza jurídico-administrativa. Dessa forma, tem-se por não caracterizada a hipótese que determinou o entendimento emanado nos autos da ADI nº 3395/DF oriunda do exc. STF e, em consequência, por inalterada a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito".

Recorre de revista o reclamado a fls. 285/291. Sustenta, em resumo,tratar-se o presente caso de relação jurídica de cunho administrativo, razão pela qualincompetente a Justiça do Trabalho para dirimir esta controvérsia.

Pois bem.

O Colegiado, após analisar o acervo probatório (Súmula nº 126 do TST), consignou não ter sido evidenciada relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa entre as partes, e sim relação jurídica pautadapelas disposições previstas na CLT. Assim, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Nesse contexto, não se cogita violação literal do art. 114, I, da CF,o qual consagra a competência destaJustiçapara processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, impertinente a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 263 do TST, porquanto disciplina contratação temporária de servidor.

Por fim, o aresto trazido a fls. 288é inservível, pois proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-429-05.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrente	União (Tribunao Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Érica Custódia de Jesus Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 126; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/123,manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Uniãoa fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União na limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-461-19.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Noeme Chaves Bequima
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 361; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 362).
Regular a representação processual (fls. 12).
Dispensado o preparo (fl. 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;
A 3ªTurma, por meio do acórdão a fls. 346/360,negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para mantera declaração de prescrição.
Recorre de revistaa autora a fls. 362/378.Alega, em síntese, ser causa interruptiva da prescrição, o pedido administrativo que reconheceu odireito ao reajuste das gratificações.
Pois bem.
Primeiramente, inviávela análise daalegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32,pois se trata de espécie normativa não prevista no

art. 896, "c", da CLT.
Por outro lado, conforme consignado no acórdão e diversamente do que faz crera autora,suapretensão, objeto desta reclamatória,não foi reconhecida administrativamente, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.
Ademais, o TST possui entendimento denão tero processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071,Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008.

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma,DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).
No mais, oaresto colacionado a fls.373 não atende o art. 896, 'a', da CLT. DIFERENÇA SALARIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turmamanteve asentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais. Esta foi a ementa:

"NOVACAP. REAJUSTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. NORMA COLETIVA. ACT 2004/2006. A Norma Coletiva deve ser interpretada restritivamente. Se a empresa e o sindicato da categoria autoral negociaram livremente, estabelecendo limites para a equalização salarial, não pode o Judiciário expandir tais limites, sob pena de desequilibrar o fiel da balança e desestruturar a totalidade do Ajuste Coletivo. Não resta qualquer dúvida de que o ACT 2004/2006 estabeleceu que, somente a partir de 1º/4/2006, o reajuste de 58,52% passou a integrar as Tabelas de Empregos Permanentes. Logo, somente a partir dessa data, o aumento remuneratório deve incidir sobre a função gratificada, nos termos da resolução do Conselho de Política de Pessoal, no Processo Administrativo 075.000.035/91".

Em suas razões recusais, a reclamante insiste não ter sido observada pela reclamada a previsão insertaem norma coletiva de reajustes salariaisescalonados extensíveis à gratificação de função incorporada.
Todavia, a Turma, ao analisar a prova, concluiu serem indevidas as diferenças salariais ora pleiteadas, porquanto a reclamada cumpriu com a obrigação pactuada, na medida em quea função gratificada teve reajuste de 58,52%, conforme previsão na tabela de empregos permanentes, a partir de 2006.
Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.
Por fim, os arestos trazidos são inservíveis (fls. 377), seja porque não observa os termos da Súmula nº 337 do TST, seja porque proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-468-11.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Manchester Serviços Ltda
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Recorrido	Maria Geni Costa Ribeiro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 143; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 144).

Regular a representação processual (fls. 29).
Satisfeito o preparo (fl(s). 108, 116 e 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT
RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136/142, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, consolidado. Eis, no particular, a ementa do julgado:

"2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, CLT. INCIDÊNCIA. O reconhecimento pelo Judiciário de parcelas devidas ao trabalhador, que não constituem meras diferenças, autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

A reclamada, forte em divergência jurisprudencial, sustenta não ser devida a penalidade.
Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-594-43.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Cleide Teodoro Pádua
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 174; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 176).
Regular a representação processual (fls. 19 e 177).
Satisfeito o preparo (fl(s). 106 e 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/173,negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a declaração de prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. "(...)se a discussão se refere ao próprio direito de receber determinada parcela, que nunca foi incluída no cálculo da aposentadoria, incide a prescrição total, nos termos do Enunciado 326/TST." (TST-RR-653.237/00.0) Situando-se a discussão em torno de parcelas que não foram incluídas no cálculo de aposentadoria, portanto, de vantagens jamais percebidas pela reclamante, subsume-se à espécie a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 326 do col. TST.".

Recorre de revista a reclamante a fls. 178/191. Sustenta, em resumo, a aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendocasos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília,21 de outubro de 2010(5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-1900-34.2007.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-19/2007-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Cláudia Cristina de Souza
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Industria e Comércio Exterior)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	União (Ministério da Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 24/09/2010 - fls. 647/648; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 641).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, caput, II e LIV; 37, caput, e 62 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 633/636,manteve a incidência de juros e atualizações, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir da vigência daLei nº 11.960/2009, de 30/06/2009,preservando-se as disposições do art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior. Esta foi a ementa: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2180/01. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Considerando que a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme MP 2180/01, fazia referência às condenações devidas a servidores e empregados públicos, não há falar em aplicação de juros reduzidos a partir de 2001, porquanto o débito em comento é devido a empregado celetista, que manteve vínculo empregatício com entidade privada, ou seja, o débito a ser quitado deve incluir os juros de mora de 1%, na forma da Lei nº 8.177/91, ressaltando-se que já foi assegurado à agravante a redução dos juros a partir da vigência da Lei 11.960/09, que modificou a redação do art. 1ºF da Lei 9494/97. Agravo não provido".

Recorre de revista o ente público a fls. 641/653, pretendendo que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-2854-17.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Marcos Antonio Pereira da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 173; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 174).
Regular a representação processual (fls. 08).
Satisfeito o preparo (fl(s). 124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LIDE SIMULADA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 128 e 460 do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 145/156, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 170/172, ante o reconhecimento da existência de lide simulada pelo juízo de origem, julgou extinto o processo, sem exame de mérito. Esta foi a ementa no particular aspecto:

"2. LIDE SIMULADA. TEMA NÃO DEVOLVIDO À COGNIÇÃO DO COLEGIADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROFERIDA DE OFÍCIO. Havendo o juízo de origem reconhecido a ocorrência de lide simulada, tema sobre o qual não houve recurso, impõe-se a manutenção do julgado quanto à caracterização desse lamentável episódio, emprestando-se, contudo, a conclusão legal adequada, estabelecida na norma processual. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso ordinário conhecido. Processo extinto sem exame de mérito".

Recorre de revista a reclamada a fls. 174/200. Sustenta, em resumo,ter havido reformatio in pejus, na medida em que o juízo monocrático extinguiu o processo com resolução de mérito. Afirma a

ocorrência da coisa julgada material e ausência da lide simulada.
Pois bem.
Conforme delimitado no julgado, o Colegiado manteve a sentença quanto ao reconhecimento da lide simulada (tema não impugnado)e, ao examinar a pertinência das questões processuais suscitadas no recurso ordinário da reclamada, verificou a inexistência de interesse de agir e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 129 e 267, IV, do CPC.
Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, haja vista não ter havido extrapolação dos limites objetivos da lide. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-5200-60.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-52/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Atlético Clube Goianiense - ACG
Advogado	Marcos Aurélio Egídio da Silva
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Brenno Fernandes Reges (Espólio de) e Outros
Advogado	Olavo José Viana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 278; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 279).
Regular a representação processual (fls. 51/52).
Satisfeito o preparo (fl(s). 182, 249 e 248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 38, 39 e 45 da Lei nº 9.615/98.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/277, negou provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado, para manter a condenação ao pagamento de décimo terceiro e de férias acrescidas de 1/3, relativas ao ano de 2006, com a seguinte fundamentação:

"Insurge-se o primeiro reclamado contra a condenação ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3, referentes ao ano de 2006. Sustenta, em síntese, que "o MM. Juízo a quo não levou em consideração a responsabilidade sobre o pagamento das verbas rescisórias ao autor, tendo em vista que, à época da extinção do contrato de trabalho do de cujus, não era ele empregado do Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., mas sim do Clube Atlético Goianense" (fls. 245).
No entanto, é incontroverso que o jogador foi cedido ao Atlético Clube Goianense somente em 02.01.2007 (ver contrato a fls. 121), sendo que a condenação diz respeito a período anterior.
Ademais, o recorrente sequer foi condenado em verba rescisória, mas ao pagamento de parcela contratual não quitada, conforme se depreende da sentença a fls. 182.
Assinalo, outrossim, inferir-se da Lei nº 9.615/98 que as condições de cessão do atleta profissional para outra entidade desportiva deverão integrar as cláusulas do novo contrato, não se desincumbindo o recorrente em provar que a sua pretensão possui amparo na norma de regência (aplicação do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Recorre de revista oprimeiro reclamado a fls. 279/284. Aduz, em resumo, ser da responsabilidade exclusiva do clube, ao qualo jogador foi cedido por empréstimo, o pagamento dos valores referentes ao décimo terceiro e férias.
Todavia, o apelo não se viabiliza por violação dos arts. 38, 39 e 45 da Lei nº 9.615/98, haja vista o Colegiado não ter apreciado a matéria à luz dos referidos dispositivos. Ausenteo necessário prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-26700-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-267/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Inez de Castro Freitas e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 24/09/2010 - fls. 249; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 250).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma,por meio do acórdão a fls. 243/248,manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 250/259. Insistena tese de limitação dos juros. Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-27785-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-277/2009-009-10-85.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Gildemar Rodrigues Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 492; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 495).
Regular a representação processual (fls. 14 e 15).
Dispensado o preparo (fl. 458). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 482/491, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. EFEITOS. PROMOÇÕES. Em homenagem à jurisprudência firmada nesta Turma, no sentido de que a anistia gera readmissão e veda vantagens retroativas, sejam financeiras, seja a título de contagem do tempo de serviço, indevido é o pedido de promoções, uma vez que previstas por normas internas que exigiam o efetivo exercício no período considerado para a concessão, época em que o reclamante encontrava-se afastado em face da demissão arbitrária. Ressalvas do entendimento do Relator. Recurso conhecido e não provido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 495/504. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
A Turma concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, o acórdão está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-29000-08.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-290/2009-008-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriano de Souza Lira Neto e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 27/09/2010 - fls. 233).
Regular a representação processual (fls. 20).
Dispensado o preparo (fl. 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, I, III, VIII, XVII e XXI, 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, caput e §8º, da CLT e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 205/220, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 229/231, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho dos autores, porquanto não observado o comando inserto no art. 37, II, da Carta Magna. Esta foi a ementa empregada no particular aspecto:

"1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).".
Recorrem os reclamantes a fls. 233240. Sustentam, em síntese, a inexistência de nulidade contratual.
Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contidona Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. DANO MORAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, III, da CF.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a improcedência do pedido de indenização por danos morais, forte no entendimento de que"ambas as partes celebraram um contrato em flagrante desobediência ao texto inserto no art. 37, II, da Carta Magna de 1988 e, por óbvio, não há como concluir que o órgão público tenha que ressarcir aos obreiros, mediante indenização por danos morais, se estes, efetivamente, participaram da ilegalidade."(fls. 219).
Em suas razões recursais, os reclamantes alegam ofensa à dignidade da pessoa humana, haja vista não terem tido "outra opção, senão assinar o termo de rescisão de contrato, mesmo sem nada perceber" (fls. 239).
No entanto, não se cogita violação do art. 1º, III, da CF, em face do efetivo cumprimento do art. 37, II, da CF.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho
Processo Nº RR-RO-29300-22.2008.5.10.0002
Processo Nº RR-RO-293/2008-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos-Eletrônicos de Dourados e Região
Advogado	Leandro Oliveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 708; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 589, 591 e 832 da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 684/691, manteve a sentença quanto à condenação da Confederaçãoa restituir ao Sindicato o valor correspondente a 15% das contribuições sindicais percebidas como excedente indevido. Esta foi a ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: REPASSE PARA A CONFEDERAÇÃO DE VALOR EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI: TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO VALOR DEVIDO À FEDERAÇÃO: CESSÃO DE DIREITOS ENTRE A FEDERAÇÃO E SINDICATO VINCULADO EM RELAÇÃO À COBRANÇA E RETOMADA DOS VALORES REPASSADOS PELA CEF À CONFEDERAÇÃO: OBSERVÂNCIA FORMAL E MATERIAL AOS REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL: VALIDADE: COBRANÇA REGULAR: EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES INDEVIDOS PELA CONFEDERAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF À RESTITUIÇÃO DO VALOR REPASSADO: OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR A MAIOR, DEVIDO À FEDERAÇÃO SINDICAL, À ENTIDADE SINDICAL PRIMÁRIA, POR CONTA DA CESSÃO DO CRÉDITO HAVIDO: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONFEDERAÇÃO VEDADO: PEDIDO PROCEDENTE. A CEF, indevidamente, repassou à Confederação valor que seria devido à Federação como parcela própria da contribuição sindical, tendo os valores sido transferidos aos cofres confederativos, que não pode invocar responsabilidade da gestora para enriquecer-se sem causa à custa da entidade de segundo grau sindical. Com relação aos valores devidos pela Confederação à Federação, a cessão de direitos para cobrança e retomada a Sindicato perfez-se regular, por observados os requisitos de ordem formal e material previstos no Código Civil, sendo possível a demanda do Sindicato em relação à Confederação para haver, como seu, o crédito antes devido à Federação, dada a cessão havida.Recurso da Ré conhecido e desprovido".

Recorre de revista a Confederaçãoa fls. 710/714. Alega, em resumo, ser da Caixa Econômica a responsabilidade pelos depósitos dos valores arrecadados a título de contribuição sindical, além de ser inválidoo termo de cessão de direito, haja vistainexistir nos autos informação de registro da Federação.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório (Súmula nº 126/TST), concluiu pela validade do termo de cessão de direitos celebrado entre o Sindicato autor e a respectiva Federação sindical, porquanto atendidos os ditames legais, bem como ser da responsabilidade da Confederação a obrigação de restituir o percentual da contribuição sindicalrecebido a maior, não havendocausa a justificaro direito de retenção da aludida verba.
Diante de tal cenário, não se cogita ofensa ao art. 589 da CLT, mas sim sua observância.
O apelo, também, não se viabiliza por violação do art. 591 da CLT, pois a Turma nãoapreciou a matéria à luz do referido dispositivo.
Ausente o necessário prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.
Outrossim, não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário

nenhuma lesão ou ameaça a direito, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Incólume, pois, o art. 5º, XXXV e LV, da CF.
Por fim, inexiste afronta ao art. 93, IX, da CF, porquea questão suscitada e essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela Turma.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-35585-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-355/2008-101-10-85.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mdf Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Wesley Santos Leomeu (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravante	Mdf Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Agravado	Wesley Santos Leomeu (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 355/357, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 366/368, acolheu preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que outra seja proferida.
Esta foi a ementa:

"1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Deixando o juízo de apreciar pedidos formulados pelo autor, a sentença por ele proferida incide em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a manifesta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. 2. Recursos conhecidos e nulidade declarada".

Recorre de revista a reclamada a fls. 370/377, pretendendo a reforma do acórdão.

Pois bem.

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos das alíneas "a" a "c" da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2010 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-50687-86.2001.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-506/2001-019-10-87.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido	Fundação Banco do Brasil
Advogado	Fernando José Motta Ferreira
Recorrido	João Pinto Rabelo
Advogado	Janúncio Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/09/2010 - fls. 900; recurso apresentado em 13/09/2010 - fls. 903).
Regular a representação processual (fls. 874 e 876).
Satisfeito o preparo (fl(s). 898, 917vº e 918). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, §6º, 170, parágrafo único, e 173, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 483 da CLT; 110 e 422 do CC; Lei nº 9.868/99; Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 883/899, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento da remuneração e consectários no período remanescente à aposentadoria até o término da prestação de serviços. Esta foi a ementa:

"'EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DO REGIME GERAL DO INSS (CF, ART. 201) COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 10, veda a percepção simultânea "de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". O art. 40 da CF/88 refere-se aos servidores públicos estatutários (titulares de cargos efetivos), o art. 42 da CF/88 refere-se aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, o art. 142 da CF/88 diz respeito aos membros das Forças

Armadas. Dentro desse contexto, não há óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (que são pagos pelo INSS) com a remuneração do mesmo cargo ou emprego público. Por outro lado, os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 vedam tão- somente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas para os empregados em atividade, e não para os inativos." (Proc. nº RO-1130-2006-015-10-00-0, Rel. Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 20/8/2008)'.

Recorre de revista o Banco do Brasil a fls. 903/916. Sustenta, em resumo, a invalidade da relação empregatícia e a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de sociedade de economia mista com vencimentos.
Pois bem.
Conforme delimitado no julgado, a questão atinente à validade da relação de emprego restou suplantada nos termos de acórdão transitado em julgado (fls. 885).
Por outro lado, a Turma concluiu pela inexistência de óbice para acumulação de remuneração e proventos de aposentadoria aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Nesse mesmo sentido, é ajurisprudência atual do TST,senão vejamos:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA ESTATAL - POSSIBILIDADE O § 10 do art. 37 da Carta Magna veda apenas a cumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria decorrentes dos seus arts. 40, 42 ou 142, ou seja, de regimes previdenciários especiais (servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das Forças Armadas). A vedação não se aplica, portanto, aos empregados públicos, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-RR - 438700-41.2008.5.12.000, SBDI1, DEJT 27/08/2010)

"RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPREGADO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CUMULAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DO CARGO - POSSIBILIDADE. O § 10 do art. 37 da Carta Magna veda apenas a cumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes dos seus arts. 40, 42 ou 142, ou seja, de regimes previdenciários especiais (servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das forças armadas). Precedentes. Recurso de Revista não conhecido".(RR-60100-24.2009.5.12.0008,8ª Turma, DEJT - 30/04/2010)

"...AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que a sua dispensa imotivada enseja-lhe o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, bem como ao aviso prévio. 2. Por outro lado, a vedação de que trata o § 10 do artigo 37 da Constituição Federal refere-se à impossibilidade de se acumularem a remuneração da ativa com os proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142, que são, respectivamente, aqueles do regime próprio de previdência dos servidores públicos, dos policiais militares e dos membros das forças armadas. Assim, não há proibição alguma na cumulação de proventos decorrentes do regime geral de previdência com remuneração advinda do exercício de emprego público, cargo ou função, como é o caso da reclamante. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Ag-AIRR - 385640-28.2007.5.12.0054,7ª Turma,DEJT 30/04/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). CUMULAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE. O Regional afastou a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos pelo exercício do cargo no emprego público. Todavia, o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, que trata da vedação da percepção concomitante de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública não alcança os empregados celetistas, não atingindo, assim, os reclamantes. Com efeito, atinge os servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário próprio (artigo 40), enquanto os autores estão submetidos ao regime geral de previdência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-162900-76.2009.5.12.0026,5ª Turma, DEJT - 09/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte vem entendendo que não há vedação em sede constitucional à cumulação dos proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração decorrente do contrato de trabalho que permanece em vigor entre empregado e sociedade de economia mista. Precedentes.Recurso de revista conhecido e provido". (RR-438700-41.2008.5.12.0001, 6ª Turma, DEJT - 12/03/2010)

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO NO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO EMPREGO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL(INSS) - CUMULAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DO CARGO - POSSIBILIDADE. I - Da leitura do § 10 do artigo 37 da Constituição é fácil inferir que a vedação da percepção concomitante de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública não alcança os empregados celetistas municipais, não atingindo, assim, o recorrido: o artigo 40 trata dos servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário próprio enquanto o autor está submetido ao regime geral de previdência, conforme se infere do acórdão recorrido; o artigo 42 refere-se aos membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares; e o artigo 142 diz respeito aos integrantes das Forças Armadas. II - Vale ressaltar que a proibição prevista no § 10 do artigo 37 da Constituição da República tem origem na impossibilidade de que o Estado remunere, como única fonte pagadora e mais de uma vez, determinado empregado, o que não ocorre na hipótese vertente, tendo em vista que os benefícios pagos pelo INSS aos aposentados submetidos ao regime geral de previdência não constituem recurso eminentemente público, em razão do caráter contributivo de que se revestem, segundo o

comando constitucional constante do artigo 201 da Constituição Federal. III - Recurso provido". (RR-165300-24.2007.5.09.0024, 4ª Turma, DEJT 04/12/2009)

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.
Por fim, anoto não ter sido adotada, pelo Colegiado, tese sobrematéria relativa ao tópico "QUANTO AO ESTATUTO PREVI". Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,20 de outubro de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-72500-45.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-725/2009-002-10-00.2

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Hugo de Souza Conrado
Advogado	Heraldo Amaral de Albuquerque
Recorrido	Hugo de Souza Conrado
Advogado	Heraldo Amaral de Albuquerque
Recorrente	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.
Advogado	Carla Tereza Martins Romar
Recorrido	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.
Advogado	Carla Tereza Martins Romar

Recurso de:Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2010 - fls. 448; recurso apresentado em 06/07/2010 - fls. 462).
Regular a representação processual (fls. 195).
Satisfeito o preparo (fl(s). 348, 364, 365 e 470). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 110, 113 e 114 do CCB;
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/447, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 474/475, negou provimento ao recurso patronal,mantendo a sentença que reconheceua existência de vínculo de emprego entre o autor e areclamada. A decisão está assim ementada:

"1. VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS. Demonstrado nos autos que a constituição formal de pessoa jurídica (empresa) pelo trabalhador deu-se como medida imposta pela reclamada para haver prestação laboral, é forçoso concluir que o negócio jurídico assim celebrado atrai a nulidade de que trata o artigo 9.º da CLT, ainda mais quando presentes todos os requisitos dos artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação do princípio da primazia da realidade é remédio eficaz contra as manobras empresariais voltadas para negar uma relação de emprego robustamente provada. 2.Recursos conhecidos e desprovidos.".

Em suas razões recursais,insistea reclamada, em resumo, na validade do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.
No entanto, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial a prova testemunhal, concluiupela caracterização de verdadeira relação empregatícia, na medida em que confirmada a existência de fraude trabalhista e a presença de todos os requisitos do vínculo de emprego.
Assim,divergir desse contexto fático e aferir violação dos artigos invocados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA - ART. 477 CLT
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No particular, eis o teor da decisão regional:

"Os meios utilizados pela reclamada para não pagar as verbas devidas ao autor, de modo algum, autorizam o afastamento da multa rescisória.
A falsa controvérsia que se estabeleceu nos autos estava toda amparada em artifícios produzidos pela empregadora para ofender um conjunto de garantias asseguradas ao empregado.
Em síntese, a utilização de fraude trabalhista não pode ser o anteparo para aniquilar multa devida pela ausência de pagamento das verbas trabalhistas ao empregado, sem desprezar, ainda, o fato de que a norma legal do artigo 477 da CLT, ao contrário do comando do artigo 467 da CLT, nem sequer estabelece condição adicional para a sua incidência além da própria inadimplência patronal.
Recurso a que se nega provimento."

No recurso de revista, a empresa sustenta a razoabilidade da controvérsia, o que, para ser determinado, reclama igualmente revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Hugo de Souza Conrado PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 476; recurso apresentado em 27/09/2010 - fls. 479).
Regular a representação processual (fls. 30).
Dispensado o preparo (fl. 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 126, 296 e 297/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF;165; 458, II; 460; 535, I e II do CPC, 794; 795; 832 e 897-A da CLT;
A fls. 482/485, o reclamantesuscita nulidadedo acórdão, pornegativa de prestação jurisdicional,ao fundamento de que a Turma não considerou/apreciou elementos de prova, que viabilizariam a procedência de seu pleito.
Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites impostos pela OJSBDI 1 nº 115 do TST. HORA EXTRA - SOBREAVISO
Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de horas de sobreaviso. Eis a fundamentação do julgado:

"'Ainda persiste válido o entendimento expresso no § 2º do art. 244 da CLT, segundo o qual "considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço...", assim como a diretriz contida na OJ nº 49 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não carateriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço".
O princípio que norteia o preceito normativo e a orientação jurisprudencial em foco consiste exatamente na mobilidade do empregado que impede com que seja considerado sobreaviso o tempo em que fica com o aparelho "bip" ligado.
No caso, a testemunha Angélica Maria Alves Janz declarou que, apesar da depoente do reclamante serem obrigados a ficar como "nextel" ligado, não eram obrigados a ficar em casa esperando as chamadas, podendo, se quisessem, inclusive viajar (fl.335).
Como se vê, o reclamante não ficava em casa aguardando as chamadas da reclamada.
Ressalte-se que a mobilidade do empregado que utiliza aparelho "nextel", o qual utiliza tecnologia via satélite, é muito maior do que a daquele que usa aparelho "bip", sendo, na espécie, com mais razão, indevidas as horas de sobreaviso." Portanto, nego provimento ao recurso obreiro, neste particular.

Em suas razões recursais, o reclamante insiste que o uso de aparelho "nextel"caracterizaria direito aopagamento dehoras de sobreaviso.
Contudo, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que não configura regime de sobreaviso o fato de o empregado portar aparelho celular, por não limitar a sua liberdade de locomoção, nos termos da OJSBDI1 nº 49. Superada a divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).
Ilesos os dispositivos ditos violados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho
Processo Nº RR-RO-72900-26.2009.5.10.0013
Processo Nº RR-RO-729/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Odete Ribeiro de Carvalho
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 311; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 312).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 297/308, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 312/328, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-73300-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-733/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Osmar Ferreira do Nascimento
Advogado	Sebastião Valeriano Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 725; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 726).

Regular a representação processual (fls. 250/251).

Satisfeito o preparo (fl(s). 658, 687, 685 e 731). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 275 e 294 TST;

A 2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 710/718, complementado a fls. 722/724 (ED), negou provimento ao recurso patronalpara manter a sentença quanto à decretação da prescrição tão somente parcialdos direitos pretendido. Estes foram os fundamentos utilizados:

"Considerando que o pleito formulado diz respeito ao desvio funcional, a prescrição aplicável é a quinquenal em modo parcial (Súmula 275-I/TST), sendo também inviável o enquadramento aos preceitos da Súmula 294/TST, tendo em vista que as parcelas pleiteadas são asseguradas por preceito de lei (diferenças salariais, horas extras e diárias de viagens), exatamente como efetivado pelo MM. Juiz de origem ao analisar a arguição prescricional." (fls. 712/713).

Inconformada, insurge-se a ré contra essa decisão, almejando a sua reforma. Aduz, em síntese, tratar-se de pedido de reenquadramento e, por isso, incidente a prescrição total.

Contudo, consoante delimitação fática relatada (Súmula 126 do TST), a conclusão alcançada peloÓrgão fracionário encerra consonância com os termos da Súmula 275, I doTST.

A tal modo, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV e 93, IX da CF;
- ofensa ao art. 461, § 2º CLT.

Em juízo de admissibilidade, o Colegiado, forte na ausência de impugnação aos fundamentos da decisão, conheceu tão somente de parte do recurso patronal, não o fazendo quanto ao desvio de função.

Aempresase insurge contra essa decisão, ao argumento de que "há fundamentação utilizada para não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada versa sobre outro processo, eis que na

presente ação não mais de um Reclamado." (sic. fls. 728).
Pois bem.
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.
No tocante ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza, porque não deixou de se observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.
De outro lado,vê-se que a prestação jurisdicional foi plena, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Carta Magna.
No tocante aos demais aspectos recursais, inclusive o dispositivo apontado, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se à matéria de fundo (desvio de função), não enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-81100-91.2007.5.10.0821

Processo Nº RR-AP-811/2007-821-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Centrais Eletricas do para S.A. - Celpa
Advogado	Eliane Sabbá Lopes
Recorrido	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Luiz Gleys dos Santos Varao
Advogado	Gadde Pereira Glória

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O acórdão a fls. 807/809 foi publicado em 17/09/2010 - sexta-feira (fls. 810).
O reclamante interpôs em 30/09/2010, via fac-símile, o recurso de revista a fls. 817/825. Contudo, olvidou em apresentar os originais nos termos do artigo2º, caputda Lei nº 9.800/99.
Nesse sentido, inviável o exame do apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-84500-41.2009.5.10.0111

Processo Nº RR-RO-845/2009-111-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cláudia Mirtes Bezerra
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 460; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 466).
Regular a representação processual (fls. 16 e 465).
Dispensado o preparo (fl. 389). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 454/459, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reenquadramento. Eis a ementa:

"EMBRAPA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REBAIXAMENTO NA CARREIRA. A criação da nova tabela salarial na reclamada ocorreu em conformidade com o atual Plano de Cargos da Embrapa (PCE/2006) que prevê, em seu capítulo VI, item 25, a revisão periódica da estrutura salarial praticada na empresa. Não se extinguiram cargos, tampouco se obstruiu a progressão na carreira. Os níveis de referência acima do até então ocupado pela autora (OB20) foram mantidos, seguindo-se, dessa forma, a mesma perspectiva de progressão. Nesse contexto, não tendo a reclamante experimentado prejuízo algum com a sua transposição para a atual tabela de salários adotada pela reclamada, afasto a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, mantendo integralmente a r. sentença. Recurso conhecido e não provido."

Em suas razões de revista a fls. 466/481,a reclamante insiste na ocorrência de alteração lesiva do contrato, haja vista que a instituição da nova tabela implicou a perda deníveis em relação à tabela anterior.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que a autora, com a transposiçãoànova tabela, não sofreu qualquertipo de prejuízo.
Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista o arestoa fls. 479/481 não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-88900-10.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-889/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carlos Roberto Samartini Dias
Advogado	Carlos Roberto Samartini Dias
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Ane Carolina de Medeiros Rios
Recorrido	União
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 1255; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 1258).

Regular a representação processual (fls.).

Dispensado o preparo (fl. 1058). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X e LVII e 226 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 165, 458 e 515 do CPC;

Adespeito dos argumentos deduzidos,a preliminar de nulidade revela-se desfundamentadapor desatenção à OJSBDI-1nº 115, doTST.

Nesse sentido, inviável o processamento do apelo.

DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º incisos V, X, LVII e XXXV, 37, 226 da CF;
- ofensa aos arts. 818 da CLT, 300, 302, 319, 359 e 803 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, fls. 1206 e seguintes e 1251 e seguintes (ED), ratificou a improcedência do pedido de danos morais pleiteados pelo reclamante. Esta foi a ementa utilizada:

"DANO MORAL. ATO ILÍCITO. ELEMENTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA. Embora o dano moral, propriamente dito, prescinda de prova, dada a sua esfera subjetiva de atuação, os fatos em que se assenta devem restar claramente delineados em juízo. Se, por certo, os direitos que integram a personalidade não podem ser atingidos impunemente (CF, art. 5º, V e X, c/c art. 186 do CC), não menos correto que a reparação correspondente reclama a demonstração objetiva dos fatos causadores do constrangimento moral alegado, que teriam como causas as violações legais cometidas pela ECT. Na hipótese, porém, não se vislumbra a ocorrência de tais circunstâncias; vez que a empregadora agiu, não apenas no estreito limite legal, mas atuou, mesmo, no escopo de seus fins institucionais, tributária que é das obrigações próprias de todo e qualquer ente da Administração Pública, direta ou indireta; jungida que está aos princípios constitucionais que a norteiam. Recurso do Reclamante não provido.".

Inconformado o reclamante sustenta, em suma, a ocorrência doato lesivo, com ofensa de diversos princípios constitucionais.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civilreclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência com os arestos trazidos,pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-96300-69.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-963/2009-013-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Florisvaldo Martins Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 04/10/2010 - fls. 518; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 519).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 488/514, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB a fls. 519/529, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade

subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-97700-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-977/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Thiago Duhz da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 24/09/2010 - fls. 292; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 293).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.278/288, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 293/314, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multado FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, caput, II e LIV; 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, aTurma, no particular,emprestou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-99900-13.2004.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-999/2004-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Waldemar Curcino de Moraes
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/07/2010 - fls. 1223; recurso apresentado em 22/07/2010 - fls. 1229).
Regular a representação processual (fls. 1241/1242).
O juízo está garantido (fl(s). 1061). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1213/1221, negou provimento ao agravo de petição do executado, para manter os cálculos, com a seguinte fundamentação:
"O Juízo originário julgou improcedentes os embargos à execução da Executada reportando-se à decisão de impugnação aos cálculos às fls. 1032/1036, uma vez que não houve nenhuma alteração que justificasse nova análise.
À fl. 1034 da citada decisão, o Juízo assim decidiu quanto à proporcionalidade na mensalidade de aposentadoria:
No que se refere a proporcionalidade da parcela, o percentual de 94% que incide sobre a média dos proventos é usado apenas uma vez na oportunidade da concessão do benefício, após essa oportunidade o benefício será calculado, conforme explicitado na decisão exequenda que cita o VOTO PREVI 008, onde é demonstrado o caráter flutuante do benefício concedido. (fls. 657/667 e fls. 971)
O Executado insiste na alegação de que a proporcionalidade deve incidir mensalmente e não apenas no cálculo do primeira parcela do benefício.
Com efeito, observa-se nos esclarecimentos prestados pelo perito contábil no que respeita aos cálculos em questão, à fl. 1137, que: O Acórdão de folhas 654/657, transcrito adiante do item 5.3.23 do laudo (folha 972) pontua que "O documento de fl. 32, por si só, é suficiente para acolher o caráter flutuante do benefício,...".
Dessa forma, tem-se que aqui também foram observados os comandos da sentença exequenda, razão pela qual não há falar em incorreção nos cálculos.
Ademais, a questão da proporcionalidade a ser observada para cálculo dos proventos é matéria já resolvida na fase de conhecimento, imperioso se torna manter a sentença de origem".
Recorre de revista o Banco a fls. 1231/1240. Insiste na incorreção dos cálculos, haja vista ter sido desconsiderada a proporcionalidade prevista no Plano de Incentivo para fins do cálculo do benefício.
Pois bem.
Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).
Nesse contexto, o Colegiado, ao interpretar o título judicial, consignou que os comandos da sentença exequenda, no que tangea proporcionalidade na mensalidade da aposentadoria,foram devidamente observados. Diante de tal cenário, não se cogita

violaçãodireta do art. 5º, II e XXXVI, da CF. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf).
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-102400-89.2008.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-1024/2008-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 114; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 116).
Regular a representação processual (fls. 141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXII, LIV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 106/113, negou provimento ao agravo de petição manejado pela Condor - Transportes Urbanos Ltda, mantendo-a no polo passivo da execução. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO. FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime em não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, porém desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a executadas a fls. 116/138. Sustenta ter exaurida a competência desta Justiça Especializada, haja vista integrar, ao suposto grupo econômico, empresa em estado falimentar, devendo, pois, ser remetida a execução ao juízo da falência ou da recuperação judicial.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.
Por outro lado, o Colegiado concluiu que a execução pode ser direcionada contra a empresa que integra o grupo econômico da devedora principal, desde que não tenha sido atingida pela sentença de falência desta.
Nesse cenário, à evidência de que a controvérsia envolve matéria disciplinada por leis de natureza infraconstitucional, a indicada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa.
Incólumes, pois, os dispositivos ditos violados. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-112300-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1123/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Alice Araújo Cunha
Advogado	Cleuza Alves Lima
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 24/09/2010 - fls. 276/277; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 278).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
O Colegiado, a fls. 268, não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.
Em suas razões recursais (fls. 279/281), a União pugna pelo conhecimento da matéria.
Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.
No mais, quantoà alegaçãode limitação da condenaçãoao saldo de salários,de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/274, manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls. 278/294, a fim de que seja afastadaasua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts.467 e 477da CLT e damultade 20% do FGTS.
Entretanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-113500-25.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1135/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Abilio Ferreira de Santana e Outros
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrente	Fub - Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/10/2010 - fls. 619; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 620).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 609/615, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas aos autores, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 620/630, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Os reclamantes foram contratados pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-114900-20.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1149/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Recorrido	Dayane de Almeida Souza
Advogado	Liliane Barbosa de Andrade Melo
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 01/10/2010 - fls. 302; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 303).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37,§ 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meiodo acórdão a fls.288/299, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 303/321, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União a limitação da condenação ao saldo de salários ou, ao menos, a exclusão das verbas de natureza penal, advinda de culpa ou dolo exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-115700-05.2005.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-1157/2005-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Adriane Alves de Mascarenhas
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Rja Serviços Ltda.
Recorrente	União (Imprensa Nacional)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 372; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 373).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 5°, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao artigo 1°-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/369,ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista a União a fls. 373/386, insistindo na limitação dos juros
Pois bem.
Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da orientação jurisprudencial dita contrariadae da ofensa à legislação infraconstitucional.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-116800-57.2007.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-1168/2007-004-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 716; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 718).
Regular a representação processual (fls. 108 e 726).
O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 192, §3º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33.
- divergência jurisprudencial;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 709/715, negou provimento ao agravo de petição da executada. Afastou a alegação de excesso de execução, na medida em que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação relativa a atualização monetária sobre os débitos trabalhistas. Eis os termos postos:

"Com relação à forma de cálculo trabalhista, a jurisprudência regional tem realçado que as contas elaboradas pelo sistema da Contadoria Judicial observam a forma e o modo como determinado pelas normas legais, não sendo os questionados uma exceção à parte, ou seja, o sistema adota os coeficientes de atualização dos débitos trabalhistas elaborados de acordo com o Decreto?Lei nº 2322/87, até o dia 31/01/89 e a partir de 01/02/89, de conformidade com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7738/99 e, após 03/03/91, em consonância com a Lei nº 8177/91, artigo 39 (DOU de 04/03/91), em observância do disposto no parágrafo único do artigo 459 da CLT, de modo a observar?se a época própria de exigibilidade, ou seja, pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.".

Recorre de revista a executada a fls. 718/724. Sustenta, em resumo, a incorreção do cálculo, em face da contagem dupla dos juros e da não observância do prazo de exigibilidade das parcelas rescisórias.
Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).
Nesse contexto, a matéria em exame (correção monetária/juros de mora) não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (art. 39 da Lei nº 8.177/91), motivo pelo qual as violações constitucionais invocadas só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-117900-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1179/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Luciane Moraes da Silva e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/09/2010 - fls. 732; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 733).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dosartigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº8.666/93 e 37§ 6º da CF.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular,sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.
Outrossim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 718/728,manteve acondenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos aos autores, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.
Pois bem.
Osreclamantes foram contratados pelaprimeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-118400-36.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1184/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Ana Bela Ferreira Mascarenhas
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 06/10/2010 - fls. 280; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 281).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.266/277, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 281/294, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-121000-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1210/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Samuel da Silva Sirkis
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministéro dos Transportes)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 302; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 303).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.285/299, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 303/322, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, 927 e 932;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multado FGTS, bem como a indenização por danos morais.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-128700-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1287/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrido	Leylane da Costa de Souza
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 372; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 373).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 358/368,manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 373/391, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477,§ 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas do art.477 da CLT e do FGTS, bem como a indenização decorrente da estabilidade gestante e salário maternidade.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
OColegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelaUniãopara determinar a incidência da taxa de juros diferenciada, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partirde eventual direcionamento da execução ao devedor subsidiário.
Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-129600-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1296/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Quyanne Dias Ferreira
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 17/09/2010 - fls. 219; recurso apresentado em 27/09/2010 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.

No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meiodo acórdão a fls.202/216, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 220/232, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-133500-25.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1335/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Jose Geraldo de Oliveira Dias
Advogado	Alfredo José Santos da Cunha
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S/A
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 275; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 276).

Regular a representação processual (fls. 68, 138, 149 e 152).

Satisfeito o preparo (fl(s). 208, 236, 238 e 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 333, I do CPC e 193 e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 268/274,negou provimento ao recurso patronal por julgar devido o adicional depericulosidade. Eis a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado o labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, consoante disposto na letra "g" do referido Anexo 2 da Portaria nº 3.218/78, com risco potencial à integridade física do prestador, irrecusável o direito ao adicional correspondente (art. 193 da CLT c/c OJ nº 05 SDI-I/TST). Recurso patronal conhecido e desprovido.

A recorrente sustenta, em síntese, não existir prova de trabalho em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo reduzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação constitucional, legal e sumular ou divergência jurisprudencial. No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I do CPC.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-134100-04.2008.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1341/2008-002-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Associação dos Procuradores dos Correios - APECT
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasíleira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luciana Muniz Cordeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2010 - fls. 218; recurso apresentado em 16/09/2010 - fls. 220).
Regular a representação processual (fls. 179).
Satisfeito o preparo (fl(s). 159). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Suscita a Associação a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa em relação ao seguinte aspecto: "quais foram as alterações contratuais ocorridas no regulamento da empresa (MANPES) após 31/12/2006" (fls. 224).
No entanto,a jurisdição foi prestada pelo Colegiado mediante acórdão (fls. 196/201) suficientemente motivado acerca da questão alegada, com esclarecimentos, em sede de embargos de declaração, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Na decisão embargada (fls. 196/201), esta Turma assentou que era incontroversa a existência das alterações dos regulamentos empresariais e que tais consistiam na modificação da forma de percepção das diárias , mas que não havia nos autos nenhuma prova no sentido do alegado pela autora, ou seja, de que as referidas alterações unilaterais geraram efetivo prejuízo aos empregados da Ré, concluindo este Colegiado, nesse quadrante, por negar provimento ao recurso".

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.
Portanto, não há omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST, incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL DE REGULAMENTO INTERNO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I,/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 196/201, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 214/217, negou provimento ao recurso ordinário da autora para manter a sentença quanto à improcedência dos pedidos deduzidos na ação civil pública. Esta foi a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL ILÍCITA DE REGULAMENTO INTERNO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se desincumbindo a associação autora do ônus da prova da alegação inicial da ação civil pública de efetiva ocorrência de prejuízo aos empregados da Reclamada, decorrente das alterações unilaterais do regulamento empresarial para concessão de diárias, impõe-se a manutenção da sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos preambulares, negando-se provimento ao recurso ordinário autoral".

Recorre de revista a autora a fls. 220/234. Alega, em síntese, ter sido demonstrado o efetivo prejuízo aos empregados substituídos quando da supressão de diárias variáveis.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu não ter sido comprovada, pela autora, a ocorrência de prejuízo aos empregados da ré.
Portanto, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos artigos invocados e contrariedade à Súmula nº 51 do TST demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.
Por outro lado, os arestos colacionados a fls. 231/232 são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma a fls. 233, aborda questão relativa à complementação de aposentadoria, situação, no entanto, diversa do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília,20 de outubro de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-134500-27.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1345/2009-020-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Maria de Fatima Alves Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 1142; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 1143).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da CF.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
A2ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 1112/1138,manteve acondenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a Fundação a fls. 1143/1153, a fim de que seja afastada sua responsabilização.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pelaprimeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-136800-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1368/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Joel de Sousa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Zl Ambiental (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 28/09/2010 - fls. 422; recurso apresentado em 29/09/2010 - fls. 414).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº8.666/93.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 391/411, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos aos autores, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a Fundação a fim de que seja afastada sua responsabilização.
Pois bem.
Os reclamantes foram contratados pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Ressalto, por fim, que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
Em prosseguimento, a 2ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordináriointerposto pela FUB, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelo débito do empregador, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-137500-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1375/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia. - Fub
Advogado	José Bonifário da Silva Figueiredo
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Monica Martins de Oliveira Costa
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Zl. Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 707; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 708).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 695/704,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 708/719, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-138900-23.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1389/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	Reinivan Pereira da Silva
Advogado	Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrido	Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 04/10/2010 - fls. 557/558; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 559).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 537/544,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 554/555, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 559/570, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, pretende a FUB a aplicação dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
No entanto, impossível o seguimento do recurso por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-139200-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1392/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Rodrigo Cardoso dos Santos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 20/09/2010 - fls. 403; recurso apresentado em 30/09/2010 - fls. 405).
Regular a representação processual (fls.).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 391/400,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas aos autores, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 405/415, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Os reclamantes foram contratados pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-141100-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1411/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antônio Carlos de Vasconcelos
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	José Rangel da Silva
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 111; recurso apresentado em 24/09/2010 - fls. 112).
Regular a representação processual (fls. 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 53, 94/v e 94). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE EMPREITADA - COMPETÊNCIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 652, III da CLT;
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 104/110, rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos :
"No caso dos autos, o objeto da ação decorre do contrato de empreitada havido entre as Partes, mediante o qual foi pactuada a realização de obras de construção civil na residência do Reclamado, pessoa física. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência desta Especializada, pois se trata de relação de trabalho." (fls. 106)
Em suas razões recursais, o reclamado reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.
De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de violação a dispositivo infraconstitucional.
Quanto à alegada violação constitucional, o apelo não prospera, na medida em que a Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006. EMPREITADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;
Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes de alteração no contrato de empreitada.Eis a ementa adotada:
"EMPREITADA. CONTRATO INICIAL ALTERADO. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO PREÇO DA MÃO DE OBRA. Comprovado nos autos que houve significativa ampliação dos serviços pactuados no contrato de empreitada firmado entre as Partes, é devida, em igual proporção, a majoração do preço da mão de obra despendida."
Inconformado, o reclamadorecorre de revista a fls. 112/116. Aduz, em síntese, não ter o obreiro comprovado a falta de pagamento pelas atividades extras indicadas em sua peça inicial.
Não obstante os argumentos trazidos, olvidando-seo recorrente em apontar contrariedade à súmula do TST ou violação de direta e literal de texto da Constituição da República, inviável o processamento do apelo, porque desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-145700-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1457/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Francisco da Silva Lustosa
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 28/09/2010 - fls. 226/227; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 228).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
O CNPq argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/224,manteve a condenação subsidiária do CNPq ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 228/232, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária doCNPq pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-148400-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1484/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Adriana de Castro Carvalho
Advogado	Reilos Monteiro
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro
Recorrente	União
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 295; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 296).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência doart. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37,§ 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 282/292,manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 296/312, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, a exclusão das verbas de natureza penal, advinda de culpa ou dolo exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-150600-78.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1506/2009-013-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que ossubscritores do recurso de revista (fls. 723/729), advogados Josapha Francisco dos Santos e Mayane Helena da Silva, não colacionaram instrumento procuratório a legitimar aatuação deles no presente feito. Ademais, não está configurado mandato tácito (atas a fls. 263 e 615/618). Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho
Processo Nº RR-RO-152600-63.2009.5.10.0009
Processo Nº RR-RO-1526/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrente	Raíssa de Aquino Rodrigues Ferreira
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 100; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 103).
Regular a representação processual (fls. 8). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma ratificou aincompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Esta foi a ementa:

"1.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Na dicção do excelso STF, quando do deferimento da liminar em sede de ADI (3395), somente as causas estabelecidas entre o Poder Público e os Servidores Estatutários refugiriam ao alcance da disciplina contida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal - elastecimento interpretativo da Suprema Corte para alcançar relações outras entre trabalhador temporário e ente público. Dessa forma, mantém-se a r. decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada.
2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões derevista, a reclamante insistena competência destaJustiça Especializada.
Todavia, a jurisprudência uniforme e plenária do TST, à vista de decisões reiteradas do STF, é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir conflitos envolvendo a contratação, pela Administração Pública, de servidor em regime temporário, situação fáticadelineada no acórdão e intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho
Processo Nº RR-RO-155900-48.2009.5.10.0004
Processo Nº RR-RO-1559/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Emmanuella Karine Rocha Santos
Advogado	Felipe Tiago Lira Severiano
Recorrido	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Débora Maria de Souza Dantas
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 189; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 290).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, e 37 da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 274/275, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para manter a sentença que julgou procedente o pleito obreiro de diferenças salariais e reflexos, diante do desconhecimento do preposto acerca das atividades desenvolvidas pela autora. Eis a ementa adotada:

"PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide. O desconhecimento de tais fatos é considerado pela doutrina e jurisprudência como recusa em depor, atraindo para o reclamado a pena de confissão quanto à matéria não esclarecida pelo preposto e desonerando a parte, a quem aproveita a confissão, de produzir provas a respeito do tema."

A União sustenta, a fls. 291/298, não poder sofrer os efeitos da revelia porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis da administração pública (art. 320, II, do CPC).
Como se vê, as razões do apelo não guardam sintonia com o deliberado pela Turma, o que torna desfundamentado o apelo, no particular (Súmula nº 422 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.272/286, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 290/316, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.
Vejamos.
O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.
No mais,relativamenteàs multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência e interesse recursal (fls. 274).
JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e

do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho
Processo Nº RR-RO-160100-07.2009.5.10.0002
Processo Nº RR-RO-1601/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Clindenor Mendes Wolney Valente
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VEIGAS

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOCRIFIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV. LIV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 284 do CPC;
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/387, não conheceu dos embargos de declaraçãoda reclamada, por apócrifos. A decisão foi assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece da peça de embargos de declaração quando ausente a assinatura do pretenso advogado, o que implica na inexistência do ato processual."

Recorre de revista a CONABa fls. 395/415. Sustenta, em síntese, tratar-se de mera formalidade "que poderia muito bem ser sanada pois, a patrona rubricou todas as folhas, inclusive a última, sendo certo que, analogicamente assim determina o art. 284, caput, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, bastando que a parte fosse intimada." (fls. 401).
Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com os termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST.
Ressalto, ainda, quea rubrica aposta no rodapé das páginasdos embargos de declaração (fls. 371/377) parecenão suprir os ditames da citada orientação jurisprudencial, até porque ausente referência por meio da qual se possa identificar o seu subscritor.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho
Processo Nº RR-RO-163300-86.2009.5.10.0013
Processo Nº RR-RO-1633/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	José de Deus Bezerra Lima
Advogado	Adele Lobo Valle
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoal em01/10/2010 - fls. 213; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 216).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.194/210, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 216/234, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-164500-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1645/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Israel Lima
Advogado	Ney Mandim Júnior
Recorrido	Sermatec Assistencia Técnica Ltda.
Advogado	Hélio Pereira Leite Filho
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 642; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 643).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.
O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.631/638, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 643/658, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS
Alegação(ões):
- art. 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e477, § 8º, da CLT e FGTS.
Primeiramente, quanto às multas dos arts. 467 e 477da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência e interesse recursal (fls. 632).
No tocante à multa do FGTS,ausente onecessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários (Súmula nº 363 do TST).
Entretanto,o tema carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-165000-73.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1650/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Poliana Maria Pereira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Provar Negocios de Varejo Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 450; recurso apresentado em 27/09/2010 - fls. 451).
Regular a representação processual (fls. 80 e 96).
Satisfeito o preparo (fl(s). 362, 361 e 463). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF;832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;
A fls. 452 e seguintes, os reclamados suscitam nulidade da sentença e do acórdão, pornegativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não considerou/apreciou elementos de prova oral,que inviabilizariam o pleito de horas extras na forma descrita no acórdão.
Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, no limite dos termos da OJSBDI 1 do TST.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224 da CLT; 17 e 18 da Lei nº 4595/641, § 3º, 570, 611, § 1º, e 868 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74 e 17 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 422/430 e 446/449 (ED), manteve a condenação em horas extras decorrentes doenquadramento da reclamante na jornada de trabalho dos bancários, com esteio na Súmula nº 55 do TST. A decisão foi assim ementada:
"EMPREGADO DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Sendo a empregadora uma empresa de financiamento, enquadra-se aos termos da Súmula n.º 55 do C. TST e, por consequência, seus funcionários estão submetidos ao disposto no art. 224 da CLT, que trata da duração e condições de trabalho dos bancários.".
Em suas razões de revista a fls. 451 e seguintes, os reclamados, em síntese,alegam a inaplicabilidade da Súmula nº 55 do TST, ao argumento de que "a reclamante foi contratada pela PROVAR com o objetivo de trabalhar com créditos ao consumidor e não como bancária" (fls. 453) e ainda que "a primeira reclamada não financia e nem concede os empréstimos propriamente ditos, limitando-se apenas a aproximar a operações" (fls. 453 v.).
Todavia, discussão acerca do real enquadramento da parte - imprescindível à alteração do julgado - reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).
Ademais, estando a decisão do Colegiado em consonância com a Súmula nº 55 do TST, inviável o processamento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art.(s) 131, 333, I, do CPC; 818, da CLT; 20 da Lei nº 8906/94;

No aspecto, a Turma, a partir do exame da prova oral,decidiu ratificar a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária. Os reclamados sustentam, em síntese, que houve incorreto balizamento das provas, máxime a de caráter documental. Vejamos.
Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:
"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-169400-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1694/2009-015-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Geraldo de Melo Franco
Advogado	Simone de Sousa Torres

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 28/09/2010 - fls. 1058/1059; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 1060).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1047/1055,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 1060/1064, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-171500-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1715/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Bradesco Seguros
Advogado	Karla Cristina de Melo Oliveira
Recorrente	Itaú Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Vanessa Magela Oliveira Sousa
Advogado	Juscelino Reis de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2010 - fls. 303; recurso apresentado em 04/10/2010 - fls. 305).
Regular a representação processual (fls. 276/283).
Satisfeito o preparo (fl(s). 228, 246, 245, 301 e 316).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 267 do CPC;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/269, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 298/302,manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da terceira reclamadaao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista Itau Seguros S/A a fls. 305/315, afim de que seja afastada sua responsabilização.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar paraaterceira reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Itau Seguros S/Apelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a

edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Requer a terceira reclamada, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Outrossim, anoto não ter sido adotada tese sobre o pedido de exclusão da multa do art.477 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho
Processo Nº RR-RO-171900-17.2009.5.10.0007
Processo Nº RR-RO-1719/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Donizete Fernandes da Silva
Advogado	Juscelino Reis de Sousa
Recorrente	Palma Engenharia Ltda
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 122; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 123).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por meiodo acórdão a fls.107/119, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 123/146, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,que sejam excluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho
Processo Nº RR-RO-172200-79.2009.5.10.0006
Processo Nº RR-RO-1722/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Edilson Félix de Sousa
Advogado	José Batista Neto
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Zl Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 04/10/2010 - fls. 250; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 252).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 235/247, ratificou decisão monocrática (fls. 207/215), para manter a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a Fundação a fls. 252/263, a fim de que seja afastada sua responsabilização.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pelaprimeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-172600-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1726/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antonio Francisco dos Santos (Espolio de)
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Brasilia Motors Ltda.
Advogado	Odilon Guimarães Pires

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 216; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 217).
Regular a representação processual (fls. 08).
Dispensado o preparo (fl. 158). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 198/211, manteve o acolhimento da prescrição. Esta foi a ementa:

"PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO. À parte a discussão firmada sobre a prescrição aplicável às demandas acidentárias, percebe-se forte tendência da jurisprudência no sentido de que, por razões de estabilidade e segurança jurídicas, até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável às demandas deste tipo seria o previsto na lei civil, atentando para as regras de direito intertemporal, conforme o caso. A partir de janeiro de 2005 (quando vigente a EC 45/2004), aplicável seria a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso concreto, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, ocorrido com a morte do trabalhador, em 8/12/2006, e o ajuizamento da ação apenas em 8/10/2009, quando já ultrapassados mais de dois anos da extinção do contrato laboral, inexistindo qualquer causa apta a alterar a contagem do prazo, correta a sentença que entendeu prescrita a pretensão do espólio reclamante".

Recorre de revista o autor fls. 217/219. Pretende afastar a prescrição decretada, ao argumento de estar pendente decisão judicial em ação preparatória.
Vejamos.
O Colegiado, em relação à propositura de ação de exibição de documentos na esfera civil, consignou que tal ação não produziu nenhuma alteração na contagem do prazo prescricional, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 3º, II e III c/c 198, I e 199, I, do CC e na Súmula nº 268 do TST.
Diante de tal cenário, não diviso violação do art. 5º, XXXV, da CF, até porquenão foiexcluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-173000-83.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1730/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Hermelindo Pereira Bastos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 24/09/2010 - fls. 205/206; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 209).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 198/203, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 209/228, a fim de que

sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e477 da CLT.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-173200-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1732/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Wencerly Ramos Rodrigues
Recorrido	Raimundo Batista de Morais
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fls. 182; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 183).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
O INCRA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim,nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não sãoaptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37, 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/162, complementado pelo julgamento dos embargos dedeclaração a fls. 177/178,manteve a condenação subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INCRA a fls. 183/201, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado (a), tomador(a) dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INCRA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do

título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-174400-44.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1744/2009-011-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Antônio Augusto Ribeiro e Outro
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrente	Fub - Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 28/09/2010 - fls. 882; recurso apresentado em 29/09/2010 - fls. 874).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 853/871,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 874/879, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista a FUB, insistindo na limitação dos juros
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra

parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-175600-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1756/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Rafael de Oliveira Bruno
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 301; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 302).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37,§ 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 281/298, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 302/320, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, a exclusão das verbas de natureza penal, advinda de culpa ou dolo exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-176100-82.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1761/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Ranivaldo Ribeiro Torres
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 139; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 140).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação de aresto proveniente do STF e deSúmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 126/136, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 140/159, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.
No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-176600-33.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1766/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Eugenio da Costa Lima
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Zl Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 04/10/2010 - fls. 367/368; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 369).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 288/310, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 350/365,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 369/388, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da FUB, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedorasubsidiária.
Em suas razões recusais, pretende a FUB a aplicação dos juros reduzidos por todo o período.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-177100-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1771/2009-015-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrente	Marilene do Brasil
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrido	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 305; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação deSúmula Vinculantedo STF e de aresto da Suprema Corte(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença quantoà condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastara sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

AVISO PRÉVIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, no reconhecimento de culpa recíproca, e, consequentemente, na dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTSe do aviso prévio.

Pois bem.

De plano, inexistindo sucumbência quanto ao aviso prévio, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito indisponível não previsto na flexibilização constitucional.

Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os

Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.
Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejamexcluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.
Em suas razões recusais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-177500-34.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1775/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Carmen Lucia Ramalho
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 06/10/2010 - fls. 156; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 157).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade àSúmula Vinculante nº 10/STF
- violação do art. 97 da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidênciado art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Outrossim, aSúmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 188/153,ratificou decisão monocrática, para manter a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST

Recorre de revista a União, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, quesejamexcluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-180700-04.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1807/2009-017-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Recorrido	Juliana Leite Prata
Advogado	Abadio Ferreira da Silva
Recorrido	Zl Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/09/2010 - fls. 188; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 189).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

O recorrente aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 177/185, mantevea responsabilidade subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 189/203, a fim de afastar asua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Banco Central pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-183000-60.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1830/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Márcio Saulo do Amaral Gomes
Advogado	Zélio Maia da Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 171; recurso apresentado em 21/09/2010 - fls. 172).
Regular a representação processual (fls. 44/48).
Satisfeito o preparo (fl(s). 156, 181 e 182). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 247 SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II e 173, § 1º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio doacórdão afls. 144/157, complementado a fls. 168/170 (ED),emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para considerar "passível de anulação o ato demissional arbitrário para deferir o pedido de reintegração ao trabalho, resguardadas as condições anteriores, inclusive o prazo remanescente do contrato de experiência, com o pagamento do período correspondente ao afastamento até o retorno."Eis a ementa do julgado:

"EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA: ATO DE DESPEDIDA DESMOTIVADO: IMPOSSIBILIDADE: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: EXIGÊNCIA DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA: CONCEITO ADMINISTRATIVO DE MOTIVAÇÃO DIVERSO DO CONCEITO TRABALHISTA DE DEMISSÃO MOTIVADA CONDIZENTE A CAUSA DISCIPLINAR: CONSEQUÊNCIA LÓGICA: CONTRAPOSIÇÃO DO CONCEITO DE DEMISSÃO IMOTIVADA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À DEMISSÃO ARBITRÁRIA OU DISCRIMINATÓRIA: LEITURA DA OJ-247/TST-SDI-1: CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL: DEFINIÇÃO DE LIMITES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHO HUMANO: INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, II, 5º, CAPUT, E LV, 7º, I, 37, CAPUT, 170, CAPUT, E 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 9.962/2000: EFEITO: NULIDADE DO ATO DESCONFORME: REINTEGRAÇÃO SEM VIÉS ESTABILITÁRIO. O empregado público aprovado em concurso público para ingresso em empresa pública ou sociedade de economia mista, no período de experiência ou após, pode ser demitido, ainda que não tenha cometido falta disciplinar, já que não é detentor de estabilidade no emprego, mas não pode ser demitido arbitrariamente, exigida, assim, a justificativa, diversa da justa causa, para dar ensejo à rescisão do contrato de emprego. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.".

Narevista a fls. 636/651, o reclamado sustenta, em síntese, que a dispensa do reclamante prescinde de motivação, por se tratar derelação jurídica tipicamente privada, regida pela legislação trabalhista.
Entendo prudente o prosseguimento do recurso, diante depotencial ofensa ao art. 173, § 1º, II da CF,na esteira dos precedentes:
"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Demonstrada ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, com o fim de se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de

economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Tal compreensão está consolidada na Súmula 390, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3323240-43.2007.5.09.0010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23/04/2010).

"DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido o recurso de revista por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Acrescente-se, ainda, que não se pode conhecer do recurso de revista, nessa hipótese, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, ante a determinação constante na OJ nº 352 da SBDI-1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos mediante concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. O acórdão regional, ao reconhecer a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública admitido mediante concurso público, proferiu entendimento que violou o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 57100-54.2007.5.15.0088, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma,DEJT 14/11/2008).

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. As empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1, verbis: -Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade-. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 107800-71.2006.5.12.0017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15/02/2008).

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamante de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. Recurso de revista não conhecido. DESPEDIDA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO - REINTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST está em sintonia com a pretensão recursal: Servidor Público - Celetista concursado - Despedida imotivada - Empresa pública ou sociedade de economia mista - Possibilidade. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse preceito constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, ao menos no que se refere a estas duas entidades (Constituição Federal, art. 173, § 1º, inciso II). Da melhor interpretação do citado preceito constitucional depreende-se que o demandado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 186200-91.2001.5.15.0114, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 01/06/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal aparentemente violado. Autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. De acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1388300-41.2002.5.01.0900, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 4ª Turma,DJ 25/05/2007).

"RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada,, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conheço. 2.ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento, através da OJ 247 da SDI-1, de que a sociedade de economia mista, porque sujeita ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, pode rescindir os contratos dos empregados sem justa causa. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido." (RR - 81000-42.1998.5.15.0004, Relator Juiz Convocado: Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ 20/04/2007).

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe ao julgador proceder ao cotejo das razões dos Embargos de Declaração com a respectiva decisão, para extrair daí possível omissão que ensejaria a nulidade, cabendo ao recorrente, no Recurso de Embargos, declinar que aspecto foi submetido ao exame do Tribunal Regional e não mereceu a devida manifestação e que, portanto, ensejava o conhecimento do Recurso de Revista. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 desta Corte, -a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade-. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não-preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Diante do provimento do Recurso de Revista do reclamante, para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, não há interesse recursal a autorizar o cabimento do Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR - 93500-52.1999.5.17.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/04/2010). CONCLUSÃO

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-184700-44.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1847/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Campanhia de Saneamento Ambiental da Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Laurico de Jesus
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 303; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 305).
Regular a representação processual (fls. 8).
Dispensado o preparo (fl. 259). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, §2º. Decreto nº 93.412/96;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.295/300, manteve a improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa:

"CAESB: OPERADOR DE MOTOBOMBA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: INDEVIDO.O empregado que não presta os seus serviços junto ao denominado sistema elétrico de potência, nem tampouco trabalha com equipamentos e instalações elétricas similares, submetido a risco equivalente, não tem direito ao adicional de periculosidade. Não enquadramento do Reclamante nos termos da OJ nº 324/SDI-1/TST.Recurso obreiro conhecido e desprovido".

O recorrente sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições perigosas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-185500-87.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1855/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Comidas Regionais do Brasil Ltda
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrido	Márcio Macedo de Araújo
Advogado	Aparecido Antônio de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 255; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 256).
Regular a representação processual (fls. 23).
Satisfeito o preparo (fl(s). 200, 221 e 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRABALHO EM FERIADOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
A 2ª Turma, por meio do acórdão afls. 232/239, complementado a fls. 251/254 (ED), manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento dos feriados laborados.
Em suas razões de revista a fls. 256/265, a reclamada sustenta, em síntese, que as datas comemorativas referentes à terça-feira de carnaval e corpus christi não são consideradas feriados e, portanto, não seria devido o pagamento em dobro.
Todavia, afigura-se impossível o processamento do apelo com base no art. 5º, II da Constituição Federal, poistal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-185600-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1856/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Maria Sulamita Veloso Cantanhede
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 652; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 654).
Regular a representação processual (fls. 22).
Satisfeito o preparo (fl(s). 541). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 639/651,emprestou parcial provimento aos recursos ordinários dos reclamados para declarar a

prescrição total, no tocante ao pleito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de adequação do cálculoinicial do benefício, com base de regulamentos. Esta foi a ementa empregada:

"2. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFIGURAÇÃO. Ao contrário de sancionar aquele que se diz titular de pretensão não exercitada em tempo hábil ou de consagrar proteção eticamente injustificável ao suposto devedor, o instituto da prescrição tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações humanas, realizando o valor segurança jurídica que é imanente ao Estado Democrático de Direito. Assim, envolvendo o debate a licitude e adequação do critério de cálculo do valor inicial da complementação da aposentadoria, com base em regulamentos editados após a admissão do prestador, o direito de ação deve ser exercitado no prazo de cinco anos contados do percebimento inicial do benefício (art. 75 da LC 109/2001), sob pena de consolidação da situação estabelecida (CC, art. 189). Hipótese em que a ação foi ajuizada pouco mais de seis anos após a data da alegada lesão, estando a pretensão sepultada também sob o prisma temporal inscrito na Súmula 326 do C. TST. Prevalência da teoria da "actio nata" e do postulado da segurança." (Processo TRT nº 01395-2009-002-10-00-2 RO - 3ª TURMA - Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)".

Recorre de revista a reclamante a fls. 179/197. Sustenta, em resumo, a aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendocasos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-185700-21.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1857/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Eliana de Oliveira
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração e Desenvolvimento - Fepad

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 24/09/2010 - fls. 461; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 462).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 450/458,manteve a

condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB a fls. 462/476, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-186500-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1865/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Eduardo Jorge Caetano Ferreira
Advogado	Cristiane Caetano Ferreira
Recorrente	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2010 - fls. 356; recurso apresentado em 17/09/2010 - fls. 359).
Regular a representação processual (fls. 130/135).
Satisfeito o preparo (fl(s). 264, 349, 366 e 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, II e III do CPC;
Argúi a reclamada a preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões.
Vejamos.
Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 351/355, verifica-se que a Turma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios, trazendo à baila os motivos pelos quaisresultaram na condenação da ré ao pagamento de horas extras. A prestação jurisdicional, portanto, foi plena.
A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 62, I e 818 da CLT e 333, I do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 335/341, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 351/355, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe o horas extras excedentes à 44ª semanal.Esta foi a ementa:

"TRABALHO EXTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o enquadramento do empregado na regra exceptiva do art. 62, I, da CLT, não basta a simples existência de trabalho externo mas é necessário, principalmente, que haja impossibilidade de se coadunar a atividade do empregado com o estabelecimento de um horário rígido de trabalho. E o ônus de demonstrar que o empregado efetivamente se encontrava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, incumbe ao reclamado, por se tratar de fato modificativo do direito obreiro. ".

Em suas razões recursais, a reclamada alega, em síntese, ter restado comprovado que o reclamante desenvolvia atividade externa, não estando submetido ao controle de jornada.
Como se vê, a celeuma está adstrita ao contexto fático-probatório dos autos e, portanto, incide a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-187600-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1876/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Alexandre Eduardo Borges
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 670; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 671).
Regular a representação processual (fls. 631/632 e 651).
Satisfeito o preparo (fl(s). 595, 625, 624 e 675). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 659/669, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação em horas extras, ao fundamento de que o quadro fático revelou o labor em sobrejornada nos moldes requeridos na inicial. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretenso direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Uma vez satisfeito o encargo probatório, sobeja correto o deferimento da pretensão autoral ao pagamento de horas extras".

Recorre de revista a reclamada a fls. 671/674. Sustenta, em resumo, não tersido demonstrada a realização de trabalho extraordinário pelo reclamante.
Todavia, diante de tal cenário, somente mediante revolvimento do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126 do TST, seria possível aferir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tal situação impede a ascensão do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-188200-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1882/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Flávia Poliana Ferreira Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 184; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 185).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por meiodo acórdão a fls.171/180, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 185/210, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema em epígrafe,aTurmamanteve a decisão que determinou aincidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-191900-21.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1919/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distribuidora de Petróleo Serra Azul Ltda
Advogado	Willan Antônio da Silva
Recorrido	Mário Ribeiro Alves
Advogado	Sávio Barbalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 142; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 143).
Regular a representação processual (fls. 29).
Satisfeito o preparo (fl(s). 79, 113, 112 e 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, LV, da CF.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/141, rejeitou a preliminar de nulidade porcerceamento de defesa com a seguinte fundamentação:

"A Reclamada renova a preliminar de nulidade da sentença e aduz que a apresentação de documentos pelo Autor foi feita extemporaneamente sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de apresentar nova defesa uma vez que o teor dos citados documentos influem diretamente na decisão de mérito.
Todavia, o deferimento da apresentação dos documentos na audiência (fl. 19), não obstaculizou a defesa da Reclamada na medida em que na mesma assentada lhe foi dada vista pelo prazo de cinco dias e a Reclamada apresentou nova defesa às fls. 63/69, quando, então, deveria ter trazido aos autos a defesa que abrangesse o conteúdo dos documentos.
Dessa forma, não há que se falar em abertura de novo prazo para defesa e, tampouco, em desentranhamento dos documentos, uma vez que o direito de defesa da Reclamada não foi cerceado".

Recorre de revista a reclamada a fls. 143/144. Insiste na configuração de cerceio de defesa, "em razão do acolhimento da juntada intempestiva de documentos, sendo os respectivos documentos considerados fatos novos à lide" (fls. 144).
No entanto, diante de tal cenário, não configurado o alegado cerceio de defesa, até porque foi oportunizadaà reclamadavista dos documentos em questão.
Incólume, portanto, o artigo constitucional invocado.
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CC.

A Turma não conheceu do recurso ordinário quanto ao tópico "Do cargo de gerente", com a seguinte fundamentação (fls. 135):

"Todavia, conheço do recurso apenas parcialmente, não o fazendo quanto ao tópico "do vínculo de emprego" porque desprovido de fundamentação bem como dos tópicos "Do cargo de gerente" e "Da compensação" porque inovatórios na medida em que não consta da defesa, observação registrada, inclusive, na sentença de embargos declaratórios à fl. 105".

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta a desnecessidade de alegação em defesa sobre o cargo de gerente, pois confessado pelo reclamante tal fato.
Contudo, não se cogita violação literal do art. 5º, LV, da CF e 884 do

CC, pois, conforme delimitado no julgado, a matéria em discussão revela-se nítida inovação aos contorno da lide. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-197500-28.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1975/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira - INEP
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Rosilene Cardoso Marques Jbeili
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 04/10/2010 - fls. 157/158; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 152).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
OINEP argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia, na hipótese, não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 144/149, manteve a condenação subsidiária doINEP ao pagamento das parcelas deferidasà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls.152/155, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INEP pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,20 de outubro de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-197800-90.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1978/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Claudionor Amaral Penha
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territorios)
Advogado	Danilo Barbosa de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 01/10/2010 - fls. 226; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 227).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação de aresto proveniente do STF e deSúmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37,§ 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 211/223, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 227/247, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, II e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467 e 477, § 8º;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-198200-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1982/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Adão Alves da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	ZL Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 04/10/2010 - fls. 175; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 176).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 151/171, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB a fls. 176/186, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV,

do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-200700-70.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-2007/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Alessandro Oliveira Alves dos Santos
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 24/09/2010 - fls. 120/121; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 122).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.110/117, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 122/139, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477 da CLT e a multade 40% do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-201000-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-2010/2009-019-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrente	Igor Pontes Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 304; recurso apresentado em 05/10/2010 - fls. 306).
Regular a representação processual (fls. 8).
Dispensado o preparo (fl. 274). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.
- ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º do Decreto 93.412/96.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/303, manteve a improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa:

"LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso haja outras provas nos autos a indicar que o empregado não atuava em ambiente de risco."

Recorre de revista o reclamante a fls. 559/564, insistindo ter trabalhado em condições perigosas.
Todavia, nos termos da delimitação feita pelo Regional, o reclamante não laborava "com componentes do sistema elétrico de potência ou mesmo com instalações similares..." (fls. 302).
Nesse contexto, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pelo Colegiado relativamente às atividades exercidas pelo autor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede recursal extraordinária.
Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-201900-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-2019/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	José Carlos Damásio
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 407; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 410).
Regular a representação processual (fls. 115/117).
Satisfeito o preparo (fl(s). 362, 374 e 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 393/397, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 405/406,emprestou parcialprovimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecero direito à incorporação do adicional de função. Eis a fundamentação adotada:

"Restou incontroverso nos autos o exercício de funções comissionadas pelo autor por mais de dezesseis anos, conforme inclusive se atesta pela só leitura do documento juntado à fl. 12 A suspensão da gratificação de função percebida pelo reclamante por mais de dezesseis anos caracteriza a hipótese descrita na Súmula nº 372 do c. TST, in verbis:
(...)
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o desempenho de função de confiança por dez anos ou mais de forma contínua, configura estabilidade financeira que autoriza a incorporação da respectiva gratificação aos vencimentos do empregado.
No caso específico dos autos, entendo que a continuidade no exercício de função comissionada por mais de dezesseis anos, não restou descaracterizada em virtude do interstício havido entre 01.04.1999 e 11.09.2001, porquanto o afastamento do reclamante, neste ínterim, deu-se não só da função como também do cargo, dispensado que foi, para depois retornar sem prejuízo dos salários e vantagens devidas no período transcorrido entre a dispensa e a recondução aos quadros do Banco, o que nos faz inferir que o seu afastamento não se deu por causa justa cuja responsabilidade se lhe pudesse imputar.
Com efeito, além de não se poder desprezar os longos anos em que o empregado gozou da fidúcia do empregador, prestando relevantes serviços por anos a fio nas funções gratificadas a que foi alçado, sem qualquer restrição, não se afigura razoável admitir que o único interstício havido, cuja responsabilidade, repito, não se pode atribuir ao reclamante, seriam suficientes para que o empregado readaptasse sua vida financeira ao salário reduzido do valor da gratificação de função que vinha percebendo por mais de dezesseis anos.

O fato de ter desempenhado várias funções comissionadas não elide o direito à incorporação desejada, porquanto a Corte Superior Trabalhista não estabelece como requisito o desempenho da mesma função no interstício mínimo de dez anos.
(...)
A alegação de que a destituição do reclamante da função comissionada por último exercida teve como fundamento a adequação de quadro funcional promovida no âmbito do Banco réu não é suficiente a caracterizar o justo motivo a que se refere a Súmula n. 372 do Col. TST, já que não se pode atribuir ao reclamante responsabilidade pela reestruturação havida, já que para tanto, seja por ação ou omissão, não contribuiu, sendo mero espectador das mudanças promovidas.
(...)
Considerando que o reclamante recebeu gratificação de função por mais de dez anos e que a sua destituição não se deu por justo motivo, há que se assegurar a sua estabilidade econômica promovendo a integralização devida, sendo que o valor a ser incorporado deve corresponder à média das gratificações percebidas nos últimos dez anos, e não ao valor da última gratificação percebida, não incluído aí o lapso temporal transcorrido entre 01.04.1999 e 11.09.2001." (fls. 394/397)

O reclamado, a fls. 410/417, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que "nãohouve continuidade do exercício de funçãocomissionada por parte do obreiro, pois quedispensado porjustacausa." (fls. 416).
Conforme delimitado no acórdão, inexistiu motivação suficiente a excluir o reclamante da garantia à estabilidade financeira prevista na Súmula 372, I do TST.
Assim,qualquer reavaliação com o fito verificar potencial contrariedade à Súmula indicada e ocorrência de dissenso entre Cortes, implicaria em revolvimento de fatos e provas, conduta repudiada nesse momento (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-201900-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-2019/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Paulo Cesar de Azevedo Pintor
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/09/2010 - fls. 793/794; recurso apresentado em 16/09/2010 - fls. 795).
Regular a representação processual (fls. 809/811).
Satisfeito o preparo (fl(s). 720, 734, 733 e 796). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 771/790, afastou a argüição de prescrição total com estes fundamentos:

"Na inicial, o Autor deduziu, em síntese, as seguintes pretensões: incorporação dos valores relativos à parcela CTVA, a partir de 05.09.2009 - data em que foi dispensado do cargo comissionado -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o respectivo pagamento fosse imediatamente efetivado (pedidos a, b e c da inicial, fl. 14); e a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições para a FUNCEF sobre a parcela CTVA (pedido d da inicial, fl. 14).
Observo, de pronto, que a prejudicial de prescrição será analisada apenas sob a ótica dos pedidos constantes dos itens a, b e c da inicial, relativos à incorporação da parcela CTVA, porquanto não consignados pela Reclamada, seja na contestação, seja no recurso ordinário, quaisquer argumentos acerca da incidência da prescrição sobre a pretensão relativa às contribuições para a FUNCEF (pedido d da exordial, fl. 14).
Fixados tais parâmetros, assinalo que o contrato de trabalho do Autor encontra-se vigente, não se podendo cogitar da incidência da prescrição bienal nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.
Resta examinar, pois, a ocorrência da prescrição quinqüenal no tocante à pretensão de incorporação da parcela CTVA.
Ora, a contagem do prazo prescricional somente tem início quando a suposta lesão ocorre (princípio da actio nata).
In casu, ao contrário do que sugeriu a Reclamada em sede de contestação (fls. 274/304), não se pode cogitar de lesão a direito em virtude da simples instituição da parcela CTVA, nos termos do novo Plano de Cargos e Salários/1998, uma vez que tal ato não trouxe qualquer prejuízo ao Autor.
Na verdade, a suposta lesão ocorreu quando o Autor não teve integrada tal parcela no denominado "Adicional de Incorporação", circunstância verificada em setembro de 2009, segundo a inicial.
Nesse cenário, afastada a hipótese de incidência da prescrição bienal, e não decorridos cinco anos entre o marco inicial do prazo prescricional (setembro de 2009) e o ajuizamento da ação (dezembro de 2009 - fl. 02), não há espaço para a declaração da prescrição suscitada, revelando-se sem pertinência a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST".
Recorre de revista a reclamada a fls. 795/808. Sustenta, em resumo,prescrição total a contar da instituiçãodaGETAG - CTVA em outubro de 1997.
Contudo, conforme delimitado no acórdão,a supressão da gratificação postulada ocorreu em setembro de 2009, a partir daí corre o prazo prescricional.
Não há, portanto, violação legal ou contrariedadesumular.
Por outro lado, não se sustenta a alegação genérica do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 799), sem expor de forma analítica e específica o porquê de ser aplicado, pois a parte deve fundamentar o seu inconformismo. CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 468, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, no particular, ratificou a incorporação salarial do CTVA. Foi esta a ementa utilizada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO TRABALHADOR. GRATIFICAÇÕES CORRELATAS - CARGO COMISSIONADO (CC) E COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. PARÂMETROS PARA A INCORPORAÇÃO, UMA VEZ DESTITUÍDO O TRABALHADOR DA FUNÇÃO CORRESPONDENTE. SÚMULA 372 DO TST. Ainda que o exercício de função de confiança não impeça a reversão do empregado ao posto antes ocupado, de acordo com a exata dicção do parágrafo único do art. 468 da CLT, mostra-se imperativo que o empregador mantenha o padrão remuneratório até então praticado, sob pena de caracterização de redução salarial ilícita (CLT, art. 468; art. 7º, VI, da CF/88; Súmula 372 do TST). Nesse sentido, ainda que o empregador estabeleça o pagamento da vantagem comissionada sob duas rubricas distintas, uma das quais destinada a "compensar" o padrão salarial de alguns empregados, considerados defasados segundo "parâmetros do mercado", o postulado da estabilidade econômica - que fundamenta e justifica a diretriz inscrita na S. 372/TST - elide a eficácia de disposição regulamentar que exclui, para efeito de incorporação pelo trabalhador destituído da função comissionada, parte desses componentes remuneratórios (CLT, artigos 9º, 442 e 444)".

Em suas razões recursais, a recorrente acena com variabilidade contratual, mediante supressão de gratificação autorizada pelo art. 468, parágrafo único, da CLT.
Vejamos.
Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Diante de tal contexto,a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.
Nesse cenário, a conformidade com a Súmula citada impede a ascensão do apelo por divergência jurisprudencial (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

A Turma também manteve a sentença quanto à determinação da incidência das contribuições devidas à FUNCEF sobre os valores incorporados a título de CTVA, com a seguinte fundamentação:

"...Verifico que a própria Reclamada, em sua peça recursal, menciona os termos de ato normativo editado pela FUNCEF - CN FUNCEF/DIBEN 018/98 -, no qual enumeradas as parcelas que compõem o salário de contribuição para a FUNCEF (subitem 4.1), transcrevendo, em seguida, a norma em questão (fl. 755).
Constato, ainda, que a referida norma inclui a "Função de Confiança (em caráter de titularidade ou substituição)" (fl. 755) entre as parcelas que constituem o salário de contribuição.
Ora, conforme explicitado no tópico anterior do voto, cujos fundamentos reitero, a parcela CTVA compõe a remuneração das funções de confiança exercidas pelo Autor, sendo considerada para o cálculo relativo ao valor a ser incorporado em razão do exercício de cargos comissionados.
Desse modo, havendo previsão para que a função de confiança componha o salário de contribuição no Regulamento de Plano de Benefícios - REB (fls. 619/626), irretocável a decisão..."

A CEF impugna, em síntese, a incorporação, revolvendo os normativos internos da empresa.
Todavia, o cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgou que prevê integração da parcela CTVA no salário de contribuição. A ré contesta tal interpretação.
Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia à recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma regulamentar, para viabilizar o recurso. Tal requisito, todavia, não foi atendido.
Com efeito, o primeiro aresto a fls. 805 não considera especificamente situação de integração da CTVA no cálculo da previdência complementar (Súmula nº 296, I, do TST). Apenas ressalta o caráter salarial da parcela.
Quanto àquele oriundo do TRT da 8ª Região, embora tenha admitido recursos de revista anteriores por divergência com o paradigma (processos nº 759-2008-021-10-00.4 e 1163-2007-007-10-00.4), revejo agora tal posicionamento ao perceber que o julgado consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.
Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,20 de outubro de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-202000-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2020/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Regis Fabricio Alves
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2010 - fls. 180; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 181).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/164,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 175/177, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 181/191, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-205200-73.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2052/2009-005-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	José do Nascimento Portela
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 04/10/2010 - fls. 180/181; recurso apresentado em 06/10/2010 - fls. 182).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 160/177,manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB a fls. 182/192, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-205200-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-2052/2009-019-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Anchieta Soares de Souza e Outros
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Previdencia e Assistência Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 01/10/2010 - fls. 220/221; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 222).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação dos arts. 48 e 320, I, do CPC;

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:
"A revelia aplicada nos autos incidiu sobre a primeira, segunda e terceira reclamadas em virtude da não apresentação de defesa. À União não foi aplicada pena de confissão ficta, seja de forma direta ou oblíqua.
Ad argumentadum, não prospera o óbice recursal à aplicação de revelia e confissão ficta ao ente público, em função da presença de direitos indisponíveis, já que tal argumento restou superado pela orientação da OJ nº 152 do TST:
"Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT."
Se pode ser aplicada revelia à União, com mais razão pode ser aplicada a confissão ficta, de acordo com parêmia jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.
Contudo, está não é hipótese dos autos, pois a contestação apresentada pela União foi aproveitada no que coube, tendo o d. Juízo de origem, em sua decisão, considerado os argumentos consignados pela segunda Reclamada.
O fato de o juízo primário ter aplicado a pena de revelia e confissão à primeira, segunda e terceira Reclamadas não trouxe qualquer prejuízo à União, pois mesmo que a CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (primeira reclamada), CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (segunda reclamada), HUMANIZAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (terceira reclamada) tivessem comparecido à audiência, o desfecho da lide não seria outro.
Não houve, assim, qualquer gravame à Recorrente em face da suposta confissão ficta pela via oblíqua, não se podendo olvidar de que, nos processos trabalhistas, "(...) só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (CLT, art. 794)".

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer osefeitos da revelia aplicada às reclamadas.
No entanto, o acórdãorevela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.208/218, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos aos autores, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 222/240, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Os reclamantes foram contratados pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, prestadoras dos serviços, para trabalhar para a 4ª reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37 , II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-207500-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2075/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Recorrido	Maria do Socorro do Nascimento
Advogado	Assis Marcos Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 179; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 181).
Regular a representação processual (fls. 35/36 e 195).
Satisfeito o preparo (fl(s). 134, 154 e 153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
AlegaFURNASa sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
Todavia, não foi adotada tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A recorrente argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário aose afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da CF.
Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissão do apelo (CLT, art. 896, § 6º).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 171178, manteve a condenação subsidiária de FURNAS ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 181/194),a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar paraa segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária de FURNAS pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".
Incólumes, pois, os dispositivosconstitucionaisinvocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-208800-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-2088/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaiba
Advogado	Vanessa Costa Tolentino
Recorrente	Francisco da Chagas Machado Portela
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2010 - fls. 286; recurso apresentado em 24/09/2010 - fls. 288).
Regular a representação processual (fls. 16).
Dispensado o preparo (fl. 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO
BASE DE CÁLCULO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 203 e 372/TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 261/267, complementado pelos julgamentos dos embargos de declaração a fls. 283/285, negou provimento ao recurso obreiro mantendo a sentença que indeferiu a inclusão de gratificação de função incorporada, em razão de decisão judicial, na base de cálculo da indenização prevista em plano de demissão incentivado. Eis a ementa do julgado:

"I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA AO SALÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO DO EX-EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO - 1. Hipótese em que o trabalhador aderiu ao programa de desligamento incentivado da empresa, no qual expressamente previsto o pagamento de indenização a ser calculada sobre o salário-base. Pretensão de que a função gratificada percebida há mais de 10 anos -- incorporada à remuneração por força de decisão judicial transitada em julgado -- componha a base de cálculo do referido incentivo financeiro. 2. A interpretação restritiva da norma interna de caráter benéfico (CC, art. 114) obsta o alcance buscado pelo Autor. 3. A gratificação de função, ainda que incorporada, não integra o salário-base, embora componha a remuneração para os demais fins."

Recorre de revista oreclamante a fls. (288/305). Insiste na incorporação da gratificação de função para efeito de indenização prevista no programa de desligamento voluntário.
Todavia, consignando o Colegiado que a "previsão normativa instituída pela empresa estabelece o pagamento de indenização aos empregados que aderissem ao plano de desligamento incentivado a ser calculada apenas sobre o salário-base", não se divisa a alegada contrariedade à súmula 372, ou mesmo afronta ao art. 457, § 1º da CLT.
Outrossim, a Súmula nº 203 do TST versa matéria impertinente - integração da gratificação por tempo de serviço.
Por fim, os arestos colacionados partem de premissa fática diversa da relatada nos autos, daí serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º da CLT; PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a sentença que condenou o reclamante à devolução de valores pagos equivocadamente a título de adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de função. Eis, no particular, a ementa do julgado:

"II - RECONVENÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR - CONFIGURAÇÃO. De acordo com a ordem legal, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, cabendo a quem voluntariamente pagou o indevido provar que o fez por erro (CC, arts. 876 e 877). Assim, restando incontroverso o equívoco empresarial na apuração do valor da parcela incentivo financeiro decorrente da adesão ao PDI da empresa, pois computado o adicional por tempo de serviço incidente sobre a gratificação de função incorporada, correta a sentença em que determinada a devolução do valor pago a este título. Recurso operário conhecido e desprovido."

O reclamante insiste na tese de a gratificação de função, bem como o adicionalpor tempo de serviço, devem integrar a base de cálculo da indenização decorrente de adesão ao plano de desligamento voluntário, assim, indevida a devolução de valores pagos ditos a maior.
Pois bem.
Conforme já destacado, aTurma, após a análise do programa dedesligamento incentivado, consignou que a gratificação de função não integra a base de cálculo da indenização devida ao reclamante.
Portanto, divergir desse contexto fático e aferir contrariedade a entendimento sumulado, bemcomo suposta divergência jurisprudencial, demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-212600-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-2126/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrente	Eliton Geraldo de Oliveira e Outros
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 473; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 476).
Regular a representação processual (fls. 221).
Dispensado o preparo (fl. 374). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PERÍCIA TÉCNICA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 195, §2º, da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 467/472, rejeitou a arguição de nulidade por cerceio de defesa suscitada pelos réus, com a seguinte fundamentação:

"A prova oral produzida nos autos revelou ser inútil e desnecessária a realização da prova pericial requerida pelos Réus, a teor do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC ("o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas"). Observo que o adicional de periculosidade havia sido deferido aos trabalhadores, ora Recorrentes, sob o fundamento de que efetuavam manutenção em equipamentos energizados em alta tensão, ou em áreas de proximidades, havendo risco acentuado no momento em que realizavam a atividade denominada alinhamento manual da rota, que era uma das funções rotineiras dos agentes de estação, e, ainda, em face do ingresso nas subestações de energia. Ocorre que não há controvérsia acerca da prova oral colhida neste feito, revelando-se robusta e contundente ao afirmar que não existem mais as situações de risco que justificavam o pagamento do adicional, vez que os Réus não mais realizam o alinhamento manual de rotas, assim como não ingressam nas subestações de energia, ou seja, comprovou-se, por meio da prova oral, substancial alteração nas condições de trabalho dos Recorrentes, já que excluídas do rol de atividade aquelas que ensejavam risco e, por conseguinte, o pagamento do adicional de periculosidade objeto da condenação judicial anterior.
De todo modo, a base fática deve ser construída pelas partes antes da realização da prova pericial, traçando os parâmetros e delimitando a atuação do perito que se limita à análise técnica da questão suscitada, observados os limites impostos e diretrizes do conjunto probatório. Elementos como as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, o local da prestação de serviços, a jornada desenvolvida, dentre outros, são circunstâncias que devem ser traçadas previamente pelas partes, nas peças inicial e defesa, complementadas, se necessário, pela prova oral, segundo o interesse da parte sobre a qual pende o ônus probatório da especificidade pretendida.
Seria defeso ao perito empreender-se de forma discricionária em processo investigativo fora dos limites da lide, sob pena de invalidade da prova técnica.
Nesse contexto, no caso dos autos, ante a inequívoca mudança de função dos Recorrentes demonstrada através da prova oral, restou incontroverso que não mais subsiste o pressuposto fático que justificava o pagamento do adicional derivado da condenação anterior. Em outros termos, comprovado que inexiste atividade na área de risco, nada há a ser periciado, não há objeto para a prova técnica, tornando inútil a prova pretendida.
A discussão não foi travada acerca da existência ou não de risco em determinado local, mesmo porque a Autora não negou que as atividades de redirecionamento manual de rotas e de manutenção ou adentramento em subestações de energia sejam perigosas, tendo comprovado de forma clara e robusta que tais atividades não são mais desempenhadas pelos Reclamados e não é atribuição do perito investigar quais as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, mas, apenas, atestar se aquelas efetivamente realizadas são consideradas pela norma legal como ambiente de risco".

Recorrem de revista os réus a fls. 476/481. Sustentam, em resumo, ser necessáriaa realização de perícia técnica, por se tratar de pedido de adicional de periculosidade.
Pois bem.
Conforme delimitado no julgado, a prova oral produzida demonstrou, de forma inequívoca, mudança de função dos réus e, por conseguinte,restou incontroversonão subsistir mais o pressuposto fático justificador do pagamento do adicional de periculosidade anteriormente estabelecido por decisão judicial. Diante disso, oColegiadoconcluiu pela inutilidade da prova técnica.
Nesse contexto, não se cogita violação literal do art. 195, §2º, da CLT, até porque ausente a premissa fáticaensejadora do pagamento do aludidoadicional.
Por outro lado, a divergência trazida é inservível, pois não traz indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-244800-74.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2448/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Luis Carlos Ferreira Barbosa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 06/10/2010 - fls. 137/138; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 139).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.
O Colegiado, a fls. 128, não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por preclusão.

Em suas razões recursais (fls. 143/144), a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.
Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida, na medida em que veio ao processo apenas em sede revisional.
Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, LV, da CF; 515 e 516 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127/134, manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls. 139/157, a fim de que seja afastadaasua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a terceira reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, caput, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas:multas dos arts. 467 e 477 da CLT.
No entanto,em relaçãoà alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363/TST, anoto não ter sido analisada pela Turma tal matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.
Por outro lado,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-281200-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2812/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Fábio Borges do Espírito Santo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 01/10/2010 - fls. 313/314; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 315).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.

Sustenta a União violação dos arts. 5º, LV, da CF; 515 e 516 do

CPC, porquantoa Turma não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363 do TST.
Todavia, não diviso interesse do ente público em recorrer por absoluta falta de sucumbência, necessidade e utilidade processuais, na medida em que o recurso ordinário foi conhecido no particular aspecto.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
-divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, pormeiodo acórdão a fls. 301/310, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público a fls.315/330, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e477 da CLT e a multado FGTS.
Entretanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Outrossim, anoto não ter sido adotada tese sobre a matéria atinente à multa do art. 467 CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-298000-93.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2980/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Júlio Cesar Assunção
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 211; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 212).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.190/207, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 212/232, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, caput, II e LIV; 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, aTurma, no particular,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-300000-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3000/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Iran do Nascimento Ribeiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 299; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls.286/296, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 300/319, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do art.477 da CLT edo FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-301200-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3012/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	José Rodrigues da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 06/10/2010 - fls. 335;

recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 336).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por meiodo acórdão a fls.312/331, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 336/354, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídasas multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.
Em suas razões recusais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,

prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-312600-22.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3126/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria José Batista de Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 24/09/2010 - fls. 715; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 716).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
No mais, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por meiodo acórdão a fls.306/311, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 316/371, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477 da CLT e do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-320700-63.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3207/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Maria de Fatima Carvalho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 01/10/2010 - fls. 317; recurso apresentado em 08/10/2010 - fls. 318).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo do STF ea Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/314,ratificou a sentença quanto àcondenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fls. 318/333,a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

ASúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-805500-59.2005.5.10.0802

Processo Nº RR-AP-8055/2005-802-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Joquei Clube do Tocantins
Recorrido	José Tarcisio de Melo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcos Gleyson Araújo Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 24/09/2010 - fls. 217/218; recurso apresentado em 07/10/2010 - fls. 219).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 106 do STJ/TST;
- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por meiodoacórdão a fls. 211/214,negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"1. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO."VERBETE N. 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I- É de cinco anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II- O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que procedido da diligência tratada no §4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". 2. Agravo de petição conhecido e desprovido".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls.219/236. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Requer, ainda, afastar a prescrição intercorrente declarada.
Vejamos.
A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.
Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.
Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).
Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-103-54.2010.5.10.0001

Reclamante	Luciano Rodrigues dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Consorcio Mendes Junior - Atrium
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO Fl. 120. "Homologo os cálculos atualizatórios de fl. 117. Em 13/10/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R$ 58,85, conforme à fl. 119. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-174-56.2010.5.10.0001

Reclamante	Manoel Alves Leite
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO Fl. 53. "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS. Ato contínuo, intime-se o reclamante para recebê-lo no prazo de cinco dias. Em 20/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-223-97.2010.5.10.0001

Reclamante	Luzirene Soares
Advogado	GREGORIO ELIAS DE ALMEIDA SUAID
Reclamado	Vania Lucia da Silva
Advogado	DILZE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO Fl. 34. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 33, intime-se a exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 13/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-278-48.2010.5.10.0001

Reclamante	Geraldo Guedes de Morais
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Joule Engenharia Térmica Ltda
Advogado	ROSEMEIRY NEGRE DA SILVA

DESPACHO Fl. 37. "Em 13/10/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R$ 777,25, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 34/36. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista à executada, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 13/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-325-22.2010.5.10.0001

Reclamante	Frederico Ferreira Gomes
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	MD Propaganda e Design Gráfico Ltda.(Marcelo Jose Gomes)

DESPACHO Fl. 28. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-358-12.2010.5.10.0001

Reclamante	Simone Maria da Conceicao Diniz
Advogado	MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamado	Mariley Padilha Book

Advogado	MARILEI PADILHA BOCHI LUZ

DESPACHO Fl. 169. "Ante a certidão supra, proceda a Secretaria a retificação da CTPS da autora, intimando-a ao recebimento, prazo de 05 dias. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-417-97.2010.5.10.0001

Reclamante	Michelle Kristiani Costa Dutra
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	Frade Planejamento de Comunicacao Ltda
Advogado	RENATA DO AMARAL GONÇALVES

DESPACHO Fl. 102. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 93/101 e fixo em R$ 7.359,62 o valor da execução, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-506-23.2010.5.10.0001

Reclamante	Julianne Menezes Smith
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

DESPACHO Fl. 92. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 88/91 e fixo em R$ 862,05 o valor da execução, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-689-91.2010.5.10.0001

Consignante	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Consignado	Luis Eugenio da Silva
Advogado	DANIELLE DE CASTRO ALVES

DESPACHO Fl. 144. "Homologo os cálculos de fls. 140/143, fixando o valor devido em R$ 260,09, atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 19/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-794-68.2010.5.10.0001

Reclamante	Andre Gustavo Almeida Pereira
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacão e Terceirizacão Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO Fl. 189. "Defiro o requerimento do reclamante. Proceda-se a Secretaria ao registro de baixa na CTPS, bem como expeça-se o Alvará Judicial para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para recebê-los no prazo de cinco dias. Em 19/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-798-08.2010.5.10.0001

Reclamante	Alexandre Coelho Franco
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO Fl. 258. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 22/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-814-59.2010.5.10.0001

Reclamante	Maria das Neves Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

DESPACHO Fl. 115. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 114, intime-se a exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-838-87.2010.5.10.0001

Reclamante	Eliermes Barbosa Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vista ao reclamante do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-956-63.2010.5.10.0001

Reclamante	Ademir Carvalho do Nascimento Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 260. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 22/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-970-47.2010.5.10.0001

Reclamante	Silvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 1143. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Em 22/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-988-68.2010.5.10.0001

Reclamante	Joao Paulo Angieuski
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DESPACHO Fl. 497. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 22/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1009-44.2010.5.10.0001

Reclamante	Maisa Ramos Damasceno
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Tillo Construçoes e Servicos Ltda. - EPP
Advogado	LAURA OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 175. "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1131-57.2010.5.10.0001

Reclamante	Juliana Nunes da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda

Reclamado	União Federal - Departamento de Policia Federal

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Brasília/DF, 21 de outubro de 2010." Decisão de fls. 35/37.

Despacho

Processo Nº RT-1282-23.2010.5.10.0001

Reclamante	James Correa Caldas
Advogado	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-5200-69.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-52/2009-001-10-00.4

Reclamante	Raimundo Soares da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO Fl. 204. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo, prazo 10 dias. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-10000-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-100/2009-001-10-00.4

Reclamante	Wenderson Vidal de Lima Dias
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fácil Analise de Crédito S. A.
Advogado	FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Reclamado	EB Participações S/A
Reclamado	José Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado	Maria Risoneide Barbosa
Reclamado	José Solimar Vilarino
Reclamado	Maria Edineide Ferreira Barbosa

DESPACHO Fl. 205. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 18/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-33900-26.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-339/2007-001-10-00.2

Reclamante	José Pereira Soares Filho
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	BRESOLIN BRITO LTDA
Reclamado	Patrícia Seixas Alves
Reclamado	Márcia Máximo Reis
Reclamado	José Fernando Braz

DESPACHO Fl. 163. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 162, intime-se o exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-44800-68.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-448/2007-001-10-00.0

Reclamante	Edson Ribeiro Leite
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	E C Comércio de Carnes Ltda.
Advogado	MANUEL FIDALGO NETO
Reclamado	Clea de Paula Dias
Reclamado	Carlos Magnus Bezerra Carneiro

DESPACHO Fl. 119. "Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo, prazo de 10 (dez) dias. Em 18/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-44900-52.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-449/2009-001-10-00.6

Reclamante	Ana Carolina Mendes Queiroz Campos
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (administradora Judicial: Drª Maria José Rodrigues Froes)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

DESPACHO Fl. 585. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 583/584, e fixo em R$ 35.770,05 o valor da execução, atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Ante a anuência da exequente com os cálculos, expeça-se certidão para habilitação do crédito exequendo no Juízo falimentar, intimando-o para recebê-la, no prazo de cinco dias. Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Em 20/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-48500-18.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-485/2008-001-10-00.9

Autor	Samuel Lima Lins
Advogado	SAMUEL LIMA LINS
Réu	José de Arimatéia da Silva Santos

DESPACHO Fl. 78. "Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando o requerente para recebê-la no prazo de cinco dias. Em 23/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-57400-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-574/2007-001-10-00.4

Reclamante	Fernando da Silva Cavalcante Mota
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DESPACHO Fl. 1884. "Indefiro, visto que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 155 do CPC. Em 22/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-66700-73.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-667/2008-001-10-00.0

Reclamante	Daniele Costa dos Santos
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Stilo Automóveis Rent a Car Ltda.
Reclamado	Flavio Distretti Romao
Reclamado	Alexsandra dos Santos Iglessias Distretti

DESPACHO Fl. 91. "Defiro a vista em Secretaria, prazo de 5 dias. Em 19/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-84500-17.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-845/2008-001-10-00.2

Reclamante	Tomaza Ribeiro da Silva

Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Lucilene Moreira Fontenele
Advogado	CHARBEL CHATER

DESPACHO Fl. 94. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 93, intime-se a exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-85300-45.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-853/2008-001-10-00.9

Reclamante	Luciano Silva Soares
Advogado	Maurício Miranda Durães
Reclamado	Traktor Comércio de Caminhões e Máquinas Ltda
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas
Reclamado	Domingos Vieira de Melo

DESPACHO Fl. 163. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 162, intime-se o exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-89200-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-892/2009-001-10-00.7

Reclamante	Neusa Maria de Aguiar Monteiro
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	José Marcos de Castro
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA

Trata-se a execução nestes autos de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre o acordo homologado. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo executado, o bloqueio foi efetivado em conta salário, o que não é permitido, na forma da jurisprudência do col. TST (OJ SDI2 153). Assim, determino a liberação ao executado dos valores bloqueados. Defiro o parcelamento requerido em 10 parcelas de R$ 601,13, devendo a 1ª parcela ser retida do valor a ser liberado.

Despacho

Processo Nº RT-99400-73.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-994/2006-001-10-00.0

Reclamante	Edimaildo dos Santos Martins
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	MWS - Construções Reformas e Serviços Ltda. - ME (np sócio José Eldimar da Silva)
Advogado	FABIO LIMA QUINTAS
Reclamado	João Quintilho de Oliveira
Reclamado	José Eldimar da Silva
Reclamado	Mariane Alves da Silva

DESPACHO Fl. 372. "Indefiro os requerimentos às fls. 370/371, uma vez que a documentação apresentada pelo exequente não demonstrou o parcelamento da dívida previdenciária, mas tão somente a informação de que o mencionado parcelamento encontra -se suspenso para inclusão. Deve o reclamado no prazo de dez dias demonstrar, efetivamente, o parcelamento da dívida sob pena de prosseguimento da execução. Em 21/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-105100-93.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1051/2007-001-10-00.5

Reclamante	Alexandre Rodrigues de Oliveira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Ivan Seabra da Costa Júnior - ME
Reclamado	Ivan Seabra da Costa Junior

DESPACHO Fl. 123. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 122, intime-se o exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 14/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-110300-86.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1103/2004-001-10-00.0

Reclamante	MARCELO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	CASAMAIS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fabiano Fernandes
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni

DESPACHO Fl. 143. "Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo, prazo de 10 (dez) dias. Em 18/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-117500-71.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1175/2009-001-10-00.2

Reclamante	Raimundo Erinaldo Serra Santos
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado	Serralheria e Esquadrias Gontijo S.A.

DESPACHO Fl. 73. "Intime-se o reclamante para apresentar os contracheques no período constante da promoção da Contadoria (fl. 72). Na ausência dos contracheques, informe sua variação salarial durante o pacto laboral, no prazo de cinco dias. Em 19/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-124200-34.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1242/2007-001-10-00.7

Reclamante	Maria Lúcia Cavalcante Dejavite
Advogado	ADNAN EL KADRI
Reclamado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Defiro o requerimento da reclamada e suspendo a determinação de perícia. Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação dos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-168100-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1681/2009-001-10-00.1

Reclamante	Adailton Santos de Andrade
Advogado	FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO
Reclamado	Eletrônica JK Eletronica W - Som Ltda - Me (Taximetro)(np Wilson Jose dos Santos)
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO

DESPACHO Fl. 65. "Homologo os cálculos de fls. 56/64, fixando o valor devido em R$ 5.818,41, atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 19/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-188600-86.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1886/2009-001-10-00.7

Reclamante	Klausberg SilVa Coelho
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	CAENGE S.A. Construção Administração e Engenharia

Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO Fl. 185. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 172/183 e fixo em R$ 38.435,68 o valor da execução, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 15/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-193000-46.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1930/2009-001-10-00.9

Reclamante	Luciene Maria de Jesus
Advogado	NILVANIA DO PRADO SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

DESPACHO Fl. 73. "Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 72, intime-se a exequente para ter vista dos autos, prazo 5 dias. Em 13/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-193600-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1936/2009-001-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Araujo
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

DESPACHO Fl. 56. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 54/55, e fixo em R$ 3.832,60 o valor da execução, atualizado até 29 -04-2010, data da falência. Ante a falência da executada noticiada à fl. 63, desnecessária a garantia da execução para discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo de cinco dias. Em 06/10/2010."

Despacho

Processo Nº RT-211100-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2111/2009-001-10-00.9

Reclamante	Juscelino Lopes
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Ruricula Agenciamento de Mão de Obra Rural Ltda (Ruricula Serviços Agropecuários Ltda.)
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

DESPACHO Fl. 149. "Apresente o reclamante a sua CTPS a fim de ser dado baixa, no prazo de cinco dias. Em 13/10/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191-89.2010.5.10.0002

Reclamante	Alcides Mesquita Alves
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, declaro a prescrição dos pedidos anteriores a 23.02.2005 e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALCIDES MESQUITA ALVES, para condenar solidariamente as reclamadas STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA e STOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo.Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, sendo que, no presente caso, os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre os salários em atraso, as diferenças salariais, os anuênios, os décimos- terceiros salários, as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos 13ºs salários.Custas pelos reclamados, no importe de R$ 1.000,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 50.000,00. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-330-41.2010.5.10.0002

Reclamante	Lelia Souza
Advogado	PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

J. Libere-se a reclamante o valor pertinente ao acordo homologado às fls.33, através de Alvará.Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-759-08.2010.5.10.0002

Reclamante	Efraim de Jesus Rocha
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA

Intime-se a reclamada prazo para em cinco dias:
a)- proceder às devidas retificações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º);Após, cumprimento determinado no item "a", intime-se o reclamante para recebimento da CTPS no prazo de 05(cinco) dias.Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-856-08.2010.5.10.0002

Reclamante	Natalia Regina da Silva Ricardo
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA
Reclamado	T N G Comercio de Roupas Ltda.
Advogado	MOACYR ELOY DE MEDEIROS FILHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-970-44.2010.5.10.0002

Reclamante	Haroldo da Silva Lima
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO

Intime-se a reclamada ,para em dez dias , proceder as anotações na CTPS do autor, conforme decisão transitada em julgado, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º).
Considerando o deferimento do pedido liminar, expeça-se, com urgência, mandado de bloqueio de crédito da reclamada até junto ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e à Agência Brasileira de Inteligência- ABIN até perfazer o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho VILMAR

REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-23300-74.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-233/2006-002-10-00.4

Reclamante	Joaquim Pereira da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Toys Br Brinquedos Ltda
Advogado	ROBERTO MACHADO MOREIRA

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 048765517, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R$ 7.530,07 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 5.918,80

INSS Reclamante...: 123,43

INSS Reclamado....: 354,95

INSS Terceiros....: 93,64

Custas do Processo: 14,19

Custas Art.789....: 30,21

Hon. Advocatício..: 906,33

Diversos.....: 88,52

o saldo remanescente deverá permanecer na referida conta judicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 10434/DF, CPF Nº 53920988191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R$;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-43500-05.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-435/2006-002-10-00.6

Reclamante	David Do Nascimento Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida)
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda (recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto Ltda - VIPLAN (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária do Vale do Araguaia Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brasilia Turismo Ltda - BRATUR
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda. - BRAMIND
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	BRATA Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Intime-se a executada para comprovar a contratação de Seguro Usual Contra Riscos, com cobertura total do valor da aeronave penhorada (fls. 668), nos termos do art. 679 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de proibição de decolagem.

Após a comprovação, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada Brata - Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S.A.

Despacho

Processo Nº RT-46000-73.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-460/2008-002-10-00.1

Reclamante	Sergio Augusto Santos de Moraes
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I.R.R ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.184/193, que DEU PROVIMENTO ao Apelo do reclamante, alterando em parte a decisão de 1º grau , intime-se o autor para em dez dias trazer aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-58000-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-580/2009-002-10-00.0

Reclamante	Charleston Nunes Pereira
Advogado	MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Oportunamente, o Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO será analisado.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolo em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 19/04//2010, no valor inicial de R$ 5.621,90. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 33.448,04 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 24.501,88
INSS Reclamante...: 1.058,88
INSS Reclamado....: 2.768,49
INSS Terceiros....: 802,93
INSS SAT.....: 415,19
I R P F.....: 2.667,76
Custas do Processo: 87,43
Custas Art.789....: 141,14
Hon. Periciais....: 1.004,34

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLIT.....: 415,19
I R P F.....: 2.667,76
Custas do Processo: 87,43
Custas Art.789....: 141,14
Hon. Periciais....: 1.004,34

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-127000-32.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1270/2007-002-10-00.0

Reclamante	Elizabeth Feliciano de Castro
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Fenix Serviços de Cartões de Créditos Ltda - (Por intermédio da Sócia Sônia Maria Gomes).
Reclamado	Banco Itaucard S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Julhia Luzimar Gomes
Reclamado	Elivone Cardoso Muniz

Cite-se o Banco Itaucard por seus advogados, via DJ, para pagar o débito atualizado em 48 horas, eis que condenado subsidiário, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-134000-49.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1340/2008-002-10-00.1

Reclamante	Marcos Antonio Barbosa Saraiva
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Reclamado	Elio Benjamin Dalla Rosa
Reclamado	Plauto Dalla Rosa
Reclamado	Anastacio Cavalcante Oliveira
Reclamado	Marcos Japiassu Amaro
Reclamado	Francisco Jose Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

J. Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 05(cinco) dias, consoante ora requerido. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-158900-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1589/2009-002-10-00.8

Reclamante	Walter Luiz Vinhal Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 2600112257153, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R$ 4.601,68 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 3.041,04
FGTS Deposito na conta vinculada do Credor, vedada sua liberação .....: 254,89
INSS Reclamado....: 652,53
I R P F.....: 144,53 (base de cálculo anexa);
Hon. Advocatício..: 344,05
e o remanescente, zerando a conta de INSS Terceiros.
OBSERVAÇÕES:
1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/DF, CPF Nº 26555298120;
2) INSS empregado - recolher no código 1708;
3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;
5) Custas - recolher no código 8019;
6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168
7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.
Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-213200-67.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2132/1992-002-10-00.1

Reclamante	Geovane Felicio Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Joelmo Comercio e Representacoes Ltda
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Martha Motta Monteiro
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Livia Motta Monteiro
Reclamado	Vladimir Machado da Silva
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Eli Rose Prates Coelho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Homologo a arrematação.Decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição de embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse.
Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Edital

Edital

Processo Nº RT-152400-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1524/2009-002-10-00.2

Reclamante	Kenny Lucia Ribeiro
Advogado	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIEFENTHAELER
Reclamado	Syn da Amazonia Ltda.
Reclamado	Sony Brasil Ltda.
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS
Reclamado	Springer Carrier Ltda
Advogado	PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Syn da Amazonia Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, conheço do recurso manejado pelo impetrante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-136-38.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisco Pereira Rodrigues
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Sobe Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado	PEDRO RODRIGO ROCHA
Reclamado	Brasal Construtora
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Vistos.Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-247-22.2010.5.10.0003

Reclamante	Wanderson das Chagas Gomes
Advogado	HEVERTON JOSÉ MAMEDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao Extra Brasília sul loja 1355
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Fl.167.|Homologo os cálculos de fls. 159/166, para fixar o débito da executada sem prejuizo das atualizações de direito em:R$2.403,69 atualizado até 31/10/2010. " Cite-se a executada para em 48 horas para a quantia correspondente especificada, ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-295-78.2010.5.10.0003

Reclamante	Nelmacy Pereira de Araujo Moraes
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza
Advogado	DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

fl. 182, 2 - Após, intime-se o primeiro reclamado para, no prazo de 5 dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer: a - proceder às anotações na CTPS, conforme parâmetros definidos na sentença; b - entregar o TRCT e chave de conectividade para movimentação do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-508-84.2010.5.10.0003

Reclamante	Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 15 dias, que regularizou o pagamento do adicional noturno, nos termos da sentença. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-909-83.2010.5.10.0003

Reclamante	Dilson da Cunha de Santana
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da terceira e quarta parcelas do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-954-87.2010.5.10.0003

Reclamante	Hederson Albuquerque Ramos
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-972-11.2010.5.10.0003

Reclamante	Joao dos Reis Maciel
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Ligecon Construcoes Ltda
Advogado	ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1024-07.2010.5.10.0003

Reclamante	Ana Lucia Majdalani de Albuquerque
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Marques Prieto Ltda (Galois)
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

"Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada MARQUES & PRIETO LTDA, ao pagamento em favor da reclamante ANA LÚCIA MAJDALANI DE ALBUQUERQUE, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 100.000,00 (cem mil reais)." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1092-54.2010.5.10.0003

Reclamante	Elielton Santos Ferreira
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda e União, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor do reclamante Elielton Santos Ferreira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição (13º salário proporcional), sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A inciso I da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1146-20.2010.5.10.0003

Reclamante	Rodrigo Alves de Souza
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Encaminhe-se intimação à reclamada para se manifestar sobre a perícia. Prazo de cinco dias.
Brasília - DF, 22 de outubro de 2010 (6ª-feira).
MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1150-57.2010.5.10.0003

Reclamante	Elisane Rodrigues dos Santos
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1234-58.2010.5.10.0003

Reclamante	Klinger Marra
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,que o presente feito terá a seguinte movimentação:Encaminhe-se intimação ao reclamado, para, querendo,
contra-arrazoar, no prazo de 08 dias,o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Brasília - DF, 21 de outubro de 2010 (5ªfeira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1275-25.2010.5.10.0003

Reclamante	Adalberto Reis da Silva
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1375-77.2010.5.10.0003

Reclamante	Wendell de Oliveira Farias
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

Vistos, etc.

Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da 1ª reclamada - FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1377-47.2010.5.10.0003

Reclamante	Jonatas Andrade de Evangelista
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

Vistos, etc.

Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da 1ª reclamada - FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1411-22.2010.5.10.0003

Consignante	PONTOCENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Consignado	Luis Eduardo Ribeiro de Sousa

Em consulta ao sistema informatizado verifiquei que antes do ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento foi distribuída reclamação trabalhista ajuizada pelo consignado em desfavor da consignante, perante a 08ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o número 0001381-69.2010.5.10.0008, conforme andamento processual que ora se junta aos autos. Dispõe o art. 253 do CPC: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)." Tendo em vista a conexão existente entre a presente consignatória e a reclamação trabalhista supra referida, bem como comprovada a distribuição anterior desta, resta patente a prevenção da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para apreciar o feito. POSTO ISSO, decido declinar da competência em favor da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-6800-27.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-68/2006-003-10-00.7

Reclamante	Carina Rodrigues Lima
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

Fica o exequente intimado a comprovar o valor sacado, no prazo de 05 dias e requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-17800-19.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-178/2009-003-10-00.1

Reclamante	Ruy de Menezes Coitinho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Lanchonete Ki Frango
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Dimis da Costa Goulart

Vistos.Incluo o feito na pauta de audiência em execução do dia 05/11/2010 às 14 Horas. Intimem-se as partes por seus procuradores.Atualizem-se os cálculos.Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-19900-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-199/2009-003-10-00.7

Reclamante	Mirce Ramos de Souza
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para que informe, no prazo de 10 dias, se houve a
habilitação de seu crédito na Vara de de Falência e Recuperações Judiciais do DF.

Brasília - DF, 22/10/2010 (6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-21200-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-212/2009-003-10-00.8

Reclamante	Simone Carlos da Silva

Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria Geral do Trabalho)
Reclamado	Silvio Oliveira Franco
Reclamado	Franciele de Fátima Rosa
Reclamado	Samantha Tomazini
Reclamado	Ari Rosa

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-31300-89.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-313/2008-003-10-00.8

Reclamante	Fernanda Christina Silva Lages
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fl.568. "libere se a executada,por alvará, intimando-a ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-39500-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-395/2009-003-10-00.1

Reclamante	Dagma Candido da Silva
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	São Braz Organizacao Hospitalar S.A.
Advogado	MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

Intime-se o segundo reclamado para, no prazo de 48 horas, cumprir as seguintes obrigações de fazer:
a) proceder às anotações na CTPS, conforme parâmetros definidos na sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00;
b) Comprovar o recolhimento do FGTS, sob pena de conversão em obrigação de pagar;
c) entrgar o TRCT para movimentação do FGTS, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-43400-42.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-434/2009-003-10-00.0

Reclamante	Hogne Gomes da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. - ME
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Vistos.Assino o prazo de cinco dias às executadas para pagarem o débito remanescente apontado pelo exequente, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-47000-42.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-470/2007-003-10-00.2

Reclamante	Maria Tereza Teixeira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Assino o prazo de cinco dias à exequente para se manifestar sobre os cálculos e embargos à execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-57700-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-577/2009-003-10-00.2

Reclamante	Elisabeth Queiroz Teixeira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	BR Eletron Comércio de Eletrônicos e Telefones Ltda. (World Cel Celular)
Advogado	ALINE BARROSO LINS NARDELLI

Intime-se o exequente, diretamente e por seu patrono, ao recebimento de seu crédito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-63900-66.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-639/2008-003-10-00.5

Reclamante	Cleonice Ribeiro de Souza Peixoto
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Fl.82."Espeça-se alvará para liberação do FGTS. Intime-se o reclamante para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-73900-28.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-739/2008-003-10-00.1

Autor	Paulo Francisco
Advogado	RICHARDES CALIL FERREIRA
Réu	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
Advogado	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,que o presente feito terá a seguinte movimentação:Encaminhe-se intimação ao reclamado, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 08 dias,o recurso ordinário interposto pelo reclamante.
Brasília - DF, 22 de outubro de 2010 (6ª feira)
MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-83700-90.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-837/2002-003-10-00.3

Reclamante	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
Advogado	MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA
Reclamado	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS (Manoel Cavalcante e Rita Cavalcante S/C)
Advogado	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S.C. e no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar erro material constante à fl. 945, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-85100-95.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-851/2009-003-10-00.3

Reclamante	Ilka Quinhões de Azevedo
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-86300-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-863/2009-003-10-00.8

Reclamante	Patricia Souza Sobrinho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-91300-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-913/2009-003-10-00.7

Reclamante	Robelvan Feitosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à executada para se manifestar sobre as alegações do exequente acerca dos depósitos do FGTS e, se for o caso, efetuar o pagamento das diferenças, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-101900-38.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1019/2008-003-10-00.3

Reclamante	Verlucia Neres Amaro
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ
Reclamado	Staff Consultoria Serviços Ltda
Reclamado	Claudio Luiz Saldanha Carneiro

Vistos.Vistos.Homologo o acordo apresentado pelo sócio da executada às fls. 89 para que surta seus jurídicos e legais efeitos no que concerne ao crédito obreiro.

No caso de inadimplência fica estipulada multa de 100%.

Os encargos fiscais e previdenciários serão integralmente arcados pelo executado, cujo pagamento ou parcelamento deverá ser comprovado no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Publique-se.

Intime-se o sócio da executada, por mandado, para ciência deste.

Despacho

Processo Nº RT-105800-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1058/2009-003-10-00.1

Reclamante	Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Expedido o alvará, intime-se o exequente, diretamente e por seu patrono, ao recebimento de seu crédito, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 05 (cinco) dias. Data supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116900-78.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1169/2008-003-10-00.7

Reclamante	Francisco Lima de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Pontocentral - Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Domino's Pizza)
Advogado	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Data Supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-117300-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1173/2009-003-10-00.6

Reclamante	Hosana Zeneida dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Garantida a execução com o depósito recursal, assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117500-46.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-1175/2001-003-10-00.8

Reclamante	ANTONIO CARLOS FELIX DA PAIVA
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Reclamado	UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NOAMIAS MOREIRA DA SILVA E SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS)
Reclamado	Neemias Moreira da Silva
Reclamado	Sandro Georgio Soares Moreira
Advogado	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

Vistos.Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro, custas, cota previdenciária do empregador. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120600-33.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1206/2006-003-10-00.5

Autor	Robson Freitas Melo
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Silvino Fonseca de Souza
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Vistos.Assino o prazo de trinta dias ao autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-130700-13.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1307/2007-003-10-00.7

Reclamante	José Roberto Martins da Silva
Advogado	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
Reclamado	MS Materiais Elétricos Ltda - ME (nome fantasia de Elétrica Atual) (representada pelo sócio Eneas Gonçalves da Silva Junior)
Reclamado	Eneas Gonçalves da Silva Junior
Reclamado	Marinea da Costa Silva de Oliveira
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Vistos. Assino o prazo de oito ao exequente para, querendo, contra-arrazoar o agravo de petição interposto pela sócia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-147500-48.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1475/2009-003-10-00.4

Reclamante	Maria da Conceição de Carvalho Rocha de Aquino
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Luzense Design Materiais Elet Ltda.
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Patricia Carla Fiuza Lima
Reclamado	Andrea Fiuza Lima

Garantida a execução com os depósitos de fls. 156 e 189, assino o prazo de cinco dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-150400-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1504/2009-003-10-00.8

Reclamante	Joaquim Santos Marques
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	D L Base e Acabamento em Construção Ltda.
Advogado	TATYANA JOFFILY LEUMAN FALEIRO
Reclamado	Rialma S.A. Centrais Eletricas Rio das Almas
Advogado	TATYANA JOFFILY LEUMAN FALEIRO
Reclamado	Domingos Ferreira de Souza

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, o exequente deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, prazo de trinta dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-159700-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1597/2009-003-10-00.0

Reclamante	Expedido Aparecido Gomes da Conceição
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Garantida a execução com os depósitos de fls. 236 e 343, encaminhem-se intimação às partes para que se manifestem sobre os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada.

Brasília - DF, 22/10/2010 (6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-160000-49.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1600/2009-003-10-00.6

Reclamante	Israel Campos da Silva
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	GC Engenharia e Arquitetura SC LTDA
Advogado	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

Vistos.Tendo em vista que foi dispensada a intimação da PGF sobre os termos do acordo, em face da alegação e documentos apresentados pela reclamada, dou por quitado o débito previdenciário e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-168500-07.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1685/2009-003-10-00.2

Reclamante	Suede Magno Menezes
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Correia Participações, Hospedagem, Turismo Ltda. (Hotel Airam)
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO
Reclamado	Lago Paranoá Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park Resort Hotel)
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO
Reclamado	Pats Prest. Adm. e Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Vistos os autos.1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-192200-12.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1922/2009-003-10-00.5

Reclamante	Jose Iran Pereira Cunha
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Tomar ciência do despacho de fl.308-3."Julgo extinta a execução. publique-se ,inclusive para que a executada receba o alvará.

Edital

Edital

Processo Nº RT-360-73.2010.5.10.0003

Reclamante	Andre Gomes Lourentino
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Ministerio das Relações Exteriores-União
Advogado	RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

Dra. THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica os Executados:Ricardo Silva Franco de Albuquerque e Elias Gomes de Araujo, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para,no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 5.333,93, atualizado até 31/07/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-765-12.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria das Dores de Souza Oliveira
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda

EDITAL DE SENTENÇA

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Contrat Administracao Empresarial Ltda. - CNPJ:5607412000108, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Contrat Administração Empresarial Ltda e União, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Maria das Dores de Souza Oliveira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10 035/00,Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário, contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 84,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 4.200,00(quartro mil e duzentos reais). Isenta a segunda reclamada (art. 790 -a da CLT).

Ciente a reclamante(súmula 197 do C/TST)Intime-se a primeira reclamada para ciência da sentença e para contrarrazões.

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-94300-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-943/2009-003-10-00.3

Reclamante	Paulo Celso Trajano Monte
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário:Egberio Alves dos Santos

Local dos bens :SGAS 912 lotes 43/48

Data e hora do leilão: 12/12/2010 às 15 horas

A Doutora Thais Bernardes Camilo Rocha, Juíza Titular da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Associação Comercial do Distrito Federal, localizado no SCS, Quadra 02 Bloco "B" Ed. Palácio do Comércio 1º Andar, auditórios, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançe efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)"Um automovel GOL 1.0 2007/2007, na cor branca, alcool/gasolina placa JHC 0284, com kilometragem de 87,290, quatro poras avaliado em R$22.000,00 em aparente bom estado de funcionamento; 1- automovel GOL 1.0 2006/2006, na cor branca JGE 3572 ;quilometragem 13565, em aparente bom estado de uso e funcionamento. avaliado em R$20.000,00 ". Em / / . Ass. DRa. Thais bernardes Camilo Rocha-Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em / / . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-263-70.2010.5.10.0004

Reclamante	José Mauro Lopes da Silva
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Sentença de fls. 189/201: Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante à segunda reclamada, UNIÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por JOSÉ MAURO LOPES DA SILVA em desfavor de IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: a) parcela prevista no §4º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela ausência de gozo do intervalo intrajornada de quinze minutos; b) FGTS relativo ao mês de março/2009, bem como da multa de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão,

sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-504-44.2010.5.10.0004

Reclamante	Aurelino Alves Lopes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 429 Homologo os cálculos de fls.403-427, fixando o débito exequendo em R$21.070,12, na data de 31.10.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.433. Intimem-se os Executados, condenados solidariamente, por seus procuradores, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagarem o débito ou indicarem bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se o reclamante para proceder ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-537-34.2010.5.10.0004

Reclamante	Sônia Maria Soares Santana
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Sent. fls.1106/1115 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 22/04/2005 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por SÔNIA MARIA SOARES SANTANA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à oitava diária, no período de 22/04/2005 a 26/10/2009, com adicional de 50% e divisor 220 (Súmula 343 do TST), com incidência reflexa em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-700-87.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-7/2005-004-10-00.5

Reclamante	HUGO VASCONCELOS DA CUNHA JUNIOR
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Fl. 462 Intime-se a Executada a efetuar o recebimento da guia de fl.461, referente ao alvará de fl.453, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-763-39.2010.5.10.0004

Reclamante	Armando Norio Nakahara
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 743 Intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se acerca do Recurso Ordinário interposto pela parte contrária. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-800-66.2010.5.10.0004

Reclamante	Edson Barbosa da Silva
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Restaurante Pimenta Mineira
Advogado	RAFAEL VIRGINIO DELBONS

Fl. 58 Homologo os cálculos de fls.51-56, fixando o débito exequendo em R$14.345,38, na data de 31.10.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.51. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-819-72.2010.5.10.0004

Reclamante	Jonas Milton da Rocha
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Vt-Comercio de Vidros Ltda
Advogado	MAYKO DI GOMES SANTOS

Sent. fls.88/90 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 144/145 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-824-94.2010.5.10.0004

Reclamante	Lidiane Irlene dos Reis da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação Judicial)
Reclamado	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Sent. fls.133/135 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 95/103 e fixo definitivamente a execução no valor de R$ 3.985,76 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-884-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Leonan Mendonça Rodrigues de Carvalho
Advogado	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO
Reclamado	Proservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA
Reclamado	União

Fl. 128 Intime-se a parte reclamante e a primeira reclamada a, caso queiram, apresentarem manifestação acerca do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-890-74.2010.5.10.0004

Reclamante	José Rene Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Mcm Pintura Ltda Epp
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Fl. 80 Dê-se vista à parte exequente dos termos da proposta de acordo formulada pela executada às fls.79. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-935-78.2010.5.10.0004

Reclamante	Naira Schreiber
Advogado	NEUMA CALDEIRA NUNES
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Sent. fls.433/443 Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), em face dos pedidos anteriores a 4/6/2005 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados na petição inicial da presente ação, condenando Casa Bahia Comercial Ltda a pagar a Naira Schreiber, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) indenização do artigo 71, § 4º, da CLT; b) devolução dos descontos efetuados sob a rubrica "PRÊMIO RECEBIDO" "PR ESPECIAL RECEBIDO" "durante o período imprescrito; c) devolução do desconto promovido no TRCT campo 53 no valor de R$ 384,63 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); d) devolução dos valores descontados a título de "férias recebidas" e "abono de férias receb." correspondentes aos meses de junho/2005 e julho/2005 (em dobro), maio/2006 e junho/2006 (em dobro), junho/2007 e julho/2007 (de forma simples) e junho/2008 a julho/2008 (de forma simples), todas acrescidas do terço constitucional; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1000-73.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria Claudenice Feitosa Santos do Ó
Advogado	ELISA ALONSO BARROS
Reclamado	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Sent. fls.719/733 Por todo o exposto, decido REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, de inépcia da inicial e, no mérito, EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 16/06/2005 e, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos constantes do libelo, reconhecendo a condição de bancária da reclamante, condenando LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO a pagar a MARIA CLAUDENICE FEITOSA SANTOS DO Ó, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) horas extras, assim consideradas aquelas superiores à sexta diária, de segunda a sábado, em consonância com os horários de trabalho consignados nos controles de freqüência colacionados aos autos às fls. 402/412 relativos ao período de 16/06/2005 a maio/2006 e com aquele descrito em contestação das 10h00min às 18h20min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, a partir de abril/2006 até o término do contrato de trabalho, observado o divisor 180 e o adicional de 50% (cinqüenta por cento), com incidência reflexa no cálculo do repouso semanal remunerado, FGTS e multa de 40% (arts. 293 e 460 do CPC); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará o acionado o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Ressalte-se que, quanto aos recolhimentos previdenciários, deverão ser observados os comandos contidos na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo no que contrariar o parágrafo único do artigo 876 da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1096-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Edson Pereira Santarem
Advogado	ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Planalto Serviçe Ltda.
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Fl.65 Intime-se a reclamada a, caso queira, se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1137-55.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosangela Aparecida de Jesus
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Sent. fls.145/147 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 119/127 e fixo definitivamente a execução no valor de R$ 4.692,42 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz

do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1209-42.2010.5.10.0004

Reclamante	Joana Alves de Jesus
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Maria Auxiliadora Cabral Sant'ana
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

Fl.47 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.40-46, fixando o débito exequendo em R$3.115,48, na data de 31.10.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.40. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1218-04.2010.5.10.0004

Reclamante	Wellington Alencar dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Sent. fls.161/164 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 136/138 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1310-79.2010.5.10.0004

Reclamante	José Raimundo Rodrigues da Silva Filho
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Construtora Tenda S/A
Advogado	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

Fl. 198 Intime-se a reclamada a, caso queira, se manifestar acerca da documentação juntada pelo obreiro à fl.170 e seguintes. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1474-44.2010.5.10.0004

Reclamante	Albert Salomão Alves de Araujo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda

Designo o dia 11/11/2010, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1475-29.2010.5.10.0004

Reclamante	Ediene Barbosa Magalhaes
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Habita Empreendimentos Imobiliários Ltda

Designo o dia 08/11/2010, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1476-14.2010.5.10.0004

Reclamante	Maurilio Luiz Severino
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	CIPA-Industrial de Produtos Alimentares Ltda - Mabel

Designo o dia 11/11/2010, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1477-96.2010.5.10.0004

Reclamante	Marli de Oliveira Fernandes Silva
Advogado	ANTÔNIO BEZERRA NETO
Reclamado	Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

Designo o dia 17/11/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1478-81.2010.5.10.0004

Reclamante	José Durães de Andrade
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Higirtec Higienização e Tercerização Ltda
Reclamado	União (Hospital das Forças Armadas)

Designo o dia 23/11/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional n° 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região,a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), citem-se as reclamadas, sendo a primeira, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC e a segunda consoante dispõe o acordo citado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003 Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1479-66.2010.5.10.0004

Reclamante	Avenilton Lisboa Batista
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Boteco101 (Sucessor de Lpw Bar e Restaurante Ltda-Epp)

Designo o dia 22/11/2010, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de rasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1480-51.2010.5.10.0004

Consignante	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Paulo Viana da Silva (Espólio de)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.2. Designo o dia 11/11/2010, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte consignada, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, referencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1481-36.2010.5.10.0004

Reclamante	Wilson Rodrigues Pereira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	União

Designo o dia 22/11/2010, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional n° 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região,a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da reclamada), cite-se a reclamada consoante dispõe o acordo citado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1482-21.2010.5.10.0004

Reclamante	Gilmar Rodrigues Barbosa
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

Designo o dia 09/11/2010, às 13:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1484-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Fernando Henrique dos Santos Gomes
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guard Angel Serviços Ltda
Reclamado	Infraero-Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária

Designo o dia 11/11/2010, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo,

nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1486-58.2010.5.10.0004

Reclamante	Carlos Carneiro da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Reclamado	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Designo o dia 18/11/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional n° 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região,a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), citem-se as reclamadas sendo a segunda consoante dispõe o acordo citado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1487-43.2010.5.10.0004

Reclamante	Lidiane dos Santos Alves
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Instituto Tecnológico da Educação do Distrito Federal Ltda - Itec
Reclamado	Drogaria Brasiliana Ltda.

1.Designo o dia 17/11/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1488-28.2010.5.10.0004

Reclamante	Angela Maria de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 09/11/2010, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho deBrasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-20000-30.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-200/2008-004-10-00.9

Reclamante	Aldemar Dias dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Goldencar Automóveis Ltda.
Advogado	JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES

Ante a comprovação do valor recebido à fl. 544, bem como em face dos termos do acordo de fls. 536/538 (homologado à fl. 539), intimem-se as partes para ciência do débito remanescente do crédito líquido do exequente (R$8.583,86) a ser parcelado em sete vezes (parcelas no valor de R$1.226,27 a serem depositadas na conta informada à fl. 537). Uma vez que o levantamento do depósito recursal se deu em 18/10/2010, a data de vencimento da primeira parcela será o dia 17/11/2010.

Uma vez pagas as parcelas referentes ao crédito líquido do exequente e, adimplidas as parcelas concernentes aos honorários assistenciais, deverá a parte reclamada comprovar nos autos, no prazo de 30 dias a contar do pagamento da última parcela dos honorários assistenciais, o pagamento dos encargos previdenciários e fiscais, bem como as custas processuais discriminadas às fls. 545 no valor total de R$10.052,38, sob pena de continuidade dos procedimentos executórios, inclusive sobre o imóvel já penhorado nos autos (fl. 329).

No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-25300-41.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-253/2006-004-10-00.8

Reclamante	Wander Blanco Nunes
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Sent. fls.875/880 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução e a impugnação aos cálculos ajuizados (fls. 708/712 e 719/773) para, no mérito, julgar os embargos IMPROCEDENTES, e a impugnação PROCEDENTE, EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 859/868, e fixo definitivamente a execução no valor de R$ 152.605,44 (cento e cinqüenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Julgo subsistentes a penhora efetivada. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-53600-42.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-536/2008-004-10-00.1

Reclamante	Ivon de Morais
Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 466 Julgo extinta a execução em relação ao crédito obreiro. Intime-se o Exequente ao recebimento do alvará para liberação do crédito líquido do exequente no importe de R$15.255,48 (atualizado até 31/10/2010), a ser sacado da conta de fl.368, prazo de 05 dias. Concomitantemente, intime-se a Executada a efetuar o pagamento do remanescente da execução no importe de R$1.607,73, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-60200-26.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-602/2001-004-10-00.7

Reclamante	OJACIO JOSE PEDRO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO AMGRATO (+ 01)
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (antiga Belacap)
Advogado	LEVI OTAVIO DE ALVARENGA MENDES

Fl. 381 Indefiro liminarmente a impugnação de fl.380. Observe o executado (SLU) que os cálculos de fls.365/367, atualizados às fls.368/372, encontram-se adequados à decisão transitada em julgado, bem como não fazem menção a custas processuais. Intime -se a parte em comento para ciência. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-62500-44.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-625/1990-004-10-00.8

Reclamante	MIGUEL TOKARSKI
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Sentença de fls. 536/539: Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R$ 468.463,05 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), em 31/07/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-68900-10.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-689/2009-004-10-00.0

Reclamante	Solange Cristina da Silva Cavalcante
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FREIRE

Fl. 450 Intime-se mais uma vez o Executado, via DEJT, na pessoa de seu procurador, ao recebimento de sua guia de fls.429, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-70300-59.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-703/2009-004-10-00.5

Reclamante	José Caetano Paiva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Fl. 284 Homologo os cálculos de fls.268-283, fixando o débito exequendo em R$14.080,59, na data de 31.10.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.268. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-71000-40.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-710/2006-004-10-00.4

Reclamante	Bruna Figueira Nagashima
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	CFF Odontologia Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	E C Odontologia Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	E C Odontologia Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	César Augusto Figueiredo Ferraz
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	E C Odontologia Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Sentença de fls. 747/748: Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos apresentada pela executada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 720/730 e fixo a execução no valor de R$ 29.558,19 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até 31/08/2 010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-74200-21.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-742/2007-004-10-00.0

Reclamante	Roberto Cisneiros Wanderley
Advogado	RICARDO LUIZ R. DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Fl. 1116 Julgo extinta a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Intime-se a executada para proceder ao levantamento do depósito recursal efetuado à fl.635, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81200-38.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-812/2008-004-10-00.1

Reclamante	Flávia Ribeiro Silva
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S.C. Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Sent. fls.293/296 Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo executado, no importe de R$ 11,06 (artigo 789-A, da CLT), já recolhidas, conforme comprovante de fls. 256. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-86100-60.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-861/1991-004-10-00.5

Reclamante	CICERO PEREIRA DO VALE
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Elysée Alimentação Ltda.
Advogado	ISAU DOS SANTOS
Reclamado	Gilberto Vieira Naves

Fl. 235 Indefiro, com esteio nos próprios termos do r.despacho de fl.231, a expedição de ordem de penhora eletrônica de numerário (Bacen-Jud), bem como a expedição de ofício à Receita Federal uma vez que tais diligências já foram realizadas e não obtiveram êxito. Todavia, determino a pesquisa de veículos dos executados mediante o convênio Renajud. Caso haja sucesso na pesquisa, deverá ser inserida ordem eletrônica de restrição de circulação, bem como expedido mandado de penhora e avaliação de tais veículos a ser cumprido nos endereços obtidos no banco de dados da Receita Federal e Detran. Se, contudo, a diligência ora determinada não der resultado positivo, estando o reclamante já ciente dos termos do r.despacho de fl.231, permaneçam os autos sobrestados por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-99900-28.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-999/2009-004-10-00.4

Reclamante	Marcio Alves Teodoro
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda
Reclamado	Cia. Brasileira Bricolagem - Leroy Merlin
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Fl. 280 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-101100-17.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-1011/2002-004-10-00.8

Reclamante	REJANE LINO COELHO DA FONSECA
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB (UNIDADE OPERACIONAL DA FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE)
Advogado	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carlos Antônio de Almeida e Silva
Reclamado	Mário Sérgio Mafra
Reclamado	Edson Granato Valin
Reclamado	Cleuton Sathler Garcia
Reclamado	Gilberto Tristão

Fl.689 Intime-se a primeira reclamada, dando-lhe ciência do teor do ofício de fls.688, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-109100-98.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-1091/2005-004-10-00.4

Autor	Daniel Cavalcante Lima
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Réu	Vertical Elevadores Jointis Ltda.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Fl. 324 Intime-se a parte reclamada para, caso queira, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-157400-52.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1574/2009-004-10-00.2

Reclamante	Paulo Henrique Vilella Valadares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 278 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls.277), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 844/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-186400-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1864/2009-004-10-00.6

Reclamante	Luisa Natale Feitosa Duarte
Advogado	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
Reclamado	Brasília Investimento Participações Incorporações e Construções Ltda.
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Fl. 84 Fica designado LEILÃO para o dia 04/12/2010 às 10:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-206900-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2069/2009-004-10-00.5

Reclamante	Josué Nascimento da Silva
Advogado	MARILUCE DE CASTRO MORAES
Reclamado	BSI do Brasil Ltda. - em recuperação judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Sent. fls.199/202 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 160/169 e fixo definitivamente a execução no valor de R$ 6.127,80 (seis mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados até 30/09/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-211200-92.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2112/2009-004-10-00.2

Reclamante	Rita de Cassia Pereira de Oliveira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Fl. 155 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls.154), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-800100-33.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-8001/2005-004-10-00.6

Exequente	MARIVON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Executado	Cardoso Borges Engenharia Ltda.
Executado	Peterson Sávio Cardoso

Fl. 189 Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.188, bem como para requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo pro 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-975-60.2010.5.10.0004

Reclamante	Marlene Ferreira Delmondes da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Bar e Lanchonete Maracutaya Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: BAR E LANCHONETE MARACUTAYA LTDA. - CNPJ: 01.071.556/0001-31, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 3.053,50, atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento

dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1478-81.2010.5.10.0004

Reclamante	José Durães de Andrade
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Higirtec Higienização e Tercerização Ltda
Reclamado	União (Hospital das Forças Armadas)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001/63, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:50 horas do dia 23/11/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, OUTUBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-76800-44.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-768/2009-004-10-00.0

Reclamante	Rodrigo da Rocha Fragoso
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília SC Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - UNIBRASÍLIA)
Reclamado	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado	Anamaria Prates Barroso

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - CPF: 601.443.276-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 55.905,08, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-160000-46.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1600/2009-004-10-00.2

Reclamante	Roberto Hernandez Perez
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CT- Planos de Saúde Ltda.
Advogado	NORIKO HIGUTI
Reclamado	Ricardo Fernandes Lemos Prata
Reclamado	Nina Fernandes Lemos Prata
Reclamado	Tito Oliani
Reclamado	Simone Campos Serpa

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: NINA FERNANDES LEMOS PRATA - CPF: 002.369.681-81, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 35.253,40, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-186400-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1864/2009-004-10-00.6

Reclamante	Luisa Natale Feitosa Duarte
Advogado	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
Reclamado	Brasília Investimento Participações Incorporações e Construções Ltda.
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : José Wallay Teodoro de Paula
Endereço : Eod. BR 20 - Km 2,5 Império dos Nobres Q. 02 Conjunto E - Casa 15 - Região dos Lagos - Sobradinho/DF
Data e Hora do Leilão: 04/12/2010, às 10:00 horas
Data de emissão: 22/10/2010 (6ª feira)
Localidade do bem: SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 626

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 01) Um computador Apple Imac, processador Intel Core 2 DUO, memória 1 GB, HD 200 GB, avaliado em R$ 4.000,00. 02) Dois computadores Intel(R), Core(Tm), CPU 6420 2.13 GHz, memória 2 GB de RAM, HD 150 GB, avaliado em R$ 1.500,00 cada, totalizando em R$ 3.000,00. Total da avaliação R$ 7.000,00. Data da avaliação 24.09.2010. Obs: Bens em perfeito estado de conservção e funcionamanto.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lanço, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-208-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Valdenil José do Nascimento
Reclamado	Benjamin Constant Ferreira Júnior

Vistos os autos.

O reclamante informa que os autos no Juízo Deprecante continuam sobrestado.

Assim, revogo a decisão de fls. 47 e mantenho os presentes autos sobrestado/suspenso por 90 dias.

Decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-229-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Deidinalva Xavier Porto
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	BSI - Brasil (Em recuperação Judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$7.084,02, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se a reclamada, BSI - Brasil (Em recuperação Judicial)., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-317-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria de Jesus Melo
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Livraria primeiro Livro Ltda
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega da CTPS obreiva, devidamente baixada, bem como as guias do seguro desemprego e do FGTS.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-349-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Luiz Alves Aragao
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Construtora R S Ltda.

Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais,nos termos da decisão de fl.129, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-356-30.2010.5.10.0005

Reclamante	Isabel do Vales Batista
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Glaucia Maria Padua Carvalhais
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

(...)"Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-427-32.2010.5.10.0005

Reclamante	Silvino Dias Medeiros
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Ichiban Sushi (Sucessor de Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)

DECISÃO:"Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por SILVINO DIAS MEDEIROS para sanar a omissão apontada e complementar a sentença embargada, não havendo modificação do que foi decidido, tudo nos termos da fundamentação e que passa a integrar a sentença de fls. 100/105.Brasília, 21 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-468-96.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Keyla Mendes D Abadia Fernandes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$759,54, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Converto o depósito recursal no valor de R$650, em penhora. (FLS.91)
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada.
Intimem-se a reclamada, Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R$109,54, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-620-47.2010.5.10.0005

Reclamante	Romilda Ribeiro do Nascimento
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda.
Advogado	CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO
Reclamado	Politec Serviços Ltda.
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DESPACHO:"Lamentavelmente, não foi possível para esta Juíza, em razão de excesso de serviço, proferir a sentença às 17 horas de hoje.Neste contexto, adia-se o julgamento para o dia 17/11/10 às 17h00, salientando-se que as partes serão devidamente intimadas acerca do resultado.Em Brasília, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-790-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Vivianne Pinheiro de Vasconcellos
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Phoenix Segurança Ltda. (Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	L V A Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negocios - FAMATEC
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Vistos os autos.

A reclamada requer devolução do prazo, tendo em vista que o processo encontrava-se em carga com o reclamante, conforme certidão anexa.

Defiro o pedido. Intime-se a reclamada para no prazo legal, contra arrazoar o recurso ordinário oposto pela reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-960-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Eduardo Rodrigues Juventino
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

DECISÃO:"Lamentavelmente, não foi possível para esta Juíza, em razão de excesso de serviço, proferir a sentença às 17 horas de hoje.Neste contexto, adia-se o julgamento para o dia 17/11/10 às 17h00, salientando-se que as partes serão devidamente intimadas acerca do resultado.Em Brasília, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1153-06.2010.5.10.0005

Reclamante	Rafael Silva de Carvalho
Advogado	LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

Vistos os autos.

Mantenho a decisão prolatada às fls.60, quanto ao indeferimento de intimação de testemunhas, em face da preclusão.

Entretanto, conforme ata de fls.26, a testemunha poderá comparecer espontaneamente para a audiência ora designada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1358-35.2010.5.10.0005

Reclamante	Alexandre Miranda da Silva
Reclamado	Brasília Empresa Serviços Tecnicos Ltda.

Vistos os autos.

Compulsando o processo, percebe-se a ausência do endereço completo para o cumprimento da medida deprecante.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o endereço completo (número da Quadra) para o cumprimento da medida, no

prazo de 30 dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1381-78.2010.5.10.0005

Reclamante	Erico Esteves Martins
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2010 às 08h50min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1382-63.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Jose Pereira dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia de Distribuição Brasileira S.A (Pao de Açucar)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 13h50min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1384-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Cristiano Alves Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Monte Carmelo Construtora Ltda.
Reclamado	Silco Engenharia Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 13h55min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.
Intimação do procurador do reclamante para subscrição da peça
exordial.

Despacho

Processo Nº RT-1385-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Marcos Henrique Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Construtora Etama Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2010 às 08h55min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1386-03.2010.5.10.0005

Reclamante	Milton Santos do Nascimento
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing Informatica
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participaçoes Ltda
Reclamado	União Federal - Camara dos Deputados

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 29-11-2010 às 09horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1387-85.2010.5.10.0005

Reclamante	Manoel Gomes Filho
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2010 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1388-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Sebastiao Luiz da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1389-55.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Ines Rodrigues Nunes
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda
Reclamado	Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2010 às 09HORAS, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1390-40.2010.5.10.0005

Reclamante	Myrian Macedo Portela
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 14h05min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1391-25.2010.5.10.0005

Reclamante	Jassone de Leles e Souza
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2010 às 09h05min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma
fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1392-10.2010.5.10.0005

Reclamante	Luciano Gomes Martins
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Confibras Serviços Gerais Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 14h10min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho,
situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108,
Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1393-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Walter Dias de Miranda
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dav - Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Construtora Tenda S/A

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2010 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1394-77.2010.5.10.0005

Reclamante	Iviane Machado Carreiro
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Ry Comércio de Alimentos Ltda (Salada Clube)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2010 às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1395-62.2010.5.10.0005

Reclamante	Diego Gomes de Sousa Dias
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda. (Esave Veiculos)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2010 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-5600-42.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-56/2007-005-10-00.6

Reclamante	Nilton de Souza
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	EPC Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda. (Globo Empreendimentos)

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias informar se tem interesse em firmar acordo com a executada e em caso negativo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.
Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-7000-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-70/2009-005-10-00.1

Reclamante	André Luis da Conceição Degirolamo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Reclamado	ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.
Reclamado	João Gilberto Amaral Soares
Reclamado	Ronald Fiúza Manhães Filho
Reclamado	Rafael de Almeida Maria
Reclamado	Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda ME

Vistos os autos.
O exequente requer prosseguimento da execução contra a empresa Arsenal Sushi, Alimentação e Serviços Ltda Me, uma vez que a referida empresa funciona no mesmo endereço da executada, com as mesmas especificações funcionais.
Defiro o pedido. Inclua-se no polo passivo da ação a empresa ARSENAL SUSHI, ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 08.949.337/0001-51.
Em seguida, expeça-se mandado de citação da referida empresa para conhecimento desta decisão, bem como para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Despacho

Processo Nº RT-9200-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-92/2009-005-10-00.1

Reclamante	Walison Vidal Lima Dias
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fácil Analise de Crédito S. A.
Reclamado	José Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado	Maria Edineide Ferreira Barbosa

Vistos os autos.
Intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias juntar aos autos as certidões de ônus dos imóveis indicados à penhora.

Despacho

Processo Nº RT-11800-02.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-118/2006-005-10-00.9

Reclamante	Mirailde Xavier Oliveira Toledo
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

(...)"Homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o débito exequendo em R$55.300,78, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Converto os depósitos recursais no valor de R$4.678,13, efetuado em 16-06-06 e no valor de R$9.617,29, efetuado em 06-11-06, em penhora. (FLS.359 e 440)
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Intimem-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R$41.005,36, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-16100-36.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-161/2008-005-10-00.6

Reclamante	Lincoln Delbone
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ALINE ARAUJO PORTELA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder o levantamento do saldo remanescente conforme já determinado na decisão de fls. 326.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-19800-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-198/2009-005-10-00.5

Reclamante	José Abadia Neves
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(...)"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, tenha vista da promoção de fls.328, e traga aos autos o extrato analítico da conta vinculada, elemento essencial à apuração das diferenças de FGTS."

Despacho

Processo Nº RT-29100-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-291/2009-005-10-00.0

Reclamante	Zildete Rodrigues da Silva
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda.
Reclamado	Leonardo Silva Borges
Reclamado	André Monteiro Mota

Vistos os autos.
Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias comparecer á Secretaria e retirar a guia referente a conta 042/04872622-8, bem como para no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.
Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-39500-21.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-395/2004-005-10-00.0

Reclamante	Ponciano Welton Lira

Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação reclamante para vista dos autos, conforme requerido pelo prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-44700-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-447/2009-005-10-00.2

Reclamante	Erica dos Santos Sousa
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	União

Vistos os autos.

Defiro a dilação de mais 15 dias, à reclamante para apresentar os extratos analíticos, conforme já determinado na decisão de fls. 230.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-54700-97.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-547/2006-005-10-00.6

Reclamante	Ana Maria Saenger
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Economica Federal Caixa
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

(...)"Homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o débito exequendo em R$184.739,39, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto os depósitos recursais no valor de R$4.808,65, efetuado em 20-09-06 e no valor de R$9.617,29, efetuado em 11-05-07, em penhora. (FLS.433 e 511)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Intimem-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R$170.313,45, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-75900-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-759/2009-005-10-00.6

Reclamante	Glaucia Ribeiro de Almeida
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$2.382,70, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Tendo em conta a revelia declarada, intime-se a 1ª reclamada, D'corline Conservação e Limpeza LTDA, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-85100-26.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-851/2008-005-10-00.5

Reclamante	José Edson de Luna Justino
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - Viplan
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	César Antônio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valério Azevedo

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição de ofício às diversas empresas de telefonia celular para verificação da propriedade de linhas telefônicas de propriedade dos executados, bem como ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das últimas declarações de imposto de renda.

No que tange ao pedido de ofício às empresas de telefonia celular, resta prejudicado, o pedido, tendo em vista a ineficácia na presente diligência, como já demonstrados nos diversos processos desta Justiça Especializada.

No entanto, defiro o pedido de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, Wagner Canhedo Azevedo CPF: 001.789.931-15, Wagner Canhedo Azevedo Filho CPF: 116.643.041-34, César Antônio Canhedo Azevedo CPF: 149.704.061-20 e Izaura Valério Azevedo CPF: 775.934.991-20.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-92700-98.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-927/2008-005-10-00.2

Reclamante	Elias Pereira da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	MARCELO MIURA
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de mandado de penhora na boca de caixa, para constrição de ativos financeiros da Empresa Italo Brasileira de Alimentação EPP, uma vez que a sócia da executada Sra. Gisele Munhoz Ribeiro da Costa faz parte do quadro societário da referida empresa.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que não há nos presentes autos, prova da formação de grupo econômico entre a empresa executada SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e a empresa supracitada.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual, proceda à Secretaria a pesquisa no sistema da RECEITANET para conhecimento do quadro societário da Empresa Italo Brasileira de Alimentação EPP CNPJ: 01.552.582/0001-81.

Após a pesquisa, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-110200-80.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1102/2008-005-10-00.5

Reclamante	Célia Mota Bezerra
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	BrasilTelecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de mandado de penhora na boca de caixa, para constrição de ativos financeiros da Empresa Italo Brasileira de Alimentação EPP, uma vez que a sócia da executada Sra. Gisele Munhoz Ribeiro da Costa faz parte do quadro societário da referida empresa.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que não há nos presentes autos, prova da formação de grupo econômico entre a empresa executada SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e a empresa supracitada.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual, proceda à Secretaria a pesquisa no sistema da RECEITANET para conhecimento do quadro societário da Empresa Italo Brasileira de Alimentação EPP CNPJ: 01.552.582/0001-81.

A 2ª executada, requer liberação do valor do depósito recursal em virtude da seu afastamento da condenação subsidiária.

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 dias, receber o valor do depósito recursal, por intermédio da guia de fls. 243.

Após o cumprimento das medidas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-110900-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1109/2009-005-10-00.8

Reclamante	Jesus Turpo Zea
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Panificadora e Confeitaria do Divino Ltda.
Reclamado	Divino Aparecido da Cunha
Reclamado	Célio Vitoriano da Silva

Vistos os autos.

Compulsando o processo verifico que restou pendente de intimação a reclamada da decisão de fls. 18/21, assim chamo o feito à ordem e revogo todos desde às fls. 30.

Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto ou não sabido, expeça-se edital da reclamada para ciência da decisão de fls. 18/21.

Despacho

Processo Nº RT-127400-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1274/2009-005-10-00.0

Reclamante	Robson Wendel Soares Lira
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$3.170,61, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Tendo em conta a revelia declarada, intime-se a 1ª reclamada, Ravele Locações de Serviços Ltda., por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-128300-88.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1283/2005-005-10-00.7

Reclamante	Sonja Mayra Righetti
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Organização das Nações Unidas / ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / PNUD
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Vistos os autos.

Intime-se a União para vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Devolvido os autos, voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-129300-36.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-1293/1999-005-10-00.3

Reclamante	ANGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DE BRASILIA S/A BRB
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(...)"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias, tenha vista da promoção de fls.505, e traga aos autos os contracheques da reclamante referentes aos meses de 01/1992 a 12/1993; 06/1994; 12/1994 e 06/1997."

Despacho

Processo Nº RT-130500-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1305/2009-005-10-00.2

Reclamante	Taís Pignata Siqueira
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	G20 Teleatendimento LTDA. ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber sua CTPS devidamente anotada.
Intimação da reclamada para no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do FGTS de todo vínculo empregatício, acrescidos de multa de 40%, sob pena de indenização equivalente.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-133300-30.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1333/2009-005-10-00.0

Reclamante	Antonia Candida Paz
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado	Higiterc - Higienizaçao e Terceirizaçao Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundaçao Universidade de Brasilia

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$10.461,31, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda. E Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-134300-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1343/2009-005-10-00.5

Reclamante	Francisco Carlos Beserra Evaristo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Cia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$47.228,39, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se a reclamada, Ambev - Cia de Bebidas das Américas, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-138000-49.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1380/2009-005-10-00.3

Reclamante	Neuzira José da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.
A exequente requer a revogação da decisão de fls. 174, com o prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada.
Defiro o pedido. Prossiga a execução em desfavor da 2ª executada, intimando-a para o pagamento do débito exequendo, no importe de R$4.930,60, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-177900-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1779/2009-005-10-00.4

Reclamante	Wellington Vieira dos Santos
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA

DECISÃO:"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A a pagar ao reclamante WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: adicional de periculosidade e reflexos; horas extras e reflexos; honorários periciais no valor de R$800,00 ao perito nomeado pelo juízo, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculadas em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão de seus parâmetros.
O valor de cada parcela deferida fica limitado àquele que lhe foi atribuído no pleito exordial.
O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.
A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.
Custas processuais no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias.
A Secretaria deverá providenciar a renumeração dos autos a partir de fls. 30, com a juntada dos documentos na ordem estabelecida no art. 50 do Provimento Geral Consolidado.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-179600-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1796/2009-005-10-00.1

Autor	Sind. dos Trabalhadores em Órgãos Púb. e Priv. de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Proc. de Dados Sindpd-Df
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Réu	União (Camara dos Deputados)

DECISÃO:"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚB. PRIV. DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROC DE DADOS - SINDPD-DF na ação cautelar inominada ajuizada contra CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.
Custas processuais no importe de R$ 4.590,07, calculadas sobre R$229.503,60, sobre o valor dado à causa, pelo sindicato autor, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.
Intimem-se as partes.
Brasília, 21 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-196500-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1965/2009-005-10-00.3

Reclamante	José Valdivino da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Compulsando os autos, verifico que não foram intimadas as reclamadas para vista do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Em razão disso, a fim de não vulnerar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a fim de que, no futuro, não se venha a perder todo o trabalho realizado em primeira instância no caso de a grave nulidade ser reconhecida apenas em grau de recurso, retiro o feito da pauta de julgamento já designada, reabro a instrução apenas para designar nova audiência de ENCERRAMENTO para o dia 07/12/2010 às 09h12min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado.

Intimem-se a primeira e segunda reclamadas via edital e a terceira reclamada via convênio nº 65/2010 para vista sucessiva dos autos pelo prazo de 05 dias, iniciando pela terceira reclamada.

Conste no edital, também, a redesignação da audiência de ENCERRAMENTO de instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 07/12/2010, às 09h12min, facultado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-200500-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2005/2009-005-10-00.0

Reclamante	Raimunda Nunes da Silva Cangerana
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Compulsando os autos, verifico que não foram intimadas as partes para vista do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Em razão disso, a fim de não vulnerar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a fim de que, no futuro, não se venha a perder todo o trabalho realizado em primeira instância no caso de a grave nulidade ser reconhecida apenas em grau de recurso, retiro o feito da pauta de julgamento já designada, reabro a instrução apenas para designar nova audiência de ENCERRAMENTO para o dia 07/12/2010 às 09h11min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado.

Intimem-se as partes sendo a reclamante através de seu procurador, via DEJT, a primeira e segunda reclamadas via edital e a terceira reclamada via convênio nº 65/2010 para vista sucessiva dos autos pelo prazo de 05 dias, iniciando pelo reclamante.

Conste no edital, também, a redesignação da audiência de ENCERRAMENTO de instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 07/12/2010, às 09h11min, facultado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-207500-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2075/2009-005-10-00.9

Reclamante	Andre Nascimento Pessoa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Compulsando os autos, verifico que não foram intimadas as reclamadas para vista do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Em razão disso, a fim de não vulnerar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a fim de que, no futuro, não se venha a perder todo o trabalho realizado em primeira instância no caso de a grave nulidade ser reconhecida apenas em grau de recurso, retiro o feito da pauta de julgamento já designada, reabro a instrução apenas para designar nova audiência de ENCERRAMENTO para o dia 07/12/2010 às 09h13min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado.

Intimem-se a primeira e segunda reclamadas via edital e a terceira reclamada via convênio nº 65/2010 para vista sucessiva dos autos pelo prazo de 05 dias, iniciando pela terceira reclamada.

Conste no edital, também, a redesignação da audiência de ENCERRAMENTO de instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 07/12/2010, às 09h13min, facultado o comparecimento das partes e mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1168-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Valmi Holanda Cavalcante
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/11/10, às 08h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1382-63.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Jose Pereira dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia de Distribuição Brasileira S.A (Pao de Açucar)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 08-11-2010

às 13h50min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1393-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Walter Dias de Miranda
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dav - Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Construtora Tenda S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dav - Construtora e Incorporadora Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 11-11-2010 às 08h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, OUTUBRO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-333-81.2010.5.10.0006

Reclamante	Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
Reclamado	Sociedade Esportiva Brazlandia Ltda.

"Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para trazer aos autos os elementos de cálculo solicitados pela SCJAE para liquidação (fl. 58).Ultimada a providência, devolvam-se os autos à SCJAE. Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-620-44.2010.5.10.0006

Reclamante	Joelson Ribeiro de Amorim
Advogado	OLAVO JOSÉ VIANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

"Vistos. Assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar nos autos o restabelecimento do auxílio-alimentação ao reclamante, sob pena de fixação de multa diária, assegurando o reajustamento superveniente pelo mesmo critério aplicado aos empregados da ativa.

Positivada a comprovação, devolvam-se os autos à SCJAE. Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010. - Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-742-57.2010.5.10.0006

Reclamante	João Felipe Araújo da Cunha
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"CONCLUSÃO: Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por João Felipe Araújo da Cunha em desfavor da Politec Tecnologia da Informação S/A, para condená-la a pagar diferenças salariais e reflexos por desvio de função, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$20.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º fl. 08). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais e os reflexos no 13º salário. Intimem-se, via DEJT. Brasília/DF, 20 de outubro de 2010. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-786-76.2010.5.10.0006

Reclamante	Leldynalva Sa Pinheiro
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Juscelina Moreira dos Santos
Advogado	WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que

dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-903-67.2010.5.10.0006

Reclamante	Paula de Moura Chagas
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS
Reclamado	A Olivio da Silva Maciel Me - Tonmaci Móveis
Advogado	SANDRA A. PESSOA VAZ

"CONCLUSÃO : ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se" Brasília-DF, 21 de outubro de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-984-16.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria do Amparo Lopes de Almeida
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio do Desenvolvimento Agrario - Mda)

"CONCLUSÃO: ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, a fim de suprir a omissão constatadas, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Após o trânsito em julgado do decisum, cumpra a Secretaria a determinação acima no que tange à expedição de alvará substitutivo. Remeta-se o feito à Fazenda Pública, através da PRU, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região para ciência desta decisão. Intime-se a primeira reclamada via postal do teor desta decisão. Publique-se. Brasília-DF, 19 de outubro de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1038-79.2010.5.10.0006

Reclamante	Márcio Pereira dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Pires e Lessa Ltda. - ME
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Drogaria Rosário Ltda.
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1099-37.2010.5.10.0006

Reclamante	Salvador Pereira Lima
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1142-71.2010.5.10.0006

Reclamante	Reginaldo Duarte de Sousa
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1200-94.1998.5.10.0006

Processo Nº RT-12/1998-006-10-00.0

Consignante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Consignado	Charles Netto Pacheco
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

"Vistos. 1. Diga o executado quanto às alegações obreiras de insuficiência de depósitos de FGTS, em 5 dias. 2. Decorrido o prazo do executado (item 1), intime-se a PGF, na forma prevista no Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 - TRT 10ª Região/PRU 1ª Região, para vista e manifestação sobre a matéria previdenciária contida nos embargos à execução.
3. Após o retorno dos autos (item 2), à conclusão. 4. Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1335-86.2010.5.10.0006

Embargante	BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado	NELSON PASCHOALOTTO
Embargado	Carlos André Noronha de Sousa

"Vistos. Recebo a emenda. Cite-se o embargado (CARLOS ANDRÉ NORONHA DE SOUZA), via postal, no endereço indicado na petição de emenda para, no prazo de 10 dias, querendo, ofertar contestação (CPC, art. 1053). Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.
Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1461-39.2010.5.10.0006

Reclamante	Rubem Alves de Assis
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recurperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO,

pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h20. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1464-91.2010.5.10.0006

Reclamante	Jean Robson de Souza Sette
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Trimix Rio Comercio de Roupas Ltda.

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h30. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1465-76.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Matilde Alves Marrocos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Citibank S. A.

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 13h50. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1467-46.2010.5.10.0006

Reclamante	Thayssa Natacha Guennes de Oliveira Vieira
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Ym T - Yes Merchandising Terceirizacao Ltda.

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça; Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) por AR. Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1468-31.2010.5.10.0006

Reclamante	Marcos Jose Rodrigues Pereira de Araujo
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda.

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h40. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1469-16.2010.5.10.0006

Reclamante	Jean Paulo Fernandes de Souza Silva
Advogado	LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado	Tri Tecnologia Ltda. EPP

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h10. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1470-98.2010.5.10.0006

Reclamante	Jessica Mislany Leal da Silva
Advogado	PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Reclamado	Fmall Informatica Ltda.

"Vistos. Considerando a promoção da SEMANA DA CONCILIAÇÃO, pelo Conselho Nacional de Justiça;
Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 30/11/2010, às 14h50. Ficam as partes avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).Publique-se".Brasília, data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-14200-15.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-142/2008-006-10-00.6

Reclamante	Marcelo Pereira dos Santos Celestino
Advogado	SANDRA ARCHANJO PESSOA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos

acordos inferiores a R$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF.
Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18500-74.1995.5.10.0006

Processo Nº RT-185/1995-006-10-00.6

Reclamante	EDNALDO LOPES SANTOS
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Gloria Regina Rosa
Advogado	MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO

"Vistos. Ante os resultados infrutíferos nas diligências implementadas por este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA), assino ao exequente o prazo de 5 dias para requerer o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-29400-04.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-294/2004-006-10-00.5

Reclamante	André Luiz Chaves Mendes
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Brasília Comunicação Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA

"Vistos. À vista do acordo noticiado na petição conjunta das partes, determino o cancelamento da praça designada para o dia 22/10/2010. Para homologação do acordo, designo audiência para a data de 08/11/2010 às 14h20, à qual as partes deverão comparecer. Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-54500-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-545/2009-006-10-00.6

Reclamante	Katian Rodrigues Correia
Advogado	JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO
Reclamado	José Pereira Leite

"Vistos.1. Indefiro a extinção do processo, pois o eventual descumprimento do parcelamento noticiado acarretará a continuidade da execução no presente feito. 2. Intime-se a PGF, na forma prevista no Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 - TRT 10ª Região/PRU 1ª Região, para vista e manifestação sobre a petição e documentos apresentados. 3. Após o retorno dos autos e caso não haja manifestação da PGF, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a manifestação do interessado ou nova deliberação do Juízo.
4. Publique-se e, em seguida, cumpra-se o item 2. Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.
Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-56400-81.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-564/2001-006-10-00.5

Reclamante	WILSON AGUIAR DA SILVA
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (WAGNER CANHEDO A. FILHO)
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES

"Vistos. Considerando as informações colhidas a fl. 734 e ainda a manifestação do sócio-executado (Euclides) assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para requerer o que for de seu interesse. Publique-se". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-56400-76.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-564/2004-006-10-00.8

Reclamante	THIAGO CANDIDO QUEIROZ
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	TAWFIC AWWAD
Reclamado	Espólio de Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro

"Vistos. Considerando as informações colhidas a fl. 734 e ainda a manifestação do sócio-executado (Euclides) assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para requerer o que for de seu interesse. Publique-se". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-96200-72.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-962/2008-006-10-00.8

Reclamante	Gilda das Graças e Silva
Advogado	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO
Reclamado	Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - CIANSP
Advogado	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES

"Vistos. 1. Intime-se a PGF, na forma prevista no Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 - TRT 10ª Região/PRU 1ª Região, para vista e manifestação sobre a matéria previdenciária contida nos embargos à execução. 2. Após o retorno dos autos, à conclusão.
3. Publique-se e, em seguida, cumpra-se o item 1". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.
Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-101800-40.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1018/2009-006-10-00.9

Reclamante	Kelle Bernardes Pires
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO

DESPACHO FLS. 70:"Vistos. 1.Atualizem-se os cálculos até 29/4/2010. 2. Expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar (fl. 57), a ser providenciada pela exequente, ficando desde logo assinado o prazo de 5 dias para recebê-la nos autos.
3. Após a providência do item 2 e a entrega da certidão à exequente, arquivem-se os autos em definitivo, conforme previsto

no Provimento Geral Consolidado (art. 266, III). 4. Após expedida a certidão (item 2), publique-se". Brasília/DF, 19 de outubro de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

DESPACHO FLS. 73: "Vistos. HOMOLOGO os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R$ 6.801,70, valor atualizado até 29/4/2010, em que estão incluídos o total bruto da exequente (R$ 6.635,80), as custas processuais (R$ 132,72) e as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R$ 33,18). Expeça-se a certidão determinada no item 2 do despacho de fl. 70 e, em seguida, publiquem-se aquele e este despacho". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-108700-39.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1087/2009-006-10-00.2

Reclamante	Clarisse Mendonça da Silva
Advogado	FLAVIO SILVA ROCHA
Reclamado	JW Marketing e Comunicação Ltda.
Advogado	JOSÉ MARTINS PONTE

"Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela reclamada. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-120800-26.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1208/2009-006-10-00.6

Reclamante	Fabiane Souza Goiabeira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ANA PAULA ZANENGA DE GODOY
Reclamado	Marilea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

"Vistos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/veículo não encontrado), inclusive requerendo o que entender de direito, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270.

Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128100-78.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1281/2005-006-10-00.4

Reclamante	Alessandra Pedrosa Gomides
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União
Reclamado	Fernando Accorci Júnior
Reclamado	José Alexandre Oliveira

"Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias, para, querendo, se manifestar sobre os cálculos e os embargos apresentados pela União, ante os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-164400-97.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1644/2009-006-10-00.5

Autor	Sindicato das Empresas de Serviços Contabeis e das Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO
Réu	Mach Consultores Associados Ltda.
Advogado	EDILSON TOMAS GOMES

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se". Brasília, 21 de outubro de 2010 - RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-202100-10.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2021/2009-006-10-00.0

Reclamante	Ângelo Alves de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Pioneira Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DESPACHO 1 = "Vistos. Revogo o item 3 de fl. 119. À vista dos extratos analíticos do FGTS do reclamante obtidos pela Secretaria em relação às duas empresas para as quais ele trabalhou, que noticiam o saque do saldo existente, assino-lhe o prazo de 5 dias para vista e manifestação. Publique-se o presente despacho e o de fl. 119, observando-se a determinação do item 4 daquele". Brasília/DF, 21 de outubro de 2010

DESPACHO FLS.119: "Vistos. 1. Indefiro a expedição de ofício à CEF, pois a própria parte tem meios de obter os extratos de que se ressente junto à instituição bancária. 2. Diligencie a Secretaria junto à CEF para obtenção do saldo em conta vinculada noticiado às fls. 90/91, resultante de depósitos efetuados pela VIAÇÃO PLANETA LTDA. 3. Positivada a existência de saldo, expeça-se novo alvará ao exequente, nos moldes daquele de fl. 94, observando-se como reclamada a empresa VIAÇÃO PLANETA LTDA., assinando-lhe o prazo de 30 dias para recebimento do alvará, comprovação do valor sacado e requerimento do que entender de direito.4. Publique-se, observando-se o nome da advogada ALESSANDRA CAMARO MARTINS - OAB nº 13750/DF, e, em seguida, cumpra-se o item 2". Brasília, 4 de outubro de 2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Edital

Processo Nº RT-41900-73.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-419/2002-006-10-00.5

Reclamante	MÁRCIO BARROS LIMA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	LUCIANO MARACABA
Reclamado	FERNANDO DA SILVA LOUP
Reclamado	Claudionor da Silva França

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a RECLAMADA MARIA BEATRIZ MENDES RECHDEN, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Total da execução R$ 22.481,80 Atualizado até: 30/04/2010
Liq. Exequente....: 20.732,40
INSS Reclamante...: 266,18
INSS Reclamado....: 765,28
INSS Terceiros....: 192,98
Custas do Processo: 419,97
Custas Art.789....: 104,99

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-53000-88.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-530/2003-006-10-00.2

Reclamante	Fernanda Almeida Ferreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Selecta Administração de Bens Ltda.
Reclamado	Ayla Nóbrega de Negreiros Melo
Reclamado	Geane Nóbrega de Negreiros Araújo
Reclamado	Luciano Nóbrega de Negreiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Selecta Administração de Bens Ltda.Ayla Nobrega de Negreiros Melo, Geane Nobrega de Negreiros Araujo, Luciano Nobrega de Negreiros, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Por ora, indefiro parte dos pedidos da exequente. Excepcionalmente, reputo garantida a execução e concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884).
Intimem-se os executados por Edital. Publique-se".
RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-68-76.2010.5.10.0007

Reclamante	Aparecida Izidoro Coelho Figueiró Oliveira
Advogado	RICARDO CÔRTES DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

(fls. 259) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho,
Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-217-72.2010.5.10.0007

Reclamante	Jose Onildo dos Santos Araújo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda. ME
Advogado	RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO
Reclamado	Gafisa S/A
Advogado	KÁTIA MENDES LÔBO

(fls. 88) Vistos, etc. 1. Considerando-se que a Juíza auxiliar desta 7ª Vara encontra-se em gozo de férias, e considerando-se o disposto na ata de fls. 31, a audiência designada para o dia 27/10/2010 fica adiada para o dia 14/01/2011, às 09:30 horas, mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-685-36.2010.5.10.0007

Reclamante	Cláudio Luiz da Silva Chicherchio
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

(fls. 584) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-841-24.2010.5.10.0007

Reclamante	Albenia Maria de Brito
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Hn Soluções em Recursos Humanos Ltda. (Hn Brasil)
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

(fls.109) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-844-76.2010.5.10.0007

Reclamante	Charles Antunes Lima Alves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.187) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-850-83.2010.5.10.0007

Reclamante	Gil Mario Barbosa Carneiro

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.232) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1031-84.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisca Flaviana Faustino dos Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Vivian de Souza Duarte Fiorentini

(fls.55/57) (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, esta reclamação para condenar a reclamada a pagar à reclamante o aviso prévio e as diferenças sobre férias e 13º salário, tudo nos termos e limites da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins. Liquido esta sentença no valor histórico de R$ 1.242,20. Com a aplicação de juros e correção monetária na forma da lei o valor bruto devido à reclamante é de R$ 1283,51. Haverá incidência previdenciária sobre a importância calculada a título de 13º salário e sobre o saldo salarial reconhecido e pago pela reclamada em audiência. Incumbe à reclamada o recolhimento previdenciário, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST e a comprovação nos autos no prazo de 10 dias sob pena de execução direta. Custas pela reclamada no importe de R$ 26,00 calculados sobre R$ 1.300,00, valor arbitrado para tal finalidade. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 22 de outubro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1263-96.2010.5.10.0007

Reclamante	Rogério Rodrigues de Toledo
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Finaustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls. 368) Vistos, etc. 1. Defiro a dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido pelo 1º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1411-10.2010.5.10.0007

Reclamante	Rosana Xavier de Araújo Valle (espólio de Pedro Jayme da Cunha Valle)
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasilia - FUB

(fls. 23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/12/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1412-92.2010.5.10.0007

Reclamante	Vicente Luiz de Carvalho
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado	Renato Wester Siqueira Barbosa

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/11/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1413-77.2010.5.10.0007

Reclamante	Raimundo Nonato Lino de Sousa
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Vetorial Engenharia Ltda.

(fls. 44) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/12/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1414-62.2010.5.10.0007

Reclamante	Jacileia Pereira dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Unigran

(fls. 13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/11/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5900-37.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-59/2003-007-10-00.9

Reclamante	Victor Manoel Santos Loureiro
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores)

(fls. 573) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada, bem como da promoção da Contadoria de fls. 547. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28500-42.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-285/2009-007-10-00.5

Reclamante	Sebastião Amaro da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	LM - Instaladora, Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	GERMANO NOGUEIRA FALCÃO
Reclamado	Laura Maria da Silva
Reclamado	Jonas Nogueira Falcao

(fls.207) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta nos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-39800-74.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-398/2004-007-10-00.6

Reclamante	NATAL GOMES DA SILVA
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

(fls.686) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido às fls. 681, por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 20 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56900-03.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-569/2008-007-10-00.0

Autor	Marcelo Lourenço de Melo
Advogado	EURIPEDES JOSE DE FARIAS
Réu	Rapidão Cometa Logistica e Transporte S. A.
Advogado	LUZIMAR DE SOUZA

(fls.357) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Exeqüente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Recebida a guia, intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 354/356. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62300-32.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-623/2007-007-10-00.7

Reclamante	Francisco Eliton Pereira de Medeiros
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fls.146) Vistos, etc. Intime-se novamente o advogado do Reclamante para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 22/10/2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-82700-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-827/2009-007-10-00.0

Reclamante	Daiane da Rocha Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Marcelo R. de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Junior

(fls.86) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 80. Brasília, 22/10/2010. CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria. (fls.80) Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98800-05.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-988/2004-007-10-00.9

Reclamante	Gilson José David
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

(fls. 635) Intime-se novamente a Reclamada para recebimento da guia e do alvará acostado à contracapa dos autos no prazo de 05 dias. Brasília, 22/10/2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101600-74.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-1016/2002-007-10-00.0

Reclamante	ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

(fls.727) Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, para retificação, conforme determinação de fls. 458. 2. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para a devida retificação, no prazo legal. Brasília, 22.10.2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-111700-83.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1117/2005-007-10-00.3

Autor	Adauto Ferreira de Melo
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Réu	Habra Engenharia Industria e Comércio Ltda (na pessoa do sócio Antônio Horácio Gonçalves)
Advogado	MARCO AURELIO G. DORNAS DE ALMEIDA
Réu	Antônio Horácio Gonçalves
Réu	Pedro Luiz Diniz Rodrigues
Advogado	SÉRGIO PALOMARES

(fls. 562) 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 486 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124200-79.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1242/2008-007-10-00.6

Reclamante	Antonio Elievam Lima de Araujo
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter SA
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

(fls.433) Vistos, etc. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 435, informando-se à Reclamada que a ausência de manifestação, no

prazo de 05 dias, implicará o prosseguimento da execução nos presentes autos. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho. (fls.435) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para que comprove nos autos, mensalmente, os pagamentos efetuados, até a quitação do débito, conforme requerido pela União às fls.431. Brasília/DF, 07 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-127600-77.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-1276/2003-007-10-00.6

Reclamante	Adjalma Vieira
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Reclamado	Pneu Center Ltda. (na pessoa de sua proprietária Sr.ª Queli Silva de Souza)
Reclamado	Bruno Mazzetti

(fls. 123) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 122. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-138900-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1389/2009-007-10-00.7

Reclamante	Jane Suely Silveira
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

(fls.1004) Vistos, etc. À vista da certidão supra, publique-se novamente no D.E.J.T o despacho de fls.1003. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florêncio N. Júnior,
Juiz do Trabalho. (fls.1003) Vistos os autos. Considerando o teor do acórdão a fls.995/999, determino a reabertura da instrução processual, devendo o feito ser incluído na pauta do dia 4/11/2010 às 9h30. Intimem-se as partes para comparecimento (Súmula 74 col. TST), podendo trazer suas testemunhas ou arrolá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146500-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1465/2009-007-10-00.4

Reclamante	Luanna Vieira Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.309) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160400-51.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1604/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ester de Jesus Rocha Prado
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Verão Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda
Reclamado	Zilma de Mello Betarello
Reclamado	Marcos Luiz Cliton Bezerra

(fls. 155) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 130 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-242600-14.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-2426/1992-007-10-00.5

Reclamante	ARTURO BUZZI
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	MAINLINE MOVEIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

(fls.1097/1099) (...) ISSO POSTO, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Libere-se ao exequente a sua cota parte no depósito efetivado às fls. 979. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de outubro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-209-95.2010.5.10.0007

Reclamante	Andressa Gomes Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº600/2010.

Resumo de Cálculo Decisão/Despacho de fls.: 92
Liq. Exequente....: R$ 4.107,79 (91,74%)
INSS Reclamante...: R$ 59,35 (1,33%)
INSS Reclamado....: R$ 148,37 (3,31%)
INSS Terceiros....: R$ 43,03 (0,96%)
INSS SAT.....: R$ 14,84 (0,33%)
Custas do Processo: R$ 83,34 (1,86%)
Custas Art.789....: R$ 20,84 (0,47%)
Total Geral: R$ 4.477,56(100%) Atualizado:31/07/2010

O Doutor OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho da Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr.GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA e Sr. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-23700-88.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-237/1997-007-10-00.2

Reclamante	Francisco Messias
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Pedro Rodrigues dos Santos
Reclamado	Palissander Engenharia Ltda.
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº598/2010.

Liq. Exequente.....: R$ 6.650,03
Custas do Processo.....: R$ 133,00
Custas Art.789.....: R$ 33,25
Total Geral.....: R$ 6.816,28
Atualizado:30/09/2010
Decisão/Despacho de fls.:180.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do 1º Reclamado/Executado, Pedro Rodrigues dos Santos para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-207500-02.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2075/2009-007-10-00.1

Reclamante	Francisco Reis de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda. - ME
Reclamado	Robson Tadeu Martins
Reclamado	Glaucia Maria de Farias

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº599/2010.

Liq. Exequente.....: R$ 5.183,91
INSS Reclamante.....: R$ 110,88
INSS Reclamado.....: R$ 289,83
INSS Terceiros.....: R$ 84,08
INSS SAT.....: R$ 43,48
Custas do Processo.....: R$ 105,90
Custas Art.789.....: R$ 26,47
Hon. Advocatício.....: R$ 794,22
Total Geral.....: R$ 6.638,77
Atualizado:30/06/2010
Decisão/Despacho de fls.:61.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Robson Tadeu Martins e Sr. Glaucia Maria de Farias, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-280-94.2010.5.10.0008

Reclamante	Diego de Brito Alves Pinto
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Zl Ambiental Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Ao Rcte: "J. Ante a devolução do AR encaminhado à 2a Demandada, intime-se o Reclamante para informar o novo paradeiro desta ou a requerer o que for de seu interesse. Em momento oportuno, venham-me conclusos os autos para apreciação dos pressupostos de admissibilidade do RO interposto.Prazo de 30 (trinta) dias.BSB-DF, 22 de outubro de 2010.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-330-23.2010.5.10.0008

Reclamante	Anael Xavier de Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Zl Ambiental Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia (FUB)

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-404-77.2010.5.10.0008

Reclamante	Olavo Ribeiro Filho
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO

Reclamado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Intime-se a executada para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de multa, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Despacho

Processo Nº RT-770-19.2010.5.10.0008

Reclamante	5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	União Federal

À RECLAMANTE:"Ante o silêncio do reclamante, instauro o procedimento executório, fixando a execução em R$1.032,18. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-963-34.2010.5.10.0008

Reclamante	Lueli Silva Pinto Correia
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	J I Comércio e Serviços de Produtos de Celulares e Informática Ltda. ME (Oi Celulares)
Advogado	ANA FLÁVIA ALMEIDA RACHID

Ao Exqte: " J. Vista ao Reclamante para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio implicará o regular prosseguimento do feito na forma de praxe. I.
BSB-DF, 4 de agosto de 2006.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-65300-48.1981.5.10.0008

Processo Nº RT-653/1981-008-10-00.0

Reclamante	ABRAAO HAMU NETO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	RENAE S/A
Reclamado	Rachel Coelho Atihé
Advogado	JOAO PAULO DA SILVA
Reclamado	ACEL-Administração de Cursos Educacionais S/C LTDA
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Ao Exequente:"Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-65800-69.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-658/2008-008-10-00.3

Reclamante	Rejane Silva de Araújo Lima
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Persiline Persianas (na pessoa de Fábio Luiz)
Reclamado	Fábio Luiz da Silva Teles
Reclamado	Jamerson Martins lemes

Ao exequente:"Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-110100-19.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1101/2008-008-10-00.0

Reclamante	Verenilde Santos Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Ao Exqte: "Vistos os autos... Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-125400-26.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-1254/2005-008-10-00.4

Reclamante	Amilton da Rocha Santos
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	PW Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES

Ao Exequente:"Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-133100-29.2000.5.10.0008

Processo Nº RT-1331/2000-008-10-00.1

Reclamante	RENATO MACIEL PINTO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ABAETE BAR E RESTAURANTE LTDA ME (GELSON CARLOS RODRIGUES ALMEIDA E ADENICIO PEREIRA GUEDES)
Reclamado	Antonio Correia dos Santos
Reclamado	Maria Gorete Sousa dos Santos
Reclamado	Tânia Sousa Santos

Defiro o requerimento.Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado.Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-141100-03.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1411/2009-008-10-00.5

Reclamante	Ednamar Alves de Carvalho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Ao Exqte e 2º Rcdo: "Vistos os autos...O prosseguimento da execução em desfavor da 2a Ré se mostra regular e apropriado.A recuperação judicial da 1a Ré denota sua situação de insolvência, razão por que a CEF deve ser chamada a responder pelo débito apurado nos autos, conforme sentença transitada em julgado.Assim, determino a citação da 2a Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R$4.557,53, em valores de 31.1.10.

Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-171400-45.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1714/2009-008-10-00.8

Reclamante	Amanda de Araujo Nogueira
Advogado	ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda.
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Ao Réu: " Declaro extinta a execução nos presentes autos (art. 794, I, CPC).
Intime-se a Reclamada para levantamento da guia de fl. 226 no prazo de 5 (cinco) dias".

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-45.2010.5.10.0009

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB
Advogado	MARCELO RAMOS CORREIA
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-403-89.2010.5.10.0009

Reclamante	Nildsen Fernando Lisboa da Silva
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.387/397)"..Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as horas extraordinárias e reflexos acima deferidos, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelo reclamado, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-434-12.2010.5.10.0009

Reclamante	Ricardo Fauze Saliba
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

(fls.1128/1136)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.
É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-540-71.2010.5.10.0009

Reclamante	Lindomar Oliveira Gualberto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

(fls.329/342)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2, 3 e 4 supra, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente (item 5), observados os comandos da fundamentação, em especial quanto à baixa na CTPS pela primeira reclamada, e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-573-61.2010.5.10.0009

Reclamante	Jose Ribamar Martins de Sousa
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Americana- Construções e Incorporações Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Predial-Construções e Incorporações Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Elite-Construções e Incorporações Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

305/312)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.Custas pelo reclamante, no importe de R$ 5.086,80 (cinco mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), calculadas sobre R$ 254.340,00 (duzentos e cinqüenta e quatro mil trezentos e quarenta reais), valor atribuído à causa na petição inicial, a serem recolhidas no prazo legal.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-613-43.2010.5.10.0009

Reclamante	Emilia Maria Peixoto Carvalho
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

(fls.62/64)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo pronunciamento da prescrição.Custas pelo reclamante, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é dispensado, na forma da lei.É reconhecida à reclamante a justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência prestada por meio de seu procurador (item "f" à fl. 09), não impugnada objetivamente.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-741-63.2010.5.10.0009

Reclamante	Andrea de Oliveira Goncalves
Advogado	IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia - UNIEURO
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fls.302/311)"...Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ANDREA DE OLIVEIRA GONÇALVES move em face de INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO - UNIEURO (Processo 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 741/10), DECIDO julgar IMPROCEDENTES todos os pleitos formulados na exordial.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor da causa, nos termos do art. 789, da CLT, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-915-72.2010.5.10.0009

Reclamante	Dercilio Ferreira de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-11800-19.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-118/2008-009-10-00.6

Reclamante	Olavo Perciliu Filho
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho de fls. 648 : Vistos os autos.Fixo o valor da execução em R$ 15.268,21, conforme cálculos discriminados às fls. 639/647, da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-13500-69.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-135/2004-009-10-00.0

Reclamante	RITA DE CASSIA MENDONCA PIMENTEL SIQUEIRA
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	AJATO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado	PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO)
Reclamado	Antônio de Pádua Mendes Araújo
Reclamado	Patrícia de Andrade Borges
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

(fls.584)Vistos os autos.Vista à Exequente dos Embargos à Execução apresentados pela 2ª Executada, União. Prazo de 5 dias.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-28000-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-280/2009-009-10-00.5

Reclamante	Leandro da Silva Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL

(fls.515)Vistos os autos.Nada a deferir ao requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, 2ª Executada, no tocante aos valores existentes a fls. 314, tendo em vista tratar-se de pagamento das custas processuais fixadas na sentença.Posto isso, cite-se a 2ª Executada para, no prazo de 48 horas, pagar a importância de R$ 649,80 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), referente a diferença do valor da execução, deduzidos os valores relativos ao depósito recursal (fls. 316) e àqueles constantes na guia a fls. 497.
Torno sem efeito o despacho de fls. 500, eis que não garantido o Juízo.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-39100-53.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-391/2008-009-10-00.0

Reclamante	Osmar Pereira dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado	PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-43300-06.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-433/2008-009-10-00.3

Reclamante	Sérgio Péricles Pinto Santana

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

(fls.312)"...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS para determinar a penhora do imóvel especificado na certidão de fls. 304/305, e na impossibilidade, de qualquer dos imóveis indicados na petição de embargos, sucessivamente (fls. 301/302).Intimem-se.Brasília, terça-feira, 19 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-57700-88.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-577/2009-009-10-00.0

Reclamante	Marcelo Camargo Rabelo
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Associação dos Servidores dos Ministério da Educação e Cultura ASMEC
Advogado	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

(fls.118)Vistos os autos.Intime-se a Reclamada ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ASMEC para comprovar o recolhimento dos emolumentos para expedição da certidão requerida à fl. 116. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.
Data supra. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-63900-19.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-639/2006-009-10-00.1

Reclamante	Valéria Pereira de Souza
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Euromedic Estética S/C, Clínica de Estética
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

(fls.230)

Despacho

Processo Nº RT-66100-09.2000.5.10.0009

Processo Nº RT-661/2000-009-10-00.6

Reclamante	EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	MAKTON DO BRASIL ESCORAMENTOS METALICOS LTDA
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	BRENT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado	AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

(fls.244)Vistos os autos.1- Junte-se apenas ofício encaminhado pela Receita Federal, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. 2- Após, intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-81700-89.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-817/2008-009-10-00.6

Reclamante	Odílio Fernandes
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

(fls.537)Vistos,etc.

1- Face à certidão supra, libere-se ao Executado o saldo remanescente existente na conta judicial nº 042/04869962-0 (fl. 531), mediante alvará, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.

2- Concomitantemente, intime-se o Perito ao recebimento da guia de fls., referente aos seus honorários. Prazo de 5 dias.

3- Cumpridas as determinações supra e tendo em vista o pagamento da execução e, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-89600-89.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-896/2009-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	RD Hort Frutas Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

(fls.158)"..." - Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.DS

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-92900-35.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-929/2004-009-10-00.3

Reclamante	JOILTON REINCARNACAO SILVA
Advogado	FERNANDO LUIZ SILVEIRA
Reclamado	DROGARIA SANTANA LTDA
Reclamado	DROGACENTRO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA
Reclamado	DROGACENTRO LTDA

(fls.5320Vistos os autos.Indefiro o requerido à fl. 531, considerando a data da entrada e a data da retirada da ex-sócia Gisele Santana na sociedade da empresa executada, constante na Nona Alteração Contratual.Posto isso, intime-se o Exequente para manifestação, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Prazo de 10 dias.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-94300-45.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-943/2008-009-10-00.0

Reclamante	Carlos Jorge do Nascimento
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S. A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(fls.306)Vistos,etc.1- Libere-se à Executada CEB a guia acostada aos autos, referente ao depósito recursal de fls. 176, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias.2- Cumprida a determinação supra e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo

parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.4- Não obstante, face ao petitório de fls. 305, concedo vista ao Exequente, antes da remessa dos autos ao arquivo definitivo.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-97000-57.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-970/2009-009-10-00.4

Reclamante	Sérgio Matos Lopes
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços Ltda.
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	união federal (IBICT)instituto Brasileiro de Informação e Tecnologia)

Despacho de fls. 99 : Vistos os autos.Instauro a execução. Homologo os cálculos discriminados às fls. 84/97, fixando o débito exequendo em R$ 38.700,50, valores atualizados até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.
Cite-se o(a) Executado(a), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.Registro, na oportunidade, por tratar -se de execução provisória, está prosseguirá apenas até a penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-111600-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1116/2009-009-10-00.5

Reclamante	Luciano Torres dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Rsi Informatica Ltda
Advogado	MARCUS VINICIUS LAIRA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"...Vistos os autos.Intimem-se o(a) Reclamante e o(a) 2º Reclamado(a) ,para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1º Reclamado(a), a começar pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-116100-37.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1161/2005-009-10-00.6

Reclamante	Gislene de Oliveira Fernandes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

Despacho de fls. 170 : Vistos os autos.Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários.Homologo os cálculos discriminados às fls. 164/169, fixando o débito exeqüendo em R$ 151,71, valores atualizados até 31/10/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-117700-93.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1177/2005-009-10-00.9

Reclamante	Gleisson Silva Peixoto
Advogado	ALEISA GONZALEZ
Reclamado	Tul Comércio e Representações Ltda
Advogado	SEBASTIÃO DA COSTA VAL

(fls.264)Vistos,etc.Nego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada TUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA por intempestivo, considerando a data da publicação e a data do protocolo constante na peça recursal.Publique-se para ciência da parte.Após, voltem conclusos para liberação do crédito ao Exequente.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-137100-25.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1371/2007-009-10-00.6

Reclamante	Fernando Jorge Pacheco Saba
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	NDA CURSOS LTDA.
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - Sesla
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

(fls.617)Vistos os autos.Vista aos Executados da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo Exequente. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo 1º Executado, observando-se a desistência homologado em relação ao 2ª Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior. Publique-se.Data supra.
Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-144500-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1445/2009-009-10-00.6

Reclamante	Meriellen Olerinda Gomes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Souza Almeida

Ante a certidão supra, esgotados todos os meios de execução da 1ª Executada, admito a inclusão da 2ª Executada - CEF, condenada subsidiariamente, na presente execução.Cite-se a 2ª Executada para pagamento do débito exequendo, no valor atualizado de R$ 6.377,40, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-144700-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1447/2009-009-10-00.5

Reclamante	Antonio Jorge Dantas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.327)Vistos os autos.Vista à Executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- CAESB, Executada da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo Exequente. Prazo de 5 dias.

Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-179300-76.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1793/2009-009-10-00.3

Reclamante	Ricardo Augusto Fernandes
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Instituto Cavalo Solidário Ltda

(fls.86)Vistos os autos.Nada a deferir ao requerido pelo Reclamante, considerando que o seu pedido de demissão, na data de 11/9/2009, não é fato gerador para o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Publique-se para ciência da parte.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-181900-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1819/2009-009-10-00.3

Reclamante	Claudielon Artur de Almeida
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

(fls.344/345)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para sanar omissão da sentença embargada, emprestando-lhes efeito modificativo para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração suplementar do trabalho realizado em supressão do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação.Intimem-se."Brasília, sexta-feira, 15 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-190100-66.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1901/2009-009-10-00.8

Reclamante	Bianca Gomes Benn
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	In Out Consultoria Ltda
Reclamado	União Federal (Camara dos Deputados)
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA

"...Vistos os autos.Intimem-se o(a) Reclamante, via DJE, e o(a) 1º Reclamado(a), via EDITAL, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º Reclamado(a), a começar pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-202900-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2029/2009-009-10-00.5

Reclamante	Anderson Péricles de Arruda
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-208000-62.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2080/2009-009-10-00.7

Reclamante	Daniel Bin
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Edital

Edital

Processo Nº RT-194-23.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria Delmira dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Zl Ambiental Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Zl Ambiental Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ratificar o arquivamento da reclamação quanto aos litisconsortes EDILSO MOTA e SOLIMAR LIMA DOS REIS, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar aos demais reclamantes, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 1, 2 e 3 supra, além de promover-lhes a retificação da baixa na CTPS (item 5), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Expeçam-se os alvarás determinados para saque do FGTS.Custas pela reclamada, no importe de R$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R$6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Honorários periciais, a cargo da reclamada, fixados em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a partir da data da protocolização do laudo pericial (20/7/2010).Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida às reclamantes a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais.O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 22 de outubro de 2010.MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-614-28.2010.5.10.0009

Reclamante	Luis Felipe Santos da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no

uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fl.103) " Vistos os autos. Intimem-se o(a) Reclamante, via DJE e (o) 1º Reclamado(a), via EDITAL, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo (a) 2ª Reclamado(a) a começar pelo (a) Reclamante. Publique-se. Data supra. Rejane Maria Wagnitz Juíza do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1003-13.2010.5.10.0009

Reclamante	Frantone Boanerges de Carvalho Pontes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - UNB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 3 e 4 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela primeira reclamada, no importe de R$100,00 (cem reais), calculadas sobre R$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.A segunda reclamada é isenta do pagamento das custas (inciso I do artigo 790-A da CLT).Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST).Intimem-se a primeira reclamada, via edital, e a segunda reclamada, por meio da PRF, conforme Convênio firmado com este Tribunal.Nada mais."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 22 de outubro de 2010.MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS,Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1099-28.2010.5.10.0009

Reclamante	Erivan Cadeira do Prado
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Francisco Soares Rodrigues
Reclamado	Mn Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2010 08h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mn Engenharia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/11/2010 08h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1288-06.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria do Carmo Vieira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério do Meio Ambiente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

(fl.39/43) " 5. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a 1ª reclamada, bem como subsidiariamente a 2ª reclamada, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, além de promover a baixa na CTPS, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$42,00 (quarenta e dois reais), calculadas sobre R$ 2.100,00 (dois mil cem reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal, pela 1ª reclamada, das quais é isenta a 2ª reclamada.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª reclamada por edital e a 2ª reclamada mediante remessa dos autos, conforme

convênio celebrado com a PRU. Audiência encerrada às 09h29min.Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1289-88.2010.5.10.0009

Reclamante	Ana Maria da Paz Mesquita
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério do Meio Ambiente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

(fls. 37/41) "5. CONCLUSÃO. Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a 1ª reclamada, bem como subsidiariamente a 2ª reclamada, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, além de promover a baixa na CTPS, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R$42,00 (quarenta e dois reais), calculadas sobre R$2.100,00 (dois mil cem reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal, pela 1ª reclamada, das quais é isenta a 2ª reclamada. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª reclamada por edital e a 2ª reclamada mediante remessa dos autos, conforme convênio celebrado com a PRU. Audiência encerrada às 09h48min.Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-30200-47.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-302/2009-009-10-00.7

Reclamante	Agnaldo Ferreira Liborio
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: (fl. 224) "2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o ICS, por edital, dos embargos de fls. 217. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-240-09.2010.5.10.0010

Reclamante	Sheila Cristina de Oliveira Vilanova Cerveira
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Partido do Movimento Democratico Brasileiro
Advogado	HERCULES FAJOSES

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls 107/115, pois se encontra deserto, tendo em vista que a parte não efetuou o preparo exigido, ou seja, não recolheu as custas a que foi condenada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-242-76.2010.5.10.0010

Reclamante	Renato Eduardo Fernandes de Medeiros
Advogado	GUILHERME ALMEIDA GALDEANO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes RENATO EDUARDO FERNANDES DE MEDEIROS, HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO, DEIXO DE CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DJ, a 1ª reclamada, por edital e a 2ª

reclamada, através da PRU. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-438-46.2010.5.10.0010

Reclamante	Kennedy do Nascimento Santos Lopes
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	FLAVIO CZORNEI

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes KENNEDY DO NASCIMENTO SANTOS LOPES e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-586-57.2010.5.10.0010

Reclamante	Luiz Hideo Asau
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI

Intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo legal, acerca
dos recursos interpostos às fls.181/195(reclamante) e 223/231 (reclamada).

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho da 10ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-831-68.2010.5.10.0010

Reclamante	Valmir Martins de Seixas
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Lavaggio Lubrificacao e Polimento Ltda. Me
Reclamado	Terraço Shopping

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes VALMIR MARTINS DE SEIXAS, LAVAGGIO LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO LTDA. ME e TERRAÇO SHOPPING, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 182,69, calculadas sobre R$ 9.134,91, valor atribuído à condenação, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Deverá a reclamada, caso esteja na posse da CTPS do autor, restitui-la aos autos no prazo de cinco dias contados de sua ciência da sentença.
Ciente a 1ª reclamada (S. 197/TST). Intime-se o autor, via DJTE e a 2ª reclamada, via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-854-14.2010.5.10.0010

Reclamante	Joao Michnik
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

Intimo a reclamada para manifestar acerca do recurso ordinário da reclamante, fls. 322/333, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-934-75.2010.5.10.0010

Reclamante	Marimi Terezinha Pantel Moreira
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

Intimem-se a reclamante, via DJ, para manifestar acerca do recurso ordinário da UNIÃO, fls. 200/220, e a 1ª reclamada, via edital, para manifestar acerca dos recursos ordinários da UNIÃO, fls. 200/220, e da reclamante, fls. 195/198, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-8300-39.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-83/2008-010-10-00.5

Autor	Fundação de Seguridade Social - GEAP
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
Réu	Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (União Federal)
Réu	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 575/578, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS (SBS, Qd. 01, Bl. L, Ed. CEF, 6º andar, Brasília/DF), a fim de que a mesma emita mensalmente a Certidão de Regularidade Fiscal a favor da GEAP, sem a necessidade de apresentação de certidão da Vara, sob pena de caracterizar desobediência à ordem judicial. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-13600-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-136/2009-010-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto Moraes de Souza
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda.
Advogado	JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

DISPOSITIVO Na ação cautelar inominada ajuizada por CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUZA E OUTROS 64 em desfavor de IMPERIAL CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PLURAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pelas requeridas no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo os requerentes via DJTE e as requeridas por edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-31100-27.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-311/2009-010-10-00.8

Reclamante	Alberto Amorim da Cruz
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.

1 - Proceda ao bloqueio de transferência do veículo indicado à fl.92.
2 - Intime-se o exequente para indicar o paradeiro do veículo indicado a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento, eis que não consta endereço nos registros do veículo.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-54700-82.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-547/2006-010-10-00.1

Reclamante	Sebastião Lopes de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CONFORMAÇO - COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	JOELSON COSTA DIAS

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do agravo de petição interposto pela COOPERCONCI, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-59100-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-591/2009-010-10-00.4

Reclamante	Elisangela Gomes da Silva
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Banco Finasa S/A.
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
Reclamado	Banco Finasa S. A.
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

1 - Em face da certidão à fl.294, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-62100-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-621/2009-010-10-00.2

Reclamante	Ricardo Dias da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia-CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentados por CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA contra RICARDO DIAS DA SILVA, nos termos da fundamentação expendida.Custas pela Embargante no total de R$44,26, a teor do art. 789-A, V, CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-75200-04.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-752/2008-010-10-00.9

Reclamante	Cassia Rosa Pinto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Brasicouros Comercial de Couros Ltda. (Le Postiche)
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Oficie-se a CEF solicitando a reunião dos saldos das contas de fls.042.04868939-0,042.04881768-1, 042.04867484-8

2 - Após, libere-se o crédito líquido do exequente;... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87500-61.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-875/2009-010-10-00.0

Reclamante	Manoel Messias Rodrigues Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Panificadora Zap
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

Para conhecimento dos Embargos à Execução, necessária a satisfação de 2 requisitos: a tempestividade e a garantia do Juízo, consoante art. 884 da CLT.Não estando o Juízo garantido, não conheço dos Embargos interpostos às fls. 135/136.Entretanto, dou vista ao autor para que se manifeste, em cinco dias, quanto à proposta de acordo efetuada pelo reclamado à fl. 136. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-104200-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1042/2009-010-10-00.7

Reclamante	Maria Helena Oliveira Cibrão
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Naves Veículos
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

1 - O parcelamento deverá ser requerido diretamente no INSS e comprovado nos autos, inclusive o pagamento.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-108800-79.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1088/2009-010-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas Feitosa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Cinzel Engenharia Ltda.
Advogado	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Vistos, etc. Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela União às fls. 165/166 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 165/166. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-108900-54.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-1089/1997-010-10-00.6

Reclamante	GEOVANY SILVA MARTINS
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	STAR MAN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado	NILSON VICTORIO PICCOLO
Reclamado	Antonio José Costa Vieira
Reclamado	Antonio Jorge de Assunção
Advogado	ALDENS DA COSTA MONTEIRO

Em tempo de conclusão, rejeito a "exceção de pré-executividade" ofertada às fls. 475/477 por inadequada à pretensão do requerente.A presente decisão é tipicamente interlocutória, não

passível de recurso (§ 1º, art. 893 da CLT). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-112900-82.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1129/2006-010-10-00.1

Reclamante	Raphael Mesquita Carneiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	KB ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	NADIA VINHAL COSTA
Reclamado	Joao Kennedy Braga
Advogado	NADIA VINHAL COSTA
Reclamado	Rosa Dina Nunes Guimaraes Braga

Diante da certidão supra, intime-se o Procurador do reclamante para vista em Secretaria das declarações de renda dos sócios executados, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam os autos sobrestados até a indicação de meios de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-163200-43.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1632/2009-010-10-00.0

Reclamante	Leonn Denis Damasceno
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	DBa Engenharia de Sistemas Ltda.

Julgo boa e subsitente a penhora à fl.107.

Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-191900-29.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1919/2009-010-10-00.0

Reclamante	Mirariz Reis de Araújo
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Rodrigo Gimenez Giroto

Intime-se a reclamante para receber a guia de fl. 68 no prazo de 5 dias. Publique-se oportunamente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-198800-28.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1988/2009-010-10-00.3

Reclamante	Débora Suenha Simões de Sousa
Advogado	ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda.

1-Indefiro o requerido a fls. 97 pelo reclamante, eis que o processo não se encontra em fase de execução.

2-Apresente o reclamante o novo endereço sa reclamada para intimação da sentença ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

3-Decorrido o prazo fiquem os autos sobrestados.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-104-12.2010.5.10.0010

Reclamante	Adriano Alves dos Reis
Advogado	VINICIUS PEREIRA MELO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 164, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para manifestar acerca do recurso ordinário da 2ª reclamada, no prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-329-32.2010.5.10.0010

Reclamante	Lais Cezar Rocha
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Zl Ambiental Ltda (Na Pessoa do Administrador Judicial Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado higiterc- higienização e terceirização LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Inteme-se a 2ª reclamada, por edital, para querendo manifestar acerca do recurso ordinário da 3ª reclamada, 118/140, no prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1145-14.2010.5.10.0010

Reclamante	Raimundo Pereira de Almeida
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA move em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liqüidação por simples cálculos, observada a remuneração de R$521,15, a título de:
a) 13º salário proporcional (R$43,42);
b) férias proporcionais (R$477,72), com 1/3 (R$159,24);
c) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3 (R$340,19);
d) indenização de 20% sobre FGTS;
e) multa do art. 477 § 8º da CLT (R$521,15);
f) 01 (uma) hora a título de intervalo não usufruído, durante todo o pacto laboral, acrescida de 50%, observado o divisor 220 e a escala 12x36, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 20% e RSR.
Deverá a 1ª reclamada confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS, sob pena de conversão em indenização equivalente, bem como efetuar a baixa na CTPS.
Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.
Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, em relação à devedora principal, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. Em relação à FUB, incidem juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária.
No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.
Sobre 13º salário proporcional e intervalo não usufruído e seus reflexos em 13º salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT).
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.
A FUB é isenta do pagamento de custas na forma do art. 790-A da CLT.
Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.
Ciente o autor (S. 197/TST).
Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via PRF. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-126000-36.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1260/2008-010-10-00.0

Autor	Carlos Alberto Moraes de Souza
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Réu	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Réu	Plural Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Na ação cautelar inominada ajuizada por CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUZA E OUTROS 47 em desfavor de IMPERIAL CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PLURAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pelas requeridas no importe de 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intime-se as partes, sendo os requerentes via DJTE e as requeridas por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2010

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1/2009-011-10-00.0

Reclamante	Soelma Pereira de Santana
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação da contadoria às fl. 641, concedo, primeiramente, vista dos autos à executada, a fim de que, podendo, apresente os documentos e informações requeridos. Atendida na íntegra a solicitação, à contadoria para liquidação. Caso contrário, volte-me conclusos os autos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-230-59.2010.5.10.0011

Reclamante	Luis De Araujo Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações
Advogado	JOSE FERNANDO TORRENTE

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-309-38.2010.5.10.0011

Reclamante	Silvio Carlos Alves De Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-378-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Salviano da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Homologo os cálculos de fls.258/279, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito,em R$ 15.621,11, valor atualizado até:31/10/2010.Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-379-55.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Carlos de Freitas Dantas
Advogado	DANIEL MOREIRA GOMIDES
Reclamado	Associação Botafogo Futebol Clube - DF

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 48 ou requerer o que entender de seu interesse, devendo informar a este Juízo, em quinze dias, o endereço atualizado da Reclamada (Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF), a fim de viabilizar sua intimação acerca da decisão proferida nestes autos.

Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-447-05.2010.5.10.0011

Reclamante	Elaine Cristina Fraga de Freitas
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ems S/A
Advogado	TATIANA REIS DOMINGUES

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ELIANE CRISTINA FRAGA DE FREITAS em face de EMS S/A para absolver a ré de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 410,00 calculadas sobre R$ 20.500,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-471-33.2010.5.10.0011

Reclamante	Luana Ramos Passos Ribeiro
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

DESPACHO PROFERIDO À FL. 67, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, Elias Gomes de Araújo (CPF Nº 651.805.006-30) e Ricardo Silva Franco de Albuquerque (CPF Nº 029.005.656-00) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-511-15.2010.5.10.0011

Reclamante	Leonardo Gomides Ferreira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Autoriza Auto Centro Ltda. ME
Advogado	ROBERTO MORETH
Reclamado	Pedágio Veículos Motos e Carros Ltda.
Advogado	ROBERTO MORETH

DESPACHO PROFERIDO À FL. 404, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE A RECLAMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA INCIDENTE SOBRE A 2ª PARCELA DO ACORDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-526-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Juskenmedice Dourado de Araujo
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Intimem-se o reclamante para se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos o extrato de conta vinculada à título de FGTS relativo a todo pacto laboral. Prazo de 15 dias.Fornecido o documento remetam-se os autos a Contadoria , para a apuração dos valores.

Despacho

Processo Nº RT-705-15.2010.5.10.0011

Reclamante	Pedro Henrique Gualberto de Brito
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Milão Produtos Alimentícios Ltda. (Grupo Primo Piato)

Despacho às fls. 64:"J. Fica mantido o julgamento já designado, dicando a análise do presente requerimento submetida ao Exmo. Juiz que conduz o feito, atualmente em férias. Publique-se para ciência do autor. BSB, 21/10/2010. Maurício Westin Costa - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-734-65.2010.5.10.0011

Reclamante	Carlos Henrique Saraiva dos Reis
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Tim Celular S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 18 dias do mês de outubro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0734/2010, entre as partes CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS (reclamante) e TIM CELULAR S/A (reclamada).

Às 16:50 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Opõem CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS e TIM CELULAR S/A embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissões no julgado, pelos motivos que arrolam em suas peças.

Conheço dos embargos por bem aviados.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sustenta o reclamante a existência de omissão no julgado, porquanto não analisado o pedido de designação de perícia para apuração das reais comissões recebidas. Nesse contexto, entende ser necessária a prova técnica para sanar dúvida acerca das comissões recebidas na qualidade de executivo de contas, quando estas eram pagas sobre o que produzia. De igual modo pendia incerteza quanto as comissões percebidas na qualidade de coordenador, já que sua comissão variava em razão das vendas de sua equipe, dado sobre o qual também reside dúvida. Prosseguindo, requer seja considerada prescrição trintenária para a apuração dos reflexos do RSR em FGTS+40%.

Não há omissões na decisão atacada. No que pertine ao indeferimento da perícia contábil, há tópico específico justificando a decisão do magistrado, sobretudo em face da preclusão operada quando do encerramento da instrução probatória. Ademais, e em razão das demais provas dos autos, entendeu-se pela suficiência de elementos para decisão acerca das comissões recebidas. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, qualquer equívoco, se houver, constitui-se em erro de julgamento, passível de correção mediante o recurso próprio, não se prestando os declaratórios a tal fim.

No que pertine à prescrição dos reflexos do RSR em FGTS+40%, trata-se de argumentação impertinente. Apenas a parcela fundiária propriamente dita submete-se ao prazo prescricional diferenciado. Impensável conceber-se que a parcela principal (RSR) sujeite-se a um prazo de prescrição e a parcela acessória (reflexos do RSR), prescreva em prazo maior.

Feitos os esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração obreiros.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada, por seu turno, aduz ser omissa a decisão proferida, especificamente com relação ao pedido de desentranhamento dos CD's juntados aos autos pelo reclamante. Prosseguindo, afirma ser contraditória a decisão quando condenou a ré em danos morais, justificando a indenização unicamente na foto juntada aos autos, em que pese o pedido obreiro ter-se baseado em perseguição pessoal sofrida no ambiente laboral. Nesse contexto, entende ser impertinente a condenação imposta "com fundamento em um único fato (recebimento da foto pelo Reclamante)".

No que pertine ao pedido de desentranhamento dos CD's juntados pelo reclamante, de fato este Juízo não chegou a analisar expressamente o requerimento patronal, o que desde já passo a fazer.

O pedido de desentranhamento de parte do conjunto probatório não se mostra razoável, mesmo em se tratando de juntada na oportunidade de réplica pelo autor. Consoante entendimento que vem adotando este egr. Regional, o conjunto probatório apresentado no feito, em que pese o momento de sua produção, faz-se possível até o encerramento da audiência de instrução. Assim, e com vistas à garantia da integral ampla defesa e contraditório, entendo impertinente a pretensão patronal, razão pela qual a indefiro. Registre-se, ademais, que a reclamada teve vista da documentação colacionada, tanto que sobre ela manifestou-se, não havendo que se falar sequer em cerceamento de defesa.

No mais, esclareço não haver outras omissões ou contradições no julgado. De início, esclareço à embargante que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Inconteste que a decisão desagrada a embargante, que busca, perante o Juízo de origem, a reanálise das provas e argumentos constantes dos autos. Impende registrar que a contradição que permite a alteração mediante declaratórios é aquela existente na própria decisão, e não entre esta e demais elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou os pedidos, qualquer erro, se houver, somente é passível de correção mediante o recurso adequado. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da parte recorrente, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS para, no mérito, rejeitar seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos opostos por TIM CELULAR S/A, acolhendo-os parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:52 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

onto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Inconteste que a decisão desagrada a embargante, que busca, perante o Juízo de origem, a reanálise das provas e argumentos constantes dos autos. Impende registrar que a contradição que permite a alteração mediante declaratórios é aquela existente na própria decisão, e não entre esta e demais elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou os pedidos, qualquer erro, se houver, somente é passível de correção mediante o recurso adequado. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da parte recorrente, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS para, no mérito, rejeitar seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos opostos por TIM CELULAR S/A, acolhendo-os parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:52 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-743-27.2010.5.10.0011

Reclamante	Tania Dias Borges
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Homologo os cálculos de fls.116/119,para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito,em R$ 1.266,10, valor atualizado até 31/10/2010.Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-744-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Suelia Fernandes da Silva
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 234, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava.

Determino a movimentação financeira nas contas judiciais de nº 042/04871199-9 (fl.) e nº 042/04871200-6, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R$ 493,46;

- liberar ao exequente a importância líquida de R$ 8.776,17, por intermédio de seu advogado, Dr. Edson Machado Guimarães, OAB/MG Nº 96.051 e/ou Dr. Sidney Morais Lacerda, OAB/MG Nº 116.762

- autenticar guia DARF com o saldo remanescente, no código 8019 -C relativa às custas processuais, zerando a conta;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Publique-se para ciência das partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 20/10/2010 (4ª-feira).

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-757-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Eraldo Alves Barbosa
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

(...) intime-se o reclamante ao recebimento, o qual deverá comprovar nos autos o montante sacado a título de FGTS, em dez dias, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado(...)

Despacho

Processo Nº RT-829-95.2010.5.10.0011

Reclamante	Marilana da Silva Nascimento
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

Incluo o feito em pauta para realização de audiência em execução, ficando designado o dia 16 de novembro de 2010 às 14:40, devendo comparecer as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-841-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Romario Silva Ferreira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	República de Portugal
Advogado	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

Recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-852-41.2010.5.10.0011

Reclamante	Eudo Medeiros da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

CERTIDÃO - Certifico que na ata de fls. 230/233, constou erroneamente "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 16/12/2010, às 15h45, dispensado o comparecimento das partes", enquanto que o correto seria "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e

renovação da proposta conciliatória a data de 16/12/2010, às 14h45, dispensado o comparecimento das partes". DF., 22.10.2010. (6ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho. DF., 22.10.2010. (6ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Brasília/DF, 22 de outubro de 2010. (6ª feira). MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz Substituto da 11ª VT/Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-875-84.2010.5.10.0011

Reclamante	Eurica Francisca de Oliveira
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

A autora embora regularmente intimada (fls. 33), o não cumpriu a determinação de fls. 32.

Assim, intime-se novamente a Reclamante para junte aos autos o extrato analítico do FGTS ou informe o valor sacado, conforme requerido pela SCAE (fls. 25), a fim de viabilizar a correta liquidação do feito, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de quinze dias. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-893-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Andrea Garcia da Costa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista ao reclamante dos cálculos ora apresentados, na forma do art. 879, § 2º da CLT. Prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos para homologação da conta.

Despacho

Processo Nº RT-912-14.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio Holanda Batalha
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 06/07/2005; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por FÁBIO HOLANDA BATALHA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- 7ª e 8ª horas diárias, como extras, de segunda a sexta-feira, durante todo o período imprescrito até o fim do pacto laboral;
- 2h45min extras, além da 8ª diária, no período imprescrito até maio/2007;
- reflexos das horas extras nas demais parcelas, observado o disposto nos fundamentos;
- uma hora de intervalo acrescida de 50%, nos dias trabalhados, no período imprescrito até maio/2007.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R$30.000,00, com custas de R$600,00, pelo reclamado. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 20/10/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-916-51.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Milton Kuhn
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Irmaos soares ltda
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 03/03/2005; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JOSÉ MILTON KUHN em face de IRMÃOS SOARES LTDA. para:

I - declarar o pagamento "por fora" de R$700,00 mensais, ao longo do período imprescrito, valor que deverá ser utilizado na base de cálculo das parcelas deferidas nesta sentença;

II - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- reflexos desse valor "por fora" em férias + 1/3 e 13º salários, ao longo do período imprescrito excetuados os proporcionais indevidos à época da rescisão contratual; e sobre o FGTS (a depositar);
- horas extras excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, considerando-se a jornada de 7:30 às 18:30h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta-feira, e de 7:30 às 13:30h aos sábados; com reflexos em RSR, férias + 1/3 e 13º salários ao longo do pacto laboral, excluídos os proporcionais indevidos à época da rescisão contratual, e FGTS (a depositar);
- honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada. Intimem-se as partes.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal, com cópia da ata de fls. 252/255 e da presente sentença.

Brasília, 20/10/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-939-94.2010.5.10.0011

Reclamante	Edilson Moraes Macedo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Érica Viviane dos Santos
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários s.a
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Expeça-se a certidão requerida. Ressalto que o detalhamento requerido poderá ser obtido com cópia dos autos. Intime-se ao

recebimento. Após, aguarde-se a audiência designada

Despacho

Processo Nº RT-992-75.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Antonio Basilio de Oliveira de Melo
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Viação Pioneira Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Considerando os termos da ata de fls. 49, intime-se o reclamante para que informe nos autos, no prazo de dez dias, se o acordo foi integralmente cumprido...

Despacho

Processo Nº RT-1012-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Domingos Pereira da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda

...estando devidamente anotada, intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS...prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-1051-63.2010.5.10.0011

Reclamante	Clarindo Batista dos Reis
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	D Corline Conservaçao e Limpeza Ltda
Reclamado	Censipam - Centro Gestor Operacional do Sistema de Proteção da Amazonia
Reclamado	União

À Secretaria para que faça constar no alvará a data de dispensa do reclamante, conforme requerido, intimando a parte ao recebimento em cinco dias. Após, aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-1082-83.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Carlos Honorio da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUIZ CARLOS HONÓRIO DA SILVA em face de TNL CONTAX S/A, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 128,34 calculadas sobre R$ 6.417,32, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1244-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Cristiana da Silva Ribeiro
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ
Reclamado	Hn Solucoes em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Condominio Pro-Indiviso do Parkshopping
Advogado	MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à reclamante, CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Condeno o CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING, de forma subsidiária, pelo pagamento de todas as deferidas à reclamante.

Correção monetária e juros na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pelas reclamadas, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, via imprensa oficial.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1307-06.2010.5.10.0011

Reclamante	Lucilene Pereira de Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Cargo Brasil Transporte Ltda.
Reclamado	Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/12/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1385-97.2010.5.10.0011

Reclamante	Adriana Maria Alves
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 29/11/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1398-96.2010.5.10.0011

Reclamante	Dioildes Ferreira dos Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Rodoviario Goyaz Ltda
Reclamado	Goyaz Logistica para Transportes e Distribuicao Ltda

Despacho à fl.:..por determinação da Exmo. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/11/2010, às 14.15h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1399-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Antonia Alves Lima
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/12/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1400-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Raffael Martins Fernandes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jf Servicos de Construcoes e Reformas Em Geral Ltda
Reclamado	TST - Construtora Base Premier Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/11/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito

observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1402-36.2010.5.10.0011

Consignante	JC Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Consignado	Paulo Ricardo Silva de Almeida

Despacho à fl....por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dr. Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/12/2010, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, sexta-feira, 122de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1403-21.2010.5.10.0011

Reclamante	Monica Reginatto Jardim de Oliveira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho à fl.:..por determinação da Exmo. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/12/2010, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1405-88.2010.5.10.0011

Reclamante	Lilian Barbosa de Sena
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/12/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1408-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Rafael Queiroz Pacheco Reis
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho à fl.:..por determinação da Exmo. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/11/2010, às 14.35h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1410-13.2010.5.10.0011

Reclamante	Heleno Gomes Manicoba

Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

Despacho à fl.:..por determinação da Exmo. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/11/2010, às 14.25h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1411-95.2010.5.10.0011

Reclamante	Severino Raimundo da Silva
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario e do Ministerio Publico da Uniao no DF-Sindjus/DF

Despacho à fl.:..por determinação da Exmo. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/12/2010, às 14.10h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1413-65.2010.5.10.0011

Embargante	Marcos Guedes Pereria
Advogado	HERNANI KRONGOLD
Embargado	Edinilson Alves de Souza

Intime-se o embargante a emendar a inicial, fornecendo a qualificação e o endereço dos embargados , no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1414-50.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilberto Batista de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Mvg Engenharia e Construcao Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/11/2010, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1415-35.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria da Conceicao Ferreira da Costa
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Ludmila Novais dos Santos

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor MAURÍCIO WESTIN COSTA, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/12/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1416-20.2010.5.10.0011

Reclamante	Damiao Luiz da Silva Filho
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Alianca Comercio de Produtos e Manutencao para Piscinas Ltda Me
Reclamado	Piscinas Bandeirante Ltda Epp

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Maurício Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/11/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-27100-78.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-271/2009-011-10-00.0

Reclamante	Alessandro Lopes Celestino
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	VRG Linhas Aereas S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 533/534, A SEGUIR TRANSCRITO: "DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FICA EXTINTA A EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, I DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES".

Despacho

Processo Nº RT-27800-25.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-278/2007-011-10-00.0

Reclamante	Claudia Chendes Paiva
Advogado	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	DIONISIO RUBEN DE MACEDO

Homologo os cálculos de fls. 268/273, para fixar o débito da executada (NOVACAP), em R$ 5.498,65, atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo das atualizações de direito. Cite-se a Executada, NOVACAP, por intermédio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-43800-32.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-438/2009-011-10-00.3

Reclamante	Valdemir da Conceição Amorim
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Arquidys Arquitetura e Construção Ltda.
Reclamado	Luiz Alves Sica

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório . BSB., 22/10/2010 (6ª feira)

Despacho

Processo Nº RT-45800-39.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-458/2008-011-10-00.3

Reclamante	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	EDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

(...) intime-se a reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-57200-16.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-572/2009-011-10-00.4

Reclamante	Luciano José Rosa
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	World Cel Celular (Comércio de Celular Irmãos Marques Ltda)
Advogado	ALINE BARROSO LINS NARDELLI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 488, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão supra e considerando os termos do despacho de fl. 416, homologo os novos cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução em R$ 6.441,90, atualizado até 31/10/2010, relativos ao crédito bruto do Reclamante, custas, custas Art. 789-A-IX, valores previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Prossiga-se, observando o rito do art. 884, da CLT.

Deverá a Secretaria atualizar os cálculos, acrescentando as custas finais da execução devidas pela Reclamada em razão da oposição de Embargos à Execução (R$ 44,26).

Após, intimem-se as partes para ciência dos novos cálculos, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada".

Despacho

Processo Nº RT-58900-27.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-589/2009-011-10-00.1

Reclamante	Luiz Flávio Costa Vilhena
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o exeqüente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-59200-91.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-592/2006-011-10-00.2

Reclamante	Wilson Rodrigues de Souza
Advogado	OLAVO JOSÉ VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

A coisa julgada, na forma como deferida, implica no cumprimento prévio, pela reclamada, de obrigação de fazer, inerente à comprovação do reajustamento do benefício do auxílio alimentação, já que concedido sobre "parcelas vencidas e vincendas".

Desse modo, concedo à reclamada o prazo de 30 dias, a fim de comprovar, inclusive documentalmente, o cumprimento de tal obrigação, nos moldes do pedido de letra "C" da petição inicial. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada documentação que demonstre eventuais reajustes concedidos aos empregados em atividade a título de auxílio alimentação, a partir de outubro/2003 até a data em que cumprida a obrigação de fazer supra.

Com a manifestação patronal, vista à parte autora, por 5 dias.

Em não havendo controvérsia acerca do reajustamento comprovado, fixado estará o termo final das parcelas vencidas, sendo possível a remessa dos autos à contadoria para liquidação.

Publique-se.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-64200-72.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-642/2006-011-10-00.1

Reclamante	ZELITA DA MOTA SANTOS
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS E ORGAOS PUBL. PROC. DADOS DO DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

A fim de resolver a celeuma instaurada acerca do real termo final da obrigação de fazer pendente (incorporação da pensão deferida), intime-se a exequente para que junte aos autos, em 10 dias, extrato bancário da poupança em que recebe o benefício de pensão deferido nestes autos (agência 3477-0, conta 20.992-9 do Banco do Brasil). Com tal documento, será possível aferir se de fato os depósitos identificados às fls. 697 e 698 referem-se ao mesmo depósito, o que tornaria inverídica a afirmação patronal de que cumprira o determinado à fl. 634.

Apenas com o deslinde da questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer é que este Juízo passará à análise dos embargos à execução opostos (fls. 675/678).

Publique-se.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-77400-59.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-774/2000-011-10-00.8

Reclamante	JOSE HUMBERTO DE MELO
Advogado	ANDRE SOARES BRANQUINHO
Reclamado	MAX LUBE COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado	OSVALDO FROES ARANTES
Reclamado	WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado	OSVALDO FROES ARANTES
Reclamado	ROOSELVET MORAES DE OLIVEIRA
Advogado	ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Reclamado	Iron Aparecido de Santana
Advogado	MARCELO AMBROSIO CINTRA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exeqüente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Verifica-se que, juntamente com o presente petitório, a parte apresentou cópia integral dos presentes autos. Considerando que as peças são desnecessárias e a fim de evitar tumulto processual, determino a devolução das cópias ao executado, as quais ficarão acondicionadas em local próprio em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Findo em este prazo, a Secretaria fica autorizada a descartar os documentos, devendo certificar tal ocorrência nos autos. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-78000-51.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-780/1998-011-10-00.0

Reclamante	BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.:

Vistos os autos.

Ante o silêncio patronal acerca do requerimento obreiro de liberação da parcela incontroversa, defiro o requerido às fls. 921/922, autorizando o saque do crédito obreiro lançado nos cálculos de liquidação prevalecentes (fls. 875/882), no valor líquido de R$747.060,29, bem como o recolhimento da parcela fiscal incontroversa, apresentada na conta de fls. 901 (R$116.201,84).

Nesse mister, determino a movimentação financeira da conta judicial nº 042/04815267-1, agência 3920 da CEF (guia à fl. 654), observando-se os seguintes comandos:

- liberar ao exequente, por meio de seu advogado Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho (OAB/DF nº 5.980), a importância líquida de R$747.060,29;
- autenticar em guia própria o importe de R$ 116.201,84, na forma da Lei 10.833/03, relativo ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R$ 917.944,80 (em 01/06/2010 - somatório dos subtotais I, II, e III do resumo de fls. 867);
- o saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF.

Observe a Secretaria para a necessidade de dedução do valor ora liberado.

Intime-se o autor ao recebimento do presente alvará, em 5 dias.

Recebido o alvará ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egr. Regional, com as cautelas de praxe, para julgamento do agravo de petição interposto.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-79700-81.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-797/2006-011-10-00.8

Autor	ANA BENITHÁ DA CUNHA NASCIMENTO
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Réu	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Intime-se o exeqüente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-96500-87.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-965/2006-011-10-00.5

Reclamante	Jose Roberto Monteiro Pìnto
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA Serviços Ltda
Reclamado	UNIAO FEDERAL (Ministério da Previdência Social)
Advogado	EDVARD FREITAS MACHADO
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Edite Portugal Silva
Reclamado	Velder Cristiano Dos Santos
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)
Vistos os autos.
Recebo a manifestação obreira retro como impugnação aos cálculos.
Concedo vista dos autos à segunda executada na forma do artigo 884 da CLT. Prazo legal de 05 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-107200-93.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-1072/2004-011-10-00.5

Reclamante	José Ricardo Barbosa de Pádua
Advogado	MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Reclamado	Vasp Viação Aérea São Paulo S.A.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur - Brasília Turismo Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 18 dias do mês de outubro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do exmo. Juiz Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se a audiência relativa ao processo nº 1072/04, entre as partes JOSÉ RICARDO BARBOSA DE PÁDUA (exequente), VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e OUTROS (executados).
Às 16:58 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO
RELATÓRIO

Opõe VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão no julgado, pelos motivos que apresenta às fls. 965/970.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.
Insurge-se a embargante contra o comando de fls. 449/451, asseverando ser omisso por não analisado o pedido de constrição de bem da Vasp, indicado à fl. 394 destes autos.
O argumento patronal não merece guarida. Justamente pelo estado falimentar da Vasp a pretensão da Viplan se mostra impertinente, sobretudo em se considerando a vis attractiva que tal decretação provocou. Ademais, a hipótese dos autos é de responsabilização solidária do grupo empresarial devedor, não sendo possível invocar-se qualquer benefício de ordem entre as empresas integrantes do grupo econômico.
Não se verifica a omissão alegada, porque a decisão embargada pronunciou-se expressamente sobre a possibilidade de penhora de bens das empresas coobrigadas, reportando-se, inclusive, ao acórdão de fls. 217/230.
Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração opostos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo.
Intimem-se as partes.
Encerrada às 16:59 horas.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-113600-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1136/2009-011-10-00.2

Reclamante	Domingas Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Reclamado	Aivil Manuely Bolsas e Acessórios Ltda - Me
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO
Reclamado	Layna Michelle Pinheiro de Macedo
Reclamado	Vivaldo de Oliveira Pinheiro

DESPACHO PROFERIDO À FL. 211, A SEGUIR TRANSCRITO: "DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO, DA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM A CONTA, FICA EXTINTA A EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, I DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-119300-75.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1193/2007-011-10-00.0

Reclamante	Celso Rosa de Souza
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Eplak Construções Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO FETTER NUNES

Constata-se que existe execução em trâmite neste Juízo, contra a mesma executada, e que ainda não foi quitada.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04882984-1, nos seguintes termos:

- transferir a totalidade existente na mencionada conta para os autos do processo 0421/2008, entre partes Manoel Sobreira Neto e Eplak Construções Ltda, em trâmite nesta 11ª Vara, "zerando" a respectiva conta.

Cópia do presente despacho deve ser juntada nos autos do processo 0421/2008.

Intimem-se as partes.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-123500-57.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1235/2009-011-10-00.4

Reclamante	Aliete Ferreira dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Considerando que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, intime-se a reclamante para se manifestar acerca da promoção da Contadoria às fls.97, colacionando aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, elementos essenciais para apuração da repercussão do adicional de periculosidade e horas extras em férias e 13º salário, no prazo de 15 dias.Fornecido o documento remetam-se os autos a Contadoria , para a apuração dos valores.

Despacho

Processo Nº RT-130900-25.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1309/2009-011-10-00.2

Reclamante	José Jailson Benício de Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA
Reclamado	Joao Leonardi Linhares Falcao Morais
Reclamado	Heitor de Mendonca Studart
Reclamado	Francisco Fernandes Eliziario da Cunha

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo nesse ato consulta ao sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios executados (fls. 109) para consulta pelo Exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de trinta dias. No mesmo prazo, o reclamante deverá indicar meios que viabilizem o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autoriz do.

Data supra.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-135400-37.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1354/2009-011-10-00.7

Reclamante	Adriana Xavier da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial (na pessoa de Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e terceirzação Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

O Administrador Judicial nomeado na falência da sociedade ZL Ambiental Ltda., Paulo Pacheco de Medeiros Neto, vem, através de petição de fls. 496/497, informar que a sociedade ré teve seu pedido de recuperação judicial julgado improcedente e sua falência decretada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG em 29 de abril de 2010. Ao final, requer que a reclamante habilite seu crédito na falência em questão.

Em resposta (fls. 505/506), a reclamante ADRIANA XAVIER DA SILVA, requerer que não sejam transferidos os valores existentes nestes autos para o processo de recuperação judicial em curso no Fórum de Belo Horizonte, sob a alegação de ter se esgotado o prazo concedido para a empresa em recuperação judicial proceder ao repasse do numerário devido aos seus empregados. Ressalta, ainda, sobre a natureza alimentar dos valores bloqueados.

É o breve relato do necessário.

Os valores disponíveis nos autos em favor da reclamante foram oriundos de créditos existentes no Tribunal de Contas da União bloqueados em agosto de 2009. Contudo, a decretação da falência da ZL Ambiental deu-se em data posterior (abril de 2010). Dessa forma, persiste a competência da Justiça do Trabalho para os atos constritivos anteriormente praticados, razão pela qual não há como a reclamante habilitar o seu crédito na falência em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. É esse, inclusive, o entendimento do aresto que ora transcrevo:

"JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FALENCIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA: SUPERVENINENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALENCIAL: EFEITOS. Prevalece, por ora, a jurisprudência que define que, após a liquidação do crédito, pela Justiça do Trabalho, em havendo decreto de quebra da empresa executada, a execução trabalhista se encerra para dar margem à habilitação do valor reconhecido perante o Juízo Falencial, apenas persistindo a competência desta Justiça Especializada para os atos constritivos antes definidos e que tenham ensejado a transferência de domínio por alienação judicial ou adjudicação, ou quando a execução se resolva no âmbito da mera transferência ao credor do depósito recursal eventualmente existente nos autos, pela diversidade da natureza da referida verba. Ressalvas do Relator.

Precedentes do STF, STJ, TST e TRT-10. Caso em que a declaração da quebra se fez pelo Juízo Falencial antes de efetivado ato constritivo pelo Juízo Laboral: acerto da decisão recorrida que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação na execução coletiva dos credores da massa falida, com a extinção da execução trabalhista. Agravo de petição obreiro desprovido. (TRT 10ª Região, Processo nº 0540-1997-011-10-00-4AP, acórdão 3ª Turma, relator Exmo. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, publicado no DJ em 04/06/2004)"

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do Administrador Judicial, mantendo neste Juízo os valores bloqueados da empresa ZL Ambiental Ltda.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo legal, cumpra-se a determinação de fl. 482, para que seja desmembrada a guia de fl. 76, de acordo com o cálculo de fl. 469, sendo que o saldo remanescente permanecerá à disposição deste Juízo para garantia de outras ações que tramitam nesta Vara contra a mesma executada.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-140600-25.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1406/2009-011-10-00.5

Reclamante	David Rayol Filgueira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda (nas pessoas dos sócios Srs. Philipe de Araújo Vieira e Adriano Galvão)
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Adriano Galvao da Silva
Reclamado	Philipe de Araujo Vieira
Reclamado	Mauricio Rodrigo Monteiro Daza
Advogado	HUDSON DE FARIA

Tomar ciência da r. decisão de fls.:
"(...)

Vistos os autos.

Recebo a petição de fls. 203/204 como exceção de pré executividade.

Concedo vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-144900-30.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1449/2009-011-10-00.0

Reclamante	Andre Florêncio da Conceição
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos De Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos De Sousa

J. A fim de evitar atos que possam demandar futura alegação de nulidade, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se na forma do art.884 da CLT. No silêncio, voltem-me os autos para desmembramento dos valores disponíveis, observando-se os cálculos de fls.220.

Despacho

Processo Nº RT-155400-58.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1554/2009-011-10-00.0

Reclamante	Viviam dos Santos de Oliveira
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Marcia Helena de Jesus
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Defiro. Para realização de audiência em execução, designo a data de 01/12/2010 às 14h20m. Intime-se as partes. BSB., 21/10/2009 (5ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-192600-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1926/2009-011-10-00.8

Reclamante	Antonio Mauro de Oliveira
Advogado	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
Reclamado	Mira OTM Transportes Ltda.
Advogado	JOSE CLAUDIO MACEDO
Reclamado	Roberto Mira
Reclamado	Carlos Alberto Mira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 174, A SEGUIR TRANSCRITO: "DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO, DA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM A CONTA, FICA EXTINTA A EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, I DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES".

Despacho

Processo Nº RT-195800-17.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1958/2009-011-10-00.3

Reclamante	Iara Cristina Coelho
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação da contadoria à fl. 620, concedo, primeiramente, vista dos autos à executada, a fim de que, podendo, apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Em cumprindo a executada tal determinação, deverá, outrossim, depositar de imediato o valor apurado, sob pena de execução forçada.

Garantida a execução, à contadoria para consolidação da conta patronal, após o que a exequente terá vista os cálculos na forma do art. 884 da CLT, por 5 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-202300-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2023/2009-011-10-00.4

Reclamante	Cristina Pereira da Cruz

Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP

A diligência incumbe à parte. Indefiro. O advogado deve efetuar contato com sua cliente, inclusive para atualizar seu endereço nos autos, nos termos do art. 39 do CPC. Para tal, renovo-lhe o prazo de trinta dias. Intime-se a reclamante diretamente. Publique-se via DEJT

Despacho

Processo Nº RT-211500-33.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2115/2009-011-10-00.4

Reclamante	Cleonice Aparecida Alves da Silva
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Dinâmica Administradora de Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

Vistos os autos.

A reclamada Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. vem, através da petição de fl. 398, requerer a reconsideração da decisão proferida por este Juízo que considerou intempestivo o recurso ordinário interposto, em razão de preclusão consumativa. Insurge-se, ainda, contra a decisão que recebeu o recurso ordinário da reclamante, por entender ser o mesmo intempestivo.

A reclamante chama o feito à ordem às fls. 396/397, requerendo o juízo de retratação do despacho de fl. 356, afirmando, para tanto, que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada em 27/09/2010 não preenche todos os pressupostos processuais de admissibilidade em virtude de se encontrar deserto.

É o breve relato do necessário.

Não obstante o inconformismo da reclamada, não há como ser reconsiderada a decisão de fl. 367. Observa-se nos autos que a reclamada interpôs recurso ordinário no dia 24 de setembro (fls. 356/365), sendo o mesmo recebido à fl. 356. Contudo, a reclamada interpôs novamente outro recurso ordinário no dia 29 de setembro de 2010.

Insta esclarecer que vige, no sistema jurídico processual brasileiro, o princípio da preclusão consumativa. Assim, uma vez já praticado o ato processual não é possível tornar a realizá-lo, mesmo que dentro do prazo legal de exercício, não sendo possível apresentar outro recurso. Neste diapasão, não há como reconsiderar a r. decisão de fl. 367.

A reclamada ainda requer que seja reconhecida a intempestividade do recurso interposto pela reclamante, sob a alegação de que o mesmo fora interposto fora do prazo legal, no dia 30.09.10.

Da mesma forma, sem razão. É de fácil constatação que o recurso da reclamante foi interposto no dia 29 de setembro de 2010. Considerando que a decisão foi publicada no dia 21 de setembro de 2010, o recurso da reclamante encontra-se tempestivo.

Quanto ao chamamento do feito à ordem pela reclamante, ressalto que o prazo para o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser até o último dia do prazo legal e não no momento da interposição do recurso. É esse, inclusive, o entendimento sumulado através do enunciado 245 do TST. Confira-se o teor:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Pela razão exposta, não há como ser declarada a deserção do recurso interposto pela reclamada, devendo ser mantido o despacho de fl. 356.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo a decisão de fl.367, bem como o requerimento de deserção do recurso da reclamada.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal, com as cautelas de estilo.

Brasília, 18 de outubro de 2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Edital

Edital

Processo Nº RT-999-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Mariana Lopes Peixoto
Advogado	MARIANA RAMOS OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Ismar Trindade Reis
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Montana Solucoes Corporativas Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 3.212,46 (97,56%)

Custas do Processo: 64,25 (1,95%)

Custas Art.789....: 16,06 (0,49%)

Total Geral: 3.292,77

Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,em 22 de outubro de 2010.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-167-31.2010.5.10.0012

Reclamante	Jesus Geraldo da Silva Couto
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho:Vistos.

Recebo a presente petição como embargos à execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-171-68.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria José Tavares de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Dejane Welton Lopes dos Santos

Despacho:Vistos.

Providência já efetivada nos autos à fl. 48.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-175-08.2010.5.10.0012

Reclamante	Rafael Gillian Girardi
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda.
Advogado	TAWFIC AWWAD

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-233-11.2010.5.10.0012

Reclamante	Levi Conrado Eller
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	JOSÉ MARIA DOS ANJOS
Reclamado	Centrus-Fundação Banco Central de Previdencia Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO

Despacho:Vistos.

Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo 1ª demandada, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto (fls. 649/665 e 626/661).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-470-45.2010.5.10.0012

Reclamante	Reinato Oliveira de Almeida
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 48 horas para comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo, vencida em 11/10/2010, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-697-35.2010.5.10.0012

Reclamante	Edilson Ferreira do Nascimento
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	J.L.O Engenharia, Construtora e Serviços de Telecomunicações Ltda Me
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho: J. Defiro, como requerido. P.

Despacho

Processo Nº RT-832-47.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Helena Pereira e Silva de Oliveira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	República de Portugal
Advogado	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-844-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Simone da Silva Soares
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal - Justiça Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-878-36.2010.5.10.0012

Reclamante	Catarino Rodrigues de Oliveira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 48 horas para comprovar o pagamento da 2ª parcela do acordo, vencida em 08/10/2010, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-933-84.2010.5.10.0012

Reclamante	Luiz Carlos de Lima
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Associação Euler Paranhos
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

DESPACHO: Vistos.

Indefiro, haja vista a declaração das partes na ata de fl. 28 no que tange às testemunhas.

Fica resguardado, contudo, o comparecimento espontâneo.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1130-39.2010.5.10.0012

Reclamante	Lizete Rodrigues Cavalcante Carvalho
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construçao Civil e Mineraçao Ltda

Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Ministério da Fazenda
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

DESPACHO: Vistos.

Defiro. Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no seguro desemprego, documento que deverá ser recebido no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1193-64.2010.5.10.0012

Reclamante	Jose Carmo de Morais Netto
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal - Superior Tribunal de Justica
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CARMOS DE MORAIS NETTO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:
férias proporcionais mais 1/3 (9/12);
13º proporcional (1/12);
saldo de salário de 01 dia;
multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
diferenças de FGTS: R$ 171,60;
multa de 20% sobre o FGTS: R$ 145,86;
FGTS mais 20% sobre o 13º e o saldo de salário deferidos e
multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.
Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Aplica-se à União a mesma taxa de juros que à primeira ré.
Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.
Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).
Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00. A segunda reclamada é isenta das custas.
Publique-se.
Intimem-se as reclamadas.
Brasília, 21 de outubro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1197-04.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria de Fatima Soares de Oliveira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	A.M. Soares de Oliveira Ótica
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Clinica de Olhos Bela Vista Ltda.
Reclamado	Ana Maria Soares de Oliveira
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Ana Cristina Zapalla Perea
Advogado	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA
Reclamado	Antônio Carlos Cid Júnior
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que a reclamante não esclareceu qual a responsabilidade que pretende imputar aos reclamados Clínica de Olhos Bela Vista Ltda. e Ana Maria Soares de Oliveira, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art.284, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 09.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1231-76.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Marques de Paula
Advogado	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	CORA SAUD GONCALVES

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1315-77.2010.5.10.0012

Reclamante	Rafael de Lima Sousa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Brasal Combustíveis Ltda
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01315-2010-012-10-00-0

RECLAMANTE: Rafael de Lima Sousa

RECLAMADO: Brasal Combustíveis Ltda

Em 21 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Estiveram presentes a esta audiência os acadêmicos do Curso de Direito, da UDF, THIAGO PELLEGRINI MANDARO e LEONNARDO L. PRADO.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADRIANO DIAS BATISTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE ROCHA DE MORAIS, OAB nº 32314/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/27, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 142,62, calculadas

sobre R$ 7.131,00, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 13.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1366-88.2010.5.10.0012

Reclamante	Marlucy Rodrigues Novaes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S/A
Reclamado	Webmotrs S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 22/11/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1367-73.2010.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Nonato Costa dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Diamante Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 09/11/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1368-58.2010.5.10.0012

Reclamante	Gilmar Pereira da Silva
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1370-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Wanderson Izidorio de Oliveira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Bsi do Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1371-13.2010.5.10.0012

Reclamante	Alex Bezerra Pereira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Gr S.A (CASA DO PÃO DE QUEIJO)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1373-80.2010.5.10.0012

Reclamante	Romualdo Anacleto
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Lanchonete Ki Pão de Queijo. - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1374-65.2010.5.10.0012

Reclamante	Fernando Campina dos Santos
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1376-35.2010.5.10.0012

Reclamante	Carliane Conceicao da Silva
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Cristiane Alves da Silva Caetano

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1377-20.2010.5.10.0012

Reclamante	SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 10/11/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos

844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-10100-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-101/2009-012-10-00.2

Reclamante	Valdeci Vilela da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
Advogado	DALTON SOARES PEREIRA

Despacho de fl.:"Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para atender à promoção da contadoria, carreando aos autos os contracheques referentes ao período de 03/1997 a 11/2007 e a discriminação do valor do acordo de fl.68/69 (saldo de salário e o valor do FGTS).

Publique-se.Brasília, 22 de outubro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-12600-43.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-126/2005-012-10-00.2

Consignante	Piquet Pneus Ltda.
Advogado	ARLETE TRENTO
Consignado	José Santana da Silva
Advogado	ARI SOARES FERREIRA

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Intime-se o perito para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl.1324, a título de honorários, no prazo de 5 dias.

Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04882947-7 (fl. 1323), que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- o recolhimento de R$44,26 (fl. 1300) do saldo total para a Receita Federal, a título de custas finais de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);

2- a liberação do saldo remanescente à consignante/executada.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assino o prazo de 5 dias ao consignante/executado para recebimento do alvará supra determinado, bem como a guia de levantamento referente aos depósitos recursais (fl. 1088).

Faculto ao exeqüente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo legal e ultimados os levantamentos supra, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-26900-05.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-269/2008-012-10-00.7

Reclamante	Josenilton Vitoriano de Souza
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix serviços ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Despacho: "Vistos.

Indefiro o pedido tendo em vista que o pagamento efetuado na CEF fora promovido fora do prazo fixado no art. 651 do CPC.

Quanto à guia do Banco do Brasil, nada a deferir, tendo em vista os termos da certidão de fl. 343.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 363." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-31800-65.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-318/2007-012-10-00.0

Reclamante	José Cordeiro do Nascimento
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Brascon Adm e Serviços de Conser. Ltda.
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Adaut de Mello Boeira Junior
Reclamado	Braspar Brasil Participações Ltda

DESPACHO: Vistos.

Indefiro, conforme já fundamentado à fl. 395,

Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-32500-41.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-325/2007-012-10-00.2

Reclamante	Tayná Alencar Zacariotti
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que o agravo da União questiona somente a natureza da indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT, o qual, caso provido, sobejaria minimamente apenas o IRPF devido pelo reclamante, reduzindo em pouco o crédito líquido atualizado à fl. 686, defiro o levantamento de R$105.478,61, conforme requerido.

Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04879669-2, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- a liberação de R$105.478,61 ao reclamante epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. José Oliveira Neto, OAB/DF 8.680;

2- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta até posterior deliberação.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado.

Ultimado o levantamento, remetam-se os autos ao TRT para julgamento do agravo de petição da União.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-47400-58.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-474/2009-012-10-00.3

Reclamante	Ivo Santos de Carvalho
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	Victor Joao CUGOLA
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO: Vistos.

Indefiro, ante os termos da certidão de fl. 133.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-49500-30.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-495/2002-012-10-00.2

Reclamante	ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA

Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida de) - n/p síndico: Alfredo Luiz Kugelmas
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Despacho. " Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamado para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se."

Brasília, 20 de outubro de 2010. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60000-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-600/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ténicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia - União Federal
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Despacho:Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-66800-15.1996.5.10.0012

Processo Nº RT-668/1996-012-10-00.3

Reclamante	LUCIANA FRANCA SANTOS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	J R Alves Assessoria Educacional
Advogado	JOAO ROBERTO MOREIRA ALVES
Reclamado	Joao Roberto Moreira Alves
Reclamado	Achilles Moreira Alves Filho
Reclamado	Ellen Desiderati Alves
Reclamado	Instituto de Pesquisas Avancadas Em Educacao

Despacho. " Vistos.

Providências já efetivadas, conforme se verifica às fls. 536, 541 e 542. Indefiro.

Façam-me os autos conclusos para renovação da ordem de bloqueio on-line de ativos financeiros de todos os executados (fl. 536), incluindo-se a 5ª executada (CNPJ 72.086.705/0001-84), via sistema BACEN-JUD, bem como demais movimentações pertinentes.

Se infrutífera a medida, intime-se o exeqüente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se."

Brasília, 20 de outubro de 2010. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-73400-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-734/2009-012-10-00.0

Reclamante	Clovis Lopes Guimaraes
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	M3A cursos Ltda.

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-76700-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-767/2009-012-10-00.0

Reclamante	Jairo Vieira dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Vilas Boas Incorporadora Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho: Vistos.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3700131116473, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente....: (86,87%)
INSS Reclamante...: (2,44%)
INSS Reclamado....: 6,10%)
INSS SAT.....: 0,61%)
Custas do Processo: (3,53%)
Custas Art.789....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE ORLANDO DE AMORIM, OAB Nº 21011/DF, CPF Nº 12386111172;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher no código 8019;

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, aguarde-se por 10 dias a confirmação do pagamento dos honorários periciais (fl. 112).

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-81700-80.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-817/2008-012-10-00.9

Reclamante	Cícera Leidivanda Pereira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

Despacho: Assino ao reclamante o prazo de 10 dias apresentar os contracheques dos meses faltantes, incluindo do mês 4/2008, como solicitado pela contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-83200-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-832/2008-012-10-00.7

Reclamante	Josias Ramos Borges.
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

Reclamado	Instituto Recicla Brasil
Reclamado	Adilson Durval de Oliveira
Reclamado	Roverson Alves Feitosa
Reclamado	José Martins de Oliveira
Reclamado	Irai Abimel Martins

DESPACHO: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para apresentar cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, haja vista o teor dos expedientes de fls. 128 e 129.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-88000-24.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-880/2009-012-10-00.6

Reclamante	Raimunda Svetlana de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	D´Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Despacho de fl.:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se.Brasília, 22 de outubro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-97900-31.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-979/2009-012-10-00.8

Reclamante	Weber Cabral da Silva
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Marilea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

DESPACHO: Vistos.

Indefiro, vez que não transitada em julgado a conta de liquidação.

Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 105.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-108000-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1080/2009-012-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Construtora Pereira Lima Ltda
Reclamado	Ivanildo Pereira
Reclamado	Luis Pereira de Lima

Despacho:Vistos.

Providência já efetivada nos autos (fls. 118, 133 e 134).

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-111600-11.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1116/2008-012-10-00.7

Reclamante	Carlos Augusto Marques
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Despacho de fl.:"Assino ao reclamante o prazo suplementar de 30 dias para apresentar nova planilha de cálculo incluindo-se as contribuições previdenciárias e fiscais devidas, ao que fica condicionado o prosseguimento do feito.Publique-se.Brasília, 22 de outubro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-113300-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1133/2009-012-10-00.5

Reclamante	Wendell Félix de França Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Vista à 2ª reclamada, por 5 dias, para manifestação acerca da contra-proposta de acordo apresentada pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-135500-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1355/2009-012-10-00.8

Reclamante	Francisca Eunice Alves Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Despacho de fl.:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se.Brasília, 22 de outubro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-154600-27.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1546/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Gomes Viana
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	JC Gontijo Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

DESPACHO: Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04872291-5:

1) Liberação do saldo total ao reclamante, na pessoa do Dr(a). ALISSON DE SOUZA E SILVA, OAB Nº 22988/DF, CPF Nº 72032146134;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-183600-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1836/2009-012-10-00.3

Reclamante	Gilmar Lopes de Lima
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fl.:"Assino o prazo de 05 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e informar o valor sacado." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-188800-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1888/2009-012-10-00.0

Reclamante	Fabiano Gomes Lemes
Advogado	JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 53, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-189500-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1895/2009-012-10-00.1

Reclamante	Helder Oliveira Borges
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR

DESPACHO: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-191300-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1913/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antônio José dos Santos Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (Massa Falida de) - N/P ADM. JUD. PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (Massa Falida)

DESPACHO: Vistos.

Ante a manifestação da reclamada, dou a mesma por citada.

Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-208000-53.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2080/2009-012-10-00.0

Reclamante	Doriedson Alves Dias
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Sergio Diniz Vieira

DESPACHO: Vistos.

Indefiro a retificação do polo passivo da lide, vez que encerrado o processo de conhecimento, com trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 64.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-209000-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2090/2009-012-10-00.5

Reclamante	Luciene Dionizio Cardoso
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho de fl.:"Assino à reclamante o prazo suplementar de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 306, ante o recolhimento das custas processuais à fl.303.Publique-se e intime-se diretamente a autora.Brasília, 22 de outubro de 2010". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-373-45.2010.5.10.0012

Reclamante	Agenor Pinto de Araujo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Secretaria de Fazenda do Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL para ACOLHÊ-LOS, a fim de prestar os esclarecimentos retro.

Publique-se.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-492-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Daniel de Freitas Sales
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Tercerização LTDA
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc Higienização e Tercerização LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho:Intime-se a 1ª reclamada, por edital,para querendo ,contra-arrazoar o recurso interposto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília -DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-735-47.2010.5.10.0012

Reclamante	Roserita Ventura
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RICARDO SILVA DE ALBUQUERQUE e ELIAS GOMES DE ARAUJO. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 1.921,23 (95,49%)
INSS Reclamante...: 11,32 (0,56%)
INSS Reclamado....: 28,31 (1,41%)
INSS SAT.....: 2,83 (0,14%)
Custas do Processo: 38,65 (1,92%)
Custas Art.789....: 9,66 (0,48%)
Total Geral: 2.012,00
Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-848-98.2010.5.10.0012

Reclamante	Fabrício Ramos Luciano da Costa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Power Point Comércio de Ar Arcondicionado e Utensílios Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Power Point Comércio de Ar Arcondicionado e Utensílios Ltda Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por FABRÍCIO RAMOS LUCIANO DA COSTA em face de POWER POINT COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO E UTENSÍLIOS LTDA.-ME para: I declarar o vínculo de emprego no período de 21/09/2009 a 30/03/2010 (já incluída a projeção do aviso prévio), na função de técnico em ar condicionado, e salário de R$1.000,00 mais média de R$250,00 de comissões; II condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio;
- 3/12 de 13º salário;
- 6/12 de férias + 1/3;
- saldo de salário de 2 dias;
- indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- horas extras, excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, com adicional de 50%, considerada a jornada de 8 às 20h, com 15 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, observado o pagamento apenas do adicional quanto à parte da remuneração composta de comissões, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- uma hora de intervalo acrescida de 50%, nos dias trabalhados, conforme jornada acima;

III condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (aviso prévio, saldo de salário e 13º salário), sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes;
- entregar as guias referentes ao seguro-desemprego, ficando a Secretaria autorizada a confeccionar alvará substitutivo em caso de inadimplência;
- anotar a CTPS do autor, com os dados acima.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada. Intimem-se as partes, a reclamada por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Nada mais.Brasília, 15/09/2010.MAURÍCIO WESTIN COSTA ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-937-24.2010.5.10.0012

Reclamante	Cleonice Aparecida Pereira
Advogado	ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Istituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Icmbio
Advogado	MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Compulsando os autos, verifico que na parte dispositiva dos embargos de declaração de fls. 115/116, constou reclamante onde deveria constar segundo reclamado.

Assim, chamo o feito à ordem a fim de sanar erro material e determino que onde se lê reclamante no dispositivo dos embargos, leia-se segundo reclamado, ficando assim redigido o dispositivo dos embargos de declaração:

"Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo segundo reclamado para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de, suprindo a omissão verificada, determinar a intimação pessoal do segundo reclamado , nos termos do Verbete nº 31/2008 do TRT/10ª Região." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1255-07.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcio Deyvid da Silva Carvalho
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA
Reclamado	Tres Rios Tecnologia e Gestao de Negocios Ltda. - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Tres Rios Tecnologia e Gestao de Negocios Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO DEYVID DA SILVA CARVALHO em face do TRÊS RIOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, para condenar a reclamada a:

1) a reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar o contrato de 24/04/09 a 01/11/09, na função de técnico em informática, com a remuneração mensal de R$ 1.065,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

3) pagar ao reclamante:

- 13º proporcional (6/12);

férias proporcionais (6/12) acrescidas de 1/3;

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- FGTS mais 40% relativo a todo o período laborado e

- indenização equivalente ao seguro desemprego, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor, observando-se os parâmetros do art. 5° da Lei 7998/90 e art. 2°, § 2°, da Lei 8900/94. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R$ 1.065,00.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º proporcional. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, inclusive do período reconhecido, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 7.000,00, no importe de R$ 140,00". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1275-95.2010.5.10.0012

Reclamante	Giselle de Oliveira Cipriano Candido
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GISELLE DE OLIVEIRA CIPRIANO CANDIDO em face de

HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a pagar à reclamante:
aviso prévio;
salário de dezembro/09 e janeiro/10;
multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
vale refeição: R$ 304,00;
diferenças de FGTS: R$ 167,01;
multa e 40% sobre o FGTS: R$ 196,39 e
multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.
Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas os salários. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).
Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 6.000,00, no importe de R$ 120,00.
Ciente a reclamante.Intime-se a reclamada.
Brasília, 21 de outubro de 2010." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-45500-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-455/2009-012-10-00.7

Reclamante	Rafael Monteiro Nascimento
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	JRF Representações e Acessórios Automotivos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JRF Representações e Acessórios Automotivos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 2.158,86 (71,30%)
FGTS Deposito.....: 868,82 (28,70%)
Total Geral: 3.027,68
Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-74500-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-745/2009-012-10-00.0

Reclamante	Orsineide Pereira Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	LAF -EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA (Hospital Brasilia)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho:"Vistos.Assino à 1ª relamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-149100-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1491/2009-012-10-00.8

Reclamante	Jailson Lourenço dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Construforros Divisórias e Serviços de Construção
Reclamado	Via Engenharia Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Construforros Divisórias e Serviços de Construção para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 2.648,12 (87,30%)
INSS Reclamante...: 79,64 (2,63%)
INSS Reclamado....: 239,48 (7,89%)
Custas do Processo: 52,96 (1,75%)
Custas Art.789....: 13,24 (0,44%)
Total Geral: 3.033,44
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1377-17.2010.5.10.0013

Reclamante	Luciene Alves de Souza
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Lojas Americanas S.A.

Despacho de fl. 20. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/11/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1378-02.2010.5.10.0013

Reclamante	Dayane Sousa Petroceli
Advogado	YASSER MARTINS YASSINE
Reclamado	Drogasil Sa

Despacho de fl. 25. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/11/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1379-84.2010.5.10.0013

Reclamante	Hélio Estevão da Rocha
Advogado	LOURDES SANCHES PINTO CAMPANELLA
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 18. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/11/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1381-54.2010.5.10.0013

Reclamante	Jose Gilvan Braga
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Constam Incorporações e Participaçoes Ltda

Despacho de fl. 19. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/11/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-98000-22.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-980/2005-013-10-00.5

Autor	Roseane Cristina Teixeira Alves
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA
Réu	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

Despacho de fl.469: Vista ao reclamante da petição e depósito. Prazos e fins legais. Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-626-30.2010.5.10.0013

Reclamante	Cleber Alves da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	L/DF 017 Servicos de Limpeza Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado L/DF 017 Servicos de Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 114 - "Vistos, etc. De ordem. Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ª por edital ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-644-51.2010.5.10.0013

Reclamante	Jonatas Araujo Viana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl.120 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ª por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-647-06.2010.5.10.0013

Reclamante	Lindomar Alves de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 109 - "Vistos, etc. De ordem,Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ª por Edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-649-73.2010.5.10.0013

Reclamante	Roberto Correa Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 117 - " Vistos et. De ordem, vista ao autor e à 1ª reclamada do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intimem-se sendo a 1ª reclamada por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-653-13.2010.5.10.0013

Reclamante	Helionai Martins dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 118 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)

13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-656-65.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Carlos Magalhaes de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Despachos de fl. 114 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada,prazo legal.Intimem-se, sendo, sendo a 1ª por Edital ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 , Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-657-50.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Gustavo Rodrigues dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 120 - "Vistos etc. De ordem, vista ao autor e ao 1º reclamado do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-659-20.2010.5.10.0013

Reclamante	Carlos Adalberto Ribeiro de Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 119 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ª por edita. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-660-05.2010.5.10.0013

Reclamante	Francisco das Chagas Bacelar Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl.124 - "Vitos, etc. De ordem. Vista aos recorridos/reclamante e 1ª reclamada para,querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo, a 1ª por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-661-87.2010.5.10.0013

Reclamante	Celiane Pereira de Oliveira Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 118 - "Vistos, etc. De ordem, Vista aos

recorridos/reclamante e 1ª reclamada para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ªpor Edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-777-93.2010.5.10.0013

Reclamante	Helio da Silva Mendes
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:Despacho de fl. 118 - "(...)intime-se o reclamante(via DJE) e primeira reclamada (por edital) do recurso ordinário da segunda reclamada. Ainda, intime-se a primeira reclamada, via edital, da sentença. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-795-17.2010.5.10.0013

Reclamante	Elisangela da Silva Pereira
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 176 - "Vistos etc. "De ordem, vista à autora e ao 1º reclamado do recurso interposto pelo reclamado. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-854-05.2010.5.10.0013

Reclamante	Leandro Oliveira de Sa Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justica)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 109 - "Vistos etc. De ordem, vista ao autor e à 1ª reclamada do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo a 1ª reclamada por Edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1155-49.2010.5.10.0013

Reclamante	Francisco Jose dos Anjos Campelo
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Gle Lanchonete e Panificacao Ltda
Reclamado	Jp Lanchonete Ltda. Me
Reclamado	União Federal - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - BGP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(AS) os(as) RECLAMADOS(AS), Gle Lanchonete e Panificacao Ltda E JP Lanchonete Ltda ME, para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/11/2010 às 13h45min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos(as) reclamados(as) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232 -Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá

juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Ata de Audiência do dia 20/10/2010, fl. 88. (...) O reclamante requereu a emenda da inicial para que se faça constar o pedido de devolução da CTPS. Diante da emenda processada, redesigno a assentada inicial. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 04/11/2010, às 13h45min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Notifiquem-se a 1ª. e 2ª. raclamadas.

Edital

Processo Nº RT-58600-59.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-586/2009-013-10-00.0

Reclamante	Nilcatia Lopes Caires
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:Decisão de fls. 191/197 - "...Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTES EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por NILCATIA LOPES CAIRES em face de CONSERVO BRASÍLIA TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condena a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na forma da Súmula 331, IV, do C.TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante(...)Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 15.000,00, isenta a segunda reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 , Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-98900-05.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-989/2005-013-10-00.6

Reclamante	Cláudio Marques Lopes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o FIEL DEPOSITÁRIO, Sr. MAURÍCIO PEREIRA DUARTE ., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 645 -"Vistos etc. Desconstituo a penhora de fl. 471(penhora de um veículo, marca Mercedes Benz, modelo 710-Caminhão Blindado - ano de fabricação 1999, modelo 2000, cor branca, categoria luguel, placas KEE 0705, movido a diesel, Renavam 735810214, Chassi 9BM688156YB218543). Intiem-se o fiel depositário. Verifique-se a existência de bloqueios por meio de solicitação de l. 619. Havendo proceda-se ao desbloqueio. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à UNIÃO(PRF) do acordo efetuado. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-60.2010.5.10.0014

Impetrante	Cosan S/A Industria E Comercio
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Aut. Coatora	Secretária de Inspeção do Trabalho Dra. Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela
Aut. Coatora	Assessor da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Senhor Marcelo Campos

Decisão/despacho de fls. 1472: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intime-se o impetrante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União.Prazo legal. Brasília-DF, segunda-feira, 18 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-219-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Iracy Martins da Silva
Advogado	AMÉRICO PAES DA SILVA
Reclamado	Real Expresso Ltda.
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Decisão/despacho de fls. 381: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 14 de outubro de 2010." Francisca das Chagas Oliveira Güere Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-265-10.2010.5.10.0014

Reclamante	Heleno Ferreira de Lima
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Decisão/despacho de fls. 376: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada (esta via postal) para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda ré. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 18 de outubro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-487-75.2010.5.10.0014

Reclamante	Eduardo Aragao Vieira
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 100: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União.Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, segunda-feira, 08 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-520-65.2010.5.10.0014

Reclamante	Leia Ferreira de Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Decisão/despacho de fls. 134: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação. Prazo de 5 dias. Brasília-DF, 18 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-610-73.2010.5.10.0014

Reclamante	Hariston Moura Marreiros
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

Decisão/despacho de fls. 136: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda ré. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 28 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-701-66.2010.5.10.0014

Reclamante	Veronica Lima da Silva
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Uniao
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 113: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda ré. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 18 de outubro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-853-17.2010.5.10.0014

Reclamante	Maicon Pau Ferro da Conceicao
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Decisão/despacho de fls. 423: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar a regularização de sua inscrução do CNPJ junto ao SINE e ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da obrigação referente ao seguro desemprego do reclamante em indenização correspondente. Brasília-DF, 20 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos.

Despacho

Processo Nº RT-861-91.2010.5.10.0014

Reclamante	Nelson Pereira Soares Filho
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho de fls. 917: "Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo de cinco dias. Prazo legal. Brasília-DF, 22 de Outubro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-905-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Lourenco da Rocha
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI

Decisão/despacho de fls.255/256: "III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos salários pagos durante o vínculo empregatício na forma do art. 267, IV do CPC e pronunciar a prescrição bienal das parcelas pecuniárias referentes aos pleitos de FGTS, anuênios, reflexos e indenização por danos morais na forma do art. 7º, XXIX da Carta Magna, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo vínculo empregatício a partir de 17.08.81, condenando a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a retificar a CTPS do reclamante JOSÉ LOURENÇO DA ROCHA na forma da fundamentação. Inexistindo condenação em pecúnia, não há que se falar em liquidação e incidência tributária. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 10,00, no importe de R$ 10,64, por ser este o valo mínimo. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes.
Nada mais." JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-910-35.2010.5.10.0014

Reclamante	Carlos Alves Pereira Filho
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Decisão/despacho de fls. 552: " III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO a satisfazer as pretensões do reclamante CARLOS ALVES PEREIRA FILHO deferidas na fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. A liquidação deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, bem como os critérios definidos na fundamentação. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. Incidirão contribuições previdenciárias sobre diferenças salariais. Este juízo, com base nos arts. 17, I e II e 18, caput e § 2º do CPC, condena a reclamada em penalidade por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor da causa a ser revertido ao reclamante. serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais." JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-932-93.2010.5.10.0014

Reclamante	Ilma dos Santos Reis da Silva
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Neuza Terezinha Pepe
Advogado	MARTHA GOMES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 24: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a comparecer na residência da reclamda para buscar os seus objetos pessoais, no prazo de 5 dias, conforme já à fl. 14. Brasília-DF, 13 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos.

Despacho

Processo Nº RT-940-70.2010.5.10.0014

Reclamante	Ricardo Barbosa do Nascimento Melo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 215: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 23 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-941-55.2010.5.10.0014

Reclamante	Lidiany Medeiros Vieira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 206: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 23 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-958-91.2010.5.10.0014

Reclamante	Edson Marcolino da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	KARLA DA SILVA LIMA

Decisão/despacho de fls. 381: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Brasília-DF, 13 de outubro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-966-68.2010.5.10.0014

Reclamante	Silvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão/despacho de fls.150: "III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a satisfazer as pretensões da reclamante SÍLVIA REGINA DA COSTA LIMA RIBEIRO deferidas na fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. A liquidação deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, bem como os critérios definidos na fundamentação. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. Incidirão contribuições previdenciárias sobre adicional de produtividade, pagamento de intervalos descumpridos, saldo de salário e 13º salários. Este juízo, com base nos arts. 17, V e VI e 18, caput e § 2º do CPC, condena a reclamada em penalidade por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor da causa a ser revertido à reclamante. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais."
JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-981-37.2010.5.10.0014

Reclamante	Anderson Pereira Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda

Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 205: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 23 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-982-22.2010.5.10.0014

Reclamante	Osvaldo Jose da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 209: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, terça-feira, 28 de setembro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-984-89.2010.5.10.0014

Reclamante	Josselio Pereira da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 206: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 28 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-986-59.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcos dos Santos Santana
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 209: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 28 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-987-44.2010.5.10.0014

Reclamante	Rachel Fleury Machado Caldas
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Decisão/despacho de fls. 207: "Ato ordinatório: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 17 de setembro de 2010." Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1184-96.2010.5.10.0014

Reclamante	Brisa Fialho Rodrigues
Advogado	ANDRECINDA ROCHA DE MORAIS PINA
Reclamado	Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df - Sindsaúde/DF
Advogado	RAUL CANAL

Despacho de fls. 91: "Vistos os autos. Intime-se a reclamda para entregar as guias do TRCT e do Seguro Desemprego, sob pena de idenização do valor equivalente.Prazo de 5 dias. Brasília-DF, 14 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos.

Despacho

Processo Nº RT-1260-23.2010.5.10.0014

Reclamante	Vilmar Rita Aparecido da Costa
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Planalto Extraçao de Areia Ltda

despacho

Despacho

Processo Nº RT-1500-17.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-15/2007-014-10-00.0

Reclamante	Jorge Elias Facure Junior
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	CRED INVEST Representações Bancárias Ltda
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA

Despacho de fls. 127: "Vistos os autos. ...Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, bem como, o alvará de Seguro Desemprego. Prazo de 5 dias. Brasília-DF, 15 de outubro de 2010. Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos.

Despacho

Processo Nº RT-6600-16.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-66/2008-014-10-00.3

Reclamante	Sebastião Ferreira da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ BRAVIM
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Decisão/despacho de fls. 655: "Vistos os autos. Recebo a petição da executada como renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Brasília-DF, Outubro 22, 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-53600-22.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-536/2002-014-10-00.3

Reclamante	CARLUCIO ASSIS DA SILVA (+ 09)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ROSANE DE FARIA PEREIRA

Ato ordinatório: "Vistos os autos.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à executada para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelos reclamantes.Prazo oito dias. Brasília-DF, 21 de Outubro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-83400-56.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-834/2006-014-10-00.7

Reclamante	RAIMUNDO NONATO GOMES OLIVEIRA
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Saenco Saneamento e Construções LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Decisão/despacho de fls. 379: "Vistos os autos. Convolo a importância transferida em penhora, sendo tal valor suficiente à garantia da execução, motivo porque rejeito liminarmente os bens indicados pela executada à penhora. Intime-se a executada da garantia da execução, para fins do art. 884, da CLT. Publique-se. Brasília-DF, 18 de outubro de 2010." Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130900-50.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1309/2008-014-10-00.0

Reclamante	Laura Del Carmen Ramirez de Martinez
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Adecco Top Services RH S. A.
Advogado	ALESSANDRA FRANCISCO
Reclamado	Associação Hispano-Brasileira Instituto Cervantes
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

Decisão/despacho de fls. 413: Conclusão: Ante o exposto conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R$ 44,26 pela executada, dispensadas. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 20 de outubro de 2010." Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-20-93.2010.5.10.0015

Reclamante	Quintino de Medeiros Faustino
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Recebo o recurso do reclamante como recurso adesivo.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, como já determinado a fls. 710. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-351-75.2010.5.10.0015

Reclamante	Rejane Biao Ramalho
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

Vistos os autos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda executada.

2. Assino ao reclamante e ao primeiro executado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

5. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-464-29.2010.5.10.0015

Reclamante	Adonay Alves Ferreira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda executada.

2. Assino ao reclamante e ao primeiro reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-544-90.2010.5.10.0015

Reclamante	Luana Campos dos Santos
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira

Vistos os autos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda executada.

2. Assino ao reclamante e ao primeiro executado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do

CPC.
5. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-561-29.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Zacarias de Medeiros
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DISPOSITIVO-Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que FRANCISCO ZACARIAS DE MEDEIROS propôs em face de FIANÇA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., decido:

I - Declarar prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 29/04/2005, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. IV);

II - julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

1 - anotar a CTPS do reclamante para nela lançar a data da dispensa. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 06/10/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;

2 - pagar:
a)aviso prévio de 30 dias;
b)06 dias de saldo de salários relativos a setembro de 2009;
c)8/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3;
d)9/12 avos de décimo terceiro salário de 2009;
e)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 20% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);
f)a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, acrescido de multa de 40%, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.
Liquidação da sentença por cálculos.
Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.
Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.
Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-573-43.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Carlos Menezes Rodrigues
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos.
1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda executada.
2. Assino ao reclamante e ao primeiro reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.
3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.
4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.
5. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-817-69.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

DISPOSITIVO-Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUIZ CARLOS DA SILVA propôs em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO (Superior Tribunal de Justiça), decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para:
I - condenar a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:
1-retificar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 02/03/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT
2 - pagar:
a)aviso prévio de 30 dias;
b)saldo de salário, no valor de R$ 23,83;
c)10/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3, equivalente a R$ 794,44;
d)2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010, no valor de R$ 119,17;
e)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);
f)a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT
3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (UNIÃO) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos

depósitos efetuados no período do vínculo de emprego;
4 - Deverá a 1ª reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT;
II - condenar a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "e" do item 1.2) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, bem como as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.
Liquidação da sentença por cálculos.
Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.
Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.
Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.
Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas pelas reclamadas no importe de R$ 32,00, calculadas sobre R$ 1.600,00, valor da condenação, das quais é isento a UNIÃO (CLT, art. 790-A, inc. I).
Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST.
Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente e a 1ª reclamada por edital.
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-829-83.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria da Conceicao Soares Gualberto
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Valfredo Perfeito

Assino ao autor o prazo de 10 dias para recebimento da CTPS acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-831-53.2010.5.10.0015

Reclamante	Gracinaidi de Souza Castro
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União

DISPOSITIVO-Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GRACINAIDI DE SOUZA CASTRO propôs em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO (Ministério dos Transportes), decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para:
I - condenar a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:
1 - retificar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 28/03/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT
2 - pagar:
a)aviso prévio de 30 dias;
b)salário de dezembro/2009;
c)8/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3;
d)férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3;
e)3/12 avos de décimo terceiro salário de 2010;
f)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);
g)a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT
3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo aos meses de novembro e dezembro/2009, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (UNIÃO) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego;
4 - Deverá a 1ª reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT;

II - condenar a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "f" do item 1.2) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, bem como as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.
Liquidação da sentença por cálculos, autorizada a dedução de R$ 4.966,32 dos créditos a serem calculados em favor da reclamante, nos termos da fundamentação.
Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.
Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.
Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.
Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas pelas reclamadas no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor da condenação, das quais é isento a UNIÃO (CLT, art. 790-A, inc. I).
Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST.
Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente e a 1ª reclamada por edital.
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1278-41.2010.5.10.0015

Reclamante	Wilse Cristina Moraes Ribeiro

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda (Faculdade Michelangelo)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Vistos os autos, etc.
Constato a ocorrência de erro material no despacho de fl.17, o qual corrijo de ofício, para que passe a constar, como data designada para audiência inaugural, o dia 10 dezembro de 2010, às 12:00hs, mantendo as cominações e observações de fl.17.
Intime-se o reclamante, por seu procurador.
Intime-se o reclamado, por SEED, encaminhando cópia deste ato e do de fl.17.
Publique-se.
Data supra.
Brasília, 21 de outubro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-19000-93.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-190/2007-015-10-00.4

Reclamante	Maria Elizabete Alcântara Domingos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Walmir Oliveira Reis

1.Haja vista o acordo entre as partes homologado à fl. 111 e o depósito em dia da primeira parcela (fl. 112) e visando a execução menos gravosa ao executado, proceda-se ao desbloqueio de circulação do veículo VW/GOLF 2.0, Placa JFJ2902, em propriedade de WALMIR OLIVEIRA REIS, mantendo-se o bloqueio de transferência sobre o mesmo.
2.Feito isso, aguarde-se o termo final para o cumprimento do acordo: 22/11/2010. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-28800-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-288/2009-015-10-00.3

Reclamante	Raimundo Leonilio Maranhao Neto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos os autos.
1. Homologo os cálculos de fls. 276, atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R$ 32.372,64, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 19.864,01 (61,36%)
INSS Reclamado....: 4.356,80 (13,46%)
INSS Terceiros....: 1.148,81 (3,55%)
I R P F.....: 4.533,30 (14,00%)
Custas Art.789....: 29,98 (0,09%)
Hon. Advocatício..: 2.439,74 (7,54%)
Total Geral: 32.372,64
2. Convolo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 186, 219 e 359, como garantia parcial da execução.
3. Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar o débito no valor de R$ 3.110,06, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, devendo, dentro do mesmo prazo, manifestar-se na forma do art. 884, apenas em relação aos honorários ora incluídos no cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-31900-16.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-319/2004-015-10-00.1

Reclamante	ANDERSON CAMELO VIEIRA
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (INTEGRAL)
Reclamado	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Vistos os autos.
Encontra-se garantida a execução das parcelas previdenciárias, incidentes sobre o acordo homologado à fl.357, mediante os valores existentes nas contas judiciais de fls. 364, 395 e 405, bem ainda, decorrido o prazo aos fins do art. 884/CLT, conforme certidão supra.
Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência, no prazo de cinco dias, dos depósitos das contas nº 042/04842251-2, 042/04870699-5, para a conta judicial nº 042/04859933-1.
Respondido o ofício, intime-se a PRF, com remessa dos autos, para ciência sobre os termos do acordo.
Decorrido o prazo legal para manifestação pela PRF, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag.3920, determinando os recolhimentos das parcelas previdenciárias, valores a serem sacados da conta judicial de nº 042/04878578-0 de fl.139, observado os percentuais abaixo
a) 12,17%, a título de INSS Reclamado, sob o código 2909; CNPJ. 00719070/0007-90;
b) 10,80%, a título de INSS Terceiros, sob o código 2917; CNPJ. 00719070/0007-90;
c) 57,89%, a título de INSS Pacto Laboral, sob o código 2909; CNPJ. 00719070/0007-90;
d) 84,24%, a título de IRPF, sob o código 5936; CNPJ. 00719070/0007-90;
e) o saldo remanescente à título de INSS Reclamante, PIS/PASEP: 12460267918; CTPS: 051565-10.
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF PROC. 00319-2004-015-10-00-1

Deverá constar no ofício os percentuais referentes aos valores e a base de cálculo para o imposto de renda, se houver, bem como o número do PIS/PASEP do reclamante.
Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.
Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.
Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-34300-61.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-343/2008-015-10-00.4

Reclamante	Alessandra Monteiro da Silva
Advogado	NEUMA CALDEIRA NUNES
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

1.Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 897 da CLT (fl. 634), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, via alvará, libere-se à exequente (ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA), por intermédio de sua advogada, NEUMA CALDEIRA NUNES, OAB/DF 15.961, o valor de R$21.032,29 dos saldo existente na conta judicial 042/04838556-0, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores dos cálculos que se seguem e à transferência do saldo remanescente a uma conta judicial disponível ao juízo.

3.Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores à executada, observado o depósito recursal de fls. 304.

Despacho

Processo Nº RT-36600-59.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-366/2009-015-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Ribeiro da Cruz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

1.Diante do erro material constante da publicação via DEJT com divulgação em 21/09/2010, que se segue, por segurança jurídica, dê-se ciência às partes da extinção da execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

3.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-50200-55.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-502/2006-015-10-00.9

Reclamante	Ricardo Ferreira Alves
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 631/674, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R$ 499.677,71, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....: 347.808,55 (69,61%)
INSS Reclamante...: 13.520,86 (2,71%)
INSS Reclamado....: 50.835,86 (10,17%)
INSS Terceiros....: 13.402,18 (2,68%)
I R P F.....: 64.946,29 (13,00%)
Custas do Processo: 8.525,51 (1,71%)
Custas Art.789....: 638,46 (0,13%)
Total Geral: 499.677,71

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 675.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á inicio ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-52400-64.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-524/2008-015-10-00.0

Reclamante	Danielle Lucy Barbosa Serra
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

1.Diante da conversão da execução em definitiva (fl. 355) e da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 349), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, via alvará, libere-se à exequente (DANIELLE LUCY BARBOSA SERRA), por intermédio de seu advogado, CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA, OAB/DF 24.390, o valor de R$5.590,68 dos saldos existentes no depósitos recursais de fls. 212 e 320, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores dos cálculos que se seguem e à transferência do saldo remanescente a uma conta judicial disponível ao juízo.

3.Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-55600-79.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-556/2008-015-10-00.6

Reclamante	Celso Alencar Lima
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promocoes de vendas Ltda.
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:Intimação dos reclamados para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclmante às fls. 650/670.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-71200-43.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-712/2008-015-10-00.9

Reclamante	Derivaldo Silva Malheiros
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Ponto do Camarão
Reclamado	Franklin Martins Fonseca
Reclamado	Rosilene Batista Farias

Garantida a execução, assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante, aos fins do art. 884 da CLT.

Publique-se, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-73300-49.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-733/2000-015-10-00.7

Consignante	PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Consignado	JOSIVAN PAULINO TORRES
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Consignado	Aparecido Cesar Oliveira
Consignado	Admar de Brito Oliveira

O peticionado pelo exequente já restou determinado nos autos, exceto quanto à quebra de sigilo bancário, o que indefiro, de plano, por falta de previsão legal, tendo sido infrutíferos, tanto a pesquisa junto ao Bacenjud (ativos financeiros) quanto junto ao Renajud (veículos), como acima certificado.

Assim, como não indicado meios efetivos de prosseguimento da execução, sobreste-se por execução frustrada, pelo prazo de 01 ano, como já determinado a fls. 378. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-81100-84.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-811/2007-015-10-00.0

Reclamante	Niane Dias da Silva Murici
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itau Unibanco S.A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos retificadores oposta pela exequente, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

A fim de evitar tumulto processual, somente após o trânsito em julgado desta decisão a executada deverá ser intimada para proceder ao resgate das cotas bloqueadas (fl. 721).

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104100-84.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-1041/2005-015-10-00.0

Reclamante	Reinaldo Pertote de Figueiredo Dalmeida Leoni
Advogado	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	No Peito e na Raça Bar Restaurante Ltda. (Universal Diner)
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

1.Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, via alvará, libere-se ao exequente (REINALDO P. F. D. LEONIO), por intermédio de sua advogada, DOMERINA MACHADO OLIVEIRA, OAB/DF 6384, o saldo existente nos depósitos recursais de fls. 92 e 182 e na conta judicial 042/04878385-0, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores especificados à fl. 266.

3.Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-116300-84.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1163/2009-015-10-00.0

Reclamante	Sebastião Mauro Vieira
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Omnis de Pesqueisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Mitsubishi Corporation s/a

Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que apesar da intimação de fls.827/828 ter sido digitada em 17/06/2010, esta somente foi publicada em 24/06/2010.

Verifica-se, ainda, que em 18/06/2010, a primeira reclamada (Politec Tecnologia da Informação S/A) protocolizou petição, requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls.829/831).

Observa-se, ainda, a oposição de embargos de declaração pelo reclamante às fls.832/834.

Ante o exposto e considerando o teor da petição de fls.852/854, chamo o feito à ordem para :

1- determinar a republicação da intimação de fls.827/828, para ciência da primeira reclamada (Politec Tecnologia da Informação S/A), devendo ser observado o substabelecimento de fls.831;

2- determinar a intimação das reclamadas, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls.832/834).

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-144000-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1440/2009-015-10-00.5

Reclamante	José Maria de Sousa Chagas
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda

Vistos os autos.

Negativa a pesquisa BACEN, vide certidão supra e, ante a inexistência de veículos passíveis de constrição de propriedade em nome dos executados, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-188900-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1889/2009-015-10-00.3

Reclamante	Jason de Assis Dias de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 262/265, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R$ 7.595,38, sem

prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....: 6.751,44 (88,89%)

Custas do Processo: 135,03 (1,78%)

Custas Art.789....: 33,76 (0,44%)

Hon. Advocatício..: 675,15 (8,89%)

Total Geral: 7.595,38

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 192.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á inicio ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-191200-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1912/2009-015-10-00.0

Reclamante	Antonio Bezerra da Silva
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Lojas Americanas S.A.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 170/191, valores atualizados até 31/10/2010, fixando o valor da execução em R$ 53.726,15, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....: 32.919,46 (61,27%)

INSS Reclamante...: 2.670,87 (4,97%)

INSS Reclamado....: 7.312,57 (13,61%)

INSS Terceiros....: 1.927,91 (3,59%)

I R P F.....: 7.810,31 (14,54%)

Custas do Processo: 868,02 (1,62%)

Custas Art.789....: 217,01 (0,40%)

Total Geral: 53.726,15

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 192.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á inicio ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-195400-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1954/2009-015-10-00.0

Reclamante	Iaria Alves Neves
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Office Class Seviços Empresariais Ltda.
Advogado	FREDERICO TOLÊDO MELO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO PAULO SILVA ALVES
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Assino à reclamada OFFICE CLASS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA o prazo de 05 dias para trazer aos autos a petição de recurso ordinário, tempestivamente protocolizada, vez que só restou juntado o comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-569-06.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Gorete Calado
Advogado	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO.Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARIA GORETE CALADO propôs em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para decretar a extinção do contrato de trabalho a partir de 01/05/2010 e, assim o fazendo, condenar a reclamada nas seguintes obrigações: 1 - anotar da CTPS do reclamante, consignando data da dispensa em 01/05/2010 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT; 2 pagar: aviso prévio de 30 dias; 01 dias de saldo de salários relativos a abril de 2010; 30 dias de saldo de salários relativos a março de 2010; 3/12 avos de férias de 2010/2010, acrescidas de 1/3;
férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; 4/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); 3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-612-40.2010.5.10.0015

Reclamante	Mario Jose Teixeira Lins
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" "". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2010.

DISPOSITIVO-Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
Intimem-se as partes.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE-Juiz do Trabalho Substituto"".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-817-69.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO-Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUIZ CARLOS DA SILVA propôs em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO (Superior Tribunal de Justiça), decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para:

I - condenar a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:

1 - retificar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 02/03/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT

2 - pagar:

a) aviso prévio de 30 dias;

b) saldo de salário, no valor de R$ 23,83;

c) 10/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3, equivalente a R$ 794,44;

d) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010, no valor de R$ 119,17;

e) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);

f) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT

3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (UNIÃO) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego;

4 - Deverá a 1ª reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT;II - condenar a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "e" do item 1.2) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, bem como as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46

da Lei 8.541/93.
Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas pelas reclamadas no importe de R$ 32,00, calculadas sobre R$ 1.600,00, valor da condenação, das quais é isento a UNIÃO (CLT, art. 790-A, inc. I).
Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente e a 1ª reclamada por edital.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE- Juiz do Trabalho Substituto
"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-831-53.2010.5.10.0015

Reclamante	Gracinaidi de Souza Castro
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO-Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GRACINAIDI DE SOUZA CASTRO propôs em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO (Ministério dos Transportes), decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para:
I - condenar a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:
1 - retificar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 28/03/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT
2 - pagar:
a)aviso prévio de 30 dias;
b)salário de dezembro/2009;
c)8/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3;
d)férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3;
e)3/12 avos de décimo terceiro salário de 2010;
f)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);
g)a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT
3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo aos meses de novembro e dezembro/2009, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (UNIÃO) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego;
4 - Deverá a 1ª reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT;

II - condenar a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "f" do item 1.2) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, bem como as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.
Liquidação da sentença por cálculos, autorizada a dedução de R$ 4.966,32 dos créditos a serem calculados em favor da reclamante, nos termos da fundamentação.
Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.
Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.
Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.
Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.
Custas pelas reclamadas no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor da condenação, das quais é isento a UNIÃO (CLT, art. 790-A, inc. I).
Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente e a 1ª reclamada por edital.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE- Juiz do Trabalho Substituto "". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-13000-43.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-130/2008-015-10-00.2

Reclamante	Ronaldo Ferreira dos Santos
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Reman Segurança Privada Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.813,19 (97,56%)
Custas do Processo: 176,26 (1,95%)
Custas Art.789....: 44,07 (0,49%)
Total Geral: 9.033,52
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-20300-32.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-203/2003-015-10-00.1

Reclamante	BOAVENTURA ROCHA ARAUJO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.(LOCAL INCERTO E NAO SABIDO)
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	João Vicente Cunha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.(LOCAL INCERTO E NAO SABIDO), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, isenta na forma da lei.

Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para retificação dos cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se a embargante, por mandado.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-72400-90.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-724/2005-015-10-00.0

Reclamante	Asenate Teixeira Leite
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Fernando Accorci Junior
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA, CPF: 015.874.666-00 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.788,34 (84,62%)
INSS Reclamante...: 55,53 (0,69%)
INSS Reclamado....: 159,73 (1,99%)
I R P F.....: 144,95 (1,81%)
Custas do Processo: 139,78 (1,74%)
Custas Art.789....: 34,94 (0,44%)
Hon. Advocatício..: 698,88 (8,71%)
Total Geral: 8.022,15
Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 13, OUTUBRO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-95.2010.5.10.0016

Reclamante	Sebastiao da Costa e Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-78-93.2010.5.10.0016

Reclamante	Hilda de Paula Silveira Batista

Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

...Posto isto, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, reconhecendo a prescrição sobre parcelas constituídas antes de 04/02/2005, em relação a elas, EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, IV, do CPC, e, de resto, julgar o pedido PROCEDENTE, para condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar e fazer deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição, em parcelas vencidas e vincendas.Deverá a reclamada, ainda, arcar com a solução de honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00, nos termos da fundamentação.Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que não há, no objeto da condenação, parcela suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, p).Recolhimentos fiscais, na forma da lei.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas desta sentença, na pessoa de seus respectivos procuradores, por meio de publicação na imprensa ofiicial.

Despacho

Processo Nº RT-166-34.2010.5.10.0016

Reclamante	Valmir Joaquim de Souza
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Integra Participacoes C/C Ltda-Epp(Cafe Cancun)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Valter Teodoro de Paula
Reclamado	Unisaber- faculdades
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

A Secretaria intima as reclamadas para que no prazo legal e sucessivo de 10 dias atendam à promoção da Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-194-02.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Francisco da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Maua Automoveis Ltda (na pessoa do sr. Antonio Gomes Vieira)
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Tendo em vista que há diligências a serem cumpridas, fica o exequente intimado para vista dos autos na secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-235-66.2010.5.10.0016

Reclamante	Tiago Sant Ana Nascimento
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério do Meio Ambiente

A Secretaria intima o reclamante para comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber a sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-312-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Valdinei Ribeiro Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Embraserve Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Reitere-se a intimação de fl.59,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
Fls.59.Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-430-51.2010.5.10.0016

Reclamante	Sandro de Lima Pereira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

A Secretaria reitera a intimação de fls.95...A Secretaria intima a reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-621-96.2010.5.10.0016

Reclamante	Lazaro Martins Borges
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Comercial de Alimentos Grano Ltda. EPP (Grano Café)
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-704-15.2010.5.10.0016

Reclamante	Rosinete Magalhaes Carvalho
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Griffo Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Residencial Jose Ornelas

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela reclamante, no importe de R$ 116,20 (cento e dezesseis reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, da ordem de R$ 5.810,00 (cinco mil oitocentos e dez reais), das quais é dispensada, na forma da lei.Expeça-se RPH para quitação da verba honorária em favor da ilustre perita Cira Garrido da Silva Saba, nos termos da fundamentação supra, após o trânsito em julgado desta sentença.As partes serão intimadas desta decisão, a reclamante na pessoa de seu procurador, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-780-39.2010.5.10.0016

Reclamante	Shv Gas Brasil Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
Reclamado	União Federal (Fazenda Nacional)

...Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela empresa autora para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-794-23.2010.5.10.0016

Reclamante	Lazaro Cruvinel Borges
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A. - EMBRATEL
Advogado	JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário antes interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-819-36.2010.5.10.0016

Reclamante	Simone Marques Borges
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Instituto Cientifico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Ante o requerimento da executada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada aos 17/11/2010, às 14:10 horas, à sala de audiências da 16ª VTB/DF, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores.A executada fica advertida de que a sua ausência será entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC.Intimem-se diretamente o exequente e a executada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-821-06.2010.5.10.0016

Reclamante	Priscila Rocha Monte Serrat Aragao
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Associacao do Laboratorio de Sistemas Integraveis Tecnologico Nordeste
Advogado	CRISTINA MORAES SLEIMAN

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o reclamante para que em 5 dias traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-945-86.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Felix do Nascimento Neto
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lajes Premoldadas Rodrigues Martins Ltda Me
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

A secretaria intima o reclamante para informar se a CTPS foi anotada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-991-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Armundo Nunes Ferreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora RV Ltda
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 217,74 (duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R$ 10.887,00(dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida.As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1000-37.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Jose Rios
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	LMNR Alimentacao e Eventos Ltda
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:
a) horas extraordinárias, além da oitava diária ou 44ª semanal, com o respectivo adicional, conforme parâmetros definidos na fundamentação; b) reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS; Devera a reclamada restituir a CTPS do autor no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de ser oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para a adoção das medidas cabíveis.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras e reflexos das horas extras em 13º salário art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n° 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.Ciente a reclamada, nos termos da Súmula nº 197 do Colendo TST.O reclamante deverá ser intimado quanto aos termos da presente decisão, na pessoa de sua procuradora, via publicação na imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1008-14.2010.5.10.0016

Reclamante	Heber da Silva Figueira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a(s) preliminares arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante, período de maio/2008 a dezembro/2008, diferenças na indenização resultante da adesão a plano de demissão incentivada, da ordem mensal de R$30,66, obrigações deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição.Juros e correção monetária, como de direito.Condena-se a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários ao sindicato assistente do autor(a), fixados em 15%.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.Declara-se que não há no objeto da presente condenação obrigação suscetível de incidência previdenciária, posto tratar-se o objeto da condenação de elevação do valor de indenização compensatória pela despedida injusta- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º.Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.Audiência encerrada às 16h31min.

Despacho

Processo Nº RT-1102-59.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria de Lourdes Soares de Araujo
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Restaurante e Pizzaria Bom Gosto

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:
A Secretaria intima a reclamante para comparecimento à Secretaria da Vara a fim de proceder à retirada da guia comprobatória do pagamento da parcela do acordo vencida no mês corrente.

Despacho

Processo Nº RT-1111-21.2010.5.10.0016

Reclamante	Alessandro Carvalho de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1148-48.2010.5.10.0016

Reclamante	Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1185-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Isael Justino Arce
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1337-26.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Abelardo Araujo
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Viação Anapolina Ltda

...Às 13h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a).O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 29.Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 661,09, calculadas sobre R$ 33.054,60, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico

Despacho

Processo Nº RT-1346-85.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria Luisa Rodrigues da Cunha Barreto Vianna
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Ato ordinatório de fls. 556: "Incluo o feito na pauta do dia 10/11/2010 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-28400-65.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-284/2006-016-10-00.9

Reclamante	Júlio César de Andrade
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado	RPB Cursos Ltda.
Reclamado	M3A Cursos Ltda.
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
Reclamado	Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago LTDA

Advogado	DECIO PLINIO CHAVES

Ante o requerimento da 5ª executada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada aos 18/11/2010, às 14:10 horas, à sala de audiências da 16ª VTB/DF, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores.A 5ª executada fica advertida de que a sua ausência será entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC.Intimem-se diretamente o exequente e a 5ª executada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-51800-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-518/2009-016-10-00.0

Reclamante	Flaviano Oliveira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-59600-27.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-596/2005-016-10-00.1

Consignante	Instituto Odontológico Rita Trindade S/C Ltda
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Consignado	Estelita da Silva Macedo
Advogado	JOSE DOS SANTOS

A Secretaria intima o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-81500-66.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-815/2005-016-10-00.2

Reclamante	Patrícia Tereza da Silveira
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamante para a apresentação dos cálculos, no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-107100-84.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1071/2008-016-10-00.6

Reclamante	Cláudio Guerreiro Machado
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do crédito, deduzidas as custas processuais, assim como os honorários periciais, a partir do crédito noticiado à fl. 119 e observados os percentuais informados à homologação.No alvará deverá constar os dados da 2ª executada.Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre o crédito eis que se trata de crédito de natureza indenizatória, referentes a diferenças de FGTS.Intimem-se as partes desse despacho, sendo o exequente, ainda, apra o recebimento do avlará.

Despacho

Processo Nº RT-135200-15.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1352/2009-016-10-00.0

Reclamante	Alan Jorge da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Rafael Mundim Franca

A Secretaria mantém a CP à contracapa dos autos, intimando o exequente para ciência da carta precatória devolvida, ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça exarada nos autos da CP, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-136000-43.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1360/2009-016-10-00.6

Reclamante	Eber Nascimento da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Maria José Rodrigues Froes) (em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Cobra Tecnologia S. A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Razão assiste ao exequente.Proceda a Secretaria à atualização do débito, deduzidos os valores recebidos e os recolhimentos previdenciários. Efetuada a conta, intime-se a 2ª executada para o pagamento do débito residual que é de R$153,64, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-140300-48.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1403/2009-016-10-00.3

Reclamante	Nayara Fonseca dos Santos
Advogado	ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.(representada por Dr. Clorival Floriano da Silva)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Ante a quitação do débito e a concordância do exeqüente, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor da exeqüente, para o levantamento do seu crédito líquido, deduzidos os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 140 e observados os percentuais contidos à homologação do débito.Faça constar no alvará os dados referentes à 2ª executada.As partes poderão obter cópias dos recolhimentos após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina.Intimem-se, após, as partes, para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-166900-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1669/2009-016-10-00.6

Reclamante	Fernanda Gomes Oliveira

Advogado	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	ANTONIO MENDES PINHEIRO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 4.041,03 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 4.020,93
Custas Art.789....: 20,10
Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R$ 4.041,03, valor em 31/10/2010, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 148, que importa em R$ 5.621,90, procedente do depósito recursal da fl. 148.
Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-177300-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1773/2009-016-10-00.0

Reclamante	Roberto Vieira de Lima Filho
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Condomínio Estância Quintas da Alvorada
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:A Secretaria intima o reclamante para vista dos cálculos homologados, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-189000-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1890/2009-016-10-00.4

Reclamante	Maria do Carmo Barbosa Rodrigues
Advogado	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Reclamado	Personal Cred Promotora de Empréstimos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Ativa Promotora de Empréstimos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

Ante o teor da certidão supra a Secretaria reitera a intimação de fl.412.diretamente ao reclamante e por seu procurador.

fls.412.Considerando que a reclamada não trouxe aos autos os comprovantes necessários ao cálculo dos recolhimentos previdenciários, a Secretaria reitera a intimação de fl. 399 ao reclamante:
A Secretaria intima o reclamante, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, anexando os salários variáveis pagos à reclamante no período de 17/10/2005 a 13/08/2009, elementos essenciais para o cálculo dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-208400-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2084/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jorge Luiz Barcelos Coelho
Advogado	RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:
A Secretaria intima a reclamada para ciência de que as guias TRCT se encontram nos autos, em forma de cópia, devendo trazê-las em sua foram original, no prazo antes conferido.

Despacho

Processo Nº RT-214600-78.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2146/2009-016-10-00.7

Reclamante	Fabio Pereira Petti
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-808100-49.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8081/2006-016-10-00.0

Exequente	Adeildo Francisco das Neves +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R$ 4.632,37 Atualizado até: 31/10/2010
FGTS Depositar.....: 4.632,37

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-813300-37.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8133/2006-016-10-00.9

Exequente	Carla Bezerra Martins Andrade +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos comprovantes juntados. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-817300-80.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8173/2006-016-10-00.0

Exequente	Adelcio Azevedo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos documentos juntados pelo executado. Prazo de 5 dias.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-302-28.2010.5.10.0017

Reclamante	Daguila Ferreira de Farias
Advogado	ELIAS ADVINCOLA RORIZ
Reclamado	Paulo F. Desenvolvimento Profissional Comercio de Apostila Ltda

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para esclarecer se já recebeu a CTPS(fls. 71), no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como anuência e logo em seguida remessa dos autos ao arquivo definitivo, desde já autorizado. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-327-41.2010.5.10.0017

Reclamante	Edson Alves dos Santos
Advogado	JOÃO CYRINO FILHO
Reclamado	Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-341-25.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Jose Freitas Barros
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Antonio Donizete dos Reis (Mulher Brasileira C. de R. e Acessorios e look Fachion)
Advogado	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR

3.Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar o reclamado a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.Incide contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas deferidas, cuja natureza é salarial: horas extras e valor previsto no parág. 4º do art. 71, da CLT.Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.
Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.DESPACHO: Intime-se o reclamado também para vista e manifestação dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamante (fls. 119/123). Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-451-24.2010.5.10.0017

Reclamante	Jose Eudo Limeira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Francisco Oliveira dos Santos Me
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

Vistos.Homologo os cálculos de fls 57 a 62. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,Total da execução R$ 1.728,16 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 1.243,22
INSS Reclamante...: 100,84
INSS Reclamado....: 252,18
INSS Terceiros....: 73,12
INSS SAT.....: 25,20
Custas do Processo: 26,88
Custas Art.789....: 6,72
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-470-30.2010.5.10.0017

Reclamante	Joelma Dutra de Sousa
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal - Coobrataete

Vistos.Homologo os cálculos de fls53 a 56. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,Total da execução R$ 341,90 Atualizado até: 31/10/2010
INSS Reclamante...: 74,33
INSS Reclamado....: 185,82
INSS Terceiros....: 53,88
INSS SAT.....: 27,87
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-497-13.2010.5.10.0017

Reclamante	Francisco das Chagas Gomes Alves
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.

"Designa-se para encerramento do feito a data de 30/11/2010 às 13:40 HORAS, facultado o comparecimento das parte. Juíza do Trabalho Adriana Zveiter. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-600-54.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-6/2009-017-10-00.0

Autor	Uniao
Réu	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. A decisão de fls. 438/440 julgou procede3nte a ação civil pública ajuizada pela União Federal. Os valores devidos aos empregados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, foram repassados pela União e distribuídos nos autos, para pagamento dos empregados terceirizados, seguindo orientação dada pelo juízo, nos termos do despacho de fls. 691/692 e 696. Feita a distribuição dos valores repassados pela União, não há mais valores disponíveis nos autos, conforme se infere do despacho de fl. 873. Assim, estando cumpridas as obrigações de fazer e pagar consignadas na decisão, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-642-69.2010.5.10.0017

Reclamante	Janilda Patricia dos Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério das Minas e Energia)

III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JANILDA PATRÍCIA DOS SANTOS, em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E UNIÃO(MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA), Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a UNIÃO de forma subsidiária, a pagar a reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença:aviso prévio; 5/12 avos de 13o salário de 2010; férias vencidas + 1/3; saldo salarial de 35 dias referente ao mês de abril e cinco dias do mês de maio de 2010; FGTS dos meses não recolhidos, conforme extrato; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; FGTS sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença (aviso prévio, 13o salário, saldo salarial); multa do artigo 467 a incidir sobre aviso prévio, 13o salário, saldo salarial, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS; indenização do seguro-desemprego.salários do período de estabilidade compreendido entre 06.05.2010 a 08.12.2010; 7/12 avos de 13o salário e de férias + 1/3; FGTS + 40% do período, inclusive sobre o 13o salário.Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST.Custas pelos reclamados no valor de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Cientes a Reclamante e a União Súmula nº 197 do TST.Intime-se a 1a Reclamada.Nada mais.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-655-68.2010.5.10.0017

Reclamante	Marcorelio Araujo da Silveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Interestadual, Internacional do DF-Sinetrin-DF
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA

3. Conclusão:Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão apontada, indeferir o pedido de honorários, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-678-14.2010.5.10.0017

Reclamante	Fabio Julio Cassemiro Amaral
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Jp Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. Epp
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE
Reclamado	Smc Comércio e Servicos Automotivos Ltda. Me
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). EDSON GALASSI NEVES, OAB nº 26990/DF.Ausentes os reclamados Jp Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. Epp e Smc Comércio e Servicos Automotivos Ltda. Me e seus advogados.Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas reclamadas, prazo 15 dias.Apresentados os esclarecimentos, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 25/01/2011, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes.Ciente o reclamante.Intime-se o perito via postal e as reclamadas, por seus procuradores, via DJ.Audiência encerrada às 13h34min.Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-869-59.2010.5.10.0017

Reclamante	Alberto Carlos Cabral
Advogado	MARIELLE DOS SANTOS BRITO
Reclamado	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	EDÉSIO GOMES CORDEIRO

3. Conclusão:Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência material e, no mérito, julgam-se prescritas as pretensões deduzidas na peça de ingresso, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.
Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-871-29.2010.5.10.0017

Reclamante	Elayne Aparecida Pereira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

3. Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar o reclamado a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, conforme se apurar em liquidação por meros cálculos, respeitada a prescrição decretada.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Incide contribuição previdenciária sobre a parcela deferida, cuja natureza é salarial.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.Custas,pelo reclamado, no importe de R$ 200,00,calculadas sobre R$ 10000,00,valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob

Despacho

Processo Nº RT-885-13.2010.5.10.0017

Reclamante	Cleide Viana de Almeida
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	SSP Óticas Ltda.
Advogado	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA

3. Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de

salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8000,00, valor arbitrado à condenação Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-910-26.2010.5.10.0017

Reclamante	João Evangelista Ribeiro de Matos
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	D Corline Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos. Ante a informação de "ausente"(fls. 34 e 35), intime-se o exequente para informar os endereços das executadas ou informar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-923-25.2010.5.10.0017

Reclamante	Moacir dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Dba Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

3. Conclusão:Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1281-87.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Paulo Nunes da Silva
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Engemarco Construção e Montagem Ltda.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CIRLEIDE ANTONIA DE CASTRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO GUEDES FERNANDES, OAB nº 29071/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 198,72, calculadas sobre R$ 9.936,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 13h58min.Nada mais.
JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1286-12.2010.5.10.0017

Reclamante	Eduardo Faria Lima
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Jw Editora - Ltda.
Advogado	FREDERICO HENRIQUE V. DE LIMA

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JACKELINE BARRETO DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIXMER VALLINI NETTO, OAB nº 17845/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 10.000,00, calculadas sobre R$ 500.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h40min.Nada mais.ADRIANA ZVEITER
Juíza do Trabalho. Publique-se.

_ _ _ \

Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Previdência Social)

Vistos, etc. Intime-se o reclamante da certidão de que o reclamado "mudou-se" e, para no prazo de 05 dias, fornecer o correto endereço da 1ª reclamada. Apresentado o novo endereço, providencie a Secretaria a notificação da 1ª reclamada, encaminhando cópia da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1364-06.2010.5.10.0017

Reclamante	Odete Lopes Cardoso
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	GBV Serviços Limpeza e Conservação Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/11/2010,ÀS 14:30 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1365-88.2010.5.10.0017

Reclamante	Jerry Adriano Silva
Advogado	LILIA HILÁRIO CARMONA
Reclamado	Rodocentro Serviços Gerais Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/11/2010,ÀS 14:25 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1366-73.2010.5.10.0017

Reclamante	Flavio de Sousa Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/11/2010,ÀS 14:20 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1368-43.2010.5.10.0017

Reclamante	Regina de Jesus dos Santos
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Rossini Araújo Mendonça

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:30 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1369-28.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Francisca Mota Souza
Advogado	CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Loft Alimentos Ltda. ME (NEPER CAFÉ)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE,POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:25 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1370-13.2010.5.10.0017

Reclamante	Luiz Carlos dos Santos
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Nestlé Brasil Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:20 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1371-95.2010.5.10.0017

Reclamante	Kleiton Leal
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Velox Empreendimentos Participações Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:15 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1372-80.2010.5.10.0017

Reclamante	Paulo Cesar Bispo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Reclamado	Loja Mais Barato - Loja de Conveniência (2)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:10 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1375-35.2010.5.10.0017

Reclamante	Diego Gomes Cordeiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Carreiro Serviços e Alimentação Ltda-ME

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/11/2010,ÀS 14:00 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-14900-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-149/2009-017-10-00.2

Reclamante	Auricleia Avelino de Moraes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

"Vistos os autos.Intime-se a exeqüente para recebimento da certidão,no prazo de 05 dias.Publique-se.
Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-17500-20.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-175/2006-017-10-00.8

Reclamante	Graciela Ferreira Pessoa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Pelife Modas Ltda - ME (DUBLÊ DE CORPO)

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-19000-29.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-190/2003-017-10-00.3

Reclamante	MAURO NUNES PEREIRA FILHO
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado	JONAS ALVEA ZONATO
Reclamado	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Reclamado	DAN HEBERT SA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 13 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-19300-49.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-193/2007-017-10-00.0

Reclamante	Cláudio Thomé de Souza
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

-CONCLUSÃO:pelo exposto, conheço dos embargos e impugnação, ACOLHENDO-AS EM PARTE, nos termos da decisão precedente, parte integrante deste decisum.Custas pelo embargante na forma do art.789-A, inciso V, da CLT, no importe de R$44,26.Retornem os autos à Contadoria para retificação da conta no que tange à apuração do FGTS.Intimem-se as partes.Brasília, 20 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-23500-70.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-235/2005-017-10-00.1

Reclamante	Marcio Frederico Botelho Arruda
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP Viacao Aerea Sao Paulo
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

Vistos.Proceda-se à expedição das certidões requerida às fls. 173/174.Expedidas, intime-se o exequente para recebimento, no prazo de 05 dias.Recebidas, conclusos os autos.Brasília, 1 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-24500-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-245/2009-017-10-00.0

Reclamante	Carmo Francisco da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 39 a 48, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em Total da execução R$ 4.822,43, atualizado até 30/09/2010. Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-26000-56.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-260/1998-017-10-00.5

Reclamante	Diogo Ferreira de Sousa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-26500-15.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-265/2004-017-10-00.7

Reclamante	JOSE HERMINO DUARTE DE MORAES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	CELY SOUSA SOARES
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELY SOUSA SOARES
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-32000-57.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-320/2007-017-10-00.1

Reclamante	Paulo Henrique Vasconcelos Siqueira
Advogado	JOAO EVANGELISTA
Reclamado	Canespe Caridade Cantinho de Esperança de João Emolier
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-35400-45.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-354/2008-017-10-00.7

Reclamante	Edir Gomes de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.
Advogado	MARKO ANTONIO DUARTE

Vistos os autos. Intime-se o perito, via postal, para se manifestar a respeito dos honorários periciais(fls. 130), no prazo de 5 dias. Intime -se o advogado da reclamante para recebimento da guia referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias . Publique-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-35500-05.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-355/2005-017-10-00.9

Reclamante	Julmar Aquino Ferreira
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP Viacao Aerea Sao Paulo
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Vistos.Proceda-se à expedição das certidões requeridas às fls. 399 e 400.Expedidas, intime-se o exequente para recebimento, no prazo de 05 dias.Recebidas, conclusos os autos.Brasília, 1 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-39700-50.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2008-017-10-00.2

Reclamante	Valmir Alves Rabelo
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Às partes: "Vistos.

Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Já feita a movimentação, tendo o exequente já recebido seu crédito, conforme se verifica às fls. 782v.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-40700-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante	Deusdete Cunha Ferreira
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado	NILSON DE COSTA
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, dos bens ofertados à penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-43800-53.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-438/2005-017-10-00.8

Reclamante	Sidney Santos de Souza
Advogado	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Reclamado	Lustrage Acabamento Manutencao em Madeiras Nobres Ltda.

Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 19 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-55400-03.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-554/2007-017-10-00.9

Reclamante	Joacir da Trindade Lopes de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Cetest Brasília Condicionadores de Ar Ltda.
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa de fls.309.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 299.Brasília, 08 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65000-14.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-650/2008-017-10-00.8

Reclamante	Vilmar Pereira Lima
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Manancial Coleta
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

Vistos,etc.Concedo o prazo derradeiro ao exeqüente para se manifestar sobre o despacho de fl.89,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde jà autorizada.Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-75200-46.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-752/2009-017-10-00.4

Reclamante	Aline Lima da Costa
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Contém 1G/SCM Comercial de Perfume Ltda-ME

Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para que informe o número correto do CNPJ da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 21 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-76200-52.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-762/2007-017-10-00.8

Reclamante	Jalmo Aparecido Domingos Correa
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

Vistos.Intime-se o exeqüente para fins do art.884, da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-88300-44.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-883/2004-017-10-00.7

Reclamante	KARLA KATCHIUCIA VILELA PEREIRA COSTA COELHO
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

Vistos os autos. Ante a informação de "mudou-se"(fls. 292), intime-se a exequente para informar o endereço ou indiicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publique-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-88500-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-885/2009-017-10-00.0

Reclamante	Eliane Jesus Pereira Aguiar
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS

Reclamado	Correia Participações, Hospedagem, Turismo Ltda. (HotelL Airam)
Advogado	LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE

Vistos.Homologo os cálculos de fls 333 A 341. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,Total da execução R$ 8.060,27 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 7.360,75
INSS Reclamante...: 151,32
INSS Reclamado....: 378,30
INSS Terceiros....: 109,71
INSS SAT.....: 37,82
I R P F.....: 22,37
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-92100-51.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-921/2002-017-10-00.0

Reclamante	IVANILDES RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	MARIA DO SOCORRO GAGLIARDI MADEIRA KUNTZ
Advogado	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS

Vistos os autos.Intime-se a reclamanter para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, trazer copia de seu RG e CPF e documentos comprobatório do NIT informado às fls. 129, conforme requerido às fls. 141. Com o atendimento ao ora determinado, ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação do que ora se requer. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-94800-58.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-948/2006-017-10-00.6

Reclamante	Rose May Carneiro
Advogado	VIVIAN BORGES LOPES
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB/UNICEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"Vistos os autos, etc.Vista às partes do laudo pericial de fls. 539/548, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da reclamante.No prazo de vista as partes deverão arrolar suas testemunhas ou poderão trazê-las espontaneamente, sob pena de preclusão.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência de instrução, para o dia 15.12.2010,às 14:35 min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do col. TST).Intimem-se as partes por seus procuradoresvia DJ.Intimem-se as testemunhas já arroladas pela reclamante, fls. 523.Adriana Zveiter.Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95800-30.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-958/2005-017-10-00.0

Reclamante	Wendson Carneiro dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Fulltalent Comunicação Ltda
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES

Vistos.Defiro a vista requerida às fls. 262,pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Brasília, 11 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-97700-09.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-977/2009-017-10-00.0

Reclamante	Alberton Damião Silva Valério
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para receber os valores disponíveis, no prazo derradeiro de 5 dias.Publique-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-97800-95.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-978/2008-017-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Coutinho de Sousa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ROSSANA MARQUES SALSANO

Vistos.Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.A movimentação já foi feita, tendo o exequente já recebido seu crédito (fls. 177v).
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição.Brasília, 18 de outubro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-101300-43.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1013/2006-017-10-00.7

Autor	Antônio Inacio Pimentel Rodrigues de Lemos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Autor	Arnobio Teixeira de Lima
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Réu	Banco do Brasil S. A.
Advogado	VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

Presente o(a) autor(a) Antônio Inacio Pimentel Rodrigues de Lemos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, OAB nº 10434/O/DF.Presente o(a) autor(a) Arnobio Teixeira de Lima, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a).CIRNA TERESINHA LINDENMAYR, OAB nº 17849/DF.Ausente o(a) autor(a) José Wanderley Kozima e seu advogado.Ausente o(a) réu(ré). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS ALBERTO DE SOUZA, OAB nº 19962/DF.Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo sucessivo de 5 dias, a começar dos reclamantes.Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 06/12/2010, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.Ciente o reclamado.Intimem-se as partes, por seus procuradores via DJ.Audiência encerrada às 13h51min.Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-104400-69.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1044/2007-017-10-00.9

Reclamante	Vânia Lúcia Alves Feitosa
Advogado	DANIELA ALVES DE FARIAS MARROQUIM
Reclamado	Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília -DF SINDSAÚDE
Advogado	RAUL CANAL

Vistos os autos. Defiro o requerido às fls. 654,expeça-se ofício eletrônico ao Bacen-Jud, solicitando o desbloqueio das contas ou aplicações financeiras do executado. Publique-se. Brasília/DF, 14

de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-104900-04.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1049/2008-017-10-00.2

Reclamante	Anilton de Souza Soares
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-107300-59.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1073/2006-017-10-00.0

Reclamante	Alessandra Teixeira Lopes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	PROREVENDA - PROM. VENDAS PREST, DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros FINASA S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos, etc.Execução garantida.Considerando que o bloqueio de valores fora efetuado via Bacen/Jud,Intime-se a executada para fins do art.884 da CLT, prazo legal.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-109400-79.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1094/2009-017-10-00.8

Reclamante	Jocely Vieira Flores
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Uniao Federal (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio)

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-110000-23.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-1100/1997-017-10-00.2

Reclamante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS DO DF E ENTORNO
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE TEC
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se a reclamada para se manifestar acerca do ofício de fls. 180, no prazo derradeiro de 5 dias, mantidas as cominações de fls. 182. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-117500-23.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1175/2009-017-10-00.8

Reclamante	Rafael Gomes Marçal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos.Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS e do Alvará no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações supra, conclusos os autos.Brasília, 1 de outubro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122700-45.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1227/2008-017-10-00.5

Reclamante	Jorge Modesto Gonçalves
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Ort Comércio de Hortaliças Ltda.
Advogado	SUELI FERREIRA NUNES

CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos à execução ofertado pela executada, para, no mérito, ACOLHÊ-LO EM PARTE, para excluir da condenação o INSS cota-parte empregador (SAT, Terceiros), nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte deste decisum.

Custas pela embargante na forma do art.789-A, V, DA CLT, no importe de R$44,26.Decorrido o prazo legal, libere-se ao exequente o valor de seu crédito.Intimem-se as partes.Brasília, 09 de setembro de 2010.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-126000-49.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1260/2007-017-10-00.4

Reclamante	José Miguel dos Santos
Advogado	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
Reclamado	Jr Gráfica e Editora Ltda. (nas pessoas de Valci Teixeira Júnior e Renato Mendonça Borges)
Advogado	BENEDITO GOMIDES JÚNIOR

Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 07 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-131300-55.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1313/2008-017-10-00.8

Reclamante	Rita de Assis Vasconcelos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ

Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento da diferença da diferença do débito, no valor de R$ 165,15, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Intime-se a executada de que foi convolado em penhora o depósito recursal de fls. 226. Publique-se. Brasília/DF, 18 de outubro de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-149100-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1491/2009-017-10-00.0

Reclamante	Valdir Leite da Costa Monte
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado	MARA LUCIA VILELA NOVAIS

3. Conclusão:Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-168200-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1682/2009-017-10-00.1

Reclamante	Cátia Regina Braga Martins
Advogado	THAISA BRASIL MARTINS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 07 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-168800-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1688/2009-017-10-00.9

Reclamante	Antonio Divino de Lima
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Vistos.Intime-se a executada da penhora efetuada, para fins do art. 884, da CTL.Brasília, 31de outubro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-178100-10.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1781/2009-017-10-00.3

Reclamante	Francineide de Oliveira Lino
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 07 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-202300-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2023/2009-017-10-00.2

Reclamante	Raniere dos Santos Batista
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos.Intimação do reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.Brasília, 28 de setembro de 2010.Publique-se.
Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-208400-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2084/2009-017-10-00.0

Reclamante	Elvio Novais Soares
Advogado	MARCELO UCCI PINHEIRO
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução do dia 01/12/2010, às 14:35 horas, para produção de prova oral, ficando as partes cientes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(TST-En. 74), comprometendo-se a trazer espontaneamente suas testemunhas, ou indicá-las no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Notifiquem-se as partes por seus procuradores. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Edital

Edital

Processo Nº RT-449-54.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Alice Alves Pereira
Advogado	ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 195 a 200 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito em R$ 5.180,54, atualizados até 30.09.2010. Cite a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada,depositar ou indicar bens passíveis de penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB ".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21, OUTUBRO de 2010.

As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-751-83.2010.5.10.0017

Reclamante	Jullie Anne Soares Monteiro
Advogado	DULCE SPIES
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Contrat Administração Empresarial Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " "Vistos. Intime-se a reclamada, via edital, para proceder a anotação na CTPS, trazer as guias de seguro desemprego e TRCT, prazo de 5 dias.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21, OUTUBRO de 2010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-864-37.2010.5.10.0017

Reclamante	Claudinete Aparecida Goncalves
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS

Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio-PRF 1ª REGIÃO

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 02 de Dezembro de 2010 às 13:35, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316,Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 21, OUTUBRO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-870-44.2010.5.10.0017

Reclamante	Karen Loyane Santos da Silva
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio-PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 02 de Dezembro de 2010 às 13:40, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 21, OUTUBRO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-23700-72.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-237/2008-017-10-00.3

Reclamante	Luís Cláudio Souza Fabrício
Advogado	HEILONN DE SOUSA MELO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Reman Segurança Privada Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Compulsando os autos verifiquei que a executada não foi intimada para entregar as guias do FGTS, diante disso,intime-se a executada para que entregue as guias para liberação do FGTS, no prazo de 05 dias,cumprida a obrigação de fazer ou decorrido o prazo, conclusos os autos para apreciação da petição de fls. 199/203. Publique-se. Brasília/DF, 11 de outubro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, OUTUBRO de 010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-121500-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1215/2009-017-10-00.1

Reclamante	Lenilton Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açucar
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos.Homologo os cálculos de fls 120 a 130. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 5.261,74 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 4.633,74

INSS Reclamante...: 129,91

INSS Reclamado....: 324,76

INSS Terceiros....: 94,19

INSS SAT.....: 32,47

I R P F.....: 22,74

Custas Art.789....: 23,93

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, OUTUBRO de 2010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-149100-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1491/2009-017-10-00.0

Reclamante	Valdir Leite da Costa Monte
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda.

Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARA LUCIA VILELA NOVAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda. atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"3. Conclusão:Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos,para prestar os esclarecimentos solicitados,tudo conforme Fundamentos acima,os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, OUTUBRO de 2010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-183800-64.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1838/2009-017-10-00.4

Reclamante	Maria Nercy Alves
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda União Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos.Homologo os cálculos de fls 225 A 234. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em Total da execução R$11.036,87 atualizado até: 30/09/2010.

Liq. Exequente....: 9.901,24
INSS Reclamante...: 210,54
INSS Reclamado....: 391,86
INSS Terceiros....: 113,64
INSS SAT.....: 39,18
I R P F.....: 124,50
Custas do Processo: 204,73
Custas Art.789....: 51,18

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, OUTUBRO de 2010.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-79.2010.5.10.0018

Reclamante	Natalia de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Loterias Aeroporto Ltda. Me
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

À Embargada/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-Df, 22.10.2010

Despacho

Processo Nº RT-217-39.2010.5.10.0018

Reclamante	Rayclebson Chaves dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Jrbl Construcoes e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R$ 14.379,98 Atualizado até: 30/09/2010
Liq. Exequente....: 12.845,07
INSS Reclamante...: 262,37
INSS Reclamado....: 619,17
INSS Terceiros....: 179,69
INSS SAT.....: 92,89
I R P F.....: 295,22
Custas do Processo: 18,56
Custas Art.789....: 67,01

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento de seu débito no importe de R$14.379,98, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-931-96.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Carlos Gomes de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Condominio Residencial Plínio Cantanheide
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA XAVIER

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA em face das reclamadas D CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLÍNIO CANTANHEIDE, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária e limitada a setembro de 2005, inclusive, a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Procede, também, o requerimento de justiça gratuita. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da primeira reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST. Custas no importe de R$100,00, pelas primeiras reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R$5.000,00, sujeitas à complementação no final. Ciente o autor e a segunda reclamda. INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de

cálculo.Nada mais

Despacho

Processo Nº RT-989-02.2010.5.10.0018

Reclamante	Kleber Gladston Ferreira Cunha
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Orbital Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento dos recolhimentos previdenciários, no importe de R$291,22, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 20 de outubro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1067-93.2010.5.10.0018

Reclamante	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
Reclamado	Lasaro Eustaquio da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB em face do reclamado LÁSARO EUSTÁQUIO DA SILVA, julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à autora os valores deferidos na fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês do afastamento definitivo (09.09.2009). Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Custas no importe de R$ 234,52, pelo reclamado, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R$11.728,39, de cujo recolhimento fica dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES, atentando para o correto advogado do autor (fl. 209).
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1362-33.2010.5.10.0018

Reclamante	Flavio Alexandre Arruda
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube -Df

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 04/11/2010 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.
Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1366-70.2010.5.10.0018

Reclamante	Mariano Pereira dos Santos
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 04/11/2010 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.
Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1367-55.2010.5.10.0018

Reclamante	Damiao Vieira da Silva
Advogado	ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NÓBREGA
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 04/11/2010 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.
Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1374-47.2010.5.10.0018

Reclamante	Juliana Joaquina da Silva Costa
Advogado	CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2010 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-11800-31.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-118/2004-018-10-00.3

Reclamante	Francisco Onorio Gonçalves
Advogado	ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	D D Impermeabilizacao Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	CASSIO COIMBRA DINIZ
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	PELAGIO DUTRA PEREIRA NETO

Face ao requerimento formulado às fls.598/599, diligencie a Secretaria no sentido de verificar o valor atualizado do montante depositado na conta judicial nº042.01526240-0, da CEF, à disposição deste Juízo, cuja quantia deverá ser convolada em penhora. Cumprida tal diligência, atualize-se a conta deduzindo-se o valor já depositado, cujo montante deverá ser imediatamente disponibilizado ao credor, por alvará, observando-se os valores a serem retidos (INSS, Custas e IR). Na eventualidade de restar saldo remanescente em favor do reclamante, intime-se o executado para complementar o pagamento do valor ainda devido. Quanto à liberação da penhora do imóvel, fica condicionada à integral quitação do débito. Intime-se o requerente.

Despacho

Processo Nº RT-21300-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-213/2009-018-10-00.1

Reclamante	Clarecides de Oliveira Medeiros
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

vISTOS ETC. Libre-se a reclamante o depósito recursal de fls.1185, e mais o valor exato de R$ 3.670,71 da conta de fls. 1078, observando-se as retenções de fls. 1121, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Comprovados as retenções, venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho

Processo Nº RT-23100-14.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-231/2009-018-10-00.3

Reclamante	Catharine Modesto Alves Palmeira
Advogado	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
Reclamado	Banco Bradesco SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdencia SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Vistos etc. Libre-se a reclamante o depósito recursal de fls.1185, e mais o valor exato de R$ 3.670,71 da conta de fls. 1078, observando-se as retenções de fls. 1121, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Comprovados as retenções, venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho

Processo Nº RT-45400-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-454/2007-018-10-00.9

Reclamante	Monica da Silva Veloso
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	MARCIA LYRA BERGAMO

Ante as considerações da Reclamante, intime-se as Reclamadas para proceder as devidas anotações de remuneração ao longo do vínculo na CTPS da parte, no prazo de 05 dias.
Brasília-DF, 22.10.2010

Despacho

Processo Nº RT-94000-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-940/2009-018-10-00.9

Reclamante	Nathália Baldez Doroteu
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamante o seu crédito, por alvará, observando-se as retenções de fls. 632, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, e comprovadas as transferências, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-100800-37.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1008/2007-018-10-00.1

Reclamante	Valdemiro Francisco de Castro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal(CAESB)
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, levantar o alvará (depósito recursal), acostado à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-129400-34.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1294/2008-018-10-00.6

Reclamante	Anita Maximiliano Ribeiro
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Bar e Restaurante Filé do Guará Ltda. - ME
Reclamado	Restaurante Frigideira Mineira
Reclamado	Helena Dionisio Eufrasio
Reclamado	Matildes Morais Pereira

ntime-se a Reclamente para levantar a certidão acostada aos autos, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-149800-35.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1498/2009-018-10-00.8

Reclamante	Fernando Diogo Barbosa
Advogado	LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL
Reclamado	Prontoneuro - Sinapse Serviços Médicos S.S. Ltda.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R$ 23.500,90 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 13.888,14
INSS Reclamante...: 356,09
INSS Reclamado....: 3.110,64
I R P F.....: 3.486,43
Hon. Advocatício..: 2.659,60
Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento da execução no importe de R$23.500,00, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-155400-37.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1554/2009-018-10-00.4

Reclamante	Ane Caroline Placedino Lopes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos, etc.Ante a garantia da execução, intime-se a Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-159700-42.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1597/2009-018-10-00.0

Reclamante	Maria Cleusa de Almeida Barcelos Vasques(Representada por sua curadora SrªDaniele de A. Barcelos)
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/ Reclamada para, querendo, embargar a execução,no prazo legal.
Brasília-DF< 22.10.2010

Despacho

Processo Nº RT-169500-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1695/2009-018-10-00.7

Reclamante	Claudio Pedro Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ante a garantia da execução, intime-se a Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-188800-42.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1888/2009-018-10-00.8

Reclamante	Orivaldo Noberto Rodrigues
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda-ME
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

J. Considerando somente é devido o FGTS não depositado, intime-se a Reclamada para pagar o valor de R$2.420,52, no prazo de 05 dias.
Brasília-DF, 22.10.2010

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-13.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Gilberto Silva Felix Junior
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-100-41.1993.5.10.0019

Processo Nº RT-1/1993-019-10-00.2

Reclamante	Isamo Totugui
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EX TENSAO FAEPE
Advogado	JOSE CARLOS RABELLO SOARES

Despacho de fl. 356. Vistos. Expeça-se Alvará para levantamento do valor a título de honorários advocatícios, no importe de R$ 1.965,26, com determinação específica a fim de utilizar o valor remanescente da conta 042.04850888-3 para pagar o valor de custas processuais. Intime-se à advogada da reclamante. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-212-14.2010.5.10.0019

Reclamante	Leo Marx da Silva Ribeiro
Advogado	MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Reclamado	Munhoz Administração de Condomínios

Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, reputo válidos os recolhimentos previdenciários trazidos ao autos pela executada. Por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se a executada via DEJT e a União por remessa.
Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-385-38.2010.5.10.0019

Reclamante	Edilson da Cunha Oliveira
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 164. Vistos. 1) Considerando a certidão supra, fixo a execução em R$ 100.359,09 (Cem mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), em 31/10/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei, conforme planilha de cálculos às fls. 156/163. 2) Intime-se a executada, via DEJT, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Não pago o débito, no prazo legal, proceda-se o bloqueio das contas da executada, via convênio BACENJUD.
Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-412-21.2010.5.10.0019

Reclamante	Andreia Bastos de Assis
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cantina da Massa Ltda Epp
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Despacho de fl. 209. Vistos. 1) Haja vista a reclamada ter efetuado o pagamento da primeira parcela em atraso aplico a multa estipulada na ata de fls. 201, fixando o valor do débito em 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). 2) Intime-se a reclamada, via DEJT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do débito referente a multa aplicada (1ª parcela do acordo efetuada em atraso), sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos legais, sob pena de execução.
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-426-05.2010.5.10.0019

Reclamante	Cleiton Henrique Carniel
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho de fl. 87. Vistos. Em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma D CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, foram realizadas, à saciedade, as providências relativas a pequisa BACENJUD e RENAJUD em face da respectiva ré como também de seus sócios, restando exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, porquanto infrutíferas todas as diligências, contidas nos autos 0081500-18.2009.5.10.0019, razão pela qual INDEFIRO a reiteração dos atos supramencionados, ao tempo em que ASSINO ao credor 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-491-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Alessandra Santiago Araujo
Advogado	THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
Reclamado	L/DF 017 Servicos de Limpeza Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

DESPACHO DE FL. 193, item 04: "intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda as devidas anotações na CTPS da autora, observada a sentença prolatada de fl. 177/181. Omitindo-se a reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações, oficiando-se à DRT para aplicação das penalidades administravias cabíveis." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-711-95.2010.5.10.0019

Reclamante	Janete Epping Formagini
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Express Cursos e Serviços de Traduções Ltda.-Me (nome de fabtasia Instituto Latino Americano de Línguas)
Advogado	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho de fl. 50. ntime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as seguintes determinações: - proceder as retificações na CTPS da autora da sentença de fls. 41, sob pena de aplicação da multa prevista às fls. 41 e 48. Omitindo-se a reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações;
- comprovar aos autos os recolhimentos de depósitos de FGTS por todo o pacto laboral, acrescido da multa de 40%;
- entregar a reclamante as guias de TRCT com código para liberação e chave de conectividade, sob pena de pagamento de indenização equivalente; e,
- entregar a reclamante as guias de seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente a 5 cotas, conforme resolução do CODEFAT.
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-826-19.2010.5.10.0019

Reclamante	Julio Candido Ferreira
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Santa Helena Urbanizacao e Obras Ltda.
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

DESPACHO DE FL. 112, item 2: "intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as anotações na CTPS do autor conforme determinação de fls. 109. Omitindo-se a reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações, oficiando à DRT para aplicação da penalidade administrativa cabível." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1053-09.2010.5.10.0019

Reclamante	Zandoaldo Araujo Mendes
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Empresa de Transportes Atlas Ltda.
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO DE FL. 226: "Acoste-se à contracapa dos autos os documentos que se fizeram acompanhar da peça de fl. 225. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber as guias TRCT, CD/SD, chave de conectividade e sua Carteira de Trabalho." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Despacho

Processo Nº RT-1326-85.2010.5.10.0019

Consignante	PH Serviços e Administração Ltda.
Advogado	CORA SAUD GONCALVES
Consignado	Daniel Paulo Chaves

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a devolução do SEED em razão da inexistência do número (conjunto) informado na proemial, intime-se o consignante para emendar a inicial até a data da audiência, sob pena de extinção." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1364-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Valdir Silva dos Reis
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Maracei Materiais para Construcao Ltda.

Certidão de fls. 13. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/11/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1367-52.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisco Xavier Evangelista
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Certidão de fls. 57. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/11/2010 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1368-37.2010.5.10.0019

Reclamante	Antonio Genildo de Lima Araujo
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Engemarco Construcao e Montagem Ltda
Reclamado	Construções e Topografia Basevi Ltda
Reclamado	Construtora Artec

Certidão de fls. 19. "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/11/2010 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1370-07.2010.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Pereira Filho
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participações Ltda
Reclamado	União Federal - Camara dos Deputados

Certidão de fls. 128. - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/12/2010 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O 1.º, 2.º, 3.º e 4.º reclamados reclamados deverão ser notificados via postal e a União Federal na sala 402 do prédio deste Forum.

Despacho

Processo Nº RT-1372-74.2010.5.10.0019

Reclamante	Rui Pereira Capistrano Filho
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana

Certidão de fls. 12. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/11/2010 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-13200-38.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-132/2008-019-10-00.7

Reclamante	Mirian Venâncio Antunes de Lima
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para determinar que seja observado na contagem de juros, em relação à segunda executada, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir de 29/06/2009, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intime-se a exequente, via DEJT.Intimem-se as executadas, por remessa dos autos.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-40800-05.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-408/2006-019-10-00.5

Reclamante	Aletícia Ferreira da Silva
Advogado	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Paula Aires Laboratório Médico Ltda.
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Gilberto Costa Aires
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Admilson Ferreira dos Santos (Sócio da Paula Aires Laboratório Médico Ltda)
Reclamado	Eva Silva de Andrade (Sócia da Paula Aires Laboratório Médido Ltda)

DESPACHO DE FL. 471: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 470), devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-58100-43.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-581/2007-019-10-00.4

Reclamante	Lauderico Luiz dos Santos
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Juliano A. P. Almeida Confecções -ME
Reclamado	W S Comercial de Roupas Ltda.
Advogado	DANIEL T F DE LUCENA
Reclamado	Wladimir Sigirberto Pimenta Almeida (Sócio da Juliano A. P. Almeida Confecções-Me)
Reclamado	Juliano Assis Pimenta Almeida (Sócio da Juliano A. P. Almeida Confecções-Me)

Despacho de fl. 256. Vistos, etc. Manifeste-se o exequente acerca

dos termos da certidão à fl. 255, e requeira o que de direito, prazo de 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-59000-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-590/2009-019-10-00.7

Reclamante	Eraldo Espedito de Sousa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MAC Express Transportes de Cargas Ltda.
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, e por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT, sendo as reclamadas, inclusive, para levantar, no prazo de 8 dias, as guias mencionadas na conclusão da decisão de fls. 275/276. Levantadas as guias, cumpra-se a parte final da mesma decisão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-65700-52.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-657/2006-019-10-00.0

Reclamante	MARIA ALCIONEIDA AMARO SABINO
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	JHF PROMOTORA
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	BANCO PANAMERICANO
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para ciência dos bloqueios realizados em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-66100-71.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-661/2003-019-10-00.6

Reclamante	JACKSON ARTAXERXES MATOS
Advogado	JOEL BARBOSA DA SILVA
Reclamado	DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

DESPACHO DE FL. 499, item 04: "libere-se à executada o saldo da conta judicial nº 042/04882630-3, instando-a para o levantamento do original da guia pertinente (fl.508), no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-68200-86.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-682/2009-019-10-00.7

Reclamante	Alexandre Duarte Sousa
Advogado	DANIEL VENTURA SANCHES
Reclamado	Business S Telemarketing Ltda
Advogado	RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA
Reclamado	GP Telemarketing e Informática Ltda (SG Ltda Informática)
Advogado	RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA
Reclamado	G P Projetos e Sistemas Ltda

Despacho: "intimemos executados para iniciarem o respectivo pagamento..." Débito: R$ 40.707,81 - atualizado até 31/10/2010". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-79300-77.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-793/2005-019-10-00.0

Reclamante	Cirilo Pereira dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Abduel Hafeth Yusuf Abdel Qader Muhammad

Despacho de fl. 152. Vistos, etc. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 151, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, informar o novo endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito, sendo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-86200-71.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-862/2008-019-10-00.8

Reclamante	Erlando Da Silva Rêses
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Antônio José Rigueira
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado	Adivar Ferreira de Aguiar
Reclamado	Marelze Di Lauro Rigueira
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado	Jane Sá de Aguiar
Reclamado	Vanderci Carrara
Reclamado	Kênia Giacomini Carrara

"...Dessa forma, inócuas portanto as alegações dos executados, uma vez que pertenciam à associação que não quitou os débitos trabalhistas com o exequente. Ademais, beneficiaram do labor do autor, conforme já devidamente fundamentado às fls. 300/301, e aqui novamente reiterado. No que tange ao pedido ora formulado pelo exequente, de inclusão no polo passivo dos associados constantes de fls. 317/319 e 324/325, indefiro o pedido, uma vez que àquelas atas referem-se aos anos de 2009 e 2010 e o labor do autor foi prestado ao executado até o ano de 2008...".

Despacho

Processo Nº RT-86800-92.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-868/2008-019-10-00.5

Reclamante	José Eloi Eufrazio de Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	AW Materiais de Construção Ltda, Sucessora da JM Madereira
Advogado	SUELI FERREIRA NUNES

DESPACHO DE FL. 185: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal do Autor na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido à fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-87200-48.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-872/2004-019-10-00.0

Reclamante	HERNANI RODRIGUES COELHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Despacho de fl. 351. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 334, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 700.131.707.114 (fl. 341). 2) Confeccionado o documento deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05(cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100500-04.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1005/2009-019-10-00.6

Reclamante	Paulo Teixeira de Souza
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fl. 157. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exeqüente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, observado o espelho de cálculo de fl. 153, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo das contas nº 042/04857150-0 (fl. 105) e 042/04881625-1 (fl. 154). 2) Confeccionado o documento, deverá o exeqüente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.
5) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-103400-91.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1034/2008-019-10-00.7

Reclamante	Laudenizio Souza de Almeida
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES
Reclamado	Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresentar a matrícula do imóvel indicado para penhora, sob pena indeferimento do pleito formulado à fl. 279." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-109000-59.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1090/2009-019-10-00.2

Reclamante	Clecio Santos Araujo
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida (Sócio da Montana Soluções Corporativa Ltda)
Reclamado	Gustavo de Souza Almeida (Sócio da Montana Soluções Corporativa Ltda)

DESPACHO DE FL. 152: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da segunda ré abaixo veiculadas, devendo, no mesmo prazo, requerer o entender de direito. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Edital

Edital

Processo Nº RT-177700-87.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1777/2009-019-10-00.8

Reclamante	Antonio José da Silva Almeida
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Outside Acabamento e Restauração Ltda
Reclamado	Camargo Correa S.A.
Advogado	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Outside Acabamento e Restauração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.501,63 (86,36%)
INSS Reclamante...: 239,81 (2,44%)
INSS Reclamado....: 627,02 (6,37%)
INSS Terceiros....: 181,83 (1,85%)
INSS SAT.....: 62,72 (0,64%)
I R P F.....: 224,08 (2,28%)
Custas Art.789....: 6,77 (0,07%)
Total Geral: 9.843,86
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-194400-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1944/2009-019-10-00.0

Reclamante	Márcia Sales do Nascimento
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado D Corline Conservação e Limpeza Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 15.316,80 (92,43%)
INSS Reclamante...: 63,17 (0,38%)
INSS Reclamado....: 157,92 (0,95%)
INSS Terceiros....: 45,79 (0,28%)
INSS SAT.....: 23,69 (0,14%)
I R P F.....: 564,89 (3,41%)
Custas do Processo: 318,90 (1,92%)
Custas Art.789....: 79,72 (0,48%)
Total Geral: 16.570,88
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-223-40.2010.5.10.0020

Reclamante	Gedson Dias dos Santos
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Despacho de fls.145(A ré)J.Defiro a expedição da certidão aqui requerida.

Despacho de 152(Ao autor)Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo réu, imprescindivel a manifestação da parte contrária(OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pelo réu. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-424-32.2010.5.10.0020

Reclamante	Ricardo Cesar Pereira Nunes
Advogado	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil S. A. - Bancoob
Advogado	ALEX RAFAEL HÖFFLING

As partes. Desp. de fls. 314. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 312/313, homologo-o nos termos dos arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT. As custas processuais, no importe de R$480,00, calculadas sobre o valor do acordo, pelo autor, ficando dispensado do recolhimento ante a declaração de fls. 14. O autor deverá comprovar a quitação do mesmo até 05/11/2010, valendo o silêncio como adimplemento. A ré deverá comprovar, em 30 dias, após o pagamento do acordo as parcelas previdenciárias e fiscal, sob pena de execução. Observadas as formalidades legais, intimes-e a PGF. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-448-60.2010.5.10.0020

Reclamante	Marcelo de Freitas Oliveira
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Ao Réu. Desp. de fls. 325. Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao embargos de declaração opostos pelo autor, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista ao réu dos embargos de declaração opostos pelo autor. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-509-18.2010.5.10.0020

Reclamante	Alda Mendes de Sousa Vieira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Planalto Servise Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Despacho de fls.98.(As partes.)J. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias do teor do laudo pericial, a começar pela autora. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-524-84.2010.5.10.0020

Reclamante	Hudson Cogo Candido
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão de fls.785/786.(as partes)...III- CONCLUSÃO: Em afce do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se as partes.Brasília, 14.10.2010. Rogério Neiva Pinheiro. Juiz Substituto. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-689-34.2010.5.10.0020

Reclamante	Delmo da Conceição Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	HADNAMAR BARROS SOARES
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	ANTONIO EUGÊNIO CAVALCANTE NETO

A 1ª Ré. Desp. de fls. 179. Intime-se a ré para em 48 horas proceder as anotações na CTPS, observando as datas constantes de fls. 174.

Despacho

Processo Nº RT-710-10.2010.5.10.0020

Reclamante	Francisco Orlando Silva Correia
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP(Shopping do Panificador-Atual Mais Atacadista)
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Decisão de fls.223/228.(As partes)III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões ajuizadas por FRANCISCO ORLANDO SILVA CORREIA na presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de WRC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, para, nos termos da fundamentação, que incorpora esse dispositivo:I - declarar inépcia

de ofício em relação ao vale-transporte e ao vale - alimentação e extinguir a petição inicial, nesses pontos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC.II - condenar a reclamada na satisfação dos seguintes títulos:a) pagar ao reclamante diferenças salariais mês a mês, a partir de junho de 2009 até o final do contrato, verificadas entre a rubrica "salário" e o valor ora reconhecido, assim como seus reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.b) horas extras (hora + adicional) excedentes de 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulada, assim como as decorrentes da supressão dos intervalos legais, observados os seguintes parâmetros: a) evolução salarial; b) adicional de 50%; c) divisor "220"; d) globalidade salarial na base de cálculo; e) dias efetivamente trabalhados. Habituais, os adicionais e as horas extras deferidas em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR. c) multa do artigo 477 da CLT.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.Liquidação por cálculos, supridas as lacunas por estimativas médias.Declaro, para os fins previstos no artigo 832, parágrafo 3°, da CLT, que a cota previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam, diferenças salariais e reflexos e horas extraordinárias e reflexos, considerando-se indenizatórias as demais.Defiro a dedução de valores pagos à idênticos títulos e constante dos autos.Defiro ao reclamante a justiça gratuita.Custas pela reclamada, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre o valor de R$ 9.000,00 ora arbitrado à condenação.

Intime-se a União na forma do art. 879, § 3º, da CLT, na fase de liquidação.

Expeçam-se os ofícios determinados no item 8.Intimem-se as partes.Transitada em julgado, cumpra-se.Nada mais.Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura Juíza do Trabalho Substituta

Juiz do Trabalho NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

Despacho

Processo Nº RT-713-62.2010.5.10.0020

Reclamante	Arilene Maria Fontinele
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	UQ Comercial Ltda

Decisão de fls. 37/38(As partes)III- DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: saldo salário(natureza salarial); aviso prévio indenizado e salário maternidade indenizado(natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS acrescido de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R$ 200,00 (2% de R$ 10.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes. Brasília, 15/10/2010.Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-757-81.2010.5.10.0020

Reclamante	Josias Francisco de Matos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria. - EMBRAPA
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

As Partes. Sentença de fls. 296/297."...DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo reclamante no valor de R$ 420,00 (2% de R$ 21.000,00, valor da causa), isento na forma da lei...". Intimem-se as partes. O inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-805-40.2010.5.10.0020

Impetrante	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão. - FAEMA
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministro do Estado do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadoes Rurais de Tufilandia

Ao Autor. Sentença de fls. 187/189. "...DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a ordem, nos termos da fundamentação. Custas pelo ente a que está vinculada a

autoridade coatora, a qual fica isenta na forma da lei, no valor de R$ 30,00 (2% de R$ 1.500,00, valor da causa)...". Intimem-se o autor, o integrante do pólo passivo, a autoridade coatora e a União, na forma do art. 13, Lei 12.016/09, bem como o Ministério Público do Trabalho. O inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-831-38.2010.5.10.0020

Reclamante	Bertha Rosa da Conceição
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão de fls.24.25.(Ao autor)III- DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado(natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3 e alimentação indenizada(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS acrescido de 40% (natureza indenizatória); multa do art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R$ 60,00 (2% de R$ 3.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes. Brasília, 15/10/2010.Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-917-09.2010.5.10.0020

Reclamante	Denis Wilson Dias de Souza
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ministério das Relações Exteriores

Decisão de fls.72/74.(Ao autor)III- DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); diferenças salariais(natureza salarial); multa de 20% sobre depósitos do

FGTS; multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT e multa convencional (natureza indenizatória). Condeno subsidiariamente a segunda reclamada. Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R$ 80,00 (2% de R$ 4.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 14/10/2010.Rogerio Neiva Pinheiro. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-990-78.2010.5.10.0020

Reclamante	Narla Ramalho Neves Texeira Albuquerque
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

Despacho de fls.(As partes.)Junte-se quanto do retorno dos autos em carga com o Sr. Perito. Intimem-se as partes para ciência da data da Inspeção aqui informada.

Obs: A inspeção será realizada dia 28.10.2010 às 08:00Hs, no ex local de3 trabalho do Reclamante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1136-22.2010.5.10.0020

Reclamante	Leila Alves de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Vieira Batista Miranda Ltda.(Panificadora Pão Dourado)

Desdpacho de fls.53(Ao autor)J. Intime-se a autora para entregar na Secretaria da Vara sua CTPS. Entregue, intime-se o réu para proceder as anotações, como consta no acordo homologado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1294-77.2010.5.10.0020

Reclamante	Tobias Henrique Carvalho de Oliveira
Advogado	JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Despacho de fls.43.Vistos. Ante a devolução do CE de fls.41, Intime-se o autor para, inforamr, no prazio de 10 dias, o endereço do réu, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termso do art.267.i, c/c art.295, § único, todos do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-34500-19.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-345/2009-020-10-00.0

Reclamante	Jane Islene Pereira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

A Ré. Desp. de fls. 695. Intime-se a ré para se manifestar, em 5 dias, sobre os termos da promoção da Contadoria de fls. 687. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-34800-83.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-348/2006-020-10-00.0

Reclamante	Márcio Nunes da Silva
Advogado	REGINA APARECIDA FERREIRA
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ao autor. Desp. de fls. 84. Intime-se o autor (pessoalmente e/ou também por seu patrono)para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Indicados os bens ou decorrido o prazo assinalados, venham-me os

autos conclusos Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-42200-90.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-422/2002-020-10-00.5

Reclamante	VALDIRA LOURENCO LOPES
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	BRASEG SEGURANCA LTDA

As Partes,desp.de fl.389(Ao autor)Vistos.Defiro o requerimento de fls.388. Intimes-e a autora para, no prazo de cinco dias, receber a guia de fls.384. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46500-51.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-465/2009-020-10-00.7

Reclamante	Tatiane Souza de Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Sandra Adegas Pera
Advogado	MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

Desdpacho de fls.82(Ao exequente)J.Comprove a exequente, em 5 dias, a propriedade do veículo aqui indicado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-48300-17.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-483/2009-020-10-00.9

Reclamante	Márcio Pinheiro de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Advogado	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

A Ré. Desp. de fls. 171. Intime-se a ré, via DJ, para comprovar em 5 dias o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-65900-56.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-659/2006-020-10-00.0

Reclamante	ELISANGELA CHAVES DE ALBUQUERQUE
Advogado	LEONARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	Strong Assessoria Administrativa Ltda
Reclamado	M3A CURSOS LTDA (INSTITUTO DE EDUCACAO NDA SENIOR)
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

Despacho de fls.348.(Aoexequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo periodo de uma ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-72700-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-727/2009-020-10-00.3

Reclamante	Antonio Lisboa Maciel de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Campanhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

Despacho de fls.182.(O autor)Intime-se o autor para ciência e manifestão acerca da certidão supra, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de reemssa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-82400-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-824/2009-020-10-00.6

Reclamante	Jania Pires de Oliveira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Hospital Brasilia
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado	ADIANA DE SOUZA VIEIRA

Despacho de fls.328.(A autora)Intime-se a autora para ciência e manifestão acerca da certidão supra, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de reemssa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-91700-81.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-917/2009-020-10-00.0

Reclamante	Maria Nazaré de Sousa
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	DCorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	ROGERIO ROSA SANTANA

A Exequente. Desp. de fls. 110. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-101300-97.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1013/2007-020-10-00.0

Reclamante	Fabrício Cavalcante dos Santos
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Jackson de Arruda Santos
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA

As partes. Desp. de fls. 100. HOMOLOGO o acordo de fls. 97/99 para que produza os jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a transferência do valor bloqueado às fls. 96 por intermédio do sistema BACEN-JUD. Custas pelo autor no importe de R$ 340,00 sobre R$ 17.001,87 dispensado, em face da declaração de fls. 08. O autor informará ao Juízo a total quitação do acordo 60 dias após a data de pagamento da última parcela. Após intime-se a PGF para ciência do acordo ora homologado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105500-79.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1055/2009-020-10-00.3

Reclamante	Esael Espiríto Santo da Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB

Ao Autor. Desp. de fls. 344. Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, como aqui requerido. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-106400-43.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-1064/2001-020-10-00.7

Reclamante	LEANDRO DE PADUA MAGNO PINTO (ELZA DA FONSECA PINTO)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado	BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE

Despacho de fls.1195.(As partes)Considerando-se o depósito de fls. 1194 e os cálculos homologados às fls. 1121, determino:

- transfira-se para a conta nº 027.603.357-4 da Agência nº 027 do BRB - Banco de Brasília S/A - REGIUS (fls. 1164), o valor de R$ 114.132,35 (R$ 62.304,54 a título de devolução à REGIUS do saque efetuado pelo autor; R$ 51.827,81 a título de recomposição do fundo previdenciário cota-parte autor);

- quitem-se as custas processuais, no importe de R$ 2.793,91;

- autentique-se guia ao Sr. Perito, (MARCO ANTONIO PINGRET MINCARONI DE SOUSA, CRA/DF nº 1.241 ou CREA/DF 4.555/DF) o valor de R$ 8.520,00, a título de honorários periciais;

- autentique-se guia ao autor no valor de R$ 25.563,24, a título de diferenças de complementação de aposentadoria, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos;

- autentique-se guia do saldo remanescente do depósito, que ficará à disposição do Juízo até segunda ordem.

Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os atos acima acima determinados.

Junte-se cópia do depósito e da decisão de fls. 1121.

Intime-se o réu para, em 10 dias, informar nos autos as providências tomadas quanto ao atendimento das seguintes ordens:

- comprovar nos autos a transferência à REGIUS do valor de R$ 103.655,62, a título de recomposição do fundo previdenciário, cota-parte réu;

- proceder à incorporação nos proventos do autor dos novos valores da complementação da aposentadoria, conforme delineados na decisão de fls. 1121, pagando diretamente ao autor as diferenças geradas a partir de 1º/03/2010, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação de multa a ser estipulada.

Intime-se o autor e o Sr. Perito.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119500-60.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1195/2004-020-10-00.7

Reclamante	NILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

As partes. Desp. de fls. 457. Indifiro o pleito obreiro de fls. 454/456 por considerar que o atraso no levantamento do valor liberado às fls. 426 se deu em face das várias intervenções do próprio autor, que impossibilitaram o pronto cumprimento daquela ordem, conforme se verifica das petições atravessadas às fls. 429, 434 e 446. Cumpra-se o despacho de fls. 452. Após, arquivem-se os autos, com baixa, eis que extinta a execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-121500-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1215/2008-020-10-00.3

Reclamante	Elísio Francisco da Costa Neto
Advogado	RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.

Despacho de fls.95.(Ao exequente)Em face da certidão supra, retornem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-189800-71.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1898/2009-020-10-00.0

Reclamante	William José de Sousa
Advogado	JULIANE ALVES FERREIRA
Reclamado	Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.
Advogado	FABIANO OLIVEIRA EMERY

espachod e fls. 116.(Ao exequente)J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a executada não foi citada confrome certidão de fl.111. Intimes-e o exequente para requerer o que de direito, em 5 dais, para o prosseguimento do feito, sob pena remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-212800-03.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2128/2009-020-10-00.4

Reclamante	Eliequim da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	BLB - Pintura e Reforma Ltda. - ME
Reclamado	Engeforte Construções Ltda.

Despacho de fls.33.(ao autor)intimem-se o autor para receber a CTPS. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-831-38.2010.5.10.0020

Reclamante	Bertha Rosa da Conceição
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.24.25"...III-DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado(natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3 e alimentação indenizada(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS acrescido de 40% (natureza indenizatória); multa do art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R$ 60,00 (2%

de R$ 3.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes. Brasília, 15/10/2010.Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-917-09.2010.5.10.0020

Reclamante	Denis Wilson Dias de Souza
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.72/74"...III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); diferenças salariais(natureza salarial); multa de 20% sobre depósitos do FGTS; multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT e multa convencional (natureza indenizatória). Condeno subsidiariamente a segunda reclamada. Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R$ 80,00 (2% de R$ 4.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 14/10/2010.Rogerio Neiva Pinheiro. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO."O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1299-02.2010.5.10.0020

Reclamante	Vanessa Moraes Peixoto
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.05 horas do dia 22.11.2010, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2500-63.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-25/2009-020-10-00.0

Reclamante	Adênio Moreira de Carvalho
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado	Condomínio Residencial RK

Processo 0025-2009-020-10-00-0
Reclamante Adênio Moreira de Carvalho
Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado Condomínio Residencial RK
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO:BRUNO FALCÃO PESSOA.
Endereço dos bens:CONDOMÍNIO RURAL RK,BR 020, KM 2, SOBRADINHO/DF.
Data e hora do leilão: 04/12/2010, às 10h.
RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):UMA MOTOCICLETA USADA, COM 125 CILINDRADAS, MARCA HONDA CG, MODELOTITAN ES, PLACA JJP-5893, ANO 2003; RENAVAM Nº 804908346, CHASSI 9C2JC30203R139155, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, QUE AVALIA EM R$5.000,00(CINCO MIL REAIS).TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$5.000.00,00(cinco mil eais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)ROGERIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na primeira data e horário supra informado

será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO ,Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 21, OUTUBRO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-231-14.2010.5.10.0021

Reclamante	Cloves Silva Ferreira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Paulo Sergio silva
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado	Henrique Candido de Oliveira
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado	Daniel Magalhães de Oliveira
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA

Vistos.

Há comprovação do pagamento tempestivo da primeira e quarta parcela (fls.42 e 52).

Há comprovação do pagamento intempestivo da terceira parcela (fls.47).

Não há comprovação do pagamento da segunda parcela.

Como requerido pelo autor, intime-se a Reclamada para, em cinco dias, comprovar o pagamento da segunda e quinta parcelas bem como a multa incidente sobre a terceira parcela, sob pena de execução,com aplicação da multa estipulada.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-466-78.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonia Elivânia Ferreira Vieira
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Brasília DF - Sindsaúde
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-714-44.2010.5.10.0021

Reclamante	Valentim Lopes Filho
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

III DISPOSITIVO

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar omissões, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando também a integrar a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-800-83.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-8/2008-021-10-00.8

Reclamante	Edmilson Costa Magalhães
Advogado	MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	BRENDA GUEDES DE FARIAS

Providencie a Secretaria cópia da guia de fl. 186.

Intime-se a reclamada para receber a guia de fl. 186.

Após, restituem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-870-32.2010.5.10.0021

Reclamante	Rosana Maria de Paula
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S/A
Advogado	JULIO CESAR GOULART LANES

A reclamada, à fl. 169, requer prazo de dez dias para apresentar os documentos especificados pelo Sr. Perito às fls. 175/176.

Defiro à reclamada o prazo improrrogável de dez dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Ante a impossibilidade de conclusão do laudo pericial na data fixada à fl. 54, concedo ao Sr. Perito novo prazo de 45 dias a partir de 8/11/2010, inclusive.

Intime-se o Sr. Perito.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Desde já defiro vista às partes do laudo que vier a ser apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante, a contar de 18/01/2011, inclusive, e a partir de 25/01/2011, inclusive, para a reclamada.
Retiro o feito da pauta do dia 09/11/2010, às 8h40min e o reincluo na pauta do dia 03/02/2011, às 8h45min para encerramento da instrução.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1011-51.2010.5.10.0021

Reclamante	Ricardo Amaral Moura
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Academia Thisway Fitness e Wellness Ltda
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Vistos.
O Reclamante comprovou o recebimento da primeira parcela.
A segunda parcela deverá ser paga em10/11/2010.
O Reclamante requereu a execução das obrigações de fazer, convertidas em indenização equivalente.
Intime-se a reclamada para, no prazo derradeiro de 48 horas, efetuar a assinatura na baixa da CTPS do autor,acostada à contracapa dos autos, conforme determinado na ata homologatória do acordo, e entregar o TRCT.
Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1122-35.2010.5.10.0021

Reclamante	José de Arimatéia Rodrigues
Advogado	FELIPPE GUSTAVO CABRAL KÜMMEL
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Nada a deferir quanto ao requerimento da fl. 56.
O acordo foi homologado nos termos da petição das fls. 44/45.
Aguarde-se a transferência do valor, conforme prazo constante no Auto de Penhora (fl. 42).
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1253-10.2010.5.10.0021

Reclamante	Wagner Alves Abrantes
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Coopertran

"Ante os termos da certidão exarada pela Oficiala de Justiça (fls. 22), manifeste-se o reclamante, no prazo de 48 (horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se o reclamante via publicação eletrônica e por intermédio do procurador."

Despacho

Processo Nº RT-1348-40.2010.5.10.0021

Reclamante	Otaciano Alves da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º RECLAMADO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1394-29.2010.5.10.0021

Reclamante	Alice Oliveira Arruda
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Previdência Social)

Vistos.
Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Brasília, 22 de outubro de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1395-14.2010.5.10.0021

Reclamante	Regina Célia de Almeida
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Previdencia Social)

Intime-se a RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da 1ª RECLAMADA, Federal Serviços Gerais Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1396-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Alexandre Luniere de Azevedo
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Previdência Social)

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º RECLAMADO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1420-27.2010.5.10.0021

Reclamante	Debora Cavalcante Belz
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Reclamado	Faculdade Evangélica de Taguatinga SS Ltda.

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Inclua-se o feito na pauta do dia 13/12/2010; às 9h30min.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1421-12.2010.5.10.0021

Reclamante	Raimunda Pereira do Rosario
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado	Ana Lúcia dos Santos Soares

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/11/2010; às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1422-94.2010.5.10.0021

Reclamante	Leandro Santos Medeiros
Advogado	ANDRE SOARES
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô DF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 22/11/2010; às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1423-79.2010.5.10.0021

Reclamante	Adonelio Dias da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Andre Amarantes

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/11/2010; às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, urgente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1424-64.2010.5.10.0021

Reclamante	William de Jesus Martins
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/12/2010; às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1425-49.2010.5.10.0021

Reclamante	Lindoelso do Nascimento dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	FMA Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/12/2010; às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-24100-40.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-241/2009-021-10-00.1

Reclamante	Carlos Alberto Ribeiro
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec- Tecnologia da Informação
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA

Vistos.

Há Impugnação aos cálculos a fls.741/744 ofertada pela União que será apreciada ao final.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 674.105,19 Atualizado até: 31/10/2010
Liq. Exequente....: 519.710,27
INSS Reclamante...: 14.563,19
INSS Reclamado....: 35.379,89
INSS Terceiros....: 10.260,15
INSS SAT.....: 3.538,05
I R P F.....: 84.518,15
Custas do Processo: 5.497,03
Custas Art.789....: 638,46

Citem-se as executadas solidárias, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-37600-76.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-376/2009-021-10-00.7

Reclamante	Reginaldo Rosa dos Santos
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda. (na pessoa de Mauricio Lopes Pereira)
Reclamado	Maurício Lopes Pereira
Reclamado	Rosana Heeschen

Despacho de fl. ..."Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-76500-02.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-765/2007-021-10-00.0

Reclamante	Lucivanio Fernandes Batista
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Mdf Moveis Ltda Star Moveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Considerando que o acordo em execução homologado à fl. 581 foi cumprido integralmente, libero a penhora da fl. 384.

Expeça-se ofício para movimentação do depósito da fl. 592, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04882887-0; Valor: R$ 66.224,38.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R$ 7.388,76 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R$ 27.388,95 (valor do INSS cota parte empregador, SAT e pacto laboral).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R$ 6.201,93 (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, o valor de R$ 2.942,50 (valor das custas).

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, o saldo remanescente da referida conta, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R$ 85.790,57, valores recebidos pelo(a) Dr(a). MARCONE GUIMARAES VIEIRA, OAB/DF Nº 09336/OF.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-76900-79.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-769/2008-021-10-00.0

Reclamante	Issao Yokota
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intime-se o reclamante para comprovar, em cinco dias, o pagamento da multa de 1%, conforme decisão de fl. 334, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-79100-59.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-791/2008-021-10-00.0

Reclamante	Maria Isabel Botelho Ramos
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, da manifestação da PREVI apresentada às fls. 1630.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-103100-94.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-1031/2006-021-10-00.8

Reclamante	Suleiman Filomena Ahualle
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Sul Brasileira de Educação e Ensino Colégio Marista João Paulo II
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.
Intime-se a Reclamada para vir receber a guia relativa ao saldo remanescente, acostada à contracapa dos autos.
Intime-se o autor para vir receber os documentos existentes no envelope acostado à contracapa dos autos.
Prazo cinco dias.
Com a entrega, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.
Brasília, 22 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-122100-46.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1221/2007-021-10-00.6

Reclamante	Carlos Gonçalves Correia
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Esparta Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho de fl. ..."Intime-se o procurador da executada para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-131700-91.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1317/2007-021-10-00.4

Reclamante	Helen Vanessa de Andrade
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	CETEAD - Educacional de Tecnologia em Administração
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Cobra Tecnologia
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Dê-se ciência aos executados do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.
Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-132800-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1328/2009-021-10-00.6

Reclamante	Vanderley Rodrigues de Jesus
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Brasília Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado	Brasal Brasília Serviços Automotores S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-178700-19.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1787/2009-021-10-00.0

Reclamante	Nilson Ribeiro dos Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como da penhora efetuada.
Intime-se.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-275-54.2010.5.10.0111

Reclamante	Rodrigo Oliveira França
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	José Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	José Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Francily de Jesus Araújo
Reclamado	Jefferson Marcelino da Silva

Despacho de fls. ao Exequente: "Em face da certidão supra, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias."

Despacho

Processo Nº RT-351-78.2010.5.10.0111

Reclamante	Andrea Paulo da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Igreja Cristã Manancia de Vidal
Advogado	MARIA RUTH GONÇALVES DE REZENDE

Despacho de fls. à recda.: "Converto em penhora o valor bloqueado. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-790-89.2010.5.10.0111

Reclamante	Jose Coutinho Junior
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Emporio Calcados Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/11/2010 ÀS 15h50min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 10/11/2010 às 15h50min a ser realizada na sala de
audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02
conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação
expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do
Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na
forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-791-74.2010.5.10.0111

Reclamante	Jose Domingos Ferreira Martins
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Jobral Distribuidora de Alimentos Ltda

AUDIÊNCIA UNA 16/11/2010 ÀS 14h.
Fica V. Sa. notificado(a) a comparecer, pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, na forma prevista no Art. 843 consolidado, à audiência UNA que se realizará na data supra, na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 20 SETOR SUL-GAMA/DF, independentemente do comparecimento de seu advogado, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) e as provas que julgar necessárias. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Deverá apresentar contrato social acompanhado da última alteração, CNPJ e CPF dos proprietários ou sócios no caso de pessoa jurídica e se pessoa física apresentar Carteira de Identidade e CPF. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
OBSERVAÇÃO:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF, conforme dispostos no artigo 852-C da CLT. Caso V. Sa. deseje ouvir testemunhas deverá trazê-las a audiência, cujo número é de no máximo três para Rito Ordinário e, duas no Rito Sumaríssimo, sob pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº338 do C.TST.
A tramitação do presente feito observará o rito sumaríssimo (LEI 9957/2000).
EM ANEXO CÓPIA DA INICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-792-59.2010.5.10.0111

Reclamante	Evandro de Jesus Sousa
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Nova Uniao S/A Acucar e Alcool

AUDIÊNCIA UNA 11/11/2010 ÀS 15h20min.
Fica V. Sa. notificado(a) a comparecer, pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado, na forma prevista no Art. 843 consolidado, à audiência UNA que se realizará na data supra, na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 20 SETOR SUL-GAMA/DF, independentemente do comparecimento de seu advogado, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) e as provas que julgar necessárias. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Deverá apresentar contrato social acompanhado da última alteração, CNPJ e CPF dos proprietários ou sócios no caso de pessoa jurídica e se pessoa física apresentar Carteira de Identidade e CPF. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
OBSERVAÇÃO:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF, conforme dispostos no artigo 852-C da CLT. Caso V. Sa. deseje ouvir testemunhas deverá trazê-las a audiência, cujo número é de no máximo três para Rito Ordinário e, duas no Rito Sumaríssimo, sob pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº338 do C.TST.
A tramitação do presente feito observará o rito sumaríssimo (LEI 9957/2000).
EM ANEXO CÓPIA DA INICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-794-29.2010.5.10.0111

Reclamante	Marcelo Werico Pereira
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Soares e Soares Lanternagem e Pintura

AUDIÊNCIA UNA DIA 11/11/2010 ÀS 15h30min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a
audiência, no dia 11/11/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de
audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02
conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação
expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do
Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na
forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-8000-02.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-80/2007-111-10-00.5

Reclamante	Patriana Tavares de Almeida
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Ronaldo Cunha Alves (Casa do Trabalhador)

Despacho de fls. à Exequente: Intime-se a exequente para comparecer à Secretaria desta Vara, com vistas a retirar a Certidão de Crédito, no prazo de 10 dias, tendo ciência de que os autos foram remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-8100-54.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-81/2007-111-10-00.0

Reclamante	Vanessa Santana Retz
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA

Reclamado	Ronaldo Cunha Alves (Casa do Trabalhador)

Despacho de fls. à Exequente: Intime-se a exequente para comparecer à Secretaria desta Vara, com vistas a retirar a Certidão de Crédito, no prazo de 10 dias, tendo ciência de que os autos foram remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-8700-75.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-87/2007-111-10-00.7

Reclamante	Francineide Santana Pereira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Ronaldo Cunha alves (Casa do Trabalhador)

Despacho de fls. à Exequente: Intime-se a exequente para comparecer à Secretaria desta Vara, com vistas a retirar a Certidão de Crédito, no prazo de 10 dias, tendo ciência de que os autos foram remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-11600-60.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-116/2009-111-10-00.2

Reclamante	Joao Ferreira Sousa Sobrim
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MDF Moveis LTDA
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. à recda.: "Intime-se a reclamada para providenciar os registros na CTPS do reclamante, conforme acórdão de fls. 284/292, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 por descumprimento da presente determinação, em prol do reclamante, prazo de 5 dias. CTPS acostada nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-21100-87.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-211/2008-111-10-00.5

Reclamante	Adriana Mariana de Araújo
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Rosemary Aparecida Borba Fernandes
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU

Despacho de fls. à recda.: "Converto em penhora o valor bloqueado. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-26200-23.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-262/2008-111-10-00.7

Reclamante	Elisangela Gusmão Cavalcante Araujo de Oliveira
Advogado	RICARDO USAI
Reclamado	Faculdade Eurobrasileira para Educação - EUROBRAS
Advogado	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fls. à Executada: "Em face do pagamento do débito exequendo de R$ 1.514,76, conforme depósito judicial da CEF - agência 0655 - Gama-DF, recolham-se os tributos aos cofres da União, observando o PIS da autora de nº 1242955356-4 (fl. 60). Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Desconstituo a penhora, exonerando o fiel depositário do encargo. Dê-se ciência ao fiel depositário. Intime-se a executada."

Despacho

Processo Nº RT-39600-07.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-396/2008-111-10-00.8

Reclamante	Fernando da Silva Pacheco
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	LEONARDO FERNANDEZ ZAGO

Despacho ao executado:"Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito previdenciário de R$ 3.567,63, conforme decisão de fl. 484, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-47400-23.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-474/2007-111-10-00.3

Reclamante	Juliano Severino Borges
Advogado	DANILO FIRMINO
Reclamado	JG Conveniência

Despacho de fls. à Exequente: Intime-se a exequente para comparecer à Secretaria desta Vara, com vistas a retirar a Certidão de Crédito, no prazo de 10 dias, tendo ciência de que os autos foram remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-49200-18.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-492/2009-111-10-00.7

Reclamante	Luiz Agostinho de Souza Filho
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ouro Milho Ltda
Advogado	JOSE IACARINO DE PINHO

Despacho/decisão(fls.): Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-52500-22.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-525/2008-111-10-00.8

Reclamante	Leone de Sousa
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Despacho de fls. à Exequente: Intime-se a exequente para comparecer à Secretaria desta Vara, com vistas a retirar a Certidão de Crédito, no prazo de 10 dias, tendo ciência de que os autos foram remetidos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-52600-40.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-526/2009-111-10-00.3

Reclamante	Maria Lucia Silva Rocha
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	I.S. Pereira Origem Distribuidor
Reclamado	Ildomar Souza Pereira

Despacho/decisão(fls.): Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-84200-79.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-842/2009-111-10-00.5

Reclamante	Oclecio Santos Machado
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Pizzaria Vira Volta
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

Despacho ao exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-103900-41.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1039/2009-111-10-00.8

Reclamante	Valdir Gomes de Souza
Advogado	GRACIELA SLONGO
Reclamado	J.A.S CAMPOS Comercio de Livros Didáticos LTDA - WIZARD
Advogado	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

Decisão de fls. às partes: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS pelo reclamado, J.A.S. CAMPOS COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS , em face de VALDIR GOMES DE SOUZA, reclamante, e, no mérito, dou-lhe provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-92-16.2010.5.10.0101

Reclamante	Bruno Pereira Dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	ADM Comercio De Roupas LTDA.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Intime-se o reclamante ao recebimento dos documentos acostados na contracapa dos autos devendo comprovar o valor levantado do FGTS, prazo de 5 dias, sob pena de presumirem-se satisfeitas as obrigação sob tal título. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-545-11.2010.5.10.0101

Reclamante	Normelia Chagas dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Panificadora Pão e Trigo Ltda

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Junta Comercial do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-583-23.2010.5.10.0101

Reclamante	Ana Ligia Alves do Nascimento
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Sociedade do Amor em Acao
Advogado	SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES

Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, as seguinte parcelas: a) saldo salarial (25 dias); b) aviso prévio; c) férias proporcionais (2/12, acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (2/12); e) depósitos do FGTS, de forma indenizada, com acréscimo da multa de 40%; f) horas extras e reflexos; g) multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT , tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

O reclamado deverá proceder às anotações pertinentes na CTPS da obreira, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3°, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo salarial, a gratificação natalina e as horas extras.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-701-96.2010.5.10.0101

Reclamante	Adao Pereira de Moura
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Eriscstel Construcoes Ltda
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

"Conforme petição de fl. 67 a sra. Perita requer a dilação do prazo, o que foi concedido por mais 20 dias.

Pleito deferido.

A sra. Perita deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias a contar da data da intimação.

INTIME-SE A SRA. PERITA.

PUBLIQUE-SE.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/12/2010, às 14h55min.

Facultado o comparecimento das partes." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-723-57.2010.5.10.0101

Reclamante	Lucimar Dias Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Restaurante Self Service Rames Ltda
Advogado	ANICETO SOARES

Intime-se o reclamado, VIA DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anote a Carteira Profissional da reclamante, nos termos da sentença de fls. 71/75. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-758-17.2010.5.10.0101

Reclamante	Joana Batista dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Rony Marcos Pacifico

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-764-24.2010.5.10.0101

Reclamante	Ricardo Boaventura de Oliveira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda-Me
Reclamado	Jvs Locadora de Autos e Equipamentos Ltda - Me n/p de seu proprietário

Determinada a intimação das reclamadas para manifestação acerca do laudo pericial, conforme despacho de fl. 40, o ato processual não se aperfeiçoou (fls. 42v° e 43v°), haja vista que as

reclamadas se mudaram do endereço informado na petição inicial.

Desta forma, o reclamante deverá informar o atual endereço das rés ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar o julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o novo endereço das rés, cumpra-se o determinado à fl.40.

Transcorrido in albis o prazo assinado ao obreiro, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1389-58.2010.5.10.0101

Reclamante	Goncalo Alves Cavalcante
Advogado	JOSÉ PEREIRA FILHO
Reclamado	Mercado e Panificadora Jr Ltda -Me n/p de seu representante legal

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da demandada, para extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R$ 210,60 (duzentos e dez reais e sessenta centavos), calculadas sobre R$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Intimem-se as partes, sendo a demandada, por meio de Oficial de Justiça.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1473-59.2010.5.10.0101

Reclamante	Tiago Linhares Pedro
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Marly Felisberto - Kast
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações Ltda

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1551-53.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Soares Silva
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
Reclamado	Condomínio do Edifício Feicenter
Advogado	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR

"1 Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1733-39.2010.5.10.0101

Reclamante	Dulce Kelly Alves Cardoso
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Atlantis Artefatos Em Fibra de Vidro Ltda. EPP
Advogado	WALESKA SANTANA TEIXEIRA LOPES

Considerando a devolução do cheque entregue à reclamante por ocasião da realização da audiência realizada no dia 08/10/2010, por improvisão de fundos, defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para depositar o valor de R$ 1.048,39.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1794-94.2010.5.10.0101

Reclamante	Diego de Souza Almeida Suares
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	N N Mercado Ltda Me (Supermercado Frontal)
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Defiro o requerimento da reclamada de desentranhamento do contrato social juntado em sua forma original a fls. 51/53 já se encontrando na contracapa dos autos, sendo desnecessário o traslado tendo em vista que o documento de fls. 45/47 já é uma cópia do mesmo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1952-52.2010.5.10.0101

Reclamante	Pedrita Correia Ramos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Yone Vasconcelos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 15.20h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1956-89.2010.5.10.0101

Reclamante	Edilson Vieira de Carvalho
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado	Pizzaria e Lanchonete Zebu Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 15.40h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1958-59.2010.5.10.0101

Reclamante	Eisenhower Bonfim Pereira
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS
Reclamado	Inovenge Construcoes Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 15.50h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

"DEFIRO AO ADVOGADO DO AUTOR O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE REGULARIZE SUA SITUAÇÃO NOS AUTOS..." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1960-29.2010.5.10.0101

Reclamante	Irandir Dias da Silva
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado	Disco Incorporadora Imobiliária Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.00h,

devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Em, Outubro 22, 2010. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1962-96.2010.5.10.0101

Reclamante	Hebert Silva Falcao
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Interlagos Transportes Logisticos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.10h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1963-81.2010.5.10.0101

Reclamante	Weliton Costa Carneiro
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Rota - Servico de Entrega de Documentos Ltda - Epp
Reclamado	LC Baterias Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.15h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Em, Outubro 22, 2010. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1964-66.2010.5.10.0101

Reclamante	Jorge Soares Rodrigues
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Floricultura Sousa Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.20h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1966-36.2010.5.10.0101

Reclamante	Carlos Jose da Conceicao
Advogado	ANDRE SILVA DA MATA
Reclamado	O Mais Forte - Materiais para Construcao Ltda - Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.25h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1967-21.2010.5.10.0101

Reclamante	Alex de Araujo Rodrigues
Advogado	JOSÉ RODRIGUES
Reclamado	Comando Auto Peças Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.35h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1968-06.2010.5.10.0101

Reclamante	Wenio Fernandes Vieira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Capital Administração e Consultoria Ltda.
Reclamado	Capital Multiserviços em Condomínio e Consultoria Ltda.
Reclamado	Lake Side
Reclamado	Ilhas do Lago

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/11/2010, às 16.35h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-4200-59.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-42/2008-101-10-00.6

Reclamante	Joeldson Gomes Lima
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Drogaria Multifarma Ltda. ME

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8800-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-88/2009-101-10-00.6

Reclamante	Pedro Onofre Pereira
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Cooperativa de Mão de Obra, de Trabalho e Habitacional dos Serv. do Leg. do DF e Entorno
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-21700-46.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-217/2005-101-10-00.2

Reclamante	Wanderson da Costa Silveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Pedro Valerio Menezes de Freitas
Advogado	MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Despacho

Processo Nº RT-21900-34.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-219/1997-101-10-00.0

Reclamante	WELLINTON CESAR DOS REIS ANDRADE
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado	ALFREDO ROSSI DA CUNHA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-35300-81.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-353/1998-101-10-00.2

Reclamante	ROGERIO REIS FONSECA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	CORREA E COSTA LTDA
Advogado	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	HELOISA HELENA CORREA COSTA
Reclamado	MARCIO COSTA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48600-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-486/2009-101-10-00.2

Reclamante	Roberto Silva Santos
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e, em caso de discordância, apresentar a irresignação de forma detalhada. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-50400-61.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-504/2007-101-10-00.4

Reclamante	Manoel Rosa da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

"Tendo em vista a certidão supra, a manifestação do exequente à fl.370 e considerando que não há parcelas remanescentes a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. A Secretaria deverá proceder às seguintes diligências:1- Dê-se ciência às partes da extinção do feito , nos termos do art. 794, I, do CPC;" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-51100-03.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-511/2008-101-10-00.7

Reclamante	JACKSON GOMES COSTA
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Antonio Tomoca Alves da silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	F M da Silva Leite (na pessoa de Carlos Alves Leite)
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Carlos Alves Leite
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-53800-93.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-538/2001-101-10-00.3

Reclamante	Derlan Souza Carneiro
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	BRASÁV SÓ MOTORES - ME
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	Luiz Gilberto Rossi Silva

Defiro a vista requerida pelo procurador do reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo devinitivo, sem baixa na distribuição como determinado a fl. 230.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-67600-13.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-676/2009-101-10-00.0

Reclamante	Weslei Dias Coelho
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Creche Comunitária Estrela Guia
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

"Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.112 e o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. A Secretaria deverá proceder às seguintes diligências:1- Intimem-se as partes para cientificá-las da extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC; " Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-82600-58.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-826/2006-101-10-00.2

Reclamante	Henrique Tomaz de Souza
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Edison Rodrigues de Miranda
Reclamado	Katia Ornelina de MIranda

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-83700-05.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-837/1993-101-10-00.7

Reclamante	JOAO ALBINO SIVEIRA DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	NOVA AMERICA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-SOCIO-EURICO SOUSA FERREIRA
Advogado	ELVIS DEL BARCO CAMARGO
Reclamado	Erico Souza Ferreira
Reclamado	Francisca Ferreira dos Santos
Reclamado	Valdivina Rosa dos Santos

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-93300-93.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-933/2006-101-10-00.0

Reclamante	Ana Lucia Marques de Paula Moura
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado	Milton Silvério da Silva
Reclamado	Marly das Dores Silveira Silva

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado da reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-114100-40.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1141/2009-101-10-00.6

Reclamante	Katia Adriana Passos Antunes Carvalho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Comercial de Alimentos JFL LTDA EPP
Reclamado	Jane Vieira Passos
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento que comprove a data do parto a que se submeteu, possibilitando, assim, a liquidação do julgado.

Recebido o documento, retornem os autos à Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-116300-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1163/2009-101-10-00.6

Reclamante	Grismone de Oliveira Moura
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
Reclamado	Silva Barri Transportes Ltda.
Reclamado	Sim Brasil Transportes Ltda.
Advogado	EDSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Reclamado	SB Rental Trucks Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. (na pessoa de Marisa Alves da Silva)
Advogado	ÁTILA GONTIJO GONÇALVES

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-122200-81.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1222/2009-101-10-00.6

Reclamante	Carla Marina Bandeira dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	F de A Rodrigues de Souza ME
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS

Despacho à fl. 79: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD conforme consta à fl. 78, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-123100-98.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1231/2008-101-10-00.6

Reclamante	Maria de Fátima Alves Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Valeriano Sateles de Oliveira

Considerando que nos autos não consta o número do PIS do reclamante e que o mesmo encontra-se pendente de transferência dos recolhimentos previdenciários já depositados em conta judicial, à PGFN para que informe o número de tal documento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-134400-33.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1344/2003-101-10-00.7

Reclamante	CARLOS ADMUS MELO DE CASTRO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Sandra Beatriz Correa da Silva Meireles

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-142700-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1427/2009-101-10-00.1

Reclamante	Flávia Pereira de Meneses Duailibe
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Casa Todeschini Comercio de Moveis Ltda
Advogado	DANIELA GUIMARAES VILELA

"Tendo em vista a manifestação da reclamante às fls.234/235, intime-se a reclamada a fornecer a chave de conectividade para que a reclamante possa levantar o FGTS e habilitar-se ao Seguro Desemprego. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-146800-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1468/2009-101-10-00.8

Reclamante	Francisco das Chagas Feitosa
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Djunio Avelar Santos

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pelo Juízo Deprecado, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.
Publique-se Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-154300-26.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1543/2008-101-10-00.0

Reclamante	Francisco das chagas Vieira de Lima - Uniao
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	José Dias Varela representado pela Geralda Moura de Souza
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA

Devidamente garantido o Juízo defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda com os cálculos de liquidação realizados pela Contadoria .
Caso discorde deverá apresentar de forma detalhada sua irresignação.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-182300-36.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1823/2008-101-10-00.8

Reclamante	Osias Viana dos Santos
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Santos Rodrigues Andrade Eletrônica

Defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, possibilitando, assim, a liquidação do julgado.

Recebido o documento, retornem os autos à Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-183300-71.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1833/2008-101-10-00.3

Reclamante	João Cardoso de Carvalho
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Devolvida a CTPS pela reclamada defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir recebê-la.

Recebido o documento em questão, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-188600-14.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1886/2008-101-10-00.4

Reclamante	Fernando Jacinto dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Portal Instalações Industriais LTDA
Advogado	DIVINO BARBOSA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Juízo Deprecado, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação solicite-se a devolução da Carta Precatória e remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-190400-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1904/2009-101-10-00.9

Reclamante	Aline Rezende Oliveira Lima
Advogado	WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada a proceder à devida anotação na CTPS da obreira, bem como a entregar as guias para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego, prazo de 10 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-197000-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1970/2009-101-10-00.9

Reclamante	Haisemberg da Silva Campos
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Lifht Telecom Serviços em Telecomunicaçao LTDA n/p de seu representante legal
Advogado	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-213800-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2138/2009-101-10-00.0

Reclamante	Luiz Gualberto Gomes
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia n/p de seu representante legal
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT e reflexos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.
As contribuições previdenciárias incidirão sobre a indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT e seus reflexos em gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado a partir do dia 1º.
Honorários periciais à conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- DGJUD-007/2010 do e. TRT da 10ª Região, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre R$ 800,00 (oitocentos reais), valor ora arbitrado à condenação.
Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-222600-06.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2226/2009-101-10-00.1

Reclamante	Fábio Luiz de Oliveira
Advogado	JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-223000-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2230/2009-101-10-00.0

Reclamante	Junio Moreira de Oliveira Rodrigues
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Drogaria Inhapim Ltda - ME
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-226800-56.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2268/2009-101-10-00.2

Reclamante	Ana Helena de Barros
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	José Ivan de Sousa

Ao contrário do aduzido pela reclamada não foram trazidos aos autos os comprovantes de recolhimentos através da guia GPS, pelo que, defiro-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o desempenho de tal mister.

Após tal comprovação intime-se o reclamante para recebimento, no mesmo prazo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1414-71.2010.5.10.0101

Reclamante	Adelson Brandao de Sa Teles
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mn - Engenharia Ltda - Epp, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/11/2010 às 13.55 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1751-60.2010.5.10.0101

Reclamante	Djalma Mauricio Ferreira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Inpar S.A.
Advogado	VICTOR DAHER
Reclamado	Inpar S.A. - Projeto Wave Spe Ltda.
Advogado	VICTOR DAHER
Reclamado	Inpar Empreendimento imobiliário Vive La Vie SPR 34 Ltda.
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.
Reclamado	Efron Montagens Serviços e Construções Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) A RECLAMADA EFRON MONTAGENS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/11/2010 às 13h35min, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-29600-51.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-296/2003-101-10-00.0

Reclamante	MARIA SALVADORA GOMES BARROS
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Jose Alberto de Faria Duarte e Renata de Castro Lopes Duarte
Reclamado	Renata de Castro Lopes Duarte

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF,torna público que,pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jose Alberto de Faria Duarte e Renata de Castro Lopes Duarte, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o executado, por edital, para,

querendo, opor emabargos à execução no prazo legal ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-41400-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-414/2009-101-10-00.5

Reclamante	José Carlos da Silva Santos
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Caetano e Lages Comércio de Veículos Multimarcas LTDA
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF,torna público que,pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Caetano e Lages Comércio de Veículos Multimarcas LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o reclamado, por edital, para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-46000-38.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-460/2006-101-10-00.1

Reclamante	União
Reclamado	Admisson Nobre Calvalcante
Advogado	NEY MARCIO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Admisson Nobre Calvalcante para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante...: 83,75 (21,58%)
INSS Reclamado....: 240,80 (62,05%)
INSS Terceiros....: 63,50 (16,36%)
Total Geral: 388,05
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-65500-32.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-655/2002-101-10-00.8

Reclamante	União
Reclamado	Vanda Virginia da Silva Abreu
Advogado	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Vanda Virginia da Silva Abreu para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante...: 69,07 (17,79%)
INSS Reclamado....: 180,55 (46,51%)
Custas do Processo: 110,86 (28,56%)
Custas Art.789....: 27,72 (7,14%)
Total Geral: 388,20
Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-800400-58.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-8004/2006-101-10-00.0

Exequente	Espólio de Livio Mario de Souza
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Exequente	Gilberto Dantas de Araujo
Advogado	GUSTAVO LOPES DE SOUZA
Executado	Espólio de Raimundo Capistrano Ferreira Nobre (representado por Hegesias Capistrano Ferreira Nobre)
Advogado	JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA

EDITAL DE LEILÃO
DEPOSITÁRIO :Hegisas Capistrano Nobre
Localização dos Bens: CSB 9 - Lote 3 - Apartamento 801, Taguatinga-DF
Data e hora do Leilão:25/11 /2010, a partir das 15horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Imóvel denominado apartamento 801 e garagem 26, Lote 3, CSB-9, Taguatinga-DF, com área privativa de 53,91m², área comum real de divisão proporcional de 41,30650m², área comum real de divisão não proporcional de 11,73m², totalizando 106,94650m², com fração ideal do terreno e das coisas comuns de 0,00896, com matrícula de nº 127999 no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal avaliado em R$150.000,00.
O apartamento é composto de sala, dois quartos, cozinha com área de serviço, banheiro.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,nos autos do processo cujos dados estão acima,torna público que nos dias e horas designados será(ão)

levado(s)a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho,da Lei nº5.584,de 26-06-1970, da Lei nº6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá ao prazo estipulado no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por RALF FREITAS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62-75.2010.5.10.0102

Reclamante	Edilson Gomes das Chagas
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	GRM Auto Center
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 622,39 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Reclamante...: 220,85 (35,48%)

INSS Reclamado....: 401,54 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-264-52.2010.5.10.0102

Reclamante	José Aroldo Almeida da Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Indústria e Comércio Kodama Ltda. BSB
Advogado	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

(Fls. 101) Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que a sentença proferida já transitou em julgado, tendo figurado no pólo passivo a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA - BSB, CNPJ nº 17.225.913/0004-51, motivo por que não há se falar nesse momento em alteração de referida pessoa no SAP1.

Tendo em vista que não compete ao Juízo cientificar a parte da renúncia, mas sim ao interessado, nos termos do art. 45 do CPC, mantenho o mandatário Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, OAB-RJ 46948, como advogado da executada.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado retro.

Despacho

Processo Nº RT-343-31.2010.5.10.0102

Reclamante	Cleber Antônio Ferreira
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - Coopatran
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

(Fls. 64) Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 6ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-440-31.2010.5.10.0102

Reclamante	Leandro da Silva Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Condomínio Residencial Servilha

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 1.942,82 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 1.682,92 (86,62%)
INSS Reclamante...: 47,10 (2,42%)
INSS Reclamado....: 117,75 (6,06%)
INSS Terceiros....: 34,14 (1,76%)
INSS SAT.....: 17,66 (0,91%)
Custas do Processo: 34,60 (1,78%)
Custas Art.789....: 8,65 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária. Intime-se a 1ª..

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-442-98.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Ruth Alves de Alencar Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	João Batista Alves de Melo

(Fls. 28) Vistos etc. Intime-se o reclamante para recebimento da guia referente à 4ª parcela do acordo. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-467-14.2010.5.10.0102

Reclamante	Carlos Roberto Santana da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Industria Brasileira de Concretos Ltda.
Advogado	HENRIQUE MARQUES DA SILVA

(Fls. 152) Intime-se o reclamante para recebimento da guia referente à única parcela do acordo. Prazo de 5 dias. Recebida a guia, ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-476-73.2010.5.10.0102

Reclamante	Cícero Ferreira de Morais
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Indústria e Comércio de Móveis São Judas Tadeu (na pessoa da proprietária, Sra. Maria de Oliveira Medeiros)
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM

Vistos, etc.Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-492-27.2010.5.10.0102

Reclamante	José Pereira de Aguiar
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo
Total da execução R$ 42.275,50 Atualizado até: 30/09/2010
Liq. Exequente....: 19.009,06 (44,96%)
INSS Reclamante...: 577,43 (1,37%)
INSS Reclamado....: 1.418,00 (3,35%)
INSS Terceiros....: 3.114,87 (7,37%)
INSS SAT.....: 141,84 (0,34%)
INSS Pacto Laboral: 15.382,74 (36,39%)
I R P F.....: 2.089,66 (4,94%)
Custas do Processo: 433,52 (1,03%)
Custas Art.789....: 108,38 (0,26%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-518-25.2010.5.10.0102

Reclamante	Alexandre Soares Lima
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arezza Rh Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações

Intime-se a 1ª reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 2ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-639-53.2010.5.10.0102

Reclamante	Rosendo Francisco de Sales Neto
Advogado	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Faculdade Unisaber)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 28.073,36 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 24.958,32 (88,90%)

INSS Reclamante...: 304,91 (1,09%)

INSS Reclamado....: 618,98 (2,20%)

INSS Terceiros....: 139,27 (0,50%)

INSS SAT.....: 30,94 (0,11%)

I R P F.....: 1.355,48 (4,83%)

Custas do Processo: 532,37 (1,9%)

Custas Art.789....: 133,09 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-733-98.2010.5.10.0102

Reclamante	Tatiane Neres de Sousa Rodrigues
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	IDP Instituto de Desenvolvimento Profissional

(fls.43)J. Mantenham-se as guias do TRCT e do SD à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a assinar as guias do Seguro-Desemprego (2ª via), bem como apor o carimbo da empresa, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em indenização no tocante ao FGTS e às parcelas do referido seguro.
Em, Outubro 22, 2010.

(fl.45) J. Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl.43(intimar reclamada).Quanto ao pleito infra, aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo com vencimento para 01.11.2010. I.Em 21 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-828-31.2010.5.10.0102

Reclamante	Priscila Maroja Reis
Advogado	BOAVENTURA LOPES FRAZAO JUNIOR
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda - UNIBRAPAR

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 6.282,64 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 5.695,25 (90,65%)

INSS Reclamante...: 14,79 (0,24%)

INSS Reclamado....: 36,98 (0,59%)

INSS Terceiros....: 58,24 (0,93%)

INSS SAT.....: 1,85 (0,03%)

INSS Pacto Laboral: 332,78 (5,30%)

Custas do Processo: 114,20 (1,82%)

Custas Art.789....: 28,55 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-854-29.2010.5.10.0102

Reclamante	Cássia Silva da Cruz
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Posto Esplanada - Rede Texaco
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 372,53 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Reclamante...: 132,19 (35,48%)

INSS Reclamado....: 240,34 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-875-05.2010.5.10.0102

Reclamante	Luciana Dias Silva
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Grêmio Recreativo Escola de Samba Capela Imperial
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 4.010,24 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 3.697,74 (92,21%)

INSS Reclamante...: 77,40 (1,93%)

INSS Reclamado....: 140,72 (3,51%)

Custas do Processo: 75,50 (1,88%)

Custas Art.789....: 18,88 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-916-69.2010.5.10.0102

Reclamante	Thallysson Renald Azevedo da Silva
Advogado	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos Gigabayte Ltda.
Advogado	ANICETO SOARES

(Fls. 83) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-932-23.2010.5.10.0102

Reclamante	Manuela Soares Rizzo Solano
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Centro Educacional Infantil Tia Elza Ltda. (Colégio Ceav Junior)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

III- CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, liberando as Recdas CENTRO CEAV JUNIOR CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL TIA ELZA LTDA. e CENTRO EDUCACIONAL ALMEIDA VIEIRA LTDA., dos pleitos formulados pela Recte MANUELA SOARES RIZZO SOLANO, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pela Recte, no

valor de R$ 958,17, calculadas sobre R$ 47.908,75, valor dado à causa, dispensada. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-933-08.2010.5.10.0102

Reclamante	Kelly de Almeida Macedo Bohle
Advogado	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
Reclamado	União Brasiliense de Educacão e Cultura
Advogado	ELIENI COSTA VIEIRA

(Fls. 235/239) III- CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO: a) declarar extinto o processo, com resolução do mérito, relativamente aos pleitos que se encontram em período anterior a 18.5.2005, ante o pronunciamento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Cód. de Proc. Civil e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, a pagar à RECTE KELLY DE ALMEIDA MACEDO BOHLE, no prazo legal, as horas extras deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela Recda, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim. Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre horas extras, parcela objeto de condenação que integra o salário-contribuição, no prazo legal. Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, na forma da legislação vigente. As partes devem ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-987-71.2010.5.10.0102

Reclamante	Joselma Raimunda da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Servbem Associação de Assistência à Saúde Odontológica dos Servidores Públicos do Brasil
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA

Intime-se o reclamante para manifestação acerca do cumprimento integral do acordo, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como que o acordo foi integralmente cumprido. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1008-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Stella Dalva Moreira de Araújo Marques
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Centro Comunitário São Lucas (Cecosal)
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

(Fls. 136) Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT...

Despacho

Processo Nº RT-1072-57.2010.5.10.0102

Reclamante	Erica Cecilia Vieira de Melo
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Bio Claas Academia de Natação Ltda. (Bio Center Academia)
Advogado	GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO

O valor comprovado esta aquém do montante calculado pela Contadoria. Faculto a reclamada o prazo de 05 dias para comprovar a diferença R$ 901,24, mantida as determinações da homologação de fl. 34, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1114-09.2010.5.10.0102

Reclamante	Laercio Bezerra
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Ivan de Souza

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 28.039,49 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 18.565,13 (66,21%)

INSS Reclamante...: 828,90 (2,96%)

INSS Reclamado....: 2.045,54 (7,30%)

INSS Terceiros....: 1.082,76 (3,86%)

INSS SAT.....: 306,85 (1,09%)

INSS Pacto Laboral: 2.616,39 (9,33%)

I R P F.....: 2.057,63 (7,34%)

Custas do Processo: 429,03 (1,53%)

Custas Art.789....: 107,26 (0,38%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1157-43.2010.5.10.0102

Reclamante	Cássia dos Santos Ferreira Alves
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Luis César Fiuza da Cunha Malveira
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado	Egda Regina Rodrigues de Oliveira Cunha

Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA

(Fls. 32) Mesmo emitida a guia RDT, os dados cadastrais do reclamante junto à CEF continua contendo divergências de informações. Desta forma, intime-se a reclamada a proceder à nova retificação de dados do trabalhador naquela instituição bancária para fins de habilitação do Autor ao saque do FGTS e do Seguro - Desemprego, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de indenização das rubricas em epígrafe.

Despacho

Processo Nº RT-1169-57.2010.5.10.0102

Reclamante	Alexandre Nogueira Lopes
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda. - ME
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

fls. 87...Nos termos do art. 45 do CPC o advogado deverá cientificar o mandante. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1253-58.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcus Vinicius Alves Ferreira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	The Jeans Boutique Ltda.
Advogado	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 217,26 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Reclamante...: 77,09 (35,48%)

INSS Reclamado....: 140,17 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1272-64.2010.5.10.0102

Reclamante	Jose Regino Franco de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Romero Melo Comércio de Plantas Ltda. ME (JARDINS ROMERO MELO)
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 1.931,14 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Terceiros....: 312,87 (16,20%)

INSS Pacto Laboral: 1.618,27 (83,80%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

.

Despacho

Processo Nº RT-1316-83.2010.5.10.0102

Reclamante	Aldenis Carvalho da Costa
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	R.F Borges Conservação ME
Advogado	CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA

(fls. 155)J. Tendo em vista que não compete ao Juízo cientificar a parte da renúncia, mas sim ao interessado, nos termos do art.45 do CPC, mantendo o mandatário, que subscreve a petição infra, como advogado da 1ª reclamada. Intime-se. Ato contínuo, e considerando o teor da ata de acordo, intime-se o reclamante para o recebimento da guia de fl. 154, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15dias. Em 14 de outubro de 2010.

(fl. 157)...fixo o débito da 2ª reclamada em R$ 6.000,00 em razão de inadimplemento do acordo.Intime-se a 2ª reclamada para efetuar o pagamento supra. Prazo 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1334-07.2010.5.10.0102

Reclamante	Valdirene Brito dos Santos
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 2.015,05 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 1.862,33 (92,42%)

INSS Reclamante...: 23,59 (1,17%)

INSS Reclamado....: 58,98 (2,93%)

INSS Terceiros....: 17,10 (0,85%)

INSS SAT.....: 5,90 (0,29%)

Custas do Processo: 37,72 (1,87%)

Custas Art.789....: 9,43 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

.

Despacho

Processo Nº RT-1335-89.2010.5.10.0102

Reclamante	Antônia Alves Sousa
Advogado	FERNANDA ALVES MUNDIM
Reclamado	ASC Serviços Profissionais Ltda.
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

fls. 33...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, facultando ao reclamante obter cópias da guia de recolhimento previdenciário.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1354-95.2010.5.10.0102

Reclamante	Aytana Amorita Rodrigues da Silva
Advogado	FERNANDA ALVES MUNDIM
Reclamado	ASC Serviços Profissionais Ltda.
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, facultando ao reclamante obter cópias da guia de recolhimento previdenciário.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1581-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Erivelton Pereira do Nascimento
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Construtora Brasal

(Fls. 26) Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, por irregularidade de representação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1923-96.2010.5.10.0102

Reclamante	Alan Kardec Afonso da Silva
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Reclamado	Sbcec-Sociedade Brasil Central de Educacao e Cultura S/S Ltda

(fls.199) Vistos, etc.

Preliminarmente, para melhor exame da alegada distribuição por dependência, o reclamante deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 0211400-96.2009.5.10.0102, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1956-86.2010.5.10.0102

Reclamante	Jose Bezerra
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Sanoli Industria e Comércio de Alimentacão Ltda
Reclamado	Distrito Federal

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/11/2010, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1957-71.2010.5.10.0102

Reclamante	Manuela Araujo Alves Costa
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Lojas Riachuelo S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/11/2010, às 13h50, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1958-56.2010.5.10.0102

Reclamante	Paulo Ferreira de Oliveira
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado	Engefort Construtora Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/11/2010, às 13h55, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1959-41.2010.5.10.0102

Reclamante	Renato Ferreira do Couto
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Móveis São Domingos Ltda (Mercadão dos Móveis)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/11/2010, às 14h00, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1960-26.2010.5.10.0102

Reclamante	Paula Barbosa de Sousa
Advogado	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/11/2010, às 14h10, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1962-93.2010.5.10.0102

Reclamante	Milton Francisco Ramos
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Cmc Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Vida Mais Comércio de Prudutos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/11/2010, às 14h10, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1963-78.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Raimunda Lopes Carneiro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Silvio Maria de Macedo França

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/11/2010, às 14h20, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-6300-47.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-63/2009-102-10-00.9

Reclamante	Gilberto Freitas da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casas Bahia - Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(Fls. 482) ... intime-se o exeqüente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-15900-68.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-159/2004-102-10-00.2

Reclamante	GILZA SILVA DOS SANTOS
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	NORAIDE DANTAS MONTEIRO
Advogado	JUCIMAR LUZ GOMES
Reclamado	Paulo Monteiro de Souza

Intime-se a reclamante para vista dos cálculos, do valor depositado nos termos do art. 884 da CLT.Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-44700-33.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-447/2009-102-10-00.1

Reclamante	Kelly de Almeida Macedo Bohle
Advogado	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
Reclamado	União Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 324/331) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO: a) declarar extinto o processo, com resolução do mérito, relativamente aos pleitos que se encontram em período anterior a 17.3.2004, ante o pronunciamento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Cód. de Proc. Civil e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, liberando a RECDA UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, dos pleitos formulados pela

RECTE KELLY DE ALMEIDA MACEDO BOHLE, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum. Custas pela Recte no importe de R$ 1.600,00 calculadas sobre R$ 80.000,00, valor dado à causa, dispensado o pagamento. As partes devem ser intimadas da presente decisão. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-59400-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-594/2009-102-10-00.1

Reclamante	Emivaldo Martins de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 13.158,74 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 10.291,04 (78,21%)

INSS Reclamante...: 474,10 (3,60%)

INSS Reclamado....: 1.193,87 (9,07%)

INSS Terceiros....: 346,22 (2,63%)

INSS SAT.....: 179,11 (1,36%)

I R P F.....: 506,43 (3,85%)

Custas do Processo: 111,61 (0,85%)

Custas Art.789....: 56,36 (0,43%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursdal efetivado pela reclamada..

Despacho

Processo Nº RT-76800-41.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-768/2009-102-10-00.6

Consignante	Platina Bilhares Serviços Ltda.
Advogado	RODRIGO CORREA VAZ CARVALHO
Consignado	Kauany Guedes de Deus (representado por Nubia Guedes Freire)
Consignado	Lucas Rodrigues de Deus (representado por Cristiene Rodrigues de Sousa)
Advogado	EURIPEDES JOSE DE FARIAS

fls 375... Ante o pagamento efetuado libero a penhora de fls. 373. Dê-se ciência ao fiel depositário. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, facultando aos consignados obter cópias da guia de recolhimento previdenciário. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-84100-88.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-841/2008-102-10-00.9

Reclamante	Valdevânio Rodrigues da Silva
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Stock Office Divisórias e Mobiliários Ltda
Reclamado	DM Divisórias e Mobiliário Ltda
Reclamado	New One Comercio e Representacoes De Divisorias e Mobiliario Ltda
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES

Ante a resposta negativa da Secretaria de Portos, vista ao exequente por 05 dias, para fornecer os meios para o prosseguimento do feito. Intime-se.

Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se a disponibilização de créditos oriundos da ação cautelar 1561-2009-102.

Despacho

Processo Nº RT-89600-04.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-896/2009-102-10-00.0

Reclamante	Valdenir Gomes dos Santos
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Vidraçaria Piramide Ltda.
Advogado	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 36.885,05 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 20.546,54 (55,70%)

INSS Reclamante...: 245,58 (0,67%)

INSS Reclamado....: 632,22 (1,71%)

INSS Terceiros....: 2.399,30 (6,50%)

INSS SAT.....: 63,22 (0,17%)

INSS Pacto Laboral: 11.373,83 (30,84%)

I R P F.....: 1.187,67 (3,22%)

Custas do Processo: 326,79 (0,89%)

Custas Art.789....: 109,90 (0,30%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal efetivado pela reclamada a fls. 60.

Despacho

Processo Nº RT-94500-64.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-945/2008-102-10-00.3

Reclamante	Rafael Rodrigues de Alencar
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Porto Belo Vidros Temperados e Laminados Mármores e Granitos-ME
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	CL de Oliveira Mega Temper-ME

Ante o recibo carreado, esclareça o reclamante, em 05 dias, acerca da inadimplência do acordo, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como cumprido integralmente o acordo. Observe-se que a execução dos recolhimentos previdenciários já encontra-se garantida com o depósito de fls. 75. Faculto, mais uma vez ao reclamante, prazo para que informe o seu número do PIS, sob pena de recolhimento utilizando-se o CNPJ da reclamada.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-95900-26.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-959/2002-102-10-00.1

Reclamante	SILAS MINICHELLI COLLA
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LTDA
Reclamado	Luiz Vicente Colla
Reclamado	Maria Iolete Martins Colla

.

Despacho

Processo Nº RT-110000-78.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1100/2005-102-10-00.2

Reclamante	Alexsandro Basilio Guimaraes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Drogaria Vila Dimas Ltda ME
Advogado	CHARLES J. LOPES SANTOS

(Fls.255) Depósito recursal à fl. 225, cujo valor converto em penhora, garantido o Juízo. Ante a concordância da reclamada para com os cálculos e sua solicitação para liberação dos valores a quem de direito tenho o prazo desta precluso para embargos à execução. Ao exeqüente para fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos inclusive para liberação dos valores excedentes à reclamada (Bacen-Jud) .

Despacho

Processo Nº RT-115300-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1153/2009-102-10-00.7

Reclamante	João Pereira de Castro
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Panificadora Espirito Santo Pães e Conveniência

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, facultando ao reclamante obter cópias da guia de recolhimento previdenciário.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-116900-72.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1169/2008-102-10-00.9

Reclamante	Romário Monteiro Lopes dos Santos
Advogado	ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

fls. 295... Intime-se o exequente para vista dos cálculos e do depósito efetuado nos termos do art. 884 da CLT.Prazo legal. Ressalte-se a existência de depósito recursal (fl. 274) que deverá ser devolvido à reclamada no momento processual oportuno. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119500-66.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1195/2008-102-10-00.7

Reclamante	Luiz Artur La Rosa
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Leonardo da Silva Lopes
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

(Fls. 180)Os encargos previdenciários e custas processuais já foram regularmente recolhidos e comprovados nos autos. Libere-se a guia de fl. 176 ao Autor para saque do seu crédito remanescente, intimando-o ao recebimento. Extingue-se, por sentença, a execução na forma do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recebido a guia e decorrido o prazo legal "in albis", ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-128300-20.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1283/2007-102-10-00.8

Autor	Genelice Pereira da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Réu	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Mantenha-se o AI recebido à contracapa dos autos.

Considerando que foi negado seguimento ao AI, tendo a decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 104 daqueles, determino a CEF que proceda a reunião dos depósitos recursais de fls. 349 e 380.

Confiro força de ofício ao presente expediente.

Quanto ao requerimento obreiro, será apreciado tão posteriormente a resposta da CEF.

Intime-se.

Ressalte-se que consta dos autos antecipação de parte do valor dos honorários periciais que deverá ser restituído a UNIÃO.

Após, ao cálculo para consolidação.

Despacho

Processo Nº RT-134700-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1347/2009-102-10-00.2

Reclamante	Alex Moreira de Paulo

Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MCS Comercial de Alimentos Ltda. - ME

(Fls. 102) Defiro o pleito de fl. 100. Concedo ao exeqüente o prazo de 15 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 99. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-143700-45.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1437/2005-102-10-00.0

Reclamante	Alberto Rodrigues Cintra
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	MDF Moveis Ltda
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(fls.375)J. Cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 373 (alvará e intimar).

Em 19 de outubro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-151700-29.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1517/2008-102-10-00.8

Reclamante	Sara Raquel de Castro Vitor
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	Natubell Comércio de Cosméticos Ltda ME
Advogado	HENRIQUE SILVA REIS
Reclamado	Joao Ricardo Bulcao de Oliveira
Reclamado	Rafael Rodrigues de Abreu Ferreira

Tenho por quitado os valores referentes ao INSS conta parte empregador, SAT e Terceiros. O crédito obreiro foi quitado por acordo. Intime-se a reclamada a efetuar o comprovação do recolhimento previdenciário cota parte empregado R$ 136,88 (Guia GPS cód. 1708) e custas processuais R$ 55,30 (guia DARF cód. 8019), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, será designada praça para o bem de fl. 92 (fiat UNO JGS9940).

Despacho

Processo Nº RT-152000-30.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1520/2004-102-10-00.8

Reclamante	LAZARED CARLOS RODOVALHO
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	CASEL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA
Advogado	HERCULES FAJOSES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 77.945,52 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente....: 58.714,59 (75,33%)

INSS Reclamante...: 921,77 (1,18%)

INSS Reclamado....: 6.697,83 (8,59%)

INSS Terceiros....: 1.942,22 (2,49%)

INSS SAT.....: 1.004,73 (1,29%)

I R P F.....: 8.353,55 (10,72%)

Custas Art.789....: 310,83 (0,40%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A deposito recursal da reclamada à fl. 425.

Despacho

Processo Nº RT-156700-44.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1567/2007-102-10-00.4

Reclamante	Luciana Maria da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Micrão Informática (n/p Josué Magalhães Sousa)
Advogado	VALENTIN SANTOS MOREIRA
Reclamado	Josue Magalhaes Sousa
Reclamado	Sonia Torres Magalhaes Sousa

(Fls. 196) Intime-se a reclamante a complementar o endereço ora fornecido (falta a identificação da quadra) , no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-158800-69.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1588/2007-102-10-00.0

Reclamante	Edilson Antunes Farias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Fabinho Retoques em Veículos Ltda. - ME
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Francisco Milairio Dantas
Reclamado	Fabio Ricardo Lopes Dantas

Atente-se a procuradora do exequente que não se trata de proposta de acordo.

Comunique-se à CEF solicitando que proceda a reunião dos valores de fls. 217,218,272 e 273 em uma nova conta. Com a resposta, atualize-se o débito.

Confiro força de ofício ao presente expediente.

Ante o requerimento da reclamada de fls. 269 e tendo decorrido "in albis" a oportunidade facultada ao exequente acerca da manifestação sobre os cálculos homologados (art. 884 da CLT), tenho por superada a questão quanto aos cálculos homologados. Assim, defiro o parcelamento requerido nos moldes do art. 745-A do CPC, devendo o saldo remanescente ser quitado em 6 parcelas mensais, com vencimento no dia 30 de cada mês, iniciando-se em 30/10/2010. Ressalte-se que quando do pagamento da última parcela o valor do débito será atualizado com as respectivas deduções.

Considerando a atual situação dos autos, libero exclusivamente a guia de fls. 270 ao reclamante.

A questão levantada às fls. 209 (opção pelo sistema de tributação SIMPLES) será apreciada posteriormente.

Intimem-se as partes.

Pendente as penhora de fls. 222/224.

Despacho

Processo Nº RT-165700-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1657/2009-102-10-00.7

Reclamante	Mariza da Silva Moraes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Glauber Vale
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 965,85 Atualizado até: 31/10/2010

INSS Reclamante...: 342,72 (35,48%)

INSS Reclamado....: 623,13 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-170900-56.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1709/2007-102-10-00.3

Reclamante	Gilveni Lima Araújo
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Pneus Way Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (nome fantasia PNEULINE)
Advogado	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Razão assiste a reclamada, libere-se a guia de fls. 174 à reclamada.

Intime-se para recebimento em 05 dias.

Recebida a guia, devolva-se ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-173300-09.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1733/2008-102-10-00.3

Reclamante	José de Ribamar Lopes Sales
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 104.453,69 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 58.610,76 (56,11%)

INSS Reclamante...: 2.151,19 (2,06%)

INSS Reclamado....: 5.284,91 (5,06%)

INSS Terceiros....: 5.907,25 (5,66%)

INSS SAT.....: 528,61 (0,51%)

INSS Pacto Laboral: 24.887,51 (23,83%)

I R P F.....: 7.083,46 (6,78%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal a fls. 221.

Despacho

Processo Nº RT-206000-04.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2060/2009-102-10-00.0

Reclamante	Francisco Nogueira dos Santos
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	Taguauto Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o exequente para vista dos cálculos e do depósito efetuado nos termos do art. 884 da CLT.Prazo legal.

Ressalte-se a existência de depósito recursal que deverá ser

devolvido à reclamada no momento processual oportuno.

Despacho

Processo Nº RT-237900-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2379/2009-102-10-00.5

Reclamante	Rodolfo Machado Aires
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Transener Internacional Ltda.
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R$ 12.010,60 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 10.183,44 (84,79%)

INSS Reclamante...: 382,61 (3,19%)

INSS Reclamado....: 1.153,63 (9,61%)

INSS Terceiros....: 290,92 (2,42%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício , certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-239200-02.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2392/2009-102-10-00.4

Reclamante	Cleber Caetano de Souza
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Gulosos Salgados Ltda. - ME
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

Comunique-se ao Banco do Brasil para que efetue os recolhimentos previdenciários observado os percentuais de fls. 52 e utilizando-se o saldo da conta 300.114.337.908.Confiro força de ofício ao presente despacho. Cópias de fls. 02 e 12 deverão acompanhar o expediente. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, facultando ao reclamante obter cópias da guia de recolhimento previdenciário. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.Em

Despacho

Processo Nº RT-243900-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2439/2009-102-10-00.0

Reclamante	Claudivan Oliveira Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
Advogado	FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA

(Fls. 298) Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 6ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-140-66.2010.5.10.0103

Reclamante	Monica de Moura Sanches
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Atacadão Distr. Com. Ind. Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Tudo pago e comprovado declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-153-65.2010.5.10.0103

Reclamante	Leandro de Araújo Costa
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Monte Alves Serviços Gerais Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Intime-se a reclamada para proceder a entrega das guias do TRCT para saque do FGTS depositado, relativo a todo o pacto laboral acrescido de multa de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena da conversão da obrigação de fazer em dar. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-398-76.2010.5.10.0103

Reclamante	Sheila Pereira Santos
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do DF
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-562-41.2010.5.10.0103

Reclamante	Jose Murilo de Alcantara Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Marilucia dos Santos Rodrigues - Me
Advogado	RACHEL ALVES MOREIRA BUENO

Intime-se o reclamante para o recebimento do TRCT assinado, acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-571-03.2010.5.10.0103

Reclamante	Jackson Pedro de Sousa Pereira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda
Advogado	ANDERSON RODRIGO MACHADO

Proc. 571/2010 Junte-se.Considerando que em contato com o Sr. Perito, esse afirmou que entregará o laudo até a audiência, indefiro o adiamento dessa. Intime-se. Taguatinga, 21 de outubro de 2010

Despacho

Processo Nº RT-578-92.2010.5.10.0103

Reclamante	Manoel Antonio de Assis
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Samambaia Comércio de Variedades Ltda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Dokas Samambaia Comercio de Variedades Ltda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Dokas Versatil Utilidades e Presentes Ltda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca das guias a fls. 202/204, no prazo de 05 dias, sob pena de quitação das parcelas.

Despacho

Processo Nº RT-1092-45.2010.5.10.0103

Reclamante	Paulo da Costa Lourenco
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda
Advogado	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

Revendo os autos observo que nas guias anexadas à contracapa não consta as de TRCT, mas somente as de seguro desemprego e chave de conectividade, em sendo assim, intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias, proceda a entrega das referidas guias, em cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1177-31.2010.5.10.0103

Reclamante	Jean Frederico Ferreira Cavalcante
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, formulados por JEAN FREDERICO FERREIRA CAVALCANTE em face de TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA, condenando o reclamado a: a) proceder à baixa na CTPS obreira com a data de 17.5.2010 (fl. 67), após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis; b) entregar as guias hábeis a comprovar e a levantar o FGTS do pacto laboral, garantindo-se a integralidade dos depósitos, de acordo com a remuneração constante dos contracheques, sob pena de se converter a obrigação de fazer em pagar o valor correspondente.
Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais. Custas, pelo reclamado, no importe de R$7,20, calculadas sobre o valor de R$240,00, provisoriamente arbitrado à condenação, dispensado em face do valor ínfimo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1303-81.2010.5.10.0103

Reclamante	Maycon Silva Farias
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda (star móveis)
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Idhea Mòveis

Diante do teor da petição a fls. 180, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e o incluo na do dia 01/02/2010, às 15h30. Intimem-se as partes e seus procuradores.
Intimem-se as testemunhas. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1492-59.2010.5.10.0103

Reclamante	Adenilson Silva Araujo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações Sa

Os documentos na contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1832-03.2010.5.10.0103

Reclamante	Josemilson Lima dos Santos
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Rosangela Figueira de Magalhães - ME
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-8000-94.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-80/2005-103-10-00.9

Reclamante	Maria Janaina Bispo de Andrade
Advogado	MICHELLE VITORIA CUSTODIO
Reclamado	Zicos Lanches Ltda-ME
Reclamado	Janete de Oliveira Alves

Intime-se a exequente para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-43100-42.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-431/2007-103-10-00.3

Reclamante	Josicléia Marculino da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Julio Cesar Romano

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 113, intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, informe o paradeiro da executada ou requeira o que entender de direito, para prosseguimento. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-50700-46.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-507/2009-103-10-00.2

Reclamante	Vanessa Ferreira dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Marianna Lorenzzo ind. com LTDA (Aymoré Couros)
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

Ante o inteiro teor dos autos, intimem-se as partes do despacho a fls. 123, em virtude de extinção da execução. Após, ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-51400-61.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-514/2005-103-10-00.0

Reclamante	Jose Ademar Selpuvida
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Ronicleide Silva Oliveira ME
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Ronicleide Silva Oliveira

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud e diante do teor dos autos, intime-se o exequente para que indique os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-52300-39.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-523/2008-103-10-00.4

Reclamante	Tarcilio Vieira Alves
Advogado	AURENÍ FERREIRA VITURINO
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações LTDA Sociedade Empresarial
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Sheila Tatiane Melo Freire

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e determino o prosseguimento de execução em face da sócia. Inclua-se no polo passivo a sócia Sheila Tatiane Melo Freire, e expeça-se edital de citação à sócia. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-52500-46.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-525/2008-103-10-00.3

Reclamante	Maria de Jesus Santos Barros
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda.
Reclamado	Aleksandra Kalume Pires
Reclamado	Evandro Kalume Pires

Indefere-se o pleito à fl. 126, por não se tratar de executada nestes autos e diante da impossibilidade de localizar o sócio, por intermédio da referida empresa, conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 118. considerando as várias tentativas deste Juízo, no intuito de localizar bens da executada e as dificuldades em localizá-la, procedo à desconsideração da personalidade jurídica da executada EMBARCO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 00.019.323/0001-27), nos termos do art. 50 do CC, incluindo os sócios EVANDRO KALUME PIRES (CPF 000.770.891-20) e ALEKSANDRA KALUME PIRES (CPF 002.118.931-53) no pólo passivo da demanda, que passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem os autos para fazer constar no pólo passivo os mencionados sócios, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída.Primeiramente, atualizem-se os cálculos. Após, citem-se os sócios EVANDRO KALUME PIRES, por edital e ALEKSANDRA KALUME PIRES, via postal, no endereço à fl. 125, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais.Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN/DF, para que informe acerca da existência de veículos em nome dos executados, bem como à Receita Federal, para que envie as últimas declarações de bens dos executados, no prazo de 30 dias, sob as cominações legais.Ciência à exequente Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-52700-53.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-527/2008-103-10-00.2

Reclamante	Guilherme Alves Abreu
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-63000-45.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-630/2006-103-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceiçao Rodrigues Fonseca
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Surf Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	ALAN LAUREANO DE ARAUJO
Reclamado	Daniela Rodrigues Oliveira
Reclamado	Adriana Silva
Reclamado	Irene Ana dos Santos
Advogado	KLEBER DE ANDRADE PINTO
Reclamado	Antônio Luís de Sousa

Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-67700-93.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-677/2008-103-10-00.6

Reclamante	Cleia Dourado Brito
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA
Reclamado	William de Souza Costa
Reclamado	Renata Meireles Bahia

Considerando as várias tentativas deste Juízo no intuito de localizar a executada, defere-se o pleito formulado às fls. 119/120. Assim, procedo à desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA (CNPJ 06.965.657/0001-70), nos termos do art. 50 do CC, incluindo os sócios WILLIAN DE

SOUZA COSTA (CPF 512.919.671-68) e RENATA MEIRELES BAHIA (CPF 793.962.675-20) no pólo passivo da demanda, que passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem os autos para fazer constar no pólo passivo os mencionados sócios, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída.Primeiramente, atualizem-se os cálculos e renove-se a pesquisa Bacen/Jud em nome da executada CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA. Após, citem-se os sócios WILLIAN DE SOUZA COSTA e RENATA MEIRELES BAHIA, por mandado, no endereço QNM 07, Conj. C, Casa 18, Ceilândia Sul, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais.Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN/DF, para que informe sobre a existência de veículos em nome dos executados, bem como à Receita Federal, para que envie as últimas declarações de bens dos executados, no prazo de 30 dias, sob as cominações legais.Defere-se, também, o pedido à fl .121, considerando que houve a revogação da procuração do Dr. Josué Aparecido de Araújo, OAB/DF 22.625 constituído inicialmente nestes autos pela exequente (fl. 07). Cientifique-se o referido procurador. Providencie a retificação dos assentamentos para fazer constar o nome do procurador Dr. Wilson Roberto Prezzoto, OAB/DF 17.318.Ciência à exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-69700-32.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-697/2009-103-10-00.8

Reclamante	Cláudia de Sousa Fonseca Costa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Aguarde-se quanto a citação da executada. Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela União, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-110600-57.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1106/2009-103-10-00.0

Reclamante	Patricia Danielle Pereira de Assis
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Bivest Seguros LTDA
Advogado	OSCAR FIGUEIREDO LIMA

Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da reclamante, intimando-a para recebimento em 5 dias a contar da intimação.

Despacho

Processo Nº RT-136100-67.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1361/2005-103-10-00.9

Autor	Marcos Aurelio de Souza Cardoso
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Réu	Construtora Residencial Ltda (Na pessoa de seu representante, Sr. Nicodemus)
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Intime-se o exequente (CONSTRUTORA RESIDENCIAL LTDA), inclusive pessoalmente, para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um) ano. Passado o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, será expedida certidão de dívida ativa trabalhista e os autos remetidos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-148900-25.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1489/2008-103-10-00.5

Reclamante	Bryan Leal Marques
Advogado	RAFAEL TEIXEIRA MORETI
Reclamado	Mol e Barbosa Ltda ME(na pessoa de seu representante legal Sr. Márcio Barbosa Mol)
Advogado	ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO
Reclamado	União
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Em cumprimento ao despacho a fls. 524/525, intime-se o reclamante/recorrente para que no prazo de 10 dias, comprove nos autos que se trata do único herdeiro do de cujus habilitado perante o órgão previdenciário. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-239600-13.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2396/2009-103-10-00.9

Reclamante	Edson de Almeida Farias
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Curinga dos Pneus Ltda
Advogado	ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Gerais Ltda

Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-52300-39.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-523/2008-103-10-00.4

Reclamante	Tarcilio Vieira Alves
Advogado	AURENÍ FERREIRA VITURINO
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações LTDA Sociedade Empresarial
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Sheila Tatiane Melo Freire

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Engecol Projetos e Edificações LTDA Sociedade Empresarial na pessoa das sócias Sheila Tatiane Melo Freire para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R$ 5.659,60 (Cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 43..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 28/02/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-54200-57.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-542/2008-103-10-00.0

Reclamante	Sílvia Dourado dos Santos
Advogado	ANAXÃMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.

Intimem-se as partes. ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-61400-52.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-614/2007-103-10-00.9

Reclamante	Maria José de Araujo
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Edilson Ferreira dos Santos
Advogado	RODRIGO JORGE
Reclamado	Helena Barbosa dos Santos
Advogado	RODRIGO JORGE

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A):HELENA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: SITIO ADÉLIA, PERIMETRO RURAL, LOTE 471, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO, BRAZLÂNDIA/DF
Data e hora da 1ª Praça: 05/11/2010, às 12h00 min.
Data e hora da 2ª Praça: 05/11/2010, às 13h00 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (UMA MESA DE MADEIRA, TAMANHO 2,5 M X 0,80CM COM 06 CADEIRAS COLONIAIS EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$ 2.000,00; 01 (UMA) MESA DE MADEIRA, ESTILO ARTESANAL (TAMANHO 2,00M X 0,25M), EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$1.500,00; 01 (UMA) TV EM CORES, MARCA FHILIPS, 40 POLEGADAS, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$ 3.000,00; 01 (UMA) ANTENA PARABÓLICA FIXADA AO SOLO, TAMANHO 2,50M DE DIÂMETRO , EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO AVALIADA EM R$ 1.000,00; 02 BANCOS DE MADEIRA ARTEZANAL TAMANHO 1,00M X 0,50M EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO AVALIADOS CADA EM R$ 650,00 TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 1.300,00 ".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R$ 9.800,00(NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-93000-57.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-930/2008-103-10-00.1

Reclamante	Dayse Guimarães Andrade da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Ensino Pro - Gennius Ltda
Advogado	MARILIA MESQUITA ARAUJO CORREA
Reclamado	Alessandra Gomes Pereira
Reclamado	Alexandre Gomes Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Centro de Ensino Pro - Gennius Ltda na pessoa do sócio Alexandre Gomes Pereira para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R$ 17.849,55 (Dezessete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco reais) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 256..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Edital

Processo Nº RT-93900-45.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-939/2005-103-10-00.0

Reclamante	Joao Luiz Sarmento
Advogado	JONAS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Serrana Moveis e Decoraçoes
Advogado	JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Juscelino Varelo Dias
Reclamado	Bianca Cristina Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Serrana Moveis e Decoraçoes, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

" Junte-se.Considerando a devolução da Carta Precatória com certidão negativa, renove-se a intimação da sócia via edital e requisite-se a Carta Precatória. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-239600-13.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2396/2009-103-10-00.9

Reclamante	Edson de Almeida Farias
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Curinga dos Pneus Ltda
Advogado	ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Gerais Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Curinga dos Pneus Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Em face da execução encontrar-se totalmente garantida e verificando que executado e exeqüente concordaram com os cálculos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e, determino as seguintes movimentações nas contas de fls 163:

1-Recolher as contribuições previdenciárias, cota parte empregado/empregador mais terceiros.

2-Recolher e custas no Art. 789-A

3- Expeça-se alvará, observando-se os percentuais a fls. 150., intimando-se o exeqüente para recebimento em 5 dias.

4- Intime-se a segunda reclamada. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-09.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Laurentino Capistrano de Sousa

Vistos os autos. Homologo o acordo entabulado entre as partes e noticiado às fls. 59/62 para que surtam seus regulares efeitos. O silêncio do Reclamante no prazo de 10 (dez) dias do vencimento de cada parcela valerá como quitação. Tendo em vista os termos da Portaria nº. 049/2004, do Ministério da Fazenda, dispenso a cobrança das custas processuais, eis que o valor (R$ 10,64) não atinge o mínimo exigível para execução. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Custas pela Autora, dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as a partes, sendo o executado via postal. Cumprido o acordo, libere-se o veículo bloqueado via RENAJUDA à fl. 55. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-100-61.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1/2009-801-10-00.8

Reclamante	Aurélio Azevedo Machado
Advogado	ANTONIO PINTO DE SOUSA
Reclamado	Proforte S/A Transportes de Valores
Advogado	MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, converto a execução do presente feito em definitiva. Registre-se nos assentamentos cadastrais do processo a fase de execução.

Considerando que o valor depositado está abaixo do valor da execução, deverá a executada complementar o valor da execução. Antes atualize a Secretaria o cálculo.

Considerando o transcurso do prazo de Agravo de Petição, libere-se ao exequente o seu crédito líquido a ser movimentado da conta judicial de fl. 241, mantendo o saldo remanescente na mesma conta judicial.

A reclamada deverá complementar o valor da execução no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio pelo BACENJUD.

Após a complementação da execução, oficie-se o banco para providenciar os recolhimentos previdenciários.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 19.10.2010 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-199-94.2010.5.10.0801

Reclamante	Leticia Siqueira Amorim
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Leomar Francisco Dutra

Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 11/10/2010, sob pena de a aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-216-33.2010.5.10.0801

Reclamante	José Lima Lopes Dias
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Gesso Nogueira Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 6ª parcela do acordo, vencida no dia 11/10/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-226-77.2010.5.10.0801

Reclamante	Vania Bispo da Silva
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Emerson Teodoro Valadão
Advogado	JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre os comprovantes de recolhimentos previdenciários incidentes sobre o pacto laboral, carreados aos autos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que no caso de silêncio serão presumidos regulares os recolhimentos. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-406-93.2010.5.10.0801

Reclamante	Irley Santos Dos Reis
Advogado	JADER FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco Da Amazonia Sa
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-605-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Evanilsom Rodrigues dos Santos
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Craf - Com. Distribuicao e Transportes de Alimentos Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO

Vistos.

À vista da promoção supra, reconsidero o despacho de fl. 177.

Os cheques de fls. 120 e 121 deverão ser devolvidos ao reclamante. Intime-se o reclamante para recebê-los no prazo de cinco dias.

Em, 19.10.2010 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-694-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleidinalva Santana Parente
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
Reclamado	Provincia do Santissimo Nome de Jesus do Brasil
Advogado	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA

Vistos os autos. Dianto da comprovação do depósito em pagamento no valor da execução, intime-se o autor para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-729-98.2010.5.10.0801

Reclamante	Edivaldo Goncalves dos Santos
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, com o saldo total depositado na conta judicial 042/01508044-24, agência 2525, proceda à seguinte movimentação: a) recolha R$ 11,06 à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF; b) libere o saldo remanescente, ao exequente, EDIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF nº 830.556.571-87 ou seu procurador AIRTON AOISIO SCHUTZ, OAB/TO 1348, zerando-se a conta. 3. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado, pela instituição financeira, a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber o alvará, no prazo de 8 dias. 5. Liberados os valores, decorrido o prazo e comprovado o recolhimento do encargo, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, 20 de Outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-814-84.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Augusto Neres da Silva
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Ata Florestal e Comercio de Madeiras Ltda
Advogado	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 103/104, à vista da preclusão havida. Publique-se. Após, volvam-se aos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, nos termos da decisão de fl. 100. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-819-09.2010.5.10.0801

Requerente	Filomena Mascarenha Reis
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido	Xavante Agroindustrial de Cereais S.A.
Requerido	Largs S.A. Investimentos e Participacoes
Requerido	Alcides Rebesquini

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo ambos os autos (principal e de execução provisória), deve este ser apensado àquele, vindo-me eles conclusos.

Requisite-se a Carta Precatória de fl. 148 no estado em que se encontra.

Quanto aos expedientes de fls. 149 e 150, endereçados ao Juízo

Deprecado e citação do executado, nada decidir, eis que não haverá qualquer prejuízo as partes diante do cálculo a ser refeito.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão das multas arbitradas na decisão dos embargos declaratórios no cálculo da execução.

Apurado o novo valor da execução, renovem-se os atos de citação conforme determinado no despacho de fls. 144 e 147.

Em, 19.10.2010 - 3ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-830-38.2010.5.10.0801

Reclamante	Nelton Borges da Silva
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	E.C.Magalhaes
Advogado	WHILLAM MACIEL BASTOS

"(...)III - DISPOSITIVOPelo exposto, decido julgar PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a:1.1 Anotar na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R$50,00, limitado a 10 dias, com data de admissão o dia 06.10.2009, dispensa o dia 09.05.2010, nas funções de marceneiro, com remuneração mensal de R$700,00.Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada. Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).1.2 Entregar ao reclamante, no prazo de 48 horas, após o transito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo pela Secretaria desta Vara, as guias para levantamento do seguro desemprego (CD/SD), sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva na hipótese de seu descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa (art. l86, do Código Civil c/c súmula 389, II do TST). 2. Pagar ao reclamante, as seguintes parcelas que deverão ser apuradas sobre a remuneração mensal de R$700,00: 2.1 aviso prévio indenizado, 07/12 de férias, 04/12 de 13º salário do ano de 2010, saldo de salário de 09 dias do mês de abril de 2010, 03/12 de 13º salário do ano de 2009, FGTS e indenização de 40% do FGTS.2.2 Multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. 2.3 horas extras laboradas além da 44ª semana, considerando a jornada das 07h às 18h, com 02h de intervalo, de segunda à sexta-feira e no sábado, das 07h às 12h, sem intervalo com divisor 220 e adicional de 50%. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica das seguintes parcelas: multa artigo 477, da CLT, férias, FGTS + 40%, aviso prévio. As demais possuem natureza salarial.O reclamado deverá comprovar nos autos as contribuições sociais devidas sobre os salários pagos durante todo o período contratual existente, tanto cota-parte empregador, quanto cota-parte empregada, sob pena de execução, consoante dispõe a nova redação do parágrafo único do artigo 876, da CLT.Os honorários periciais, que ora arbitro em R$1.000,00, face à qualidade e complexidade do laudo pericial e o tempo despendido, deverão ser suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.Custas no importe de R$2.00,00, apuradas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.Ciente o reclamado (Súmula 197, do TST). Intime-se o reclamante Palmas, 22 de outubro de 2010.Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-849-44.2010.5.10.0801

Reclamante	Jannayna Aguiar Muniz
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	GTP Industria e Comercio Ltda - Me

Vistos os autos. Indefiro o requerimento da reclamante de antecipação das parcelas vincendas e aplicação de multa, pois a ata de fls. 35/36 claramente dispõe que: "O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência, incidente apenas sobre a parcela em atraso, sendo que a inadimplência de três ou mais parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais, com a respectiva multa de 100%" Assim, mantenho os termos do despacho de fl. 46. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-943-89.2010.5.10.0801

Consignante	ENGEPROM ENGENHARIA LTDA
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Consignado	Ednilson Alves Dutra

Vistos os autos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, requisite-se o mandado de fl. 42.

Libere-se ao consignado o seu crédito observando os demais recolhimentos.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovado os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa.

Em, 21.10.2010 - 4ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1058-13.2010.5.10.0801

Reclamante	Valdemar Pereira de Freitas
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS que se encontra arquivada na Secretaria da Vara. 2. Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos à contadoria, para inclusão dos valores liquidados (fls. 149/151) no sistema de cálculos do Juízo, observando-se as custas arbitradas à fl. 148. Palmas/TO,Quarta-feira, 20 de Outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1060-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Patricia da Costa Ferreira
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Ante o exposto acima, tenho por regular os recolhimentos do INSS relativos ao período contratual. 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS que se encontra arquivada na Secretaria da Vara. 3. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, para inclusão dos valores liquidados (fls. 59/60) no sistema de cálculos do Juízo,

observando-se as custas arbitradas à fl. 58. Palmas/TO,Quinta-feira, 21 de Outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1126-60.2010.5.10.0801

Reclamante	Rosana Ribeiro dos Santos
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES
Reclamado	Telma Torres Barbosa
Advogado	ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Vistos os autos. Tendo em vista que o depósito de fl. 25 que comprova o pagamento da 2ª parcela do acordo, vencida em 06/10/2010, foi realizado de forma extemporânea, no dia 07/10/2010, defiro o requerimento da reclamante e aplico a multa de 100% sobre a referida parcela, no valor de R$ 600,00. Sem prejuízo e com o intuito de evitar atos tumultuários ao regular cumprimento do acordo, deixo, por ora, de executar a multa acima aplicada. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1154-28.2010.5.10.0801

Reclamante	Jeferson Alves da Silva
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Econ Engenharia Servicos Ltda Me
Advogado	VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	W.T. e Engenharia Ltda
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Vistos os autos. À vista do comprovante de depósito de fl. 37, intime-se o reclamante para que compareça em Juízo para o levantamento da 2ª parcela do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para comprovação do recolhimento previdenciário. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1179-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Romeron Pereira da Silva
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que se manifeste, caso queira, sobre o comprovante de depósito em conta corrente de seu advogado Edwardo Nelson, carreado aos autos pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena deste Juízo presumir a regularidade da quitação da 1º parcela do acordo. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1180-26.2010.5.10.0801

Reclamante	Ronilson Miranda Marinho
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	M.C.M. dos Santos
Advogado	CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, receber a CTPS do Reclamante, devendo em igual prazo proceder à anotações conforme os termos do acordo homologado. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1214-98.2010.5.10.0801

Reclamante	Jusley Rodrigues Bezerra
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco SA
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos os autos. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1226-15.2010.5.10.0801

Reclamante	Brunna da Silva Moraes
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	Sociedade Tecnica Educacional da Lapa S/C Ltda
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins
Advogado	EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Desp. de f. 210."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas. Apresentada a CTPS, intime-se a segunda reclamada, Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/C FAEL, por seu procurador, para proceder à anotação determinada na r. decisão de fls. 199/209, no prazo de 05 dias, sob pena de o registro ser efetuado pelo Diretor de Secretaria da Vara."Palmas-TO, 21/10/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1228-82.2010.5.10.0801

Reclamante	Mazia Ribeiro dos Santos (representada por Maria Neta Ribeiro dos Santos)
Advogado	GRAZIELE CRISTINA LOPES RIBEIRO
Reclamado	S. R. M. Comercio Ltda

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamado, via postal, para proceder às anotações determinadas na r. decisão de fls. 20/25, no prazo de 48 horas, sob pena de o registro ser efetuado pela Secretaria da Vara. A reclamada deverá, no mesmo prazo de 48 horas, liberar as guias para percepção do seguro desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva na hipótese de descumprimento ou o não levantamento da parcela por sua culpa. Cumprida as obrigações de fazer, intime-se a autora para retirar sua CTPS e as guias do seguro desemprego, se entregues, no prazo de 05 dias. Expeça-se o ofício determinado no item 1, do dispositivo da sentença.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença."

Palmas-TO, 21/10/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1433-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Joao Paulo de Carvalho

Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Craf - Com. Distribuicao e Transportes de Alimentos Ltda

Vistos.

À vista da promoção supra, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 25.10.2010 às 09:00 horas.

Adia-se a audiência inaugural do presente feito para a data de 18.11.2010 às 09:20 horas, mantidas as cominações da decisão de fls. 130/132.

Em, 21.10.2010 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1513-75.2010.5.10.0801

Reclamante	Maria de Nazare Barbosa Lima Silva
Advogado	KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES
Reclamado	Vasconcelos e Moraes Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2010, às 09h relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] ência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 21 de Outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1520-67.2010.5.10.0801

Reclamante	Ana Marcia Ribeiro Soares
Advogado	ANA PATRÍCIA RODRIGUES PIMENTEL
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

DECISÃO DE FL."(...)In casu, não se vislumbram presentes os requisitos exigidos pela lei para a concessão da medida vindicada, não havendo elementos nos autos a atestar a veracidade dos fatos alegados nesta fase processual.Saliento a celeridade com que os processos tramitam nesta jurisdição, o que constitui mais um elemento a determinar a solução da lide em caráter definitivo.Ante todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido.Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, 22 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-11000-40.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-110/2008-801-10-00.4

Reclamante	Claudineide Pereira da Rocha
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Dias Alves Ltda-ME
Advogado	JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO
Reclamado	Cesar Eduardo Dias Ferreira
Reclamado	João Alves Guimaraes Neto

Desp. de f.253."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão do Senhor Oficial de Justiça, f. 252, intime-se a exequente, por seu procurador, para indicar o endereço atualizado da executada ou requerer o que entender necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 246."Palmas-TO, 22/10/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-12700-51.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-127/2008-801-10-00.1

Reclamante	Josemar do Nascimento Santos
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Friboiso Indústria de Derivados de Carne Ltda.
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	Luiz Antonio Rotoli Miguel
Reclamado	Elson da Silva Pinto
Reclamado	João Baptista da Silva Pinto Neto

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução previdenciária nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado na conta judicial 042/01506815-9, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do PIS da reclamada (PIS 1.603.732.046-3).O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, comprovada a

movimentação acima determinada e decorridos os prazos, remetam -se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-13700-86.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-137/2008-801-10-00.7

Reclamante	Luiz José Novaes Rocha
Advogado	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
Reclamado	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda.
Reclamado	Stefanie Rhoden Gregorio
Reclamado	Gabriela Pagio Nogueira

Vistos.

Tendo em vista a reavaliação do bem arrematado e o auto de arrematação de fl. 179, deverá o arrematante no prazo de cinco dias, informar se tem interesse no bem arrematado, complementando o valor do seu lance.

Efetuado o depósito pelo arrematante, venham-me os autos conclusos para apreciação da arrematação. Deverá a executada ainda, ser intimada da reavaliação do bem, seguindo em anexo cópia do auto de reavaliação (fls. 175/179).

Acaso, deixe o arrematante de efetuar o depósito complementar, desde já, considero vil o lance anteriormente oferecido, devendo o referido valor ser devolvido ao arrematante e o executado intimado da reavalização do bem.

Após, venham-me os autos conclusos.

Em, 18.10.2010 - 2ª feira

Despacho

Processo Nº RT-15900-71.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-159/2005-801-10-00.4

Reclamante	PEDRO ALVES BARBOSA
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	GAMP INDUSTRIA METALICA LTDA + 02
Advogado	CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
Reclamado	JOSE WILSON RODRIGUES
Reclamado	JOSE DA SILVA NUNES

Vistos os autos. 1. Diante da expressa renúncia ao crédito exequendo, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 4.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16900-72.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-169/2006-801-10-00.0

Reclamante	ALTINO AIRES DA SILVA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Massa Falida - Quallity Comércio de Materiais de Construção e Acabamentos Ltda.+01
Reclamado	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Reclamado	Gercilio de Sousa Oliveira
Reclamado	Luis Eduardo da Conceição Oliveira
Reclamado	Madalena Márcia da Costa

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22100-94.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-221/2005-801-10-00.8

Reclamante	JOSE ANTONIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA.
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Vistos os autos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de litispendência, formulada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Porto Nacional/TO, solicitando a certidão atualizada dos imóveis penhorados às fls. 328/329, lotes 27, 28, 29, devendo constar o respectivo registro da penhora, conforme protocolo 65097, de 29/07/2010. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-23900-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-239/2009-801-10-00.3

Reclamante	José Neumarque da Silva Ferreira
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Tela Engenharia Ltda
Advogado	VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI
Reclamado	Durvalino Xavier Castello
Reclamado	Maria de Louredes dos Santos Castelo

Vistos os autos. Vista ao reclamante por 5 (cinco) dias, para que, caso queira, manifeste-se sobre as alegações da reclamada.Palmas -TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-27100-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-271/2009-801-10-00.9

Reclamante	Francisco José Rodrigues
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido devidamente atualizado, observando os recolhimentos previdenciário e FGTS a depositar em conta vinculada, tudo a ser movimentado do depósito recursal de fl. 280. Quando da atualização do cálculo deverá ser compensado o valor das custas processuais recolhidas pela guia DARF de fl. 279.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos, deverá eventual saldo remanescente do depósito recursal ser liberado ao reclamado.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 21.10.2010 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28600-40.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-286/2009-801-10-00.7

Reclamante	Vando Nascimento Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Gláucia Becker Dal'maso
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fls. 127/128, pois é de notório conhecimento deste Juízo que a expedição de ofício à Agência de Habitação do Estado do Tocantins trate-se de diligência inócua, pois as informações colhidas não coadunam com os dados obtidos junto ao CRI de Palmas/TO. Inobstante, tendo em vista o equívoco havido na indicação do número do CPF da executada, pelo despacho de fl. 118, oficie-se novamente ao CRI de Palmas/TO, requisitando informações acerca da existência de bens imóveis de titularidade da executada, GLAUCIA BECKER DALMASO (CPF 840.248.289-91), no prazo de 10 (dez) dias. Caso a diligência acima obtenha resultado negativo e tendo em vista que este Juízo exauriu todas as diligências possíveis com o fito de garantia da execução, determino a arquivamento provisório dos presentes autos, nos termos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT10, hipótese em que o exequente deverá ser intimado. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-31900-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-319/2009-801-10-00.9

Reclamante	Adriano Francisco de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Frigorífico Margen Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Após, decorrido o prazo, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-35700-46.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-357/2009-801-10-00.1

Reclamante	Zildene Carlos da Silva
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Alberto de Lima
Advogado	WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO

Vistos.

Diante da ausência do número do CNPJ ou CEI para transferência dos créditos previdenciário e FGTS, fica obstado o cumprimento da ordem.

Intime-se o reclamado para no prazo de 05 dias, informar o número do CEI código de empregador individual, o que facilitará o recolhimento previdenciário e o depósito do FGTS em conta vinculada.

Apresentado o número, cumpra a determinação de transferência.

Por fim, deixando o executado de apresentar o número do CEI no prazo concedido, seja oficiado a Receita Federal, para viabilizar o cadastro do reclamado junto aquele Órgão Federal para fornecimento do número a este Juízo.

Em, 19.10.2010 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-41400-37.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-414/2008-801-10-00.1

Reclamante	Adilson Pereira da Cunha
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviaria
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

"Vistos os autos. Vista às partes dos embargos à execução interpostos pela executada INFRAERO, pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se o exequente, por seu advogado, e a primeira e o segundo executados, por edital. Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-41600-44.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-416/2008-801-10-00.0

Reclamante	Claudiney Cardoso da Silva
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalaçoes Técnica Ltda
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviaria
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

desp.f."Intimem-se o Exequente e a 1º Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª Executada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-41700-96.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-417/2008-801-10-00.5

Reclamante	Genisio Batista Gomes
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	SAIT Instalaçoes ´Tecnica Ltda
Reclamado	Macio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroviaria
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

desp.f."Intimem-se o Exequente e a 1º Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª Executada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-42100-13.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-421/2008-801-10-00.3

Reclamante	Abevaldo Nunes de Sousa

Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

"Vistos os autos. Vista às partes dos embargos à execução interpostos pela executada INFRAERO, pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se o exequente, por seu advogado, e a primeira e o segundo executados, por edital. Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-42400-43.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-424/2006-801-10-00.5

Reclamante	AROLDO VIEIRA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA. + 02
Reclamado	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Reclamado	UNIÃO (MINISTERIO DO EXERCITO 22ª BATALHAO DE INFANTARIA)

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44600-52.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-446/2008-801-10-00.7

Reclamante	Djoval da Silva
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda + 02
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	Maurício Nunes Ribeiro

desp.f."Intimem-se o Exequente e a 1º Executada para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução propostos pela 2ª Executada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-45200-10.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-452/2007-801-10-00.3

Reclamante	Fabricio de Brito Barbosa
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	WR Engenharia
Advogado	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado	Moyses Boris Cohen

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-46000-72.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-460/2006-801-10-00.9

Reclamante	RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Reclamado	Maria de Fátima de Jesus -ME
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se a executada MARIA DE FÁTIMA DE JESUS-ME, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do débito previdenciário (R$ 882,52) e fiscal (R$ 336,00), sob pena de execução. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-47300-98.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-473/2008-801-10-00.0

Reclamante	Emiliano Rodrigues dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda.
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Hercílio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias
Reclamado	Portal Segurança Ltda.

Vistos.

A executada postula que sejam incluídos na pauta de audiência de execução, todos os processos em execução reunidos no presente feito, de forma a buscar uma conciliação, colocando termo as demandas.

A primeira vista, verifico que os valores disponíveis no presente feito são insuficientes para inclusão dos processos em audiência de execução, até porque, parte do saldo apontado na decisão de fls. 172/178, é oriundo da cautelar de arresto nº. 0572/2008 que se destina a garantia das execuções, atinentes as reclamações trabalhistas distribuídas por dependência, diversas daquelas da certidão de fl. 167.

Assim, por ora, indefiro o requerimento da executada.

No mais, prossiga-se a execução observando os ditames da decisão de fls. 172/178.

Considerando o resultado negativo das buscas pelo BACENJUD, deverão as diligências seguir em relação aos sócios Hercílio Alves Dias e Lúcia Vânia de Castro Dias pelo RENAJUD e INFOJUD, conforme determinado à fl. 178.

Considerando ainda, que não foi respondido o ofício de fl. 187, reitere.

Em, 20.10.2010 - 4ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49900-58.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-499/2009-801-10-00.9

Reclamante	Walfredo Sousa Chaves Junior
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra -Estrutura de Transporte

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, converto a execução do presente feito em definitiva.

A Secretaria deverá atualizar os registros nos assentamentos cadastrais do processo.

Em, 19.10.2010 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59700-47.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-597/2008-801-10-00.5

Reclamante	Sávio Cabral Miranda
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	SAIT - Instalações Técnicas Ltda
Reclamado	Marcio Nunes Ribeiro
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, converto a execução do presente feito em definitiva.

A Secretaria deverá atualizar os registros nos assentamentos cadastrais do processo.

Em, 19.10.2010 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-62400-35.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-624/2004-801-10-00.6

Reclamante	JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	I. A. C DOS SANTOS SILVA
Advogado	RIVADáVIA VITORIANO DE BARROS GARçãO
Reclamado	Ivani Aparecida Cardoso dos Santos Silva
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

.

Despacho

Processo Nº RT-68100-21.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-681/2006-801-10-00.7

Reclamante	EMIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Massa Falida (Quallitty Comércio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda. + 01)
Reclamado	APACHE ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DO EXERCITO 22º BATALHAO DE INFANTARIA
Advogado	ALMIR LOPES DA SILVA
Reclamado	Gercilio de sousa Oliveira
Reclamado	Luis Eduardo da Conceição Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70400-82.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-704/2008-801-10-00.5

Reclamante	Joana Mendes de Souza Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	K. M. Serviços Gerais Ltda
Advogado	CLAYRTON SPRICIGO
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO

Despacho de fl. 394 "Vistos os autos. Diante da certidão acima, reitere-se a intimação do despacho de fl. 392, à primeira executada, diretamente, via postal, e por meio do seu procurador. Palmas/TO,Sexta-feira, 22 de Outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho" Despacho de fl. 392 "Vistos os autos. Libere-se à executada, mediante guia de levantamento, o saldo remanescente da execução depositado na conta judicial 2525.042.01504245-1, intimando-a para recebê-lo em 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. Após, liberado o saldo remanescente à executada, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, quarta-feira, 6 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-75200-56.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-752/2008-801-10-00.3

Reclamante	Hermes Antônio Moreira Soares
Advogado	RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	CFC Palmense Ltda (Auto Escola Livre)
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Maristela Cruz Garcia
Reclamado	Leonidas Cabreira da Cruz

Desp. de f. 154."item 4. (...) libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respetivos valores. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 6. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 7. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se

silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 8. Porém, antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante." Palmas-TO, Sexta-feira, 3 de Setembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76600-13.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-766/2005-801-10-00.4

Reclamante	MARLENE TERESINHA MOELLMANN MARANHAO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	HELIOS TRANSPORTES COLETIVO E CARGAS LTDA.
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI

Desp. fl. 572:"(...)libere-se à executada, mediante guia de levantamento, o saldo remanescente da execução, intimando-a para recebê-lo em 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. Por fim, decorridos os prazos e liberado o saldo remanescente à executada, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-76800-78.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-768/2009-801-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Donald Fenner Winslow

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, libere-se à Confederação autora, mediante guia de levantamento, o valor do depósito judicial de fl. 152, intimando-a para o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante, ante o teor do expediente de fl. 168 e tendo em vista que este Juízo esgotou todas as diligências executórias que se encontram ao se alcance, intime-se a Confederação autora para que, no mesmo prazo acima concedido, indique meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requeira o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77300-81.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-773/2008-801-10-00.9

Reclamante	Evaldo Pereira da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.

Vistos os autos. Considerando-se que o bem arrematado encontra-se sob a guarda do Exequente, intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as alegações do arrematante, devendo no mesmo prazo apresentar o bem no estado em que lhe foi confiado. Após retornem-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do requerimento do arrematante. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86700-56.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-867/2007-801-10-00.7

Reclamante	Auricélia Ferreira de Souza
Advogado	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
Reclamado	ENGEC - Construções Ltda.
Advogado	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, intime-se a executada para no prazo de 10 dias quitar o débito previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução.

Em, 21.10.2010 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96500-40.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-965/2009-801-10-00.6

Reclamante	Elaine Florentina de Souza Vieira
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Iracy Santos Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Ante a apresentação da guia de depósito de fl. 81, defiro o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC. Destarte, tendo em vista que a executada já comprovou o pagamento do valor correspondente a 30% da execução (fl. 66) e à 1ª e 2ª (fl. 70 e 81) parcelas de trato sucessivo, determino sua intimação, por seu procurador, para que tome ciência de que deverá comprovar o pagamento das 4 (quatro) parcelas restantes até o dia 15 de cada mês, a começar pelo mês novembro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, consequente execução. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98300-74.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-983/2007-801-10-00.6

Reclamante	Tatiane Alves dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Tavares Viana Ltda.
Advogado	RéGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Robson Alexandro Viana Tavares
Reclamado	Leni Viana Tavares

Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias a indicação de meios para o prosseguimento da execução, mantidas as cominações do despacho de fl. 205. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111500-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1115/2009-801-10-00.5

Reclamante	Adenildo Lopes Pimentel
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME

Vistos.

Defiro o requerimento postulado por Adenildo Lopes Pimentel e Outros, desde que o valor do bem indicado para substituição, seja de igual cifra dentre aqueles penhorados.

Após consultar a relação de bens penhorados, identifiquei

apenas 05 (cinco) bens daqueles a substituir às fls. 150, 151, 171, 179 e 148, remanescendo outros 05 (cinco) que não foram encontrados na relação.

Intimem-se os exequentes para no prazo de 10 dias, apontar na relação de objetos penhorados os bens a ser substituídos, a fim de que seja verificado o valor da avaliação.

Após, conclusos para apreciação do requerimento dos exequentes.

Em, 21.10.2010 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112900-32.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1129/2009-801-10-00.9

Reclamante	Raimundo Barbosa dos Santos
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	MC Construtora Ltda
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Marcos Antonio Vieira Pinto
Reclamado	Cipriano Moreira de Aquino

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 133/134, visto que, nos moldes apresentado, padece tanto de comprovação das alegações quanto de fundamentação legal. Inobstante, ante o teor da certidão supra, cumpra-se as diligências executórias, na ordem declinada pela decisão de fls. 115/116. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129400-18.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1294/2005-801-10-00.7

Reclamante	JOSE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Massa Falida - Quallitty Comércio de Materiais de Construção e Acabamentos + 03
Reclamado	Apache Engenharia Comercio e Serviços LTDA.
Reclamado	Gercílio de Sousa Oliveira
Reclamado	Luís Eduardo da Conceição Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129600-25.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1296/2005-801-10-00.6

Reclamante	JOSE RIBAMAR SOARES MOTA
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. E ACABAMENTO LTDA.+02
Reclamado	APACHE ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DO EXERCITO 22º BATALHAO DE INFANTARIA
Reclamado	Madalena Marcia da costa
Reclamado	Luis Eduardo da Conceição Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129800-32.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1298/2005-801-10-00.5

Reclamante	UALISSON MENDES MELO
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. E ACABAMENTO LTDA.+02
Reclamado	APACHE ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DO EXERCITO 22º BATALHAO DE INFANTARIA
Reclamado	Gercilio de Sousa Oliveira
Reclamado	Madalena Márcia da Costa
Reclamado	Luis Eduardo da Conceição Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a extração e o envio de Certidão de Habilitação de Crédito em favor do Exequente ao MM. Juízo da Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando a habilitação do crédito obreiro no Processo de Falência autuada sob o nº. 2005.01.1.123619-9 e o prosseguimento até a final satisfação do débito exequendo. Inobstante, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, em relação à 2ª executada, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Esclareço que o prazo de vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, concedido à parte exequente, limita-se a 5 dias. Palmas-TO, quarta-feira, 13 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-139300-83.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1393/2009-801-10-00.2

Reclamante	Jionathan Hézio Ferreira
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Age Comunicação Ltda

Vistos os autos. As partes peticionam às folhas 88/89, noticiando a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias e fiscais eventualmente apuradas pela contadoria nos termos da legislação vigente. 1. Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes à fls. 88/89, para que surtam seus regulares efeitos. 2.Remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212), do IRPF e custas incidentes sobre o acordo, conforme a OJ 367, TST . 3. Custas pelo Reclamante e dispensadas na forma da lei. 4. O recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais, eventualmente apuradas, deverão ser realizados pela Reclamada e comprovados nos autos, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de execução. 5. O silêncio do autor no prazo de 10 dias, contados do vencimento de cada parcela, valerá como quitação. 6. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 7. Intimem-se as partes. 8.Comprovados os recolhimentos, devidamente cumprido o acordo e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140400-73.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1404/2009-801-10-00.4

Reclamante	Gilson Ferreira da Rocha
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Jose Afonso de Oliveira
Reclamado	Elita da Silva Santos
Reclamado	Lourival Oliveira dos Santos

Vistos os autos. Garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, sendo os sócios executados via postal. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146500-54.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1465/2003-801-10-00.6

Reclamante	ADERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	BELPA SONDAGENS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM PAV. LTDA + 01
Reclamado	INVESTCO S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino
Reclamado	Belchior Gaspar Queiroz Filho

Desp. de f.267."Vistos os autos.Ante o teor da certidão acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por 01 ano. Dê-se ciência ao exequente para, no prazo acima, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, ficando advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem baixa, e expedida certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270, do PGC/TRT-10ª Região."Palmas-TO, 21/10/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-157900-55.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1579/2009-801-10-00.1

Reclamante	Maria da Costa Nunes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Vilson Borges Bernardes
Advogado	PATRICIA PERREIRA DA SILVA

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação do exequente, defiro o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC, condicionado-o à comprovação do recolhimento do valor correspondente a 30% da execução, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 05 de cada mês, a começar pelo mês dezembro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, consequente execução. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160400-94.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1604/2009-801-10-00.7

Reclamante	Luciano Mendes Borges
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Lourival Bandeira
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 40, à vista da preclusão havida. Publique-se. Após, volvam-se aos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, nos termos da decisão de fl. 78. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-162900-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1629/2009-801-10-00.0

Reclamante	Milvan Pinheiro dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Vit Serviços Aux. Trasportes Aereos Ltda + 01
Advogado	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
Reclamado	VRG Linhas Àereas S/A
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177400-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1774/2009-801-10-00.1

Reclamante	Delma dos Santos Gomes
Advogado	GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado	Omercks Verbramine Furtado

Vistos os autos. Da análise da certidão de matrícula de f. 74, observo a constância do registro de uma escritura pública de compra e venda lavrada em 17/07/2000, o que inviabiliza a penhora do bem nela descrito. Assim, Intime-se o exequente para, no prazo

de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de outubro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185600-06.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1856/2009-801-10-00.6

Reclamante	Leonardo Vanzetto Neto
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda + 01
Advogado	ANGELA ISSA HAONAT
Reclamado	Vivo - Telegoiás Celular S/A
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Desp. fl. 348:"(...)intime-se a reclamada para promover as anotações na CTPS do reclamante no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, o reclamado deverá fornecer a guia do Seguro-Desemprego, para que o reclamante possa habilitar-se no programa de assistência, sob pena de pagar multa no importe de R$ 1.000,00(...)Em, 07.10.2010 - 5ª feira. Alexandre de Azevedo Silva. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-223000-54.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2230/2009-801-10-00.7

Reclamante	Cecilia Borges
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco da Amazônia S/A
Advogado	MAURICIO CORDENONZI

Vistos os autos.
Garantida a execução, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT.
Palmas/TO, Terça-feira, 20 de Outubro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-528-09.2010.5.10.0801

Reclamante	Tamillys Ariadinny Alves Mota
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 3.636,25
INSS Reclamante...: 148,45
INSS Reclamado....: 515,84
I R P F.....: 100,71
Custas do Processo: 88,33
Diversos.....: 523,15
Total Geral: 5.012,73
Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada:CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-657-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Alyne Macena Rodrigues
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Yahya Clinica de Estetica Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Yahya Clinica de Estetica Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 5.396,70 (77,78%)
INSS Terceiros....: 249,74 (3,60%)
INSS Pacto Laboral: 1.291,71 (18,62%)
Total Geral: 6.938,15
Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Yahya Clinica de Estetica Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-821-76.2010.5.10.0801

Reclamante	Talita Duarte Voltarelli
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, JEFERSON SILVA DE CASTRO e MÁRCIA FERREIRA VALADARES CASTRO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 3.945,57 (76,73%)
INSS Reclamante...: 108,84 (2,12%)
INSS Reclamado....: 272,07 (5,29%)
INSS Terceiros....: 78,89 (1,53%)
INSS SAT.....: 27,21 (0,53%)
Custas do Processo: 81,09 (1,58%)
Custas Art.789....: 20,27 (0,39%)
Hon. Advocatício..: 608,16 (11,83%)
Total Geral: 5.142,10
Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: JEFERSON SILVA DE CASTRO e MÁRCIA FERREIRA VALADARES CASTRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1486-92.2010.5.10.0801

Embargante	Maria Onete Alves Jorge
Advogado	PATRICIA PERREIRA DA SILVA
Embargado	M G Wandermurem
Embargado	Weder James de Souza Santos
Advogado	IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA VALADARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: M G Wandermurem, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Desp. fl.21/22:"Vistos os autos. Trata-se de pedido de liminar nos Embargos de Terceiros ajuizado por MARIA ONETE ALVES JORGE em face de M G WANDERMUREM e WENDER JAMES DE SOUZA SANTOS. A embargante alegou que nos autos n.717-2009-801-10-00-5 foi bloqueado um veículo de sua propriedade, qual seja, automóvel VW/POLO especial ano/mod. 2004, cor preta, placa MVV5481. Aduziu que comprou o respectivo veículo em junho de 2007 da Sr.º MARIO GUERRA WANDERMUREM, que ficou responsável pela quitação das parcelas vincendas da alienação fiduciária, o que não aconteceu, levando a embargante a ter que quitar, com sacrifício, o bem em questão junto ao credor fiduciário. Sustentou que na época da tradição não existia nenhuma restrição sobre o veículo. Defendeu que a manutenção do bloqueio do bem poderá acarretar-lhe danos irreparáveis. Requereu, pois, a concessão da medida liminar para que seja desbloqueado o citado veículo. É o que basta relatar. Decido. A liminar é medida extrema e excepcional que só poderá ser deferida quando presentes, de forma concorrente, os dois requisitos legalmente exigidos no art.798 e 799 do CPC, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente se vier a ser reconhecido na decisão de mérito "fumus boni iuris" e '"periculum in mora". In casu, não se verifica, num primeiro momento, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Ademais a oposição dos presentes embargos, por si só, suspende a execução dos autos principais não causando nenhum prejuízo ao embargante, que poderá ter o veículo desbloqueado e, consequentemente, ser revogada a ordem de penhora do mesmo, caso restem comprovadas as alegações apontadas na exordial. Outrossim, a parcinômia e o bom senso me levam a aguardar eventual defesa, mormente diante dos exíguos prazos praticados nesta Vara. Saliento a celeridade com que os processos tramitam nesta jurisdição, o que constitui mais um elemento a determinar a solução da lide em caráter definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA IN LIMINE, inaudita altera pars, nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro nos autos principais, fazendo-os conclusos. Intime-se a embargante. Citem-se os embargados para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, conforme preceituam os artigos 1.053 e 803 do CPC. Palmas, 15 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: M G Wandermurem, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-28900-02.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-289/2009-801-10-00.0

Reclamante	José Fernando Ferreira de Araújo
Advogado	CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Carvalho e Soares Ltda - ME (Madereira Líder)
Reclamado	Maria de Fatima Soares Carvalho
Reclamado	Fernanda Soares Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADAS as reclamadas: Carvalho e Soares Ltda - ME (Madereira Líder) e Fernanda Soares Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 166:"Vistos os autos. Inobstante a impossibilidade de deferimento, com fundamento no art. 745-A, do CPC, do pedido de parcelamento apresentado pela executada e à vista do princípio da razoabilidade, defiro o parcelamento do débito previdenciário em 7 (sete) vezes com a condição de comprovação do recolhimento da 1ª parcela (R$ 337,85) até o dia 25/10/2010 e o saldo remanescente em 6 (três) parcelas de trato sucessivo com atualização do débito quando do pagamento da última. Os pagamentos sucessivos deverão ser comprovados nos autos até o dia 25 de cada mês, sob pena de execução. Intimem-se as executadas, sendo a empresa e a sócia FERNANDA SOARES CARVALHO, por edital, e a sócia MARIA DE FÁTIMA SOARES CARVALHO, via postal. Palmas-TO, quinta-feira, 14 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento das reclamadas: Carvalho e Soares Ltda - ME (Madereira Líder) e Fernanda Soares Carvalho, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-31100-79.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-311/2009-801-10-00.2

Reclamante	Domingos da Silva Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT
Advogado	CECÍLIA ALVES DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 4.241,65 (80,58%)
INSS Reclamante...: 106,34 (2,02%)
INSS Reclamado....: 265,83 (5,05%)
INSS Terceiros....: 77,10 (1,46%)
INSS SAT.....: 39,87 (0,76%)
Custas do Processo: 86,96 (1,65%)
Custas Art.789....: 21,74 (0,41%)
Hon. Advocatício..: 424,17 (8,06%)
Total Geral: 5.263,66
Atualizado:31/10/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-54400-12.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-544/2005-801-10-00.1

Reclamante	MAURO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)
Reclamado	Cecilia de Oliveira Soares Leite
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonca
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Edson Elias de Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: REAL VIGILÂNCIA LTDA., CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS, MARCELO ROSA DE CASTRO e EDSON ELIAS DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO:Desp. fl. 473:"Vistos os

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 14725

autos. Intimem-se as partes da designação do dia 17/11/2010 às 14 horas e do dia 26/11/2010 às 09 horas e 20 minutos para a realização de hasta pública perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.Palmas-TO, terça-feira, 19 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: REAL VIGILÂNCIA LTDA., CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS, MARCELO ROSA DE CASTRO e EDSON ELIAS DE CASTRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-54500-93.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-545/2007-801-10-00.8

Reclamante	Amilton Ribeiro da Cruz
Advogado	FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
Reclamado	Varejão e Distribuidora de Bebidas Diniz Ltda.
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Vaz Diniz Júnior
Reclamado	Maria Feliciano de Jesus Diniz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os executados: Varejão e Distribuidora de Bebidas Diniz Ltda., José Vaz Diniz Júnior e Maria Feliciano de Jesus Diniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl.60: "Vistos os autos. Garantido o Juízo, intimem-se os executados para os fins do artigo 884 de CLT, por edital. Palmas-TO, sexta-feira, 15 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: Varejão e Distribuidora de Bebidas Diniz Ltda., José Vaz Diniz Júnior e Maria Feliciano de Jesus Diniz, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-56600-21.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-566/2007-801-10-00.3

Reclamante	Rita Lizomar Machado de Oliveira
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Confecções Chama Viva
Reclamado	Margarida Souza Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a executada: MARGARIDA SOUSA BARROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 91:"Vistos os autos. 1. Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 89), na qual noticia que a executada não reside no endereço cadastrado nos autos e, tendo em vista que o mesmo foi confirmado junto à base de dados da Receita Federal (fl. 72), intime-se a executada, MARGARIDA SOUSA BARROS, para comprovar a última parcela do débito previdenciário, no importe de R$77,13, por edital. 2. Transcorrido in albis o prazo acima, proceda a Secretaria à tentativa de bloqueio em ativos financeiros dos executados, CONFECÇÕES CHAMA VIVA, CNPJ 06.001.482/000180 e MARGARIDA SOUSA BARROS CPF 579.579.671-91, via BACENJUD. Palmas, 19 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da executada: MARGARIDA SOUSA BARROS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-61000-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-610/2009-801-10-00.7

Reclamante	Antônio Luiz Couto Figueiredo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações

legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.781,56 (56,80%)
INSS Reclamante...: 625,10 (5,24%)
INSS Reclamado....: 1.579,12 (13,23%)
INSS Terceiros....: 458,03 (3,84%)
INSS SAT.....: 236,86 (1,98%)
I R P F.....: 1.185,68 (9,93%)
Custas do Processo: 171,85 (1,44%)
Custas Art.789....: 42,96 (0,36%)
Hon. Advocatício..: 859,23 (7,20%)
Total Geral: 11.940,39
Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-66100-43.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-661/2009-801-10-00.9

Reclamante	José Orlando de Sousa
Advogado	POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado	Hidroenge - Engenharia e Poços Artesianos Ltda
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Marcio Racy
Reclamado	Said Racy Junior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: MARCIO RACY, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO:Desp. fl. 132:"Vistos os autos. Converto em penhora os depósitos de fls. 122, 123, 127, 128 e 131. Devidamente garantido o juízo, intimem-se os executados, sendo o Sr. SAID RACY JÚNIOR, via postal, e o Sr. MARCIO RACY, por edital, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Dispensada a intimação da exequente/União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO. Palmas/TO, 20 de outubro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. JUIZ DO TRABALHO." "

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: MARCIO RACY, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-71700-45.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-717/2009-801-10-00.5

Reclamante	Weder James de Souza Santos
Advogado	IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA VALADARES
Reclamado	M. G. Wandermurem
Reclamado	Mario Guerra Wandermurem

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os executados: M. G. Wandermurem e Mário Guerra Wandermurem, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 154:"Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra, determino o sobrestamento da execução até julgamento dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 1052). 2. Publique-se para ciência das partes. palmas-TO, 15 de outubro de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIRGA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos executados:M. G. Wandermurem e Mário Guerra Wandermurem, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-86700-85.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-867/2009-801-10-00.9

Reclamante	Ivone Rodrigues da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Ramos e Santos Ltda.
Reclamado	Jose Bonifacio da Silva Ramos
Reclamado	Gilvan da Silva Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, GILVAN DA SILVA RAMOS, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 2.682,00
INSS Reclamante...: 392,55
INSS Reclamado....: 1.128,60
INSS Terceiros....: 284,60
Diversos.....: 22,28
Total Geral: 4.510,03
Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: GILVAN DA SILVA RAMOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-101500-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1015/2009-801-10-00.9

Reclamante	Eliane Aires de Oliveira
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Ecos do Tocantins
Reclamado	Antonia Pereira Costa
Reclamado	Mario Coelho Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, ANTONIA PEREIRA COSTA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 5.840,66 (86,05%)
INSS Reclamante...: 51,70 (0,76%)
INSS Reclamado....: 177,75 (2,62%)
Custas do Processo: 121,82 (1,79%)
Diversos.....: 595,70 (8,78%)
Total Geral: 6.787,63
Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: ANTONIA PEREIRA COSTA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-116500-61.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1165/2009-801-10-00.2

Reclamante	Nelcivalter dos Santos Ribeiro
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, João Apolinário da Silva - ME, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 28.977,69 (77,85%)
INSS Reclamante...: 822,66 (2,21%)
INSS Reclamado....: 2.210,33 (5,94%)
INSS Terceiros....: 582,75 (1,57%)
I R P F.....: 3.787,64 (10,18%)
Custas do Processo: 671,75 (1,8%)
Custas Art.789....: 167,94 (0,45%)
Total Geral: 37.220,76
Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: João Apolinário da Silva - ME, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 22, OUTUBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-55.2010.5.10.0802

Reclamante	Magna de Sousa Batista
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins - COOPERATO

Desp.fl.115"Intime-se a exequente dos resultados negativos dos leilões para manifestar-se, em 10 dias, inclusive sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-150-50.2010.5.10.0802

Reclamante	Fernanda Moreira Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Panificadora Colombo Ltda
Advogado	KELVIN KENDI INUMARU

Desp.fl.219"Intimem-se as partes da atualização da conta exequenda, para que se manifestem em cinco dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-407-75.2010.5.10.0802

Reclamante	Gabriel Salvino Dos Santos
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Arca Veterinária

Despacho de fl. 80 - Intime-se o reclamante para dizer se recebeu a terceira parcela do acordo, em cinco dias, importando o silêncio em resposta positiva. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-526-36.2010.5.10.0802

Reclamante	Jucelino Carvalho Oliveira
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Construtora Rio Vermelho Ltda - Me
Reclamado	Luciano Machado Pereira
Reclamado	Pedro Machado Pereira

Desp.fl.79"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do sócio/executado, Pedro Machado Pereira, ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-575-77.2010.5.10.0802

Reclamante	Daniela Santos Farias
Advogado	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
Reclamado	Cristiano Moraes Achcar

Desp.fl.53"Antes de se proceder a penhora requerida pela autora, intime-a para fornecer o correto endereço do executado para sua citação, bem como para fornecer os meios para a diligência requerida, inclusive a remoção. 2ªVT/Pls-TO, 19/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-614-74.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco Valdecir Ferreira
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Dunas Construcoes Ltda
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

Desp.fl.373"Junte-se. Intime-se o autor para vir retirar a sua CTPS, em 48 horas. Expeça-se a RPH, como determinado à fl.361. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-698-75.2010.5.10.0802

Reclamante	Euvaldo Resplande Montelo
Advogado	MICHELLY CORRÊA MILHOMEM MARCHENTA
Reclamado	Paraiso Ind Com de Alimentos e Abate de Aves Ltda
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

Desp.fl.251"1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01508099-0 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARF e GPS, conforme valores discriminados à fl. 197, que também deverão acompanhar o Alvará, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 10 dias. 4. Levantado e alvará e devolvida as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-767-10.2010.5.10.0802

Reclamante	Walquenia Barros Ribeiro
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Transpalmas Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Desp.fl.114"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação anexa à contracapa dos autos, certificando-se. Intime-se o autor para vir retirá-la, bem como para manifestar sobre a proposta da executada, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-920-43.2010.5.10.0802

Reclamante	Joao Luiz Souza da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda (+ 01)
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A
Advogado	LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA

Despacho de fl. 878 - 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-975-91.2010.5.10.0802

Reclamante	Marlene Salvador de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

"VISTOS OS AUTOS. Intimem-se o autor e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda demandada, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-993-15.2010.5.10.0802

Exequente	Luciana Araujo Chaves Oliveira
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Executado	Fcas Servicos e Arquivos Inteligentes Ltda

Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA

Desp.fl.44"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1095-37.2010.5.10.0802

Reclamante	Filomeno Maciel Lustosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - Dertins

Desp.fl.164"Primeiramente, oficie-se ao órgão (INSS), encaminhando-lhes cópias da decisão à fl. 156/158. Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante, por seus advogados, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 23/26). Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 18/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1136-04.2010.5.10.0802

Reclamante	Fernanda Brito de Moura
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	NASTAJA COSTA CAVALCANTE

Desp.fl.35"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1150-85.2010.5.10.0802

Reclamante	Luzivania Maria dos Santos Silva
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Tito Jezer de Melo Brito

Desp.fl.26"Junte-se. Intime-se a reclamada para anotar a CTPS da autora, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Após, à COntadoria, para liquidação da sentença. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1199-29.2010.5.10.0802

Consignante	Fortium Centro Educacional Ltda
Advogado	WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
Consignado	Maria Alice Pereira Nogueira
Advogado	ALEX SANDRO LIMA BATISTA

Desp.fl.49"Ante a certidão supra, vista ao consignante para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 05 dias, acerca da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar.
Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1215-80.2010.5.10.0802

Reclamante	Gilmar de Oliveira Rezende
Advogado	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIA

Sentença de fls.1431"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1300-66.2010.5.10.0802

Autor	Dourival Rodrigues Nogueira
Advogado	MARCELO CESAR CORDEIRO
Réu	Gramadus Centro de Paisagismo Ltda
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Decisão de fls.75"Cuida-se de Ação Cautelar, cujo objeto é a condenação da requerida ao pagamento de todas as despesas médicas, hospitalares e de medicamentos do requerente.
A medida liminar foi deferida pelo Juízo Civil. Houve cumprimento da decisão. A ação principal, cujos objetos se confundem com os objetos desta lide, foi julgada IMPROCEDENTE (cópia colacionada), vez que não se reconheceu culpa à ré pelo infortúnio sofrido pelo autor (ora requerente). Assim, a presente ação perde seu objeto, razão pela qual revogo a medida liminar e extingo este feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas, pelo requerente, no importe de R$200.00,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$10.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da gratuidade judiciária que ora lhe concedo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1316-20.2010.5.10.0802

Reclamante	Vanessa Kely Lopes Souza
Advogado	TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda (+01)
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Decisão de fls.310"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Intimem-se. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1319-72.2010.5.10.0802

Reclamante	Jackson Cleiton Cardoso Costa
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Jose Raimundo Fernandes da Silva
Advogado	EDISON FERNANDES DE DEUS

Desp.fl.269"Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária. Prazo e fins: legais. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1353-47.2010.5.10.0802

Reclamante	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Produtos Alimenticios Mineiros Ltda-Me

Desp.fl.34"Primeiramente, oficie-se ao órgão (INSS), encaminhando-lhes cópias da decisão à fl. 23/26. Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante, por seu advogado, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos

registros pertinentes (fl. 24/27). Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 18/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1356-02.2010.5.10.0802

Reclamante	Luiz Cosmo Ribeiro Pereira
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Darcimar Ribeiro da Cruz

Desp.fl.34"Primeiramente, oficiem-se aos órgãos (INSS e SRTE), encaminhando-lhes cópias da decisão à fl. 23/26. Após, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante, por seus advogados, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 23/26). Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 18/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1512-87.2010.5.10.0802

Reclamante	Danielle Soares de Souza
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Comercial de Secos e Molhados Fatima Ltda

Sentença de fls.26/27"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo reclamante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado. Autorizo, desde já, o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o reclamante. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1521-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Jocilene Maria de Sousa Machado
Advogado	ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO
Reclamado	Diagnosticos da America S.A (+01)
Reclamado	Municipio de Palmas

Desp.fl.50:"Vistos os autos.1. Designo audiência inaugural para o dia 09.11.2010, às 9h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.Cite-se a 1ª Reclamada via postal, e a 2ª Reclamada por mandado, junto à Procuradoria Geral do Município de Palmas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 22 de outubro de 2010 (6ª feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1522-34.2010.5.10.0802

Reclamante	Ronisley Mendes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Oliveira Almeida Ltda

Desp.fl.35:"Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 05.11.2010 às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de outubro de 2010 (6ª feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1523-19.2010.5.10.0802

Reclamante	Alessandra Pereira de Godoy
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Maria de Lourdes Oliveira

Desp.fl.12:"Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 05.11.2010 às 09h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a

Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 22 de outubro de 2010 (6ª feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1524-04.2010.5.10.0802

Reclamante	Francinete Araujo
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda

Desp.fl.50:"Vistos os autos.1. Designo audiência inaugural para o dia 05.11.2010, às 9h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 22 de outubro de 2010 (6ª feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1525-86.2010.5.10.0802

Reclamante	Juarina Dias Costa Braga de Siqueira
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado	CAPAF - Caixa de Previdencia Complementar do Banco da Amazonia

Desp.fl.54"Considerando que o pedido de cessação dos descontos indevidos é realizado apenas a título de antecipação de tutela, sendo certo que, ao final, só se pode confirmar eventual tutela concedida antecipadamente se tal pedido fizer parte do pedido principal, aliado ao fato de que não há pedido para devolução de descontos realizados posteriormente à outubro de 2010 (prestações vincendas), intime-se a Autora a promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-22400-19.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-224/2006-802-10-00.9

Reclamante	GERACINA BARROS DOS SANTOS
Advogado	REYNALDO BORGES LEAL
Reclamado	RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Desp.fl.216"Ante os termos da certidão supra, à Secretaria para designação de nova data e horário para Leilão, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". **EDITAL DE LEILÃO Nº527/10 - DATA DO 1ºLEILÃO: 10/11/10 À PARTIR DAS 14H; 2ºLEILÃO: 19/01/11 À PARTIR DAS 14H.**

Despacho

Processo Nº RT-29300-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-293/2009-802-10-00.5

Reclamante	Adriana Fernanda Pilati Gomes
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Zenaide Ribeiro de Sousa + 2
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado	Sociedade São Marcos Ltda
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado	Centro Educacional Educar/Fisk

Desp.fl.256"Intime-se a exequente dos resultados negativos dos leilões para manifestar-se, em 10 dias, inclusive sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-31200-31.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-312/2009-802-10-00.3

Reclamante	Carlos Gonçalves de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado	ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

Desp.fl.803"Junte-se. Intime-se o autor para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-31600-50.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-316/2006-802-10-00.9

Reclamante	KELLEN SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO SILVA
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado	POI-SERVICOS GERAIS LTDA.
Reclamado	Antonio do Monte Ferreira
Reclamado	Marinalva Lindoso Gomes
Reclamado	Maria de Nazare Vieira

Desp.fl.144"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-39000-47.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-390/2008-802-10-00.7

Reclamante	Vera Lúcia Silva da Cunha
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	Rosângela dos Santos Alves
Advogado	SORAYA MARQUES DOS SANTOS

Desp.fl.103"Intime-se a autora nos termos do art.884 da CLT, prazo e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-61300-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-613/2009-802-10-00.7

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra -Estrutura de Transportes
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.311"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se o exeqüente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-61500-73.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-615/2009-802-10-00.6

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra -Estrutura de Transportes

Despacho de fl. 292 - 1. Considerando que foi a segunda reclamada, condenada subsidiariamente, quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se em relação à primeira demandada.
2. Intime-se o autor para comprovar os valores sacados por meio dos alvarás de fls. 191 e 193, em cinco dias.
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-62200-49.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-622/2009-802-10-00.8

Reclamante	Oromar Thomaz Macaio Filho
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Idasi Advogados + Outro
Advogado	PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI
Reclamado	Idasi Fransisco Advocacia
Reclamado	Pedro Lustosa do Amaral Hidasi

Desp.fl.65"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda aos recolhimentos, conforme discriminado à fl.59. Intimem-se as partes. Tudo feito, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 20/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-70500-97.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-705/2009-802-10-00.7

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.346"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se o exeqüente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-89500-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-895/2009-802-10-00.2

Reclamante	Fernando Cardoso Glória
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.294"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se o exeqüente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-97100-92.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-971/2008-802-10-00.9

Reclamante	Edvaldo Dias Aguiar
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Talento Engenharia Ltda
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Losevaldo Moura Couto
Reclamado	Newton Andrade Soares
Reclamado	Lavinha Maciel dos Reis

Desp.fl.508"Diante da inércia da executada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fl. 453/455), e, após efetuadas as anotações, intime o exequente, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, e considerando a entrega das guias de seguro desemprego (fl. 478), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-110100-28.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1101/2009-802-10-00.8

Reclamante	Vilmone Santiago Leite Vilela
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	JCM Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda (+2)
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Reclamado	Cleonice Fistarol
Reclamado	Jose Roberto Fistarol

DEsp.fl.206"Diante dos termos da certidão acima: 1. Renove-se a intimação da executada, CLEONICE FISTAROL, por mandado (fl.201). 2. Após, intime-se a exequente, por seu advogado, para que informe o novo endereço do executado, JOSÉ ROBERTO FISTAROL, prazo de 5 dias, ou requeira o que for do seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-128900-07.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1289/2009-802-10-00.4

Reclamante	Mila Ribeiro da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar

Desp.fl.500"Com razão a autora. À Contadoria para atualização da conta, incluindo a indenização proporcional ao tempo em que a autora esteve desempregada (03-09 à 1º-12-2009), referente ao seguro-desemprego que deixou de receber por inércia da reclamada. Após, intime-se a autora a retirar sua CTPS, bem como para indicar bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-129000-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1290/2009-802-10-00.9

Reclamante	Hudson Rezende de Araujo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

Desp.fl.486"Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. Observe a Secretaria. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos obtidos, dando prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-135300-76.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1353/2005-802-10-00.3

Reclamante	BONFIM FEITOSA BEZERRA
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	V. G. CEZAR E FILHO LTDA.
Advogado	CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA

Desp.fl.762"Intimem-se as partes da atualização da conta exequenda, para que se manifestem em cinco dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-139200-28.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1392/2009-802-10-00.4

Reclamante	Messias Pereira da Silva
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Sociedade Visão de Ensino Ltda.
Advogado	ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Desp.fl.105"1. Garantido o débito exeqüendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. 2. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado liberando R$ 10.570,68, utilizando-se do saldo existente nas contas judiciais às fls. 87, 88, 101, 103 e 104 - CEF, ag. 2525, mantendo o valor remanescente da conta à fl. 87, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 4. Cumprido o item 3, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial à fl. 87 e o saldo integral da conta à fl. 93. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-141400-08.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1414/2009-802-10-00.6

Reclamante	Aldo Elifas Beline Rodrigues da Fontoura
Advogado	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
Reclamado	Carfil Pneus Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho de fl. 693 - 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-145100-89.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1451/2009-802-10-00.4

Reclamante	Luceny de Souza Conceição
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Desp.fl.412"Descabe falar em "rejeição liminar" do Agravo interposto. As diligências reclamadas na peça apartada da contra-minuta já foram, segundo o próprio requerente, realizadas pelo Juízo, sem que tivesse havido sucesso em nenhuma delas. Assim, subam os autos ao EG. TRT, com as homenagens e cautelas de estilo. Antes da remessa, intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/10,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-184800-72.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1848/2009-802-10-00.6

Reclamante	Jackson Rodrigues Bezerra
Advogado	RéGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Tarcisio Neves Pereira Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA

Desc.fls.176"O Banco da Amazônia, na condição de credor hipotecário, se apresenta aos autos requerendo a desconstituição da penhora realizada em bem que é objeto de hipoteca em seu favor (art. 69 do Dec. 167/67). Tal hipoteca decorre, como garantia real, de financiamento feito pelo executado (da presente ação) junto àquela instituição financeira. Em sede sucessiva, reclama o Banco a reserva de seu direito, pugnando que, pela preferência da hipoteca (art. 771 do CPC), seja ele contemplado em primeiro lugar, em detrimento do próprio direito do trabalhador exeqüente. Pois bem. De início há que ser fixado que a impenhorabilidade prevista no Dec. 167/67 se constitui em privilégio que não encontra boa sombra no Ordenamento Jurídico Pátrio, vez que não se cogita de, em

benefício de bancos (cujo alto grau de capacidade econômica espanta), desamparar todo e qualquer tipo de credor, subtraindo de um bem, que garante um financiamento, a qualidade de poder ser garantia também de outros créditos (titularizados, principalmente, por pessoas menos abastadas que aqueles).
Louve-me, então, na regra do art. 1501 do NCC, que permite a penhora de bem hipotecado, sem qualquer ressalva. Assim, mantenho a penhora guerreada. Quanto ao pedido sucessivo, acolho-o com ressalva. É que o privilégio do direito real (hipoteca) não se superpõe ao direito trabalhista, que goza de um, por assim dizer, super privilégio, nos termos do art. 186 do CTN e do art. 961 do NCC. Assim, acolho o pedido de reserva de crédito, devendo, em primeiro lugar, ser pago o direito laboral que nessa ação se executa. Designem-se novas praças, observadas as formalidades legais, inclusive quanto ao credor hipotecário. Intimem-se as partes e o credor acima referido. 2ªVT/PIs-TO, 14/10/10, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho" **EDITAL DE LEILÃO Nº526/10 - DATA DO 1º LEILÃO: 10/11/10 À PARTIR DAS 14:00H; 2º LEILÃO: 19/01/11 À PARTIR DAS 14:00H.**

Edital

Edital

Processo Nº RT-529-88.2010.5.10.0802

Reclamante	Max Lanio Bezerra Reis
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Central Distribuidor Atacadista e Logistica Ltda-Me
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Flavio Nunes Ferreira
Reclamado	Luiz Dias de Oliveira
Reclamado	Jair Naves Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): FLAVIO NUNES FERREIRA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 3.291,48 (78,90%)
INSS Reclamante...: 182,68 (4,38%)
INSS Reclamado....: 424,27 (10,17%)
INSS Terceiros....: 123,04 (2,95%)
INSS SAT.....: 63,64 (1,53%)
Custas do Processo: 69,48 (1,67%)
Custas Art.789....: 17,37 (0,42%)
Total Geral: 4.171,96
Atualizado:31/05/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, OUTUBRO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-167900-14.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1679/2009-802-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Comunidade Evangelica Luterana São Paulo + 01
Executado	Delmar Stahnke

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 09/12/2010 , a partir das 14:00 horas
Data e hora do 2ºLeilão: 09/02/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):
I - 01 (UM) VEÍCULO CAR/CAMIONETE/CAB DUPLA/ MARCA/MODELO: MMC/L200 4X4 GL. COMBUSTÍVEL: DIESEL/ANO/MODELO: 2001/2002 COM AR CONDICIONADO. PLACA: MVS-5978-TO. CHASSI: 93XJNK34020115164. O veículo encontra-se em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: 37.000,00 (trinta e sete mil reais)
fonte: FIPE (10/12/2009)
Fiel Depositário(a): KELEN BEATRIS LESSA MÂNICA (CPF: 485.921.290-87)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lanço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito 1.112 SUL, QI-J, AL.05, LTS 01/02/03 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, OUTUBRO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-173500-16.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1735/2009-802-10-00.0

Reclamante	Mailda Khathiuffa Abreu Barbosa
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	EdileneTeixeira de Araújo Silva Cia. Ltda
Advogado	RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 09/12/2010 , a partir das 14:00 horas
Data e hora do 2ºLeilão: 09/02/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - Um (01) Projetor multimídia, Marca: Infocus. SVGA, Resolução: 800x600, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R$ 1.000,00 (mil reais);
II - Um (01) Projetor multimídia, Marca: NEC. Modelo: NP 100, SVGA, Resolução: 800 x 600/DLP, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);
Total da Avaliação: R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)
Fiel Depositário(a): NECY ALVES DOS SANTOS (CPF: 947.459.861-49)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lanço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito 1.112 SUL, QI-J, AL.05, LTS 01/02/03 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, OUTUBRO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-151-08.2010.5.10.0811

Consignante	I.GE.CO. do Brasil SPA
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Consignado	Marcos Borges Da Silva (Espólio de) Maria das Graças Borges Da Silva
Advogado	FLAVIO PEIXOTO CARDOSO
Consignado	Djanira Cunha de Araújo
Advogado	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

Despacho p/ consignante de Fls. 170:"Vistos. À vista da petição de fls.169, indefiro o pleito formulado, tendo em vista que a consignante foi dispensada das custas quando da homologação do primeiro acordo fls.19/20; não havendo, assim, qualquer especificação de dispensa de custas no acordo entabulado fls.157. Deve a consignante recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, nos termos determinado às fls.157. Cumpra-se. Intime-se. Araguaína, 20 de outubro de 2010 LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-216-03.2010.5.10.0811

Reclamante	Wheder Rodrigues Nogueira
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Despacho p/ as partes de Fls. Vistos. À vista da certidão supra e da manifestação de fls.246, libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal que promova a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de ID nº 072010000008079687 (fl.253), observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R$ 12.448,34 Atualizado até: 30/09/2010 Liq. Exequente....: 7.442,02 (59,78%), mais rendimentos INSS Reclamante...: 455,80 (3,66%) INSS Reclamado....: 1.181,78 (9,49%) INSS Terceiros....: 307,17 (2,47%) INSS SAT.....: 177,26 (1,42%) I R P F.....: 689,62 (5,54%) Custas do Processo: 171,75 (1,38%) Custas Art.789....: 42,94 (0,34%) Hon. Periciais....: 1.980,00 (15,91%) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO, OAB/TO Nº 1464 e/ ou Dra. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO OAB/TO 994; 2) INSS empregado, INSS empregador, INSS terceiros e SAT - recolher no código 2909; 3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Depósito da verba honorária, no importe de R$ 1.584,89, na conta corrente do perito, Celso Evilásio Fortes Lobato (CPF nº 074.875.681-72, C/C nº 1.156-6, Agência: 3920, Banco CEF); 6) Transferência do valor referente à antecipação parcial de honorários pericias de fl.204 (R$395,11), para uma conta judicial no Banco Brasil; 7) Zerar a referida conta. Comprovada a transferência (item 6), oficie-se ao Banco do Brasil determinando o recolhimento da antecipação de honorários (R$ 395,11), através da guia GRU própria. Feito, oficie

-se ao Eg. TRT da 10ª Região informando acerca do pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se cópia da guia GRU devidamente recolhida. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.
Intimem-se as partes, sendo a reclamada, inclusive, para retirar o PPRA e o PCMSO que se encontram acostados à contracapa dos autos. Ultimadas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína/TO, 19 de outubro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-458-59.2010.5.10.0811

Reclamante	Ruilan Vieira Amorim
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Joana Darc Braga Vieira - Me
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho p/ executada de Fls. 48:"Vistos. Retire-se o feito de pauta. Intime-se a executada para, em 48 horas, juntar aos autos o comprovante do depósito noticiado na petição de fls. 47. Araguaina, 18 de outubro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-459-44.2010.5.10.0811

Reclamante	Raimundo Vieira Lima
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Joana Darc Braga Vieira - Me
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho p/ executada de Fls. 52:"Vistos. Retire-se o feito de pauta. Intime-se a executada para, em 48 horas, juntar aos autos o comprovante do depósito noticiado na petição de fls. 51. Araguaina, 18 de outubro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE
Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-751-29.2010.5.10.0811

Reclamante	Ednon Alves de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Despacho p/ reclamante de Fls. 253:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante para contrarrazoar o recurso interposto pela reclamada, às fls. 232/250. Araguaina, 21 de outubro de 2010 5ª feira JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-25400-92.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-254/2009-811-10-00.9

Reclamante	Vamária Dias de Sousa Nascimento
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho p/ as partes de Fls. 265:"Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 263/264, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. OBSERVAÇÃO: 1- Libero o crédito no valor líquido de R$ 1.882,66, conta judicial número 3.200.107.334.463 - agência 0638-6, deverá ser liberado ao(a) Dr(a). DAVE SOLLYS DOS SANTOS, OAB Nº 3.326/TO, e/ou WATFA MORAES EL MESSIH, OAB Nº/TO 2155-B.; 2-Torno extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. 3-Intimem-se às partes. 4-Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade a econimia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 20 de outubro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-55700-42.2006.5.10.0811

Processo Nº RT-557/2006-811-10-00.9

Autor	Allan Kardec de Oliveira Freitas
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Réu	Município de Araguaína/TO - Prefeitura Municipal
Advogado	RONAN PINHO NUNES GARCIA

Despacho p/ reclamado de Fls. 607:"Vistos. Libero o crédito do exequente no valor líquido de R$ 12.000,00, conta judicial npumero 3.200.107.334.463- agência BB/0638, conforme acordo homologado(fl. 556). OBSERVAÇÕES: O crédito integral do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FLAVO SOUSA DE ARAÚJO- OAB/TO.2494-A-TO. Cumpra-se na forma da Lei. Intimeme-se às partes. Após, aguardem-se os próximos depósito para quitação do saldo remanescente de acordo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Araguaína, 20 de outubro de 2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juiz(a do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-88200-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-882/2008-811-10-00.3

Consignante	Rápido Amazonas Ltda
Advogado	Marcia Regina Flores
Consignante	D.D. da Fonseca - Rapizon Express
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Consignado	Raimundo Hilário Barros Araújo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO P/RECLAMADA (FLS. 1798):Vistos.Intime-se a reclamada, para em 48 horas, devolver a CTPS obreira, devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-113400-68.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1134/2009-811-10-00.9

Reclamante	Antonio José Lopes de Sousa
Advogado	JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Município de Sitio Novo do Tocantins

Despacho p/ as partes de Fls. 99:"Vistos. À vista da certidão supra, libero o crédito do exequente. Determino ao Banco do Brasil que promova a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de nº 700121871814, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R$ 1.029,55 Atualizado até: 31/07/2010 Liq. Exequente....: 1.029,55

(100,00%), mais rendimentos OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido de seus rendimentos, ao(à) Dr(a). JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS, OAB/MA Nº 3423; 2) Zerar a referida conta. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam -se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína/TO, 20 de outubro de 2010. LARISSA LEÔNIA B. ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-171300-09.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1713/2009-811-10-00.1

Reclamante	Paula Rodrigues de Oliveira
Advogado	GISELE RODRIGUES
Reclamado	Escola Comecinho de Vida

Despacho p/ as partes de Fls. 41:"Vistos os autos. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciário e fiscal fls.40, torno extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo como determinado na r sentença de fls.21. Araguaína (TO), 20/10/2010. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-801300-11.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-8013/2007-811-10-00.6

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	EMPRESA DE TURISMO HOSPEDAGEM E DIVERSÃO LTDA
Executado	José Tarcísio de Melo

Vistos.Tendo em vista a certidão supra indicando que o executado: José Tarcísio de Melo, encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se, vez mais, desta feita via edital.
Araguaína, 21 de outubro de 2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-59.2010.5.10.0812

Reclamante	Helio Roque da Vera
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Tocantins S/A Artefatos Plasticos
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.
Aguarde-se o prazo de fl. 66. Após, conclusos.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-44-58.2010.5.10.0812

Reclamante	Gilfran Silva Ferreira
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Necy Pereira de Almeida

Vistos e examinados os autos.
1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R$ 828,38, sem prejuízo de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a) por MANDADO para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).
Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-128-59.2010.5.10.0812

Reclamante	Pedro de Oliveira Queiroz
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Churchil Cavalcante César (Fazenda Mutema)
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.
1. Converto em penhora o depósito judicial de fl. 110.
2. Garantido o Juízo, INTIME-SE o executado, por seu procurador através do DEJT, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o recolhimento dos encargos previdenciários de fl. 98 e as custas de fl. 107, bem como a transferência do valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 97) para o Banco do Brasil e o remanescente para a conta bancária do Sr. Perito. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Comprovada a transferência, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco do brasil, determinando a restituição do valor de fl. 97 ao cofres da União, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo comprovante deverá ser encaminhado ao e. TRT.
5. Com o comprovante do item 3 nos autos, intime-se o Sr. Perito com cópia, bem como com cópia da antecipação de fl. 97.
6. Libere-se a penhora de fls. 107/108.Intime-se.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-129-44.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco Vieira Matos
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Churchil Cavalcante César (Fazenda Mutema)
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.
1. Converto em penhora o depósito judicial de fl. 102.
2. Garantido o Juízo, INTIME-SE o executado, por seu procurador através do DEJT, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o recolhimento dos encargos previdenciários de fl. 89 e as custas de fl. 99, bem como a transferência do valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 88) para o Banco do Brasil e o remanescente para a conta bancária do Sr. Perito. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Comprovada a transferência, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco do brasil, determinando a restituição do valor de fl. 88 ao cofres da União, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo comprovante deverá ser encaminhado ao e. TRT.
5. Com o comprovante do item 3 nos autos, intime-se o Sr. Perito com cópia, bem como com cópia da antecipação de fl. 88.
6. Libere-se a penhora de fls. 99/100.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-135-51.2010.5.10.0812

Reclamante	Ossiel Morais Taveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Convolo em penhora o numerário bloqueado no importe de R$ 7.276,08.

2. Por garantido o Juízo com o bloqueio e depósito recursal, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exeqüente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fls.235).

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

5. O reclamado deverá retirar na Secretaria da Vara os documentos certificados à fls. 168.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-194-39.2010.5.10.0812

Reclamante	Everaldo Oliveira Santana
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigorificos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos.

1. Convolo em penhora o numerário bloqueado no importe de R$ 6.556,54.

2. Por garantido o Juízo com o bloqueio e depósito recursal, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exeqüente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fls.183).

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

5. O reclamado deverá retirar na Secretaria da Vara os documentos certificados à fls. 98.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-324-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Maria Jose Goncalves do Nascimento
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2010 (quinta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Em face da transferência do valor total do débito (fls.190-verso) e, para não caracterizar excesso de execução, libere-se à executada o depósito de fls.198, mediante alvará, intimando-a para vir recebê-lo.

Após, aguarde-se o prazo de fls.191.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-361-56.2010.5.10.0812

Reclamante	Marciano Rozeno da Silva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Zoo Tropical e Servicos de Tapecaria Ltda - ME

Vistos os autos.

1. Intime-se o exequente, por seu procurador, através do DEJT, para se manifestar acerca dos bens indicados à penhora pelo executado (fls. 75/85), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 99.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-362-41.2010.5.10.0812

Reclamante	Sandro Nogueira do Nascimento
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Contrutora Rio Centro/TO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R$ 8.963,17, sem prejuízo de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-472-40.2010.5.10.0812

Reclamante	Leonardo Costa da Silva
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Asa Agro Industrial de Alimentos S/A
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2010 (quinta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

1. Julgo subsistente a penhora de fls.27. Avaliação aprovada.

2. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 10/12/2010 às 14:00 horas que será realizado pelo Leiloeiro Oficial

credenciado pelo e.TRT

3. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

4. INTIMEM-SE as partes, sendo a exequente União, via PGF.

5. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-502-75.2010.5.10.0812

Reclamante	Emissor Gomes Pimentel
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	So Pocos e Construcoes Ltda
Advogado	WANEUD DE SOUSA PAIVA

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado no importe de R$ 472,78.

2. Por garantido o Juízo, INTIME-SE o reclamado por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento dos encargos apurados à fls. 34.

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-554-71.2010.5.10.0812

Reclamante	Hildeberto de Sousa Dantas Filho
Advogado	HERCILIO FEITOSA CRUZ FIGUEIREDO
Reclamado	Nosso Lar Lojas de Departamentos Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R$ 112.098,72. CONVERTO em penhora o saldo do depósito recursal de fls. 257, no importe de R$ 5.621,90, e FIXO A EXECUÇÃO remanescente em R$ 106.476,82, sem prejuízo de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, , bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. AO FINAL, dê-se vista à UNIÃO/PGF.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-590-16.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Sobrinho Batista
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. INTIME-SE o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-602-30.2010.5.10.0812

Reclamante	Jardonio Nunes da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. INTIME-SE o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-720-06.2010.5.10.0812

Reclamante	Elibson Lopes da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelos reclamados. INTIMEM-SE as reclamadas para vista dos recursos no prazo comum de 8 (oito) dias.

2. Contrarrazões do reclamante às fls. 346/356.

3. Apresentadas as contrarrazões das reclamada ou transcorrido "in albis" o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-723-58.2010.5.10.0812

Reclamante	Erisvan Ferreira de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. INTIME-SE o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-880-31.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Marcos Santos Gomes
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA
Reclamado	Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	ROBERTA MALAGRICI BONICENHA GUIMARÃES
Reclamado	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo primeiro reclamado. INTIME-SE a segunda reclamada para vista do referido recurso no prazo de 8 (oito) dias. Expeça-se o competente EDITAL.

2. Contrarrazões do reclamante às fls. 195/204.

3. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-950-48.2010.5.10.0812

Reclamante	Ronyel Gomes dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. INTIME-SE o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-970-39.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco da Silva Lima
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ROSANGELA BAZAIA

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do
PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte
movimentação: INTIMAÇÃO do reclamado para proceder as anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada no despacho de fls.182.

Araguaína/TO, 22 de outubro 2010 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1095-07.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Nonato de Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Fazenda Ribeirao do Coco e outro
Reclamado	Carlos Patrocinio Silveira

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 21 de outubro de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o equívoco na petição de fl. 16, onde foi declinado o endereço do 1º Réu, reitere-se a intimação do reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do segundo réu ou requeira o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.

2. Considerando a exiguidade de tempo, redesigno a audiência neste feito para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09H30MIN.

3. O autor fica intimado por seu procurador, via DEJT, a quem caberá a incumbência de comunicar seu constituinte, estando ciente das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

4. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

5. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1213-80.2010.5.10.0812

Reclamante	José Wilson da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Engaste Projetos, Construcões e Incorporacões Ltda
Reclamado	Gelnex Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o primeiro reclamado, VIA POSTAL, e o segundo, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1214-65.2010.5.10.0812

Reclamante	Maria José Pereira da Silva
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO
Reclamado	Escola Jardim dos Meus Sonhos (Representante Dania Martins Ferreira de almeida)

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1215-50.2010.5.10.0812

Reclamante	Nilson Bento da Silva
Advogado	ALINE SILVA COELHO
Reclamado	Jair Ribeiro Neto

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1216-35.2010.5.10.0812

Reclamante	Paulo Alexandre Silva Lima
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Unihealth Logistica Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-9700-44.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-97/2007-812-10-00.6

Reclamante	José Marques Lima
Advogado	ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado	Elizete Gonçalves da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do
PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte
movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via
DEJT, para manifestação acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, bem como indicação de meios concretos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não-atendimento poderá acarretar o arquivamento provisório do feito.
Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-18400-72.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-184/2008-812-10-00.4

Reclamante	Francisco Gomes Machado
Advogado	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	ELAINE AYRES BARROS
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
Reclamado	Gilson Alves Silvestre
Reclamado	Maria Deborah Veríssimo Pacheco

Vistos os autos.
Intime-se o exequente, por sua procuradora, para informar se aceita o encargo de fiel depositário do imóvel penhorado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação nos autos o transcorrido "in albis" o prazo, conclusos.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-20800-64.2005.5.10.0812

Processo Nº RT-208/2005-812-10-00.2

Reclamante	JOÃO DOS SANTOS MACEDO
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Real Vigilância Ltda + 03
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advogado	ALMIR LOPES DA SILVA

Vistos os autos.
1. Considerando que não foram encontrados bens registrados em nome dos devedores principais (empresa e respectivos sócios), determino que a execução se processe em face da responsável subsidiária.
2. Cite-se a União, na pessoa do procurador competente, na forma do art. 730 do CPC.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37400-29.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-374/2006-812-10-00.0

Reclamante	Jocilei Benigno Alves
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda -JORGE RODRIGUES MATOS
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

Vistos os autos.

1. Sobre o veículo referido às fls. 309/310 não foi possível recair a penhora determinada por este Juízo, conforme despacho de fl. 304. Assim, nada a deliberar acerca do referido expediente.

2. Intime-se o exequente por sua procuradora para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório na forma do art. 268/PGC/TRT da 10ª Região.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37600-36.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-376/2006-812-10-00.9

Reclamante	Aldenez Rodrigues da Silva
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antonio Jose Souza da Silva

Vistos os autos.

1. Sobre o veículo referido às fls. 299/300 não foi possível recair a penhora determinada por este Juízo, conforme despacho de fl. 294. Assim, nada a deliberar acerca do referido expediente.

2. Intime-se o exequente por sua procuradora para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório na forma do art. 268/PGC/TRT da 10ª Região.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37700-88.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-377/2006-812-10-00.3

Reclamante	Hildebrando Martins Nobre
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXIERA
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

Vistos os autos.

1. Sobre o veículo referido às fls. 319/320 não foi possível recair a penhora determinada por este Juízo, conforme despacho de fl. 314. Assim, nada a deliberar acerca do referido expediente.

2. Intime-se o exequente por sua procuradora para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório na forma do art. 268/PGC/TRT da 10ª Região.

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37800-43.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-378/2006-812-10-00.8

Reclamante	Jurinez Alves da Cruz
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXIERA
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

Vistos os autos.

1. Sobre o veículo referido às fls. 326/327 não foi possível recair a penhora determinada por este Juízo, conforme despacho de fl. 321. Assim, nada a deliberar acerca do referido expediente.

2. Intime-se o exequente por sua procuradora para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (art. 268/PGC/TRT da 10ª Região).

3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.

Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-39500-49.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-395/2009-812-10-00.8

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Mendes Júnior Engenharia S/A
Advogado	VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Executado	Jesus Murillo Valle Mendes
Advogado	VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CANDIDO

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado no importe de R$ 92.598,78.

2. Por garantido o Juízo, INTIMEM-SE os executados por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento das CDA's apuradas à fls. 73.

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, dê-se vista à UF/PGF para fins legais.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-46200-75.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-462/2008-812-10-00.3

Reclamante	Francileide Gonçalves de Assis
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	ALG Prestacional Ltda
Reclamado	Antero Nunes da Silva
Reclamado	Lindomar de Souza Dourado
Reclamado	Gustavo Mendes Nunes da Silva

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R$ 7.336,42.

2. Renove-se o BacenJud.

3. Infrutífera a diligência acima e por tudo o que dos autos

consta, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.
4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em l0(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.
5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.
6. Publique-se no DEJT.
Araguaína/TO, 22.10.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-64100-71.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-641/2008-812-10-00.0

Reclamante	Aldenir Gomes Rodrigues
Advogado	FERNANDA AMESTOY MELLO
Reclamado	João Batista de Castro Neto
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos os autos.
Defiro conforme requerido (fls. 93/94). Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-67100-16.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-671/2007-812-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Marques Ferreira
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
Reclamado	Rômulo Veríssimo Pacheco
Reclamado	Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Reclamado	Daniela Bittar Mourão Pacheco
Reclamado	Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
Reclamado	Selvino Cavalcante de Oliveira

Vistos os autos.
Intime-se o exequente, por seu procurador, para informar se aceita o encargo de fiel depositário do imóvel penhorado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação nos autos o transcorrido "in albis" o prazo, conclusos.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-69100-18.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-691/2009-812-10-00.9

Reclamante	Ielda Pereira da Silva
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado	JG Oliveira Empreendimentos Florestais Ltda
Reclamado	Raimundo Silverio de Oliveira
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	José Glicerio Filho
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.
1. Não há o que deliberar acerca da negativa de intimação da autora (fl. 114) porquanto é dever processual da parte manter o endereço atualizado (art. 39, II, CPC).
2. Tendo em vista a inexistência de bens declarados à Secretaria da Receita Federal pelos executados, conforme informação de fl. 111, INUTILIZE-SE a declaração que se encontra acostada à contracapa dos autos (fls. 111/112).
3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 109.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-70600-90.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-706/2007-812-10-00.7

Reclamante	João Batista Gomes de Sousa
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Estado do Tocantins - Secretaria da Educação e Cultura
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(ª) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Araguaína/TO, quinta-feira, 21 de outubro de 2010.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.
Da análise dos autos verifica-se que não consta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme faculta o art. 527, III e art. 558, ambos do CPC e, ainda, que não se trata das hipóteses elencadas no parágrafo único do mesmo artigo.
Assim sendo, considerando que o sobrestamento do feito não pode ser presumido, encaminhe-se os autos para o Setor de Cálculos Judiciais, para atualização da conta.
Após, venham conclusos.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-90600-77.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-906/2008-812-10-00.0

Reclamante	Lucilene Alves da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara (CI-025/2010) o importe de R$ 20.007,32, referente ao convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO que as RT's: 365/2009-812 (remanescente R$ 7.241,26), 0908/2008-812 (R$ 5.606,98), 0907/2008-812(R$ 4.542,14) e 0908/2008-812 (R$ 2.951,29 - pago R$ 2616,94 - saldo de R$ 334,35), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado. À conclusão. Em 20.10.2010 - 4ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.
1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R$ 2.951,29.
2. Tendo em vista que o crédito obreiro supera o saldo do depósito

noticiado, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento parcial do seu crédito no importe de R$ 2.616,94, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. Para o próximo depósito EXPEÇA-SE novo alvará ao patrono do autor para levantamento do remanescente da execução no valor de R$ 334,35.
4. Entregue os alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução.
PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-90700-32.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-907/2008-812-10-00.5

Reclamante	Marcos Shirleye de Morais
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara (CI-025/2010) o importe de R$ 20.007,32, referente ao convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO que as RT's: 365/2009-812 (remanescente R$ 7.241,26), 0908/2008-812 (R$ 5.606,98), 0907/2008-812(R$ 4.542,14) e 0908/2008-812 (R$ 2.951,29 - pago R$ 2616,94 - saldo de R$ 334,35), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado. À conclusão. Em 20.10.2010 - 4ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.
1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R$ 4.542,14.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R$ 3.949,68) e honorários (R$ 592,46), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.
PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-90800-84.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-908/2008-812-10-00.0

Reclamante	Judite de Assis Soares
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara (CI-025/2010) o importe de R$ 20.007,32, referente ao convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO que as RT's: 365/2009-812 (remanescente R$ 7.241,26), 0908/2008-812 (R$ 5.606,98), 0907/2008-812(R$ 4.542,14) e 0908/2008-812 (R$ 2.951,29 - pago R$ 2616,94 - saldo de R$ 334,35), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado. À conclusão. Em 20.10.2010 - 4ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.
1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R$ 5.606,98.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R$ 4.875,64) e honorários (R$ 731,34), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.
PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 22 de outubro de 2010 - 6ª feira.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-102100-09.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1021/2009-812-10-00.0

Reclamante	Ivanilde Silva dos Reis
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Antonio Manoel de Araújo
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Eliane Soares de Araújo
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO

Vistos e examinados os autos.
1. CONVOLO em penhora os numerários bloqueados no importe de R$ 470,85.
2. Por garantido o Juízo, INTIME-SE o reclamado por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento dos encargos apurados à fls. 25.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.10.2010 - 5ª feira.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-109700-81.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1097/2009-812-10-00.5

Reclamante	Cleanes Cavalcante do Nascimento
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

Vistos os autos.
Indefiro o requerimento de fls. 32/35, pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 30. Publique-se. Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-146400-56.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1464/2009-812-10-00.0

Reclamante	Irineude Pereira Marques
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Nazare do Tocantins/TO

Advogado	GENILSON HUGO POSSOLINE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 21 de outubro de 2010 (quinta-feira).
Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Em face do comprovante de pagamento de fls.67, tenho por adimplida a 9ª parcela do acordo, não havendo falar em aplicação da multa prevista na conciliação.
Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.
Publique-se.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-146800-70.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1468/2009-812-10-00.9

Reclamante	Josiana Pereira de Sa
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Nazaré/TO
Advogado	GENILSON HUGO POSSOLINE

Vistos os autos.
1. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para vista do recibo de depósito em conta bancária de fls. 37/38, sendo o silêncio entendido como quitação da parcela.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.
Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1585/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Marilia dos Anjos Maçaria Guicho
Advogado	ÉRIKA FABRÍCIA MAÇAIRA GUICHO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 21 de outubro de 2010 (quinta-feira).
Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
INTIME-SE a reclamada para complementar a anotação na CTPS obreira, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista na sentença transitada em julgado.
Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-181400-20.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1814/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luiz Neto Soares

Vistos e examinados os autos.
1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado no importe de R$ 75,86.
2. Por garantido o Juízo, INTIME-SE o reclamado VIA POSTAL, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exeqüente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fls. 50).
4. Aguarde-se o prazo de 60 dias para a autora comprovar os repasses legais.
PUBLIQUE-SE no DEJT.
Araguaína/TO, 22.10.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Edital

Edital

Processo Nº RT-362-41.2010.5.10.0812

Reclamante	Sandro Nogueira do Nascimento
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Contrutora Rio Centro/TO

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):
Contrutora Rio Centro/TO, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo
Liq. Exequente....: 7.301,03 (81,46%)
INSS Reclamante...: 335,96 (3,75%)
INSS Reclamado....: 754,44 (8,42%)
INSS Terceiros....: 218,80 (2,44%)
INSS SAT.....: 113,15 (1,26%)
I R P F.....: 47,68 (0,53%)
Custas do Processo: 153,69 (1,71%)
Custas Art.789....: 38,42 (0,43%)
Total Geral: 8.963,17
Atualizado:31/10/2010, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.
O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).
Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls. 51.
E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.
Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 22, OUTUBRO de 2010

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-891-60.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Pereira dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Reclamado	Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):Pereira Paulino Empreendimentos Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO DE FL. 167:"1. Recebo a desistência dos Embargos de Declaração opostos pelo primeiro reclamado, conforme requerimento de fl. 147, pelo que nada há a ser apreciado.2. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado.3. Intimem-se o reclamante por sua procuradora, através do DEJT, e a primeira reclamada por EDITAL, para vista do referido recurso, no prazo de 8 (oito) dias.4. Aguarde-se o prazo de fls. 138/139.5. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao e. TRT, observadas as cautelas de estilo. Araguaína/TO, quarta-feira, 06 de outubro de 2010.Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE"
"

. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 21, OUTUBRO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-35600-63.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-356/2006-812-10-00.8

Reclamante	Fábio Alves Rodrigues
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Saenge Saneamento e Engenharia Ltda e Sócios (+2)
Reclamado	Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado	Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça
Advogado	JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Saenge Saneamento e Engenharia Ltda, Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO DE FL. 325: "1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intimem-se as partes para vista do referido recurso no prazo de 8 (oito) dias, sendo o reclamante e o terceiro executado por seus procuradores e o primeiro e segundo executados por EDITAL.3. Apresentadas as contraminutas ou transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao e. TRT.Araguaína/TO, sexta-feira, 08 de outubro de 2010.Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 22, OUTUBRO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-156100-56.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1561/2009-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Geraldo Falcao Espirito Santo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):Geraldo Falcao Espirito Santo, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
DESPACHO DE FL. 181: "1.Intime-se o reclamado, por edital, para manifestar-se acerca do numerário penhorado, no prazo de 05(cinco).2.Transcorrido in albis o prazo supra, libere-se à reclamante o numerário de fl. 152, por alvará, intimando-a por seu procurador, para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Araguaína - TO, 19 de outubro de de 2010.Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 21, OUTUBRO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-354-37.2010.5.10.0821

Reclamante	Marcelo Batista
Advogado	FLASIO VIEIRA ARAUJO
Reclamado	Fundação Bradesco
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 307: "Em 19 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.Às 13h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente a reclamada e seu advogado.Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual.Para a elaboração do laudo técnico, o médico psiquiatra Moysés Chaves - único em Gurupi habilitado para a realização da perícia, pois o outro psiquiatra aqui existente, Dr. Solimar Pinheiro, está impedido (fl. 219) -, valeu-se dos elementos já existentes nos autos e do exame/consulta realizada no reclamante, ato individual do médico para o qual não há necessidade de acompanhamento de assistente, sob pena de ferimento à ética médica. Logo, não há que se falar da necessidade da presença de assistente técnico no consultório do perito para a realização do exame no reclamante. Esse assistente poderá examinar o autor - que não poderá se negar -, e elaborar seu laudo. Com isso, restam atendidas as condições processuais para a realização de perícia técnica. Assim, indefiro o requerimento da reclamada para que o perito refaça o laudo.Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para dizer se o seu assistente pretende examinar o reclamante e elaborar um laudo, sob pena de preclusão. Caso afirmativo, deverá informar dia e local para tanto, ao qual o reclamante terá que se dirigir e se submeter ao exame.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2010, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 13h46min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-570-95.2010.5.10.0821

Reclamante	Márcia Helena Padilha
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Fundação Bradesco
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Despacho à fl. 122: "Vistos, etc...Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo do julgado, intime-se a reclamante, por sua procuradora, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamada à fl.113 e seguintes.Gurupi-TO, 20 de outubro de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-730-23.2010.5.10.0821

Reclamante	Raimundo Pereira da Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA
Reclamado	Custódia de tal (Fazenda Ouro Verde)

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 35: "Em 20 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente a reclamada e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pela reclamante no importe de R$ 462,42, calculadas sobre R$ 23.121,17, dispensadas em face da declaração de pobreza à fl. 18.

Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h43min.Nada mais.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1002-17.2010.5.10.0821

Reclamante	Dourival Martins de Oliveira
Advogado	EVERSON ROSA DA SILVA
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 23: "Em 19 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o reclamante e seu advogado.Presente o preposto da reclamada, Sr. ÉRICO BARROSO MENEZES, acompanhado do advogado, Dr. VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA, OAB nº 4137/TO.Diante da ausência injustificada do reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos às fls. 11/19.Custas pelo reclamante no importe de R$ 461,69, calculadas sobre R$ 23.084,26, dispensadas em face da declaração de pobreza à fl. 08 e OJ n. 304-SDI-I do TST. Intime-se o reclamante, por seu procurador.Ciente a reclamada.Audiência encerrada às 10h58min. Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1003-02.2010.5.10.0821

Reclamante	Jose Eribaldo Freire
Advogado	EVERSON ROSA DA SILVA
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 33: "Em 19 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o reclamante e seu advogado.Presente o preposto da reclamada, Sr. ÉRICO BARROSO MENEZES, acompanhado do advogado, Dr. VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA, OAB nº 4137/TO.Diante da ausência injustificada do reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos às fls. 11/29.Custas pelo reclamante no importe de R$ 754,18, calculadas sobre R$ 37.709,42, dispensadas em face da

declaração de pobreza à fl. 08 e OJ n. 304-SDI-I do TST. Intime-se o reclamante, por seu procurador.Ciente a reclamada.Audiência encerrada às 11h03min. Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1023-90.2010.5.10.0821

Reclamante	Jeslei Ronny Pereira da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Advogado	RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 13: "Em 19 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o reclamante, acompanhado da advogada, Dra. DONATILA RODRIGUES RÊGO, OAB nº 789/TO.Ausente a reclamada e seu advogado.

CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição ora juntada, no valor de R$ 3.000,00, em 03 parcelas conforme avença. A transação é composta de R$ 1.160,00 de parcelas de natureza indenizatória referente a férias indenizadas mais 1/3 constitucional (R$ 826,00) e FGTS mais multa de 40% (R$ 336,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária e R$ 1840,00 de parcelas de natureza salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo reclamante no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, dispensadas em face da declaração de pobreza à fl. 08. A reclamada deverá recolher e comprovar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre a parcela salarial da conciliação, até o dia 14/01/2011, sob pena de execução.O reclamante informará o adimplemento do acordo até o dia 20/01/2011, entendendo o silêncio como adimplido. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, ao arquivo.Fica definido que, no caso de execução, a citação da reclamada/executada será feita através de seu procurador, via DEJT.

Dê-se ciência à reclamada.Audiência encerrada às 14h56min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1102-69.2010.5.10.0821

Autor	Construtora Andrade Gutierrez SA
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Réu	Ecival Fernandes de Sousa + 6
Réu	Antônio Luiz de Souza Lino
Réu	Ronilson Siqueira Rezende
Réu	Adriano Fonseca
Réu	Gedeon Bailão Martins
Réu	Aldo da Silva Carvalho
Réu	josé Evangelista de Sousa

Despacho à fl. 47: "Vistos, etc...1. Homologo a desistência da ação requerida pela autora, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.2. Custas pela requerente no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, R$ 10.000,00, a serem pagas em 05 (cinco) dias. 3. Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 04/11/2010.4. Intime-se a autora, por seus procuradores, via DEJT.5. Intimem-se os requeridos, por meio do Sindicato, via postal, no endereço constantes da Ata de Trabalho à fl. 45 (203 Norte, QI "C", lote 06, Alameda 04, CEP 77001-142, Palmas-TO).Gurupi-TO, 18 de outubro de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-31000-64.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-310/2009-821-10-00.2

Reclamante	Diego Rafael Santos e Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Diomar Naves Neto
Reclamado	José Roberto Naves
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Divino Allan Siqueira
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Lenice Ribeiro de Souza
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	D. A. Siqueira Cia Ltda - ME
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Afrísio Costa de Aguiar Neto (Craw Burguer)

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 309(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 308, verso e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 20 de outubro de 2010 (4ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-44600-26.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-446/2007-821-10-00.0

Reclamante	Marcos Roberto Borges de Souza
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Maria Luiza Lino Peixoto (Drogaria São Lucas)
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 555(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 553/554,versos e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 20 de outubro de 2010 (4ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA 1
Despacho 1
SECRETARIA DA 2ª TURMA 2
Despacho 2
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL 3
Distribuição 3
COORDENADORIA DE RECURSOS 26
Despacho 26
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 117
Despacho 117
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 121
Despacho 121
Edital 124
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 124
Despacho 124

Edital 129
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 130
Despacho 130
Edital 139
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 141
Despacho 141
Edital 151
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 152
Despacho 152
Edital 156
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 157
Despacho 157
Edital 160
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 161
Despacho 161
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 163
Despacho 163
Edital 167
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 169
Despacho 169
Edital 172
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 173
Despacho 174
Edital 187
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 187
Despacho 187
Edital 194
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 198
Despacho 198
Edital 198
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 202
Despacho 202
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 206
Despacho 206
Edital 212
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 215
Despacho 215
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 221
Despacho 221
Edital 229
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 231
Despacho 231
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 234
Despacho 234
Edital 239
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 240
Despacho 240
Edital 244
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 246
Despacho 246
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF 250
Despacho 250
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 253
Despacho 253
Edital 259
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 261
Despacho 261
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 274
Despacho 274
Edital 277
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 279
Despacho 279
Edital 291
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 296
Despacho 296
Edital 303
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 304
Despacho 304
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 306
Despacho 306
Edital 314
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO 316
Despacho 316